



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2015 – São Paulo, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5802

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 612. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pelo Banco do Brasil. Int.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do mandado de nº 0001.2015.00281. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 542/544. Vista à exequente sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo legal. Int.

0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4) - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Não obstante as alegações da CEF, a parte autora requer a mera correção de erros materiais, que em nada influenciam no teor do acordo. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os autores comprovem as alegadas incorreções. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 966/989. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente as partes rés. Int.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Fls. 186/188. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 304/2014 no prazo legal. Int.

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1154/1157. Esclareça a União Federal(PFN) o endereço da Caixa Econômica Federal para o qual deverá ser remetido o ofício requerido às fl.1155 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014343-92.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 502. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 93. Defiro o pagamento dos honorários periciais pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

0006167-90.2013.403.6100 - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 288/305. Proceda-se o desbloqueio das contas especificadas pela executada, tendo em vista se tratar de contas salários. Após, dê-se vista à exequente (CEF). Int.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Fls. 118/ 134. Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 118/119 e da Carta Precatória de nº 184/2014 no prazo legal. Int.

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012264-72.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012382-48.2014.403.6100 - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CRISTINA VITORIA DE CASTRO HEYN(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Cristina Vitória de Castro Hey no prazo legal. Int.

0012944-57.2014.403.6100 - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 597/599. Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pela União Federal. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VANTUIL QUIRINO

Cite-se.

0014526-92.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO DA SILVA PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Altero o valor atribuído à causa para R\$ 44.273,18 (quarenta e quatro mil e duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), de acordo com o art. 261 do CPC. Ciência às partes. Int.

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 320/322. Desentranhe-se a petição de fls. 290/318, visto que não se trata de recurso apropriado para atacar decisão interlocutória. Promova a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a sua retirada mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017554-68.2014.403.6100 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200. Cite-se.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) Fls. 58/163. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Fls. 164/271. Sem prejuízo, manifeste-se o reconvido sobre a reconvenção no prazo legal. Int.

0019551-86.2014.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL Digam as partes, primeiramente o autor e após a ré, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020297-51.2014.403.6100 - LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 200. Para tanto, informe a autora, no prazo de 05(cinco) dias, os endereços das testemunhas a serem ouvidas. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

0020418-79.2014.403.6100 - AGENCIACLICK BRASILIA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Após a apreciação dos requerimentos de provas, tornem os autos conclusos para análise da impugnação relativa proposta pela União Federal às fls. 163/164. Int.

0022263-49.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA QUIQUINATO(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré no prazo legal, bem como as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, diga a União Federal (AGU) as provas que pretende produzir no prazo legal. Int.

0022397-76.2014.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022770-10.2014.403.6100 - ROBERTO SUGA(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023090-60.2014.403.6100 - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 172. Cite-se a ré Astral Serviços Temporários LTDA no endereço indicado pela autora. Int.

0024441-68.2014.403.6100 - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0025023-68.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) Manifeste-se a autora sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A no prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, especificando sua pertinência. Int.

0001920-95.2015.403.6100 - ELY AMIOKA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA X CINEMARK BRASIL S.A.
Cite-se.

0003120-40.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Traga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópias dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato nº 0229/2012. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Fls. 54/161. Vista à CEF sobre os documentos acostados pela autora no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR CAMILLO DE CAMPOS
Fls. 295/296. Intime-se a executada para o pagamento do remanescente da dívida, conforme requerido às fls. 296. Após, se em termos, expeça-se alvará em favor da CEF. Int.

0000327-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000327-6) - SERGIO TINEN X EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TINEN
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. SAMIR DE BARROS AKL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, mantendo-o afastado das atividades diárias, assegurando-lhe assistência médica e hospitalar, bem como o fornecimento de medicamentos, sem prejuízo dos seus vencimentos. Alega o autor, em síntese, que é militar temporário do Exército Brasileiro, integrante do Quadro de Cabos do Exército, sendo que em 22/03/2005 foi vítima de acidente em serviço e que, na iminência de ser licenciado, lhe foi deferida antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0003649-35.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a sua permanência na corporação vindo, em 11/04/2012, a sofrer novo acidente em serviço. Enarra que, em 06/12/2013 sobreveio sentença de mérito nos autos da referida Ação Ordinária nº 0003649-35.2010.403.6100, que julgou a ação improcedente e revogou a antecipação de tutela e, em 18/03/2014 foi licenciado e excluído das fileiras do Exército com o tempo de serviço de 11 anos, 00 meses e 15 dias. Argumenta que, por contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, entende encontrar-se abrigado pelo manto da estabilidade, diante do qual, defeso seu licenciamento e exclusão da Corporação A inicial veio instruída com os documentos às fls. 14/36. Determinada a redistribuição dos autos à 10ª Vara Federal Cível (fl. 39), estes foram devolvidos a este Juízo, por força da decisão de fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se. Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, mantendo-o afastado das atividades diárias, assegurando-lhe assistência médica e hospitalar, bem como o fornecimento de medicamentos, sem prejuízo dos seus vencimentos. Ao caso dos autos, de acordo com a Declaração constante à fl. 31, o autor foi incorporado às fileiras do Exército como soldado temporário em 06/03/2003, passando à condição de agregado em 06/05/2010, data da publicação da decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0003649-35.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cujo teor é o seguinte: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAMIR DE BARROS AKL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção nas fileiras do Exército Brasileiro, porém com o afastamento das atividades diárias, assegurando-se a continuidade de assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização e assistência com fisioterapeuta, com fornecimento de medicamentos e pagamento de seus soldos.(...)Entretanto, os documentos acostados à petição inicial (fls. 18/34) revelaram que o autor foi vítima de um acidente de serviço, que provocou fratura em seu pé direito. Por conta disto, foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército e passou a receber tratamento médico e fisioterápico específico. Em decorrência desta situação, o autor deveria ser agregado (artigo 82 da Lei federal nº 6.880/1980) e, dependendo do seu estado de saúde, ser posteriormente reformado (artigo 104 do mesmo Diploma Legal). Assim, considerando os exames e pareceres juntados aos autos, especialmente a ata de inspeção de saúde realizada em 18 de janeiro de 2010 (fl. 31), entendo configurado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, no que tange ao *periculum in mora*, observo que há risco de dano ao direito invocado pelo autor, em face da alegação de estar na iminência de ser desincorporado do Exército Brasileiro (fl. 13). Destarte, a fim de assegurar o resultado útil do processo, com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, outorgo a tutela de urgência postulada. Ante o exposto, DEFIRO medida liminar, para que o autor seja mantido integrado às fileiras do Exército Brasileiro, mas afastado das atividades diárias, com assistência médico-hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia, garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos, até ulterior decisão a ser proferida neste processo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.(grifos nossos)

Dispõe o artigo 80, 81, o inciso V do artigo 82 e o artigo 84 da Lei nº 6.880/80: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; III - aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.(...) Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:(...) V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; (...) Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, tem-se a agregação do militar como uma inatividade temporária, sendo somente considerado como efetivo serviço as hipóteses elencadas nos incisos I a V do artigo 81 da Lei nº 6.880/80, não sendo aí incluída a hipótese prevista no inciso V do artigo 82 da referida lei, ou seja, a hipótese legal em que o autor agregado passou à situação de adido. Assim, não tendo ocorrido a reversão, prevista no artigo 86 da Lei nº 6.880/80, o autor, militar agregado, permanece na condição de adido, contando com o efetivo tempo de serviço militar de sete anos, dois meses e um dia, considerando-se para tanto, o período de 06/03/2003 a 06/05/2010. A alínea a do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80 dispõe: Art. 50. São direitos dos militares:(...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Desse modo, à época da agregação do autor, este ainda não possuía o tempo de efetivo serviço militar necessário para adquirir a estabilidade, sendo certo que o tempo de adido, diante da condição de agregado, contado a partir de 06/05/2010 não pode ser computado como tempo de efetivo serviço para fins de estabilidade. E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: (STJ, Quinta Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 1.119.154/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/04/2010, DJ. 24/05/2010; TRF4, Quarta Turma, AG nº 5019965-36.2014.404.0000, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14/10/2014, DJ. 17/10/2014; TRF2, Oitava Turma, REO nº 2007.51.01.003623-8, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 03/10/2012, DJ. 06/11/2012) Portanto, ao examinar o aporte documental constante dos autos, afere-se a ausência da

verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4362

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DROGA SETTE LTDA (SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGA SETTE LTDA, DAVID SEVERINO DA SILVA E ZENIR SETTE, objetivando a condenação da parte ré no ressarcimento de R\$ 238.766,50 (duzentos e trinta oito mil, setecentos e sessenta seis reais e cinquenta centavos) atualizados até 16/08/2005. Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para utilização de empréstimo/financiamento, sendo a parte ré devedora da quantia acima mencionada, débito originado do Contrato de Empréstimo Financiamento - PROGER, utilizando os recursos do FAT, celebrado em 10/07/2001, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Devidamente citada a Droga Sette Ltda e Zenir Sette, apresentaram embargos monitorios, alegando, em preliminar, carência da ação, por ausência de documentos e inépcia da inicial. No mérito, alegaram o seguinte: a) ocorrência de anatocismo; b) ilegalidade na aplicação da Tabela Price, c) ilegalidade contrato de adesão, requerendo aplicação do CDC; d) cobrança de juros superior ao praticado no mercado; e) ilegalidade na cumulação de comissão de permanência e juros legais de mora. Requereram, ainda, a prova pericial contábil, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 41/78). Intimada a CEF, manifestou-se impugnando os embargos monitorios (fls. 83/99). A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil financeira. Todavia, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 113/115). A parte embargante informou que foi decretada a falência da empresa, bem como nomeado o Síndico dativo Dr. Roberto Carneiro Giraldes e informou, ainda, que o processo está tramitando na 16ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, sob nº 583.00.2002.099463-7. (fls. 118/122). Determinada a intimação para que a CEF fornecesse o endereço do corréu David Severino da Silva, sob pena de exclusão do polo passivo (fls. 130), o que foi cumprido às fls. 140. Todavia, o mandado de citação retornou com diligência negativa (fls. 145). A parte embargante juntou aos autos o Decreto de Falência, publicado no D.O. 29/05/2003 da empresa Droga Sette Ltda. Citado o réu, David Severino da Silva, por Edital, a Defensoria Pública apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, prescrição. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do CDC; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) cumulação indevida de comissão permanência com os demais encargos moratórios; d) afastamento das diversas formas de anatocismo; e) ilegalidade da cobrança contratual e despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF foi intimada e apresentou impugnação, alegando que não há se falar em prescrição, uma vez que a dívida não é líquida e tal situação se sujeita ao art. 206 do Código Civil, portanto a prescrição é de 10 (dez) anos. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos monitorios. A assistência judiciária foi deferida, bem como nomeado o perito e facultado as partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fls. 352). O laudo pericial foi apresentado às fls. 365/378. As partes foram intimadas para se manifestarem. A Defensoria se manifestou requerendo a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito

em julgado, como também, a obrigação de indenizar a parte embargante em dobro do indevidamente cobrado. A CEF manifestou, requerendo apreciação em relação à comissão de permanência. É o relatório. Decido. Por ora, considerando a notícia nos autos acerca da falência da Droga Sette (fls. 118/122 e 180/181), intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a regularização do polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a essa co-devedora. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os extratos do sistema bancário nos moldes do extrato de fls. 28 do período de 05/10/2004 até 28/07/2005, bem como toda a documentação do réu em poder da agência, independente de nova intimação. Após, tornem imediatamente os autos conclusos. Int.

0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que entender de direito. Prazo 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Fls. 198: Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls.185/189, transitada em julgado conforme certidão de fls. 194. Ante a ausência de bloqueios, indefiro o pedido da CEF. Fls. 200: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, visto que a diligência cabe à própria parte. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias legíveis. Int.

0014962-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO E MARIA ISABEL RACHED PERRONE, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 184.542,32 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 08/21). Inicialmente, o processo foi distribuído a 20ª. Vara Cível Federal e posteriormente redistribuído a esta Vara Federal. O réu, Augusto Cesar de Toledo Claudino foi devidamente citado, apresentou embargos monitórios às fls. 35/49, alegando que não contratou o serviço junto à referida agência bancária, bem como não assinou qualquer contrato ou solicitou empréstimo a Caixa Econômica Federal, informou que foi vítima de um golpe de estelionato, conforme Boletim de Ocorrências nº 1876/2012- 87ª Delegacia de Polícia. Requereu o sobrestamento da presente, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargante interpôs o incidente de falsidade alegando que a abertura da conta na CEF foi feita através de sua comadre, Sra. Nathalia Fischer, que solicitou os seus documentos. Informa que não contratou o cartão construcard e não solicitou qualquer serviço ao banco em questão. Aduz que somente compareceu a agência para pedir esclarecimentos sobre as cobranças. Informa também que é assalariado e recebe mensalmente a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e jamais conseguiria um empréstimo nesse montante. Requereu a suspensão do curso do processo até a decisão do incidente. (fls. 50/60). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Devidamente intimada à embargada. Apresentou impugnação aos embargos, bem como requereu a designação de audiência para que fossem ouvidos o envolvido, Natália Fisher (nora do embargante), Dagoberto Antônio Mello Lima e Maria Isabel

Rached Perrone(avalista) e o embargante às fls. 90/122.Apresentou, ainda, impugnação ao incidente de falsidade, alegando, em preliminar, descabimento do incidente em autos apartados, pois todas as alegações do referido procedimento também foram feitas em sede de embargos monitórios. No mérito, requereu a rejeição liminar e no caso de mantido o incidente, o não reconhecimento da falsidade da assinatura, em face dos documentos juntados aos autos (fls.71/74).A CEF requereu a inclusão no polo passivo da avalista no contrato Maria Isabel Rached Perrone. Foi deferida a inclusão requerida, bem como determinada a expedição de mandado de citação e determinada a realização de perícia grafotécnica, com a nomeação da Perita Sra. Silvia Maria Barbeta, cabendo o ônus à CEF, devendo a Perita apresentar a estimativa de honorários periciais. Devidamente intimada, a ré Maria Isabel Rached Perrone apresentou embargos monitórios, alegando, em preliminar, indeferimento de seu chamamento à lide. Informou que desconhece a pessoa de Augusto Cesar de Toledo Claudino. Sustentou que assinatura oposta no contrato, na condição de avalista não é da embargante, por se tratar de fraude no contrato. Informa, ainda, a existência da ação ordinária de nº 0011621-85.2012.403.6100, em tramite na 8ª. Vara Cível Federal, que move contra a CEF, objetivando que seja declarada a inexistência do débito oriundo de contrato de Construcard, em face de ter sido utilizado indevidamente o nome da embargante. Por fim, requereu a suspensão da presente ação até a decisão do incidente de falsidade. (fls. 86/113)Nas Fls. 114/132, a embargante apresentou incidente de falsidade, bem como requereu a produção de prova pericial grafotécnica. A CEF apresentou impugnação ao incidente de falsidade e aos embargos monitórios, requerendo depoimento dos réus e Nathalia Fisher e Dagoberto Antônio Mello Lima. (fls. 134/142).Os réus reiteraram a realização da perícia grafotécnica (fls.143).A prova pericial grafotécnica foi dada como prejudicada, tendo em vista a CEF deixou de juntar aos autos a documentação requerida, ou seja, contrato original. Finalmente, foi determinada a expedição do Alvará Judicial para o levantamento dos honorários advocatícios (fls.173). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi negado seguimento, bem como não foi apreciado o pedido de perícia em documento reprográficos, em face de tal pedido não ter sido apreciado neste Juízo.É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, traga a Caixa Econômica Federal aos autos o processo administrativo de responsabilidade informado às fls. 148/151, como também, noticie a existência ou não de ação penal relacionada a este contrato.Sem prejuízo da futura apreciação de prova emprestada de processo criminal, desde já, aprecio o requerimento de provas:1. Indefiro o pedido de realização de perícia em documento reprográfico, em face de ser necessário documento original para apuração da autenticidade da assinatura.2. Defiro o pedido de realização de prova oral, para tanto, designo a realização de audiência de instrução para o dia 01 outubro de 2015 às 14:00 horas, na qual serão ouvidos os réus e realizada a inquirição das seguintes pessoas: Natália Fischer, Dagoberto Antônio Mello Lima e o gerente da CEF, Antônio Lúcia Carraro, devendo o requerente da prova informar a este Juízo o endereço de Natália Fischer e Dagoberto Antônio Mello de Lima, no prazo de 10 (dez dias), no mesmo prazo apresentem as partes, caso queiram, rol de testemunhas, sob pena preclusão.Publique-se e Intime-se.

0004296-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GOMES DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls. 125/127.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0008664-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DONIZETTI BOSCONTRO(SP256517 - DANIELE SILVA SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não foi analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido às fls.39 e 43, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 108.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007.Após a intimação das partes, remetam-se os autos à perícia.Int.

0010184-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 82/92, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, proceda-se a liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Indefiro os pedidos da CEF às fls. 80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X GERSINO DA SILVA(SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040584 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, dos originais dos alvarás nº 218/2014, 219/2014 e 220/2014 juntados às fls.404 e 408 e 411. Defiro a expedição de novos alvarás, conforme requeridos às fls. 403, 407 e 414. Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, apesar de haver retirado em Secretaria o documento, que deixou transcorrer seu prazo de validade. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA

À vista da certidão dedecurso de prazo às fls. 419, proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido às fls. 418. Int.

0014366-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVAL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL DE SIQUEIRA

PA 1,10 Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0006459-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO IBRAHIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO IBRAHIM GONCALVES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dou por cancelada a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 747/765, conforme solicitação de fls. 810/813 do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP. Anote-se. Após, ciência à parte autora, consignando que ao requerer o levantamento dos pagamentos existentes nos autos, com exceção da parcela de fls. 803, pelas razões apontadas às fls. 805/807, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), e nada sendo requerido, defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, na forma em que requerida pela parte autora. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 828. Intimem-se.

0039565-58.1995.403.6100 (95.0039565-7) - PONTUAL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 368/371: Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$873,63 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo credor.

0020609-23.1997.403.6100 (97.0020609-2) - CONFAB TRADING S/A X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA - FILIAL(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 739-740: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 298,34(duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)com data de 15/02/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, tornem conclusos. Intimem-se.

0051812-03.1997.403.6100 (97.0051812-4) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 334-336: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 5.737,08(cinco mil setecentos e trinta e sete reais e oito centavos)com data de 10/02/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Fls. 391 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III conforme requerido.Int.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ora, ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando a determinação de fls. 748/748-v, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito. A parte autora deverá informar se persiste o interesse na produção de prova pericial e, em caso positivo, providenciará a apresentação dos quesitos e indicará o assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X MOIRA DE CASTRO VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS e FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS - ESPÓLIO, representado por MOIRA DE CASTRO VASCONCELLOS, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em que se pretende obter provimento jurisdicional que condene às rés ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a 2000 (dois mil) salários mínimos para cada autor.Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu a determinação judicial às rés para a manutenção do custeio de todo o tratamento médico/hospitalar necessário ao autor Fernando Porto de Vasconcellos, bem como o pagamento do seguro RETA. Resumidamente, em seu favor alegaram os autores o seguinte:1) O autor sofreu um acidente no momento do desembarque do voo 1270 operado pela GOL, no dia 11/12/2010, quando era utilizado o transporte por meio de ambulift;2) O autor foi embarcado pelo funcionários da GOL no ambulift que era operado

por funcionário da INFRAERO, que também é proprietária do veículo;3) O autor estava em sua própria cadeira de rodas, que não foi presa nas presilhas de fixação da cadeira à lateral do veículo, o que teria evitado o tombamento da mesma;4) Com um parada brusca do ambulift (para evitar uma colisão), uma funcionária da GOL caiu por cima da cadeira de rodas;5) Com a queda, o autor bateu o lado direito da cabeça no chão, provocando perda dos sentidos e sangramento via nasal e bucal, provocando seu estado de coma. O acidente provocou sangramento cerebral, determinante na realização de cirurgias e internação na UTI;6) A INFRAERO estava arcando com todas as despesas hospitalares do autor;7) A autora deixou de exercer qualquer atividade que lhe garantisse o mínimo de remuneração;8) Antes do acidente, o autor possuía limitações, mas que não eram incompatíveis com o convívio social;9) Foi instaurado o inquérito policial n.º 0107/2010 (fls. 35/161) pela Polícia Federal para apuração do crime de lesão corporal culposa, tendo sido elaborado laudo pericial, que constatou a negligência dos funcionários das rés;10) A INFRAERO, por sua vez, instaurou a sindicância n.º 023/SEDE/2010, na qual foram realizadas perícias médicas no autor, por meio de informações colhidas pela seguradora BLG São Paulo;11) Não houve pagamento do seguro obrigatório RETA. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 195/196, bem como o requerimento de assistência judiciária gratuita. A referida decisão foi revista para conceder assistência judiciária gratuita (fls. 223/223-v). Contra a decisão de indeferimento liminar foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 227/243). Devidamente citada (fl. 245), a corrê GOL apresentou contestação (fls. 308/363), requerendo a substituição da pessoa GOL LINHAS AÉREAS S/A por VRG LINHAS AÉREAS S/A, em razão de a primeira ser a holding controladora, sendo a segunda pessoa jurídica autorizada pela ANAC a realizar transportes aéreos. Em preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva pelas seguintes razões:a) O problema ocorreu no transporte realizado no veículo ambulift, sem a participação da ré, somente da INFRAERO;b) A responsabilidade pelo pagamento do seguro RETA é da seguradora e não da ré. No mérito, a ré afirmou que somente destacou uma funcionária para acompanhar o autor que já era pessoa debilitada, não tendo interferido na acomodação e no transporte no ambulift. Impugna o valor pleiteado a título de indenização, por ser muito elevado. Finalmente, afirma que a obrigatoriedade é de contratar o seguro, mas acionar a seguradora é uma faculdade (art. 281, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA), devendo haver a habilitação do interessado, nos termos do art.252, do CBA. Devidamente citada, a ré INFRAERO (fl. 294) contestou a demanda (fls. 364/440), alegando:a) Preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que a obrigação de transportar é da Empresa GOL, que foi contratada com tal finalidade, principalmente, por ter ocorrido o acidente no momento do desembarque, pelos mesmos motivos, aduziu a carência de ação, na medida em que não teria participado da relação jurídica de direito material, consubstanciada no contrato de transporte aéreo;b) No mérito, afirma que o CDC é inaplicável à INFRAERO, já que não existe relação de consumo entre si e os autores. Apesar disso, vem arcando com as despesas dos autores. Afirma que não houve erro na sua conduta, uma vez que não foi presa a cadeira de rodas nas presilhas porque se tratava de cadeira de rodas do autor; somente a cadeira fornecida pela INFRAERO seria capaz de evitar o acidente, conforme atesta o laudo técnico pericial n.º 138/2011 realizado no IP n.º 107/2010. Por outro lado, caberia a GOL exigir a utilização da cadeira de rodas da INFRAERO. A autora se recusou a utilizar a cadeira, logo está configurada sua culpa exclusiva, ou ainda, concorrente. Afirma, ainda, a exclusão da responsabilidade por fato atribuído a terceiro (EMPRESA ALBATROZ) responsável pela condução do veículo KOMBI que atravessou na frente do ambulift, obrigando a freada brusca. A demanda restringe-se aos danos morais, não há demonstração de danos materiais não ressarcidos. O pedido de indenização é exorbitante. Pede a denunciação da lide da MAPFRE e impugna o valor atribuído à causa. Juntou documentos, dentre eles, o contrato de seguro aeronáutico (fls. 420/440). Há notícia de interposição de impugnação ao valor da causa distribuída sob n.º 0008045-21.2011.403.6100 (fl. 441). A parte autora apresentou réplica às contestações dos réus GOL e INFRAERO, às fls. 444/460. Instados acerca da produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial para comprovação do estado de saúde do autor enfermo (fls. 463/464). A corrê INFRAERO, à fl. 465, pede prova testemunhal e análise do pedido de denunciação da lide à seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. A corrê GOL, por sua vez, requereu a prova documental e testemunhal. Às fls. 469, houve determinação à corrê INFRAERO para colacionar aos autos a contrafé necessária à citação da MAPFRE SEGURADORA, o que foi cumprido à fl. 470. A parte autora juntou, às fls. 473/550, cópias dos autos do processo criminal n.º 0001354-71.2011.8.26.0003, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Jabaquara. A MAPFRE após citada (fl. 552), em sua contestação de fls. 554/621, preliminarmente, requereu o chamamento à lide da seguradora da ré GOL - Allianz Seguros S/A. No mérito, esclarece que a responsabilidade por assegurar o deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida entre a aeronave e o terminal é das companhias aéreas, conforme regulamentações da ANAC (art. 33 da Resolução ANAC n.º 009/2007) e do art. 233, 2º do CBA, norma técnica (NBR 14273), ABNT (item 5, 5.1 e 5.4). Esclareceu, ainda, que a GOL não informou ao Centro de Operações Aeroportuárias - COA a existência de passageiro com necessidades especiais (fl. 480), logo ela seria responsável pelo deslocamento em segurança. Alega excesso de indenização; limitação da responsabilidade da seguradora até o máximo do valor segurado em apólice. Juntou documentos. Réplica à contestação da Mapfre às fls. 625/629. O pedido de denunciação da lide para inclusão da Allianz Seguros S/A (seguradora da corrê GOL) requerido pela MAPFRE foi indeferido (fls. 631). Novamente, instadas informar quanto às provas a produzir, a corrê INFRAERO requereu a produção de perícia médica para especificação das

sequelas do acidente, em razão da condição previamente debilitada do autor (fls. 632/633). A CORRÉ GOL, requereu a produção de prova documental, testemunhal e expedição de ofício ao juízo criminal (prova emprestada). A parte autora requereu a realização de prova oral (fls. 639/640). A MAPFRE, às fls. 641/642, requereu a expedição de ofício ao Hospital Sarah Kubistchek, a fim de verificar quanto à situação de saúde do autor, antes da ocorrência do acidente. Houve decisão determinando a intimação das partes para apresentação de quesitos necessários para a produção da prova pericial médica, bem como a intimação do perito médico para apresentação de estimativa de honorários (fl. 643). Os quesitos para a produção de perícia médica foram apresentados, conforme descrito abaixo: Autores (fls. 645/672): indicação de assistente, ocasião em que apresentou, também, relatórios médicos a fim de orientar a perícia; CORRÉ GOL (fls. 673/685): requereu a análise acerca dos seus pedidos de provas anteriormente formulados (documental e testemunhal). Juntou documentos; Litisconsorte MAPFRE (fls. 686/690): indicação de assistente e reiteração do pedido de expedição de ofício ao Hospital Sarah Kubistchek; CORRÉ INFRAERO (fls. 691/693): não indicou assistente técnico e reiterou o pedido de expedição de ofício ao Hospital Sarah Kubistchek. Foi deferida a intimação do Hospital Sarah Kubistchek para colacionar aos autos o histórico completo do tratamento médico realizado pelo coautor Fernando Porto de Vasconcellos (fl. 694). Em atendimento à determinação deste Juízo, o relatório médico do coautor Fernando Porto foi juntado às fls. 699/701. A litisconsorte passiva Mapfre (fls. 711/712), requereu a juntada de cópia integral dos prontuários médicos (fls. 711/712), o que foi deferido. A cópia integral do prontuário médico do coautor foi juntada às fls. 720/796. A esse respeito as partes foram intimadas (fl. 799) e apresentaram manifestações às fls. 801, 804/805, 806 e 807/808. À fl. 809 foi nomeado outro perito o qual, devidamente intimado, apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 811). Às fls. 812/813, foi comunicado o óbito do coautor Fernando Porto de Vasconcellos. Foi promovida a regularização do polo ativo (fls. 815/818 e 819). VISTOS EM SANEADOR Inicialmente, verifico que o CORRÉ GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A, requereu a retificação do polo passivo para constar a VRG Linhas Aéreas S/A, por ser essa a pessoa jurídica responsável pela operação de transporte aéreo, homologada pela ANAC. Defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda, devendo ser excluída a GOL Linhas Aéreas e incluída a VRG Linhas Aéreas S/A. Da Denúnciação à lide da MAPFRE Seguradora S/A Constatado que à fl. 469, houve a determinação de juntada de contrafé necessária para a citação da litisconsorte passiva MAPFRE Seguradora S/A, sem que fosse devidamente apreciado o pedido de inclusão desta, na qualidade de terceiro interessado, na modalidade de denúnciação da lide e, apesar de a referida parte já ter, inclusive, apresentado a sua contestação e pedido de provas, entendo salutar apreciar o pedido, de forma a sanar a questão, a fim de evitar nulidades futuras. O Código de Processo Civil, em seu artigo 70 assim dispõe: Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Na demanda em tela, entendo que é perfeitamente cabível a aplicação da denúnciação à lide da seguradora MAPFRE, com fulcro no inciso III, do artigo 70, do CPC, na qualidade de seguradora da CORRÉ INFRAERO, nos exatos termos em que se infere do contrato de seguro firmado entre as partes juntado às fls. 420/440, o qual tem por garantia a Responsabilidade Civil Aeroportuária. Isso porque, havendo responsabilização civil da CORRÉ INFRAERO, quanto ao pagamento pelo acidente ocorrido dentro das dependências do aeroporto, esta poderá vir a acionar a seguradora para cobertura do sinistro, dentro dos termos fixados em apólice contratada. A seguradora, por sua vez poderá exercer, se o caso, seu direito de regresso. Portanto, convalido o ingresso da MAPFRE Seguradora S/A na lide, na qualidade de terceiro interessado. Das Preliminares As preliminares suscitadas pelas CORRÉS GOL e INFRAERO, no tocante à alegada ilegitimidade passiva, em verdade dizem respeito ao mérito da demanda e, juntamente com este serão apreciadas. Dou por saneado o feito e passo à análise dos requerimentos de provas documental, testemunhal e pericial formulado pelas partes: 1. DEFIRO os pedidos de prova documental requeridos pela CORRÉ GOL (fls. 466 e 634/635), inclusive o pedido de expedição de ofício ao Juízo Criminal para juntada de cópia integral da ação criminal. Anoto, outrossim, que o pedido de juntada de prontuário do Sr. Fernando Vasconcellos, mantido no Hospital Sarah, já foi devidamente juntado aos autos. Nestes termos, oportunizo às partes a apresentação de documentos complementares, no prazo comum de 30 (trinta) dias. 2. DEFIRO o pedido de prova testemunhal, cuja audiência será designada após a realização da perícia médica, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora (fls. 639/640), pela CORRÉ GOL (fls. 634/635). Acaso as partes entendam por bem arrolarem outras testemunhas, devem fazê-lo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, já assinalado para a juntada de novos documentos. Como testemunhas arroladas por este Juízo, para formação de minha convicção, no julgamento da causa, entendo pertinente as oitivas das seguintes testemunhas: i) as pessoas que prestaram depoimento nos autos do Inquérito Policial n.º 0107/2010 (fls. 49/50, 52/53, 55/57, 61/62 e 133/134); ii) o depoimento pessoal da coautora Maria Sylvia Castro de Vasconcellos e, iii) da representante do espólio Moira de Castro Vasconcellos, na qualidade de informante. Saliento a audiência será designada após a produção da prova pericial médica. 3. Por fim, quanto ao pedido de prova pericial médica, não obstante a comunicação de falecimento do coautor Fernando Vasconcellos, verifico o interesse e pertinência na produção da referida prova, a

qual poderá ser realizada tomando por base o prontuário médico e todos os documentos juntados aos autos, com a realização de perícia médica indireta. Nestes termos, DEFIRO a produção de prova pericial médica a ser realizada pelo perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, nomeado à fl. 809. Fixo os honorários periciais em R\$3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelos réus, de forma rateada. Os quesitos a serem dirimidos pelo expert são aqueles apresentados pela parte autora (fls. 645/672), os quais desde já homologo. Faculto aos réus a apresentação de quesitos e, acaso não o tenham feito, a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo já fixado nos itens 1 e 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, onde consta GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A, que passe a constar: VRG LINHAS AÉREAS S/A. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, dando ciência acerca da existência desta lide, para adotar as providências que entender cabíveis no tocante à segurança do transporte de passageiros portadores de necessidades especiais realizado nos aeroportos. O ofício será instruído com cópias da presente decisão e do documento de fls. 542. Expeça-se ofício e encaminhe por meio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional III - Jabaquara - Comarca de São Paulo, solicitando cópia integral dos autos do processo criminal n.º 0001354-71.2011.8.26.0003 (jabaquara1cr@tjsp.jus.br). Intimem-se as partes para a ciência de todo o processado.

0007075-21.2011.403.6100 - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Por ora, intime-se a parte autora a fim de que esclareça o quanto requerido, às fls. 187/188, diante da manifestação da ré às fls. 189/207. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007748-77.2012.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010864-91.2012.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida às fls. 1189/1191 pela parte autora, e, querendo, apresentem o assistente técnico, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, para a apresentação dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017277-23.2012.403.6100 - LEANDRO DANTAS GOMES(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X SAUDE CAIXA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Caixa Econômica Federal-CEF, com exclusão de Saúde-Caixa. Após, tornem conclusos para sentença.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X VRG LINHAS AEREAS

S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A em que se pretende obter provimento jurisdicional que declare a responsabilidade exclusiva da parte ré pelo acidente ocorrido em 11.12.2010, com o Sr. Fernando Vasconcellos, cadeirante, quando do desembarque de aeronave em área remota, com a utilização de veículo ambulift, ocorrido no aeroporto de Congonhas. Em apertada síntese, relata a autora em sua petição inicial, a ocorrência de acidente ocorrido no desembarque de passageiro no aeroporto de Congonhas, no trajeto entre a área de pouso da aeronave e a área de desembarque. Afirma que, em decorrência de a aeronave ter pousado em área remota, os passageiros foram acomodados em ônibus, sendo que um deles, por ser cadeirante, foi destinado ao veículo ambulift (unidade de transporte motorizada, com elevador especial para passageiros incapacitados). Informa que diante de uma inevitável freada, houve o tombamento da cadeira de rodas e a queda do passageiro, o qual após ter sido atendido por equipe médica da Infraero, foi encaminhado para o Hospital Santa Paula. Aduz que em razão do pedido da família, o passageiro acidentado foi removido para o Hospital Albert Einstein, sendo que todos os custos médicos estavam sendo desembolsados integral e exclusivamente pela INFRAERO e reembolsados pela parte autora (seguradora da INFRAERO), em decorrência do contrato de seguro entre as partes. Sustentam que os custos médicos e hospitalares são de elevada monta, tendo atingido até outubro de 2013 o valor de R\$7.215.907,22 (sete milhões, duzentos e quinze mil, novecentos e sete reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor de R\$4.857.166,15 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos) já teriam sido reembolsados pela autora à INFRAERO. Insurge-se em face da companhia aérea, ora ré, afirmando ser desta a responsabilidade pelo procedimento de embarque e desembarque. No entanto, a responsabilidade exclusiva pelo acidente vinha sendo imputada à INFRAERO, pois ela é que estaria suportando o ônus dado o pagamento na integralidade das despesas médicas do acidentado. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu fosse determinado à ré que arcasse com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e hospitalares mensais do Sr. Fernando Vasconcellos. Inicialmente, houve decisão declinando da competência, por entender inexistente o interesse de ente público federal (fls. 60/61). Em face dessa decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 62/63). Independente de provocação, a INFRAERO às fls. 65/79, informou ter interesse na lide e requereu o seu ingresso, na qualidade de assistente da autora, nos termos do artigo 50 do CPC. Às fls. 84, houve determinação que considerou prejudicada a análise dos embargos de declaração, diante da manifestação de interesse na lide pela INFRAERO, bem como relegou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada (fl. 88), a ré, de plano, requereu a devolução do prazo para apresentar a contestação, a fim de que pudesse ter acesso a toda documentação dos autos apresentadas em mídia digital (fls. 91/92), o que foi deferido (fl. 136). A autora apresentou o CD-ROM com documentos, bem como juntou planilhas atualizadas dos valores reembolsados à INFRAERO. A ré apresentou sua contestação às fls. 151/243 e, preliminarmente, requereu a substituição do polo passivo para constar VRG Linhas aéreas S/A, por ser essa a empresa homologada pela ANAC para realizar transporte aéreo de passageiros, Aduziu, também, a ausência de interesse de agir, na medida em que a autora pretende a ação de regresso em função dos valores reembolsados à INFRAERO, decorrente de acidente ocasionado por esta última, imputando-lhe uma responsabilidade civil inexistente, quer pela responsabilidade penal atribuída exclusivamente ao condutor e operador do veículo ambulift, ou pela inexistência de sentença transitada em julgado, nos autos a ação cível distribuída pela vítima do acidente e sua esposa. No mérito, em suma, sustenta: a) que o veículo em que houve o acidente era de propriedade da INFRAERO, razão pela qual não dispunha de qualquer autonomia para manuseá-lo, ou ainda, para proceder à acomodação do passageiro portador de necessidades especiais;b) a ausência de sua responsabilidade para arcar com indenização;c) excludente de responsabilidade por haver terceiro causador do dano, no caso, o condutor do veículo ambulift, o qual foi denunciado pelo Ministério Público em decorrência de Inquérito Policial, tendo iniciado o processo criminal;d) a responsabilidade pelo acesso e acompanhamento de pessoas com mobilidade reduzida é da INFRAERO, nos termos do 2º do artigo 20 da Resolução 009/2007, da ANAC. Juntou documentos. A autora promoveu a juntada de documentos que comprovam reembolsos efetuados à INFRAERO (FLS. 246/565). Réplica às fls. 568/580. É o relatório. Decido Vistos em saneador. Acolho o pedido efetuado pelo réu quanto à retificação do polo passivo (fls. 151/174). A preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo réu é afeta ao mérito da demanda e, juntamente com este, serão apreciadas. Deixo de oportunizar as partes a produção de provas, uma vez que na ação principal sob n.º 0004281-27.2011.403.6100 será franqueada a ampla dilação probatória de modo que as provas produzidas serão suficientes para o deslinde desta causa, o que prestigia, inclusive, os princípios da economia e celeridade processuais. Verifico a nítida a relação de prejudicialidade entre esta lide e a ação ordinária principal devendo ser suspenso o processamento desta demanda, a fim de aguardar a instrução probatória dos autos em apenso. Nestes termos DETERMINO:a) a suspensão do feito, a fim de aguardar o processamento da fase probatória, nos autos da ação ordinária em apenso sob n.º 0004281-27.2011.403.6100, cujos atos serão aproveitados para o deslinde desta causa;b) a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, a fim de constar VRG Linhas aéreas S/A, onde consta Gol Linhas Aéreas S/A. Intimem-se.

0000338-94.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GENIVAL SEBASTIAO DA SILVA

Diante da certidão de fls. 87, decreto a revelia do Réu, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0001861-44.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Por ora, em que pese a comprovação de encaminhamento ao autor da carta de anuência necessária para o cancelamento do registro do protesto impugnado (fls. 82/83), mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 35/35-verso por seus próprios fundamentos, a fim de evitar eventual prejuízo ao autor até a notícia da efetiva baixa do apontamento. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de interesse no prosseguimento da ação, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca das contestações juntadas às fls. 47/78 e 79/84. Int.

0015115-84.2014.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que desconstitua os seguintes enquadramentos do FAP 2014: 1) Francisco Neudo Alexandre: NIT 12161490712; 2) Fabio Ferreira Leiroz: NIT 21203653168 e 3) Marcelo Barros do Nascimento: NIT 20063515606, reconhecendo-se a inconsistência da metodologia do FAP e, por consequência, a necessidade de correção de seus dados previdenciários e da alíquota aplicável. Afirma a autora, em suma, que os mencionados enquadramentos são indevidos, posto que decorrem de eventos que não se relacionam com as condições de trabalho observadas no ambiente laboral para o cálculo do FAP. Alega que os empregadores dos funcionários envolvidos em tais eventos foram os Consórcios dos quais participou. Sustenta ainda que entre os eventos em questão se inclui acidente ocorrido entre a residência do trabalhador e o local de trabalho (acidentes de trajeto), cuja responsabilidade foi indevidamente atribuída ao empregador, acarretando ainda o indevido bloqueio de seu FAP, não obstante a própria legislação do Ministério da Previdência exclua tal possibilidade. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que, através do Ministério da Previdência, apresente novo cálculo de seu FAP 2014, excluindo os eventos em questão. Pleiteia ainda em sede de tutela antecipada que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da alíquota indevidamente aplicada, bem como que a ré se abstenha de inscrever tal débito em dívida ativa da União ou que, que razão dele, negue a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Intimada, o autora promoveu o aditamento do valor dado à causa, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos (fls. 117/119 e 110/136). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0018601-77.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E SIMILARES DE SAO PAULO-SEEVISSP(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0020369-38.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/98: Mantenho a r. decisão de fls. 44/45 e fls. 62, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0020379-82.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 159-169: Mantenho a decisão de fls. 153-154(verso) por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 171-210.Intimem-se.

0000563-80.2015.403.6100 - DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002865-82.2015.403.6100 - EDENILSON EDUARDO CALORE(SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afirma a parte autora que é cliente do banco-réu, sendo que na data de data de 21/12/2013 ao tentar realizar um saque do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) junto ao caixa eletrônico não foram fornecidas as cédulas, porém Informa que o valor foi descontado de sua conta corrente.Sustenta que, apesar dos inúmeros contatos as centrais de atendimento e o SAC o problema não foi solucionado . Informa que também entrou em contato com a agência noticiando o ocorrido e que protocolizou contestação escrita.Informa também que até o mês de abril de 2014 o banco-réu não havia providenciado a devolução do numerário.É a síntese do necessário. Decido.Denoto a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO.

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, o autor pretende a devolução do valor do numerário descontado indevidamente de sua conta e indenização pelo dano moral que entende sofrido. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a reparação do dano material sofrido, o valor a ela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico inerente à indenização que se pretende, este deve ser estipulado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), resultante do valor do saque supostamente efetuado.Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável,

correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA.

COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, os danos morais foram estipulados pelo autor na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Verifica-se, portanto, sua excessividade em relação ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, qual seja, R\$1.000,00 (hum mil reais). Saliente-se que a autora não apresenta na inicial qualquer justificativa plausível para a fixação da indenização de danos morais em tal patamar.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada,o que resulta num importe total da causa de R\$3.000,00 (três mil reais).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

0003189-72.2015.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, bem como uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, par. único, CPC). Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003353-37.2015.403.6100 - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo passivo, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar na ação, tendo em vista que Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo não possui personalidade jurídica. No prazo supra, junte a parte autora aditamento ao valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, a contrafé e o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Pena: extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003510-10.2015.403.6100 - DIOGO YOSHIHIRO MATUO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicia, bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, e uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dou por cancelada a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 524/528, conforme solicitação de fls. 545/546 do Juízo de Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Votuporanga/SP. Anote-se. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento do precatório (PRC) expedido às fls. 542. Intimem-se.

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Por ora, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara em Execuções Fiscais de São Paulo para que informe se persiste a penhora realizada no rosto dos presentes autos (fls. 375), sendo que, em caso afirmativo, forneça os dados de banco/agência bancária, necessários à transferência do numerário, conforme extrato de pagamento de fls. 380. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exquente sobre as alegações de fls. 242 da União (Fazenda Nacional) e requeira, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X

GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) Diante do teor da certidão retro, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

Ciência à ECT da certidão de fls. 269 e requeira, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8802

MANDADO DE SEGURANCA

0018235-15.1989.403.6100 (89.0018235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-52.1989.403.6100 (89.0014844-3)) CERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 165: Indefiro, por ora. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Absalão de Souza Lima, no endereço declinado à fl. 157, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça aos autos para requerer o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença, tendo em vista que o Acórdão (fl.105) transitado em julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Impetrante, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito. Int.

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada pelo Banco Bradesco. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls. 505/506: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais de fls. 312 e 314, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7429.Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0024361-66.1998.403.6100 (98.0024361-5) - MTU DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fl. 271: Expeça-se Ofício à autoridade impetrada, dando ciência da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se.

0002277-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002277-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP135159 - PAULO STELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 166: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo das contas n. 635.00246782-0 e 635.00246783-9, vinculadas a este feito, referente ao PIS e à COFINS.Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)
Fls. 484/495vº: Contrarrrazões interpostas tempestivamente pelo impetrado.Fls. 496/522: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela candidata MARCIA IYDA, objetivando a suspensão do processo administrativo n. 00058.060123/2012-86, instaurado para apuração de fraude a concurso público.A Autoridade Impetrada informa que o processo administrativo em questão já foi encerrado.Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 180/202vº: Contrarrrazões interpostas tempestivamente pelo impetrado.Fls. 170/179vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0016213-07.2014.403.6100 - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: Prejudicado o pedido, ante a vista pessoal efetuada no dia 26/01/2015 (fl. 229).Fls. 231/258: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a agravante (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0017418-71.2014.403.6100 - ARIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando sua imediata matrícula no estágio obrigatório do Curso de Psicologia, sob pena de aplicação de multa diária.Informou a impetrante, em breve síntese, que se transferiu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para a Universidade Anhembi Morumbi, concordando, para tanto, em cursar as matérias necessárias à adaptação da grade curricular a fim de obter equivalência em relação aos demais alunos da instituição.Afirma, contudo, que não logrou aprovação na disciplina Intervenções em Saúde, da grade do 6º semestre, que era requisito necessário para cursar o estágio obrigatório que, por sua vez, é indispensável para a colação de grau.Nessa esteira, argumenta que, em 07/2014, a coordenação do Curso de Psicologia editou uma reestruturação da grade curricular, eliminando de forma definitiva a disciplina Intervenções em Saúde.Assim, não existindo outra matéria que seja pré-requisito para cursar o estágio obrigatório, alega estar impossibilitada de cursá-lo, já que não tem mais como ser aprovada na matéria eliminada da grade.Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 32/35, recebida como emenda à inicial (fls. 32).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 39/85, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo.No mérito, bate-se pela ausência de ato coator, uma vez que a Universidade jamais obstaculizou a conclusão do curso pela estudante, tendo disponibilizado, na nova grade curricular, duas disciplinas (Psicologia da Família e Aplicação em Psicanálise: campos de atuação), cada uma com carga horária de 60 (sessenta) horas, que, conjuntamente, equivaleriam à disciplina suprimida, que possuía carga horária de 120 (cento e vinte) horas.Insurge-se o impetrado, ainda, pela aplicação de multa por litigância de má-fé, já que, além de deixar de cursar a matéria Intervenções em Saúde, quando ainda estava disponível, por pura desídia, a demandante ingressou com o presente mandado de segurança mesmo tendo conhecimento da disponibilização das matérias que, juntas, preenchem todos os requisitos necessários à matrícula no estágio obrigatório. Indeferida a liminar às fls. 86/87.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme já mencionado anteriormente, no caso ora em apreço o impetrado demonstrou, de forma irrefutável, não ser verídica a alegação da impetrante quanto à impossibilidade de concluir o curso por culpa exclusiva da Universidade, já que foram disponibilizadas disciplinas que, cursadas conjuntamente, preenchem perfeitamente os requisitos necessários à matrícula no estágio obrigatório.Com efeito, torna-se importante a transcrição do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato cometido com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu de acordo com as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, oferecendo aos estudantes outra opção para o preenchimento dos requisitos acadêmicos do curso de Psicologia.Outrossim, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante de se matricular no estágio obrigatório, já que não cumpriu os requisitos acadêmicos imprescindíveis à matéria, tampouco verifico a presença de qualquer ato coator a ensejar a presente impetração.Por fim, não cabe impor à impetrante a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5º, XXXV, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de defesa constitucionalmente assegurado.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161

AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017480-14.2014.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/101: Ante os fatos novos apresentados pela Impetrante, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Fls. 102/110vº: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrada. Intimem-se.

0023659-61.2014.403.6100 - DEUZIRENE DE SOUSA BATISTA - ME(SP354113 - JOSE ANTONIO DE MAURO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/126: Ante a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0001552-53.2015.403.0000/SP, cuja interposição foi informada às fls. 96/119 e, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002904-79.2015.403.6100 - MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUCOES - ME(SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003108-26.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEFEVRE E ACHCAR(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003165-44.2015.403.6100 - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E MG104744 - WELLINGTON RICARDO SABIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula cinco (fl. 21) do Contrato Social apresentado às fls. 18/22. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000144-21.2015.403.6113 - PLANFINANZ CONSULTORIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL LTDA - ME(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência à impetrante da redistribuição deste feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) recolher as custas processuais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743112-17.1985.403.6100 (00.0743112-0) - CAMCUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL)

Fls. 202: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais de fls. 50, 75, 87, 91, 95, 99, 103, 107, 111, 115, 119, 123, 127, 131, 135, 139, 146, 150, 154, 158, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7460. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0085608-58.1992.403.6100 (92.0085608-0) - CARLOS ROBERTO FERRER X VALTER PINTER X AMARILDO JOSE VIEIRA X JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ADIVALDO DOS SANTOS DONEGAT X RHODE GUIOMAR DA SILVA X JOSE FERREIRA PINTO NETO X EDSON AMATO(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP094617 - OSMAR DA SILVA E SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao Requerente (JOÃO ROBERTO CARUSO TAYTI) acerca do desarquivamento deste feito. Fls. 1579/1583: Anote-se, se em termos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Requerida (Caixa Econômica Federal) manifeste-se acerca do pleiteado pela parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais acostados às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0002222-27.2015.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CLEUSMAR FERNANDES(DF001054A - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO E DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo a oitava das testemunhas José Júlio Pacheco Quattrucci Júnior e Paula Fiúza para o dia 14/04/2015, às 15h30, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas bem como da União Federal (AGU), a serem cumpridos com urgência. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011341-52.2010.403.0000. Expeça-se mandado de intimação a União Federal. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936329-88.1986.403.6100 (00.0936329-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000053 E 20150000054, em 20.02.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715368-37.1991.403.6100 (91.0715368-6) - WALTER MASSON(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento das custas de desarquivamento, uma vez que não consta dos autos decisão deferindo Justiça Gratuita à parte interessada. Informe que a guia de recolhimento poderá ser trazida diretamente para juntada em secretaria. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Verifica-se que já houveram outras tentativas de desarquivamento sem o recolhimento da respectiva taxa (fls. 54 e 60). Assim, caso novo pedido de desarquivamento seja protocolado desacompanhado da guia de recolhimento, os autos serão devolvidos ao arquivo, independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0735313-10.1991.403.6100 (91.0735313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717145-57.1991.403.6100 (91.0717145-5)) CUKIER E CIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0744361-90.1991.403.6100 (91.0744361-7) - VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2010.03.00.002991-1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0074460-50.1992.403.6100 (92.0074460-5) - TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos, Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0040377-13.2008.403.0000. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018706-16.1998.403.6100 (98.0018706-5) - ADHEMAR CATOIA X GERSON RUFINO BERNARDO X JURANDIR LIBARINO COSTA X JUSTINO CIRIACO DAS NEVES X MARLI FRANCISCO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028840-20.2008.403.0000. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0021852-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021852-0) - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA X RAIMUNDO ELIAS DE SOUSA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO GONCALVES DUDA X RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017833-94.2009.403.0000. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0015697-55.2012.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Fls. 1041/1044: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDN AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à corré DDN Auto Serviço e Com. Ltda-ME para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que o INPI já apresentou as suas às fls. 479/484. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0020801-28.2012.403.6100 - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP127134 - MONICA MARIA PETRI)

Recebo os recursos de apelação das rés, IPESP (fls.138/152) e União Federal(fl.158/166) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.508 do C.P.C...Após, subam os autos ao E.T.R.F.-3ª Região, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 412/422, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0014587-84.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo a apelação da parte autora e o recurso adesivo da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a ré já apresentou as suas, às fls. 580/597. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0014590-39.2013.403.6100 - REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 350/354, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0016553-82.2013.403.6100 - MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0017403-39.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que ambas as partes já apresentaram suas contrarrazões às fls. 1040/1065 e fls. 1071/1073, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0022036-93.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 176/191 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0002196-63.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, tendo em vista que a autora já apresentou as suas às fls 562/580. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005159-44.2014.403.6100 - MANOEL RAMOS DE SOUZA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 136/150, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0008696-48.2014.403.6100 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.244/264 no efeito devolutivo e suspensivo. Consoante fls. 277/294, verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0010345-48.2014.403.6100 - INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a autora já apresentou as suas às fls. 148/153. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0011712-10.2014.403.6100 - ORLANDO CANTALEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no

prazo legal. Fls. 101/108: sem prejuízo, vista ao autor dos documentos apresentados pela CEF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012127-90.2014.403.6100 - TEREZINHA MURONAGA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013571-61.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA(SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0003506-70.2015.403.6100 - GIOVANA CHRISPIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP338369 - BRUNO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o SisFIES já se encontra aberto para novos contratos (consulta ao site do MEC em anexo), no prazo de 5 (cinco) dias, informe a autora sobre seu interesse jurídico quanto ao prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8) - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GENILDA FEITOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X ILMAR SCHIAVENATO X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GALDINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Melhor analisando os autos observo tratarem-se de valores que deverão ser revertidos ao FGTS, em razão do saques realizados indevidamente pelos autores. Assim, reconsidero o despacho de fl.607 para determinar a expedição de ofício a instituição financeira, autorizando os procedimentos necessários para a reversão dos valores as contas fundiárias, conforme segue: 1. Autor: ALFREDO BATISTA OLIVEIRA (CPF 879.017.658-87) - conta judicial: 0265.005.310927-8 - ID 072013000000732752 - valor a ser creditado: R\$1.240,63; 2. Autor: ANTONIO BRAGA RIBEIRO (CPF 035.671.458-60) - conta judicial: 0265.005.310929-4 - ID 072013000000732736 - valor a ser creditado: R\$161,78. Expeça-se ofício com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e comprovação nos autos. No mesmo prazo, requeira a CEF o que entender de direito. Com a notícia do cumprimento e sem outros requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas. I.C.

Expediente Nº 4947

MANDADO DE SEGURANÇA

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 865/889:1. Aguarde-se a transferência dos valores faltantes, devendo a parte impetrante comprová-la perante o presente Juízo.2. As guias de levantamento só serão expedidas em nome da empresa e do advogado(a) que tiverem poderes para tanto nos presentes autos. A representante processual indicada às folhas 865, ao que tudo indica, não possui nem procuração nem substabelecimento para efetuar o levantamento dos montantes referente ao SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E BRT PARTICIPAÇÕES LTDA.3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 861/863.Int. Cumpra-se.

0021752-51.2014.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE 2 COMISSAO DISCIPLINAR CORREGEDORIA NUCLEO DICIPLINA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0006188-87.2014.403.6114 - HENRIQUE GONCALVES GOLDZVAIG(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0001903-59.2015.403.6100 - ALESSANDRA CITY COSTA CARVALHO X BRUNO SOUZA MANGAS TAVARES GONCALVES X DANIELA GREGORIO BARROS X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO X KARINA DE PAULA SOUZA TEODOSIO X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X MARCO ANTONIO SEMEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES X NICOLE GAMBASSI DA SILVA X SORAYA YUMI KAWABATA X VANESSA TORRES FERREIRA(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA CITY COSTA CARVALHO; BRUNO SOUZA MANGAS TAVARES GONÇALVES; DANIELA GREGORIO BARROS; DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO; KARINA DE PAULA SOUZA TEODOSIO; MARCIA APARECIDA MEDEIROS; MARCO ANTONIO SEMEDO; MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES; NICOLE GAMBASSI DA SILVA; SORAYA YUMI KAWABATA; VANESSA TORRES FERREIRA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando, em liminar, que seja assegurada sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, campus Ponte Estaiada, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas da dependência concomitantemente com aqueles do semestre letivo.Requisitadas informações à autoridade coatora, esta informou que a decisão baseou-se na norma contida na Resolução do Conselho Diretor de 01/02/2012, bem como que o Manual do Aluno dispõe que os cursos da área da saúde possuem regras próprias no que toca aos estágios probatórios (fls. 212/216).É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.No exercício de sua autonomia, a FMU - Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, editou Resoluções sobre a promoção de semestre letivo de seus estudantes, conforme a aprovação nas disciplinas cursadas. Da cópia da Resolução de 1º de fevereiro de 2012, do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, (fl. 240), aplicada ao caso sub judice, é possível verificar claramente que a promoção para os semestres em que haja atuação nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas Integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, só é possível com a aprovação em todas as disciplinas e quando o aluno não tem disciplinas em regime de dependência ou adaptação.O contrato de adesão à prestação dos serviços educacionais (fls. 44/49, 52/58, 59/64, 72/77, 79/84, 87/92, 96/101, 106/111, 113/118, 122/127, 130/135, 143/148) é claro quanto à submissão do contratante ao Estatuto da Universidade, seu Regimento Escolar (Manual do Aluno) e todas as Resoluções editadas, o que compreende a referida Resolução CDEPE de 1º de fevereiro de 2012 (artigo 1º).Trata-se de Resolução editada em 2012, após o ingresso dos referidos alunos nos quadros de

alunos da impetrada. No entanto, não há nos autos prova de que os alunos não tinham acesso às normas que regem a instituição, nem mesmo de que lhes foi obstado o acesso a tais informações. Ressalto que o Manual do Aluno, disponibilizado no site da Universidade, traz disposição prevendo que os cursos da área da saúde terão regras próprias no que pertine aos estágios probatórios. Ademais, não prevalece a alegação de que as regras não podem ser alteradas no decorrer do curso de graduação, devendo permanecer o que fora contratado no ato da matrícula, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 227755 AgR / CE). Conforme informação prestada pela autoridade impetrada, o 10º semestre se destina ao cumprimento dos estágios obrigatórios. Se o impetrante não obteve aprovação nas disciplinas dos semestres anteriores, está sujeito à vedação da rematrícula no 10º semestre, em obediência à Resolução CDEPE de 01/02/2012, já que neste semestre são realizados os estágios em hospitais e clínicas conveniadas. Em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0002113-13.2015.403.6100 - MARQUIPWARDUNITED/PCMC/HUDSON SHARP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 60/65: Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o valor da causa para R\$ 600.130,93. Cumpra-se. Int.

0002844-09.2015.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 095: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003722-31.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003750-96.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011,

publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003753-51.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) quanto a garantia fidejussória apresentada nos autos da execução fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182; b) se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054801-79.1997.403.6100 (97.0054801-5) - AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Altere-se a classe processual. Fl.199: considerando que a União Federal apresentou a planilha com o valor devido, atualizado até 06/2014, indefiro o requerimento de expedição do alvará, em favor da autora, somente após a conversão em renda do valor apresentado. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.189, vez que a autora promoveu a regularização da procuração (fl.196) e os documentos societários (fls.191/195). Registro que o ofício de conversão em renda deverá consignar que o que valor deverá ser atualizado a partir de 06/2014 até a efetivação do procedimento. Com o cumprimento das diligências, venham conclusos para extinção. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada ao alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta dias), contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) FORD IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0026178-68.1998.403.6100 (98.0026178-8) - MARI AUTO LTDA(SP182556 - MONICA PUSCHEL) X AGROESTE LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 54, 57 e 61/62: determino a restituição dos autos à contadoria, a fim de que apresente, fundamentadamente, informações e retifique/ratifique os cálculos anteriormente elaborados.Publique-se. Intime-se.

0020940-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES)

Fls. 91 e 93: determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente, fundamentadamente, informações e cálculos, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Fls. 1958/1978: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: remetam-se os autos à contadoria para a elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 1965/1970.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024783-51.1992.403.6100 (92.0024783-0) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES

PIAZZETA E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TUPAN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 395, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 23 e substabelecimentos de fls. 55, 307 e 345).2. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 507, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 151 e 508).2. Fica o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA JUDITE MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 311/2014, formulário n.º 2090444 (fl. 255), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Fl. 260: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 253, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 251, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

1. Fls. 182/185: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME (CNPJ n.º 57.601.155/0001-09), até o limite de R\$ 296,74 (duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-31.1997.403.6100 (97.0005858-1)) FAIXA BRANCA INCORPORACOES S/C LTDA X FAIXA BRANCA II COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X FAIXA BRANCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA X AUTO POSTO 2600 LTDA X DUQUE ESTRELA AUTO POSTO LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X AUTOMOTIVO ZONA NORTE LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICO UNIVERSO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 880.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0048121-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048121-7) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP082513B - MARCIO LUIS MAIA E Proc. FABIANA FIUSA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020535-90.2002.403.6100 (2002.61.00.020535-5) - ANA MARIA MAIA PEREIRA(Proc. LEONARDO SARTORI SIGOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCZYK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0027448-54.2003.403.6100 (2003.61.00.027448-5) - CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006428-89.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARISA DAVILA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PIROTTA X UNIAO FEDERAL X DEBORA SCOLMEISTER(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Henrique Augusto Paulo, OAB/SP n.º 77.333, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação,

remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022928-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos ao embargado, segundo o título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 366/370, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 513: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0007172-16.2014.403.6100 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0000735-86.2015.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 321/329v. Intime-se a União Federal, inclusive, conforme determinado na parte final da r. decisão de fls. 221/222v., uma vez que o mandado de fls. 276/277 foi entregue diretamente ao INCRA. Observe-se, ainda, que o mandado a ser expedido para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, cientificará em conjunto o INCRA e o FNDE, consoante o disposto pelas Ordens de Serviço 01/2008 e 01/2010, da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Int. Oficie-se.

Expediente Nº 15371

MANDADO DE SEGURANCA

0020785-06.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, em decisãoFls. 53/81: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em caráter indenizatório a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.Não observo a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter

remuneratório.3. Agravo regimental não provido. (grifei)(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Citem-se os litisconsortes.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 50.Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0024827-98.2014.403.6100 - BRASVENDING COMERCIAL S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Fls. 490/502: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza diante da não inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado.Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita

bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de fiscalização com o intuito de exigir o pagamento das importâncias discutidas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0001982-38.2015.403.6100 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fls. 309/314: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se

tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de fiscalização com o intuito de exigir o pagamento das importâncias discutidas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 15372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 23/03/2015, às 16h00, para oitiva da testemunha Leandro Miranda Teixeira no Juízo Deprecado da 17ª Vara Federal de Pernambuco, conforme fls. 276.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 443

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de expedição da carta de arrematação por parte da arrematante do imóvel em leilão - MLA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Argumenta que é adquirente de boa-fé e arrematou o bem em leilão realização no Rio de Janeiro, em 08.04.2014 nos termos da carta precatória encaminhada à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual foi distribuída ao E. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob nº 0033808-70.2013.4.02.5101. (fl. 187) É o breve relato. Verifica-se que, a arrematante MLA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. realizou o depósito judicial no valor R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) relativo ao imóvel arrematado, conforme cópia de fl. 228 verso, ocasião em que requereu ao E. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro a expedição da carta de arrematação por meio da petição de fl. 230. Entretanto, embora coubesse àquele E. Juízo deprecado a expedição da carta de arrematação, a carta precatória foi devolvida sem essa providência. Objetivando sanear, por meio do despacho de fls. 231 foi determinada a expedição de duas cartas precatórias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. A primeira para intimar o Município a informar os valores dos tributos pendentes de pagamento e, a segunda, para determinar à ora Requerente que informe os valores das taxas condominiais. A Requerente veio a fls. 237/240 informar os débitos pendentes. A Municipalidade do Rio de Janeiro, por sua vez, não logrou informar os valores devidos, posto que por meio da petição de fl.

242/247 incluiu, em princípio indevidamente, os valores dos honorários advocatícios. (débitos inscritos e não inscrito R\$ 218.422,03 + honorários advocatícios R\$ 15.774,16 = R\$ 234.196,19). A Requerente veio a fls. 262/263 pedir a imissão na posse, o que foi indeferido, naquela ocasião, por meio da decisão de fl. 265/265v, tendo em vista a necessidade de providências para a expedição da carta de arrematação, bem como instar o E. Juízo do Rio de Janeiro a disponibilizar o valor do depósito judicial a este Juízo, cuja expedição se deu conforme fl. 267. O Exequente veio a fls. 273/274 pedir o levantamento do depósito judicial, assim como também requereu perante a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 291). Verifica-se que tem razão a Requerente pois faz jus à expedição da carta de arrematação. Não foram apontadas pelas partes quaisquer irregularidades que pudessem vir a macular a arrematação, tampouco a Executada exerceu a prerrogativa do artigo 746 do Código de Processo Civil deixando de apresentar embargos. Veja-se, nesse sentido, o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental em MS nº 44861, da Relatoria do Insigne Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. OMISSÃO JUDICIAL QUANTO A PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO CONSUBSTANCIADA EM ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. 1. Mandado de segurança impetrado pelo devedor depois de realizada a arrematação, para atacar ato omissivo do juízo da execução fiscal, concernente à não apreciação de petição apresentada no dia da primeira praça aprazada, em que se postulou o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos executados e a suspensão daquele leilão, para fins de negociação da dívida de IPTU com a prefeitura. O impetrante pede pelo reconhecimento do direito de ver sua petição analisada e pela nulidade dos atos processuais ocorridos posteriormente à apresentação de seu requerimento, incluindo a arrematação. 2. No contexto destes autos, tem-se que a presente impetração é manifestamente incabível, pois, em verdade, está sendo indevidamente manejada como sucedâneo de embargos à arrematação, o que faz atrair o óbice contido na Súmula 267/STF. 3. Realizada a arrematação, ao executado é assegurada a oposição dos respectivos embargos (art. 746 do CPC), nos quais ele poderá suscitar eventual nulidade da execução ocorrida depois da penhora, no caso, a relativa à não apreciação da petição que ventilou a prescrição da tributo cobrado. Assim, existindo meio próprio de impugnação pelo qual seria possível suscitar o aludido error in procedendo e, conseqüentemente, a nulidade dos atos praticados desde a constatação do vício, exatamente para evitar a expedição da carta de arrematação, inviável se mostra a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade. 4. Agravo regimental não provido. (Data da decisão 20/03/2014; DJE DATA:28/03/2014) Assim, expeça-se a carta de arrematação conforme requerida pela MLA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., a qual deverá apresentar extrato atualizado dos débitos condominiais pendentes. Aguarde-se a manifestação da Municipalidade do Rio de Janeiro quanto aos débitos pendentes, para fins de expedição do alvará de levantamento ao Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 4603

MONITORIA

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Tendo em vista a manifestação expressa das partes acerca do interesse na realização de acordo e, no intuito de viabilizar a tentativa de solução amigável da lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte ré se dirija à agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato ora discutido, trazendo-se aos autos, se positiva a transação, os termos do acordo eventualmente celebrado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS

SILVA(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fl. 386: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 388.Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 314/315: Expeça-se mandado de citação para o terceiro endereço declinado em razão de estar abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária.Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco e Subseção Judiciária de Barueri, solicitando-se a citação da parte ré.Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 180: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado à fl. 162.Int.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004828-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINA PENIDO COLERATO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas complementares referente aos emolumentos devidos à Justiça do Estado para diligências de Oficial de Jutiça.Após o recolhimento, expeça-se nova carta precatória para citação da parte ré.Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Fl. 112: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora acerca das informações juntadas à fl. 141.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na expedição de edital de citação da parte ré.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 98/99), no prazo de 10 (dez)

dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006099-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VIEIRA MATOS

Fl. 87: Indefiro o pedido de citação para o endereço indicado, tendo em vista que do mesmo resultou diligência negativa. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como indicando endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0.Int.

0007463-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Fls. 72 e 73: Indefiro a expedição de mandado para os três primeiros endereços declinados, em razão de já terem sido objeto de diligências negativas. Expeça-se mandado de citação para o endereço encontrado na pesquisa via Webservice à fl. 67. Restando negativa tal diligência, expeça-se carta precatória para o último endereço declinado às fls. 72 e 73.Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Fls. 77 e 80: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Indefiro também nova busca de endereço pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista que tal providência já foi realizada à fl. 60. Apresente a parte autora endereço atual e válido da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012219-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES SOURIB LTDA - EPP X LEILA SOARES DA COSTA X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 143/154), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Fl. 74: Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação para os dois primeiros endereços declinados, tendo em vista já terem sido objeto de diligência negativa. Expeça-se mandado de citação para o terceiro endereço declinado à fl.Int.

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de fl. 75 de todos os endereços já diligenciados nestes autos. Apresente, em igual prazo, endereço atual e válido da parte ré sob pena de indeferimento da inicial. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015558-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO

Fl. 78: Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação para o primeiro e o terceiro endereços declinados, em razão de já terem sido indicados e tais diligências restaram negativas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando-se a citação da parte ré para o endereço indicado.Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0020098-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 92/93), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 96/97), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 103/104), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023426-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 154/163), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Int.

0001905-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0003058-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RODRIGUES DE SOUSA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004413-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)

Fl. 82: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0005072-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fl. 75: Indefiro o pedido formulado, em razão de a pessoa indicada ser estranha aos autos.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005511-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o

que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005516-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALTO VICENTE DOS SANTOS

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0006721-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR REIS DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 60/62), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009664-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO CAMPOS DE SOUZA

Fl. 69: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012283-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/emargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017825-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 81: Indefiro, por ora, o pedido formulado, tendo em vista não se coadunar com a atual fase processual.Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0018295-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIEGO CAMILO QUARESMA

Fl. 83: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0019120-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO APARECIDO OCTAVIANO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019153-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Fls. 90/92: Manifestem-se as partes acerca da estima de honorários periciais apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo se persiste interesse na produção de provas, sob pena de ser declarada a preclusão.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0019385-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE SANTOS DA SILVA

Fl. 52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a atual fase processual.Manifeste-

se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020257-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO FERREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022535-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS TAVARES CARNEIRO

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud 2.0. Int.

0001508-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da indicação de inclusão/exclusão do nome da parte ré nos órgãos de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001886-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARTINS DE ARAUJO

Fl. 54: Expeça-se mandado para os dois primeiros endereços declinados. Restando negativa na diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, solicitando-se a citação da parte ré para o terceiro endereço declinado. Int.

0002618-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAREN ELIANA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus, declaro-os citados. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o correu Antonio Domingues Graça Filho a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monotórios em seu nome e conversão do feito para executivo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monotórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Int.

0005095-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROCHA RAMOS

Fl. 53: Indefero o pedido formulado, em razão de a pessoa indicada ser estranha aos autos. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005818-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Fl. 56: Indefero, por ora, o pedido formulado de pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefero as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006129-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO

Fl. 75: Indefero, por ora, o pedido formulado de pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto

endereço da parte ré. Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007650-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fl. 43: Indefiro, por ora, o pedido formulado de pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010610-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO DE JESUS ALVES(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0012799-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Fl. 70: Indefiro, por ora, o pedido formulado de pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

0014806-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ PINTO

Fl. 48: Indefiro, por ora, o pedido formulado de pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud 2.0, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020328-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO LUIZ HEINOWICZ

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 115/116), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005041-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ORIANI SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005404-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X NIVALDO LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 325/328), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da

inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 134.Int.

0006353-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETH MENDES DA SILVA
0,10 Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 8750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6) - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJO WIGGINS LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KAORU RONOBO X UNIAO FEDERAL X ENY LOPES DA SILVA BUENO X KAORU RONOBO X PEDRO PIVA X UNIAO FEDERAL X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 980/981 - Equivoca-se a parte autora com relação à alegação de que as fls. 975/976 verso não existem. Portanto, nada há a reformar no despacho de fl. 978. 2 - Considerando o recente julgamento das ADIs 4357 e 4425, pelo qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, expeça-se a minuta do ofício precatório, sem a inclusão de valores para compensação e com a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo, a fim de viabilizar nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional quando do pagamento, para que requeira o que de direito em relação a eventuais créditos da União Federal. 3 - Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0036005-74.1996.403.6100 (96.0036005-7) - ESPEDITO DE FREITAS(SP125252 - JORGE CESAR S BALDASSARE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESPEDITO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1 - Considerando que os advogados originalmente constituídos nos autos conduziram a ação até a prolação da sentença e a Defensoria Pública da União após essa fase, determino o rateio da verba honorária fixada na sentença de fls. 620/630, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. 2 - Indiquem os patronos originais o nome do advogado que deverá constar como beneficiário de um os ofícios requisitórios. 3 - Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União e à União Federal (AGU) para ciência deste despacho, bem como da minuta do ofício precatório de fl. 882. 4 - Em seguida, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se em termos. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 421, informando o valor da parcela do depósito de fl. 192 que foi calculada sobre os valores creditados a maior indevidamente em favor dos autores e que, portanto, teria que ser levantada pela parte executada. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6107

CARTA PRECATORIA

0019332-73.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JOAO LUIZ FREGONAZZI(ES007482 - RICARDO FIRME THEVENARD) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a justificativa de uma das testemunhas de impossibilidade de comparecer à audiência designada (fls. 393-394) e falta de intimação da outra testemunha, CANCELO a audiência designada para o dia 26/02/2015, às 15:30 horas.Redesigno audiência para o dia 30/04/2015, às 14:30 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência à União da nova data para audiência.Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Considerando a consulta de fl. 121, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do Juízo da 4ª Vara Cível do Estado de São Paulo.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 694/720.

MONITORIA

0006858-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X HIROSHI FUJIMOTO X LUCI KINUE FUJIMOTO(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

Fls. 233 e ss.: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte ré se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, nos termos da petição de fls. 247.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Considerando o despacho de fl. 455, arquivem-se os autos.I.

0057736-68.1992.403.6100 (92.0057736-9) - BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BYCY COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BYCY COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo ao pedido formulado pela União Federal no agravo noticiado às fls. 233, conforme decisão em cópia às fls. 258/261, determino o sobrestamento do feito, no arquivo geral, até o julgamento definitivo de referido agravo.Int.

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.I.

0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0) - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fl. 247, considerando que ficou decidido à fl. 233 verso, em 5 (cinco) dias.I.

0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

DE MELO)

Acolho o cálculo do contador judicial (fls. 114) para que produza seus regulares efeitos, visto que elaborado de acordo com o julgado. Segundo a Jurisprudência de nossos Tribunais, se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Int.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o ofício requisitório ao MUNICIPIO DE SÃO PAULO, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista a v. decisão de fls. 338/339, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA (SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

0016966-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO (SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 130, em 5 (cinco) dias. I.

0022899-49.2013.403.6100 - ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença, já que não apreciou os pedidos de restituição, de aplicação da taxa Selic e de levantamento dos valores depositados. Com razão a autora, razão por que passo a analisar as omissões. A procedência da ação garante à parte autora reaver o que pagou indevidamente, seja na forma de compensação ou de restituição, com a aplicação da taxa Selic, bem como, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos para (a) DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS-importação calculada em 1% sobre as importações do medicamento Humira (subitem 3002.1039 da NCM), em virtude de isenção prevista no artigo 2, II, do Decreto nº 6.426/08 e, de consequente (b) DECLARAR o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse mesmo título, COFINS na importação, eventualmente recolhidos no curso da demanda, acrescidos da taxa selic. Os valores depositados nos autos serão levantados pela autora após o trânsito em julgado da ação. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 116/117: Intime-se a CEF a apresentar certidão de inteiro teor do processo nº 93.0002350-0, contendo a informação pontual de que o sindicato representa o autor do presente feito naqueles autos e quais os índices ali pleiteados. Prazo 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o Banco do Brasil acerca do despacho de fl. 954, em 5 (cinco) dias. I.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 29 de abril de 2015, às 15h para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a Caixa trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto e, ainda, informações atualizadas do andamento do procedimento de execução extrajudicial já iniciado para retomada do imóvel. Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0014961-66.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando sejam as requeridas condenadas ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). Em contestação

a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. A União apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a necessidade da suspensão do feito e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). Pelo mesmo motivo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União Federal. No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador

monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com relação à UNIÃO FEDERAL, declaro a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, condenando o carecedor do direito de ação ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), indeferindo o pedido de justiça gratuita constante na inicial, haja vista que a parte autora recolheu as custas e não apresentou declaração de pobreza. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021194-79.2014.403.6100 - SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença ao não confirmar os efeitos da tutela antecipada. Com razão a parte autora, dado que a sentença, embora procedente, não ratificou expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, omissão que deve ser sanada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0021875-49.2014.403.6100 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº

4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE

REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor

nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0023122-65.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA FONSECA CLEMENTE (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e seguintes, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683,

que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte

(remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir

sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0023317-50.2014.403.6100 - NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025201-17.2014.403.6100 - LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 124.I.

0025234-07.2014.403.6100 - ESTANISLAU ROCHA PENTEADO FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da

moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em

precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP12073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Considerando a petição de fls. 209/211, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 17 horas, intimando pessoalmente a parte autora no endereço indicado à fl. 205, a CEF e a DPU. Requisite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0013.2015.00262 independente de cumprimento. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0000451-14.2015.403.6100 - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 96/99 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Fls. 31/36: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017387-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-50.2014.403.6100) MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA ME X MARIA AUREA LIMA X MARIA APARECIDA BEZERRA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 122: Intime-se a CEF a se manifestar se possui interesse na realização de audiência de conciliação sugerida pela embargante. I.

0023020-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017737-39.2014.403.6100) RUITER BEZERRA FILHO(SP030510 - RUITER BEZERRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução .I.

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fls. 108: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Fls. 102: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0006549-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO GUANDENCIO DA SILVA

Fl. 140: intime-se a CEF a recolher as custas, diligências e eventuais emolumentos necessários ao cumprimento da citação. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação do executado. I.

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Fls. 147: promova a CEF o recolhimento das custas, diligências e demais emolumento necessários ao cumprimento da citação, bem como a apresentação das cópias, nos termos do despacho ou fl. 144. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação.

0000749-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Fls. 81/83: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0017786-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA

Face a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PIRELLI S.A. X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA. X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 268/290: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021743-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021743-8) - ELZA DA SILVA CRUZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 178/180.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0004211-05.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao prazo para que a autoridade fiscal cumpra a determinação de correção monetária dos créditos que já foram ressarcidos.Com razão a impetrante, dado que a sentença se mostrou omissa quanto ao aludido prazo.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão apontada, determinar que se inclua no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:A autoridade fiscal deverá corrigir os créditos que vierem a ser reconhecidos após o decurso do prazo legal, aplicando a Taxa Selic desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento, procedendo ao pagamento dessa atualização no prazo de 30 dias.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0010414-80.2014.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO

PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida em definitivo a extinção dos créditos tributários de PIS e COFINS inscritos em dívida ativa sob os n°s 80.2.09.012536-08 e 80.6.09.029422-01, delimitando o momento e a forma de extinção com pronunciamento sobre a aplicação das normas de prescrição ou decadência ao caso concreto. Relata, em síntese, que ajuizou o processo n° 0094169-58.1999.403.0399 para discutir a exigência de recolhimento de PIS de fevereiro de 1992 a outubro de 1995, tendo sido julgado procedente o pedido, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal até o encontro dos valores, a partir do trânsito em julgado da decisão. Entretanto, a impetrante procedeu à compensação antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, entregando DCTFs de 15.05.2000 a 13.02.2004 (para IRRF) e 14.08.2000 a 15.05.2004 (para COFINS). Ocorre que em acórdão publicado em 08.02.2006 o E. TRF da 3ª Região limitou a compensação com débitos do próprio PIS, mantendo a determinação de compensação somente após o trânsito em julgado, o que ocorreu em 10.11.2009. Antes do trânsito em julgado a Delegacia da Receita Federal instaurou o processo administrativo n° 12157.001374/2009-94 e em 13.10.2009 proferiu decisão indeferindo as compensações realizadas pela impetrante. Em seguida, inscreveu os débitos compensados em dívida ativa da União e em 24.08.2010 ajuizou a respectiva execução fiscal, tendo sido a impetrante citada a efetuar o pagamento. Argumenta que referidos débitos se encontram extintos pela prescrição, vez que entre a data de entrega das DCTFs e o despacho que determinou sua citação na execução fiscal transcorreu mais de cinco anos. Caso se considere que o débito é declarado como compensado em DCTF afirma ser necessária a constituição de ofício, o que leva à decadência dos débitos em debate já que os fatos geradores ocorreram de 02/2000 a 12/2003 (IRRF) e 06/2000 a 03/2004 (COFINS). Alega a impetrante que incluiu referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/09 e ao mesmo tempo apresentou pedido de reconhecimento de extinção do crédito tributário e sua consequente exclusão do parcelamento, o que foi indeferido pelo Supervisor do DICAT sob o fundamento de que os débitos ficaram suspensos até a publicação do acórdão restringindo a compensação com débitos de PIS. Inconformada, a impetrante apresentou impugnação administrativa que não foi acolhida pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/3706. A impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 3716/3718). Intimada a esclarecer o ajuizamento da ação contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 3719), a impetrante apresentou aditamento à inicial para incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 3720/3721), o que foi deferido pelo juízo, bem como determinado a apresentação de cópia da inicial e documentos para a notificação da referida autoridade (fl. 3722). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 3728/3729). A União apresentou (fl. 3739) e teve deferido (fl. 3743) pedido de ingresso no polo passivo do feito. Notificado (fl. 3737), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 3804/3832) afastando a alegação de ocorrência de decadência e prescrição. Notificado (fl. 3737), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 3748/3803) arguindo preliminarmente, esgotamento do prazo decadencial e impossibilidade de discutir inscrições ajuizadas em ação cível. No mérito, defende a inoccorrência de decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição do direito de ajuizar a respectiva execução. A liminar foi indeferida (fls. 3833/3838). A União formulou (fl. 3849) e teve deferido (fl. 3850), pedido de ingresso no feito. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 3851/3861) aos quais foi dado provimento (fls. 3862/3864). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 3867/3904), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 3905). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 3906/3907). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 3910/3913). É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, vez que já afastadas à fl. 3835. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos carreados aos autos (63/68) revelam que em 01.09.1997 a impetrante ajuizou a ação ordinária n° 0094169-58.1999.403.0399 objetivando o reconhecimento do direito à compensação do PIS que entendia ter sido indevidamente recolhido e que em 23.03.1998 foi julgado procedente, declarando-se o direito de efetuar a compensação pleiteada com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria a contar do trânsito em julgado da decisão. Entretanto, a própria impetrante reconhece que desobedeceu ao comando contido na sentença e antes do trânsito em julgado procedeu, por sua própria conta e risco, à compensação dos créditos de PIS reconhecidos em sentença com débitos de IRRF de janeiro de 2000 a dezembro de 2003 e de COFINS de junho de 2000 a março de 2004. E assim o fez diretamente por meio de DCTFs retificadoras apresentadas nos anos de 2004 e 2005. Ocorre, contudo, que em 14.12.2005 ao julgar o recurso de apelação interposto pela União, o E. TRF da 3ª Região limitou a compensação do excedente do PIS exclusivamente com parcelas vincendas do PIS (...) (negritei, fls. 124/132). Em seguida, considerando os termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - e mantido pelo C. STJ em relação à limitação da compensação apenas com parcelas do

próprio PIS (fls. 140/141) -, a autoridade fiscal instaurou o processo administrativo nº 12157.001374/2009-94 determinando a inscrição em dívida ativa dos débitos que foram objeto da compensação realizada prematuramente pela impetrante (fl. 143). Neste momento, entende a impetrante que a autoridade fiscal deveria ter constituído de ofício os débitos em questão e, como não o fez, houve o decurso do prazo decadencial, o que levaria à extinção do crédito na hipótese prevista pelo inciso V do artigo 156 do CTN. Ainda que assim não fosse, entende ter decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva execução fiscal, vez que o despacho que determinou sua citação na execução ocorreu mais de cinco anos após a apresentação das DCTFs que instrumentalizaram as compensações. Razão, contudo, não lhe assiste. Conforme deixei registrado na decisão de fls. 3862/3864, a discussão instalada pela embargante segundo a qual os débitos estariam prescritos ou decaídos tem como origem a compensação realizada por meio da entrega de DCTFs nos períodos de 15.05.2000 a 13.02.2004 (para IRRF) e 14.08.2000 a 15.05.2004 (para COFINS). Ocorre, entretanto, que referidas compensações foram realizadas indevidamente pela embargante, como ela própria reconhece, vez que as DCTFs que as instrumentalizaram foram transmitidas de 2000 a 2004, ao passo que o trânsito em julgado veio a ocorrer somente em 10.11.2009. Ao defender a prescrição e a decadência dos débitos em discussão, a conduta perpetrada pela embargante caracteriza nítida ofensa ao princípio *nemo potest venire contra factum proprium*, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Com efeito, no momento em que apresentou as DCTFs realizando as compensações, a embargante tinha pleno conhecimento de que tal conduta não era autorizada pela sentença proferida na Ação Ordinária nº 0094169-58.1999.403.0399. Mais que isso, a sentença foi clara ao consignar expressamente que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado. Assim, eventual reconhecimento da prescrição ou decadência dos débitos guarecidos em razão da compensação indevida e precocemente realizada, como pretende a embargante, seria permitir que ela se beneficiasse da própria torpeza em verdadeira burla ao ordenamento jurídico. *Mutatis mutandis*, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ART. 15, II, DA LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. 1. No momento em que opta pela adesão ao SIMPLES pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 2. O ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente. 3. Acórdão retratado (art. 543-B, 3º, CPC), para dar provimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC 200438000148290, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 07/06/2013) Desta forma, não há que se falar em decadência e prescrição vez que o direito pleiteado pela impetrante se fundamenta em procedimento de compensação reconhecidamente realizado de forma indevida, vez que manifestamente contrário ao comando da sentença. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0012580-85.2014.403.6100 - MARIANA MELLO TEIXEIRA WEIGAND X ANDRE CARDARELLI GATTI WEIGAND(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a representante legal dos impetrantes, Dra. Sandra Regina Sveidic Guertas, OAB/SP 190.332, para que informe, em 5 (cinco) dias, o atual endereço dos impetrantes. I.

0013810-65.2014.403.6100 - PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUCOES S/A(SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI E SP018758 - SAURO SERAFINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido o direito de efetuar a compensação de seus créditos tributários oriundos de contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social (contribuições previdenciárias) retidas na cessão de mão de obra e na empreitada com débitos tributários, tudo nos moldes defendidos na exordial. Alega que, ao prestar serviços de cessão de mão de obra para empreitada, tem retido pelos tomadores do serviço o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços a título de contribuição previdenciária. Afirma que atualmente possui o total de R\$ 368.732,48 em créditos tributários retidos, ao mesmo tempo em que apresenta débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ no valor de R\$ 350.733,86 que estão consolidados em parcelamento (REFIS). Sustenta o seu direito à compensação postulada, haja vista o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Assevera que a Receita Federal possivelmente irá dar interpretação literal e equivocada à legislação que rege o procedimento de

compensação, especialmente as Leis n.ºs. 9.430/96 (artigo 74, 3º, inciso IV, 12, I e 15), 11.457/07 (artigo 26), 8.212/91 (artigos 31, caput e 1º e 2º e 89), 8.383/91 e Instrução Normativa SRF n.º 1300/2012, acabando por indeferir ou considerar como não declarados os pedidos de compensação que irá apresentar. A liminar foi indeferida, decisão mantida após a oposição de embargos de declaração pela parte impetrante, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A União Federal requereu o seu ingresso na ação mandamental, sendo admitida na qualidade de interessada, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 527/528). A autoridade coatora presta informações. Suscita a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o mandamus se volta contra lei em tese. No mérito, sustenta a impossibilidade da compensação pleiteada. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a pretensão esboçada pela impetrante de ver reconhecido o direito à compensação postulada no feito. Inicialmente, afastou a preliminar de inadequação da via eleita esgrimida sob a alegação de impetração contra lei em tese. Tenho que o pedido deduzido no feito possa ser conhecido não obstante a ausência de requerimento administrativo de compensação, já que a postulante pleiteia o reconhecimento do próprio direito de compensar à luz do debate sobre a legislação que rege a matéria. Assim, não prospera a preliminar lançada pelo impetrado. No mérito, não assiste razão à requerente. A compensação de contribuições previdenciárias é regida pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, que assim dispõe, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei) Atualmente o tema encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, que estabelece, no que interessa ao caso concreto, verbis: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: I - ... 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo. (grifei) Como se vê da norma infralegal legitimamente amparada pela autorização legislativa contida na Lei n.º 8.212/91 (artigo 89), a compensação de contribuições previdenciárias somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Não poderia ser diferente, já que a compensação indiscriminada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não se mostra possível. Conquanto a Lei n.º 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições

previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, o que se tem é que a referida normativa (IN SRF 1300/2012) foi editada tendo como norte a mencionada mens legis da Lei nº 11.457/07, mostrando-se inviável, portanto, o acolhimento do pedido posto nos autos. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0014539-91.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP329812 - MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante TELEFONICA BRASIL S.A. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que os débitos objeto dos processos administrativos nº 19515.000700/2003-83, nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40, nº 10880.699804/2009-94 e nº 10880.720450/2010-98 não constem como pendência na conta corrente da impetrante, não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejam sua inscrição no Cadin. Relata, em síntese, que os débitos discutidos no processo administrativo nº 19515.000700/2003-83 se referem a débitos de COFINS cuja compensação não foi homologada pela autoridade fiscal. Argumenta, contudo, que referidos débitos foram objeto de depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar nº 2004.03.00.046180-8, ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão proferido no mandado de segurança nº 1999.61.00.025826-7 em que discutia o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.178/98. Com o julgamento final de parcial procedência no referido mandamus, a impetrante incluiu os débitos em questão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 na modalidade de pagamento à vista. Entende, assim, que tais débitos não podem configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal seja pelo depósito judicial realizado na ação cautelar, seja por sua inclusão em parcelamento. Afirmar que os débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40, nº 10880.699804/2009-94 foram quitados, conforme reconhecido pela União nos autos da ação anulatória nº 0005958.58.2012.403.6100. Alega, por fim, que o débito discutido no processo administrativo nº 10880.720450/2010-98 foi devidamente recolhido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/364. A liminar foi deferida (fls. 379/383). Notificado (fl. 393), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 414/419) arguindo ilegitimidade passiva, vez que os débitos em discussão nos autos não foram inscritos em dívida ativa da União. Cabe, assim, unicamente à Receita Federal do Brasil a análise acerca de sua exigibilidade, de modo que o único legitimado a responder à impetração é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Notificado (fl. 392), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 395/413) alegando que em relação ao processo administrativo nº 19515.000700/2003-83 o depósito judicial realizado na ação cautelar nº 2004.03.0046180-8 foi insuficiente para cobrir os débitos, vez que não foi depositado o valor referente à multa de ofício fixada no Auto de Infração nº 9621491. Assim, referido processo foi desmembrado, sendo que a parte não coberta pelo depósito está sendo discutida no processo administrativo nº 10880.723188/2014-67 que apresenta saldo em aberto de R\$ 7.803.224,92. Em relação aos processos administrativos nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40, nº 10880.699804/2009-94 alegou que deveriam ser extintos diante da extinção das cobranças pela verificação de que os pagamentos foram suficientes para quitar os respectivos débitos. Informa que o processo nº 10880.720450/2010-98 se encontra encerrado, não constituindo óbice à emissão da certidão. Notícia, por fim, a existência de débito de IRPJ relativa à DCTF de março de 2014 no valor de R\$ 155.278,81 que não foi apontado pela impetrante e que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 420/424), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 425). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 428/429). O julgamento foi convertido em diligência e intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 431), a impetrante concordou com a extinção do feito em relação à referida autoridade e reiterou o pedido de concessão da segurança em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 432/434). O julgamento foi novamente convertido em diligência e intimada a se manifestar sobre as informações trazidas às fls. 395/413 (fl. 438), a impetrante peticionou às fls. 441/449. Por fim, o E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fls. 452/454). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, vez que os débitos discutidos nos autos ainda não foram inscritos em dívida ativa da União, sendo a respectiva discussão, portanto, de atribuição do Delegado da Receita Federal. Registre-se, por necessário, que

intimada se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, a impetrante manifestou concordância com a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à mencionada autoridade, conforme se verifica às fls. 432/434. Mérito A impetrante requer a concessão de segurança para que os débitos objeto dos processos administrativos nº 19515.000700/2003-83, nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40, nº 10880.699804/2009-94 e nº 10880.720450/2010-98 não constem como pendência na conta corrente da impetrante, não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejam sua inscrição no Cadin. Processos administrativos nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40 e nº 10880.699804/2009-94 Inicialmente, conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, quanto aos débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40 e nº 10880.699804/2009-94 o documento de fls. 285/307 revela que em 30.03.2012 a impetrante ajuizou a ação anulatória nº 0005958-58.2012.403.6100 objetivando a desconstituição de débitos originados por decisão administrativa que não homologou declarações de compensação apresentadas pela impetrante. Ocorre, contudo, que em sua contestação apresentada em 01.08.2012, a União reconheceu expressamente que os processos de cobrança nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40 e nº 10880.699804/2009-94 devem ser cancelados, tendo em vista a constatação pela autoridade fiscal que os pagamentos realizados no decurso do ano-base de 2007, os pagamentos foram suficientes para quitar os débitos (Códigos 2172 e 5856), cujas cobranças decorrentes do ano-base de 2007 deverão ser canceladas. (grifo e negrito do original, fl. 313). Assim, considerando a notícia da própria União acerca do cancelamento dos referidos débitos, o juízo da 10ª Vara Federal proferiu sentença extinguindo o feito foi extinto sem julgamento do mérito por carência superveniente do direito de ação por falta de interesse de agir (fls. 319/323). Além disso, em suas informações, a autoridade reconhece expressamente que os pagamentos realizados pela impetrante são suficientes à quitação dos débitos discutidos nos mencionados processos administrativos, reconhecendo expressamente que não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Processo administrativo nº 19515.000700/2003-83 Neste processo administrativo são discutidos débitos de débitos de Cofins relativos ao período de apuração de janeiro e fevereiro de 2000, no valor de R\$ 18.759.794,75 (em 2005), conforme documento de fls. 261/266 e que foram originados pela compensação indevida com a Cofins recolhida à alíquota de 3%, segundo a autoridade, em descumprimento à liminar concedida no mandado de segurança nº 1999.61.00.025826-7. Por sua vez, o documento de fls. 268/270 revela que a impetrante noticiou nos autos da ação cautelar nº 2004.03.00.046180-8 a realização de depósito judicial dos valores referentes à majoração da alíquota da COFINS não abrangidos pela liminar concedida no mandado de segurança nº 1999.61.00.025826-7. Já em 30.11.2009 a impetrante requereu a desistência do recurso interposto no processo administrativo nº 19515.000700/2003-83 para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade pagamento à vista com a utilização de parte dos valores depositados judicialmente na ação cautelar nº 2004.03.00.046180-8 (fls. 276/277). Por sua vez, o documento de fls. 277/283 indica que os débitos em foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Ocorre que em suas informações a autoridade noticia a insuficiência do depósito judicial realizado pela autora na ação cautelar nº 2004.03.00.046180-8, vez que não incluiu a parcela relativa à multa de ofício. Com efeito, os documentos carreados aos autos revelam que em 14.03.2001 foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.0025826-7 suspendendo a exigibilidade dos créditos decorrentes da aplicação do artigo 3º e 1º e artigo 8º da Lei nº 9.718/98 e autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob este título (fls. 245/253), tendo sido publicada em 02.07.2001 (conforme sistema de acompanhamento processual). Como se percebe, desde 02.07.2001 a impetrante dispunha de provimento assegurando a suspensão da exigibilidade dos débitos. Posteriormente, em 28.02.2003 a autoridade lavrou o auto de infração do débito discutido, conforme documento de fls. 255/259. Neste momento, a exigibilidade do débito estava suspensa por força da sentença proferida no processo nº 1999.61.0025826-7, de modo que não haveria que se falar no lançamento de multa de ofício, nos termos do artigo 63, caput da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. Anote-se, por necessário, que segundo a autoridade (fl. 398), os únicos valores que não foram cobertos pelo depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar nº 2004.03.0046180-8 dizem respeito à multa de ofício aplicada. Considerando, contudo, que o auto de infração foi lavrado quando a exigibilidade do débito estava suspensa e que por expressa previsão legal não cabe lançamento de multa de ofício nesta hipótese, entendo que os débitos discutidos no processo administrativo em questão não podem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Processo administrativo nº 10880.720450/2010-98 Quanto aos débitos discutidos no referido processo administrativo, a guia de fl. 213 indica o recolhimento em 12.08.2014, não podendo, da mesma forma, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Registre-se, por necessário, que em suas informações a autoridade noticia que referido processo administrativo se encontra encerrado e não constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Em razão do exposto: (i) em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; (ii) em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade

que não considere os débitos objeto dos processos administrativos nº 19515.000700/2003-83, nº 10880.699802/2009-03, nº 10880.699803/2009-40, nº 10880.699804/2009-94 e nº 10880.720450/2010-98 como impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inscrição da impetrante no Cadin.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0015095-93.2014.403.6100 - DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a recolher a parcela de antecipação prevista no 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 apenas sobre o montante que será objeto do parcelamento, excluindo-se o valor da multa e dos juros da dívida que serão pagos mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.Relata, em síntese, que a Lei nº 12.669/2014 restabeleceu a possibilidade de adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, prevendo, contudo, em seu artigo 2º, a necessidade de pagamento antecipado de um percentual da dívida que será objeto de parcelamento.Afirma que os 7º e 8º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 permitem a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação dos valores relativos a multa e juros, calculados após as reduções legais. Entende, assim, que este valor - apurado após as reduções legais e a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de juros e multa - é que deverá ser de base de cálculo para o pagamento antecipado exigido pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/14, vez que é ele quem será objeto de parcelamento.Contudo, as autoridades editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 que em seu artigo 11, III estabelece que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ocorrerá somente no momento da consolidação e não no momento da adesão ao parcelamento. Argumenta que, em termos práticos, tal previsão acarreta a apuração de valor a ser pago antecipadamente superior ao devido, vez que não irá considerar, no momento da adesão, o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados.Sustenta que tal entendimento padece de razoabilidade, vez que o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL irão quitar os valores referentes à multa e juros, inexistindo razão para que sejam desconsiderados para o cálculo do valor a ser antecipado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/213.A impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 217/225).A liminar foi indeferida (fls. 226/230).Notificada (fl. 265) a Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região apresentou informações (fls. 242/262) defendendo a impossibilidade de alteração das regras para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Sustenta que a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para o abatimento do valor da multa e juros da dívida, prevista no 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 não pode ser considerada como redução, mas apenas aquelas previstas no artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/09.A União formulou pedido de ingresso no feito (fl. 266) e a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 267/280).Deferido o pedido de ingresso da União e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 281).Notificado (fl. 264), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 282/284) alegando que as reduções a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 são aquelas elencadas no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 e são descontos conferidos pelo legislador para beneficiar os contribuintes que optarem pela adesão ao parcelamento, enquanto a quitação de juros e multa mediante a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL não podem ser enquadrados no conceito de redução, vez que constituem pagamento de parte do débito na forma autorizada na Lei.O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 287/290).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 294).É o RELATÓRIO.DECIDO.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 18.06.2014 foi publicada a Lei nº 12.996/14 que em seu artigo 2º reabriu o prazo de adesão aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/09 (artigo 1º, 12 e artigo 7º) e pela Lei nº 12.249/2010 (artigo 65, 18), até 25.08.2014.Contudo, previu em seu artigo 2º a obrigatoriedade de antecipação de parte do montante da dívida objeto do parcelamento de acordo com o total da dívida. Assim prevê o dispositivo legal:Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do

parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); eIV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).(negritei)Por outro lado, o 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 - cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014 - permitiu ao contribuinte a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL para liquidação dos valores relativos à multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios, verbis: 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.O dissenso a ser dirimido nos autos refere-se ao alcance do termo reduções utilizado pelo legislador nos incisos I a IV do 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 para fins de cálculo do pagamento antecipado previsto naquele dispositivo legal. Examinando os autos e os dispositivos legais que regem a matéria, entendo que as reduções a que se referem os mencionados incisos I a IV são exclusivamente aquelas previstas no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, que assim prevê: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(negritei)Tais reduções, como se percebe, constituem verdadeiros descontos oferecidos pelo legislador aos contribuintes que optarem por aderir aos termos da Lei nº 11.941/09 e que incidem sobre os valores devidos a título de juros e mora, tratando-se, a bem da verdade, de verdadeiro favor legal.Diversamente, os valores referentes a juros e multa a serem quitados com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL não podem ser enquadrados no conceito de redução (ou desconto) a que se referiu o legislador, caracterizando verdadeiro pagamento de parte do débito na forma autorizada em lei (com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL).Assim, ao tentar alargar o conceito de redução para incluir também o pagamento de juros e multa com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL, a impetrante pretende dar-lhe sentido não pretendido pelo legislador. Da mesma forma, ao lançar mão da expressão montante da dívida objeto do parcelamento o dispositivo legal referiu-se ao total da dívida que o contribuinte pretende incluir no favor instituído pelas Leis nº 12.996/2014 e nº 11.941/09, seja pelo pagamento direto, seja pelo parcelamento propriamente dito.Observo, neste sentido, que o 1º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 não previu distinção entre as modalidades pagamento ou parcelamento para fins de inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013 nos termos da Lei nº 11.941/09.Por conseguinte, para o cálculo do pagamento antecipado previsto no artigo 2º, 2º da Lei nº 12.669/2014 devem ser consideradas apenas as reduções legais previstas no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, não se incluindo os valores a serem pagos com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0019373-40.2014.403.6100 - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Informe a autoridade impetrada, em 5 dias, se as informações relativas à diárias foram levantadas e prestadas à

impetrante, consoante indicado às fls. 97. Cumpra-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0019409-82.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fl. 100. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região/SP.I.

0021725-68.2014.403.6100 - ZENDAI LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ZENDAI LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que é contribuinte dos mais variados tributos federais, especialmente as contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS. Afirma que realizada o recolhimento de tais contribuições sobre base de cálculo majorada, decorrente da inclusão do ICMS. Discorre sobre a previsão constitucional e legal das referidas contribuições e noticia o julgamento pelo E. STF do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG em que restou decidido que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. Afirma que ainda que tal decisão não possua efeito erga omnes, explicita o entendimento da Suprema Corte. Discorre sobre o conceito de faturamento e defende a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, transformando em receita do contribuinte um valor que, na verdade, é receita do Fisco Estadual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/22. A liminar foi deferida (fls. 26/28). A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/52), tendo sido deferido seu ingresso e mantida a decisão agravada (fl. 53). 9 fls. 38/52 Notificado (fl. 37), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 55/60) arguindo, preliminarmente, falta de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Alega que referidas contribuições incidem sobre a receita ou faturamento, o que obrigatoriamente deve incluir o ICMS e afirma que o STF declarou expressamente a constitucionalidade do artigo 2º da LC nº 70/91. Afirma que o inciso III do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inapto a produzir automaticamente os efeitos nele pretendidos vez que carente de complementação. Sustenta, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não acarreta efeitos imediatos aos contribuintes que não integram o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Afirma que apenas se obtiver o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é que a impetrante poderá compensar eventuais créditos e, ainda, somente após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/65). É o RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, concluiu pela impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min.

Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) (INFORMATIVO nº 762) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual também não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso

em concreto, como a ação foi ajuizada em 26 de agosto de 2014, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineado, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0022792-68.2014.403.6100 - HANI NAAIM AYACHE (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HANI NAAIM AYACHE impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - EM SÃO PAULO, a fim de que seja cancelado o débito inscrito em dívida ativa nº 80 1 14 037433-61. Relata, em síntese, que em 15.08.2011 cedeu cotas de sua titularidade nas empresas New Mall Center Empreendimentos Ltda. e Hyat Empreendimentos Ltda. a outras pessoas jurídicas e, tendo apurado ganho de capital entre o valor de aquisição e o valor de venda, procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda devido em ambas as operações, respectivamente nos valores de R\$ 42.321,67 e R\$ 71.866,57. Alega que, posteriormente, no cálculo final da Declaração do Imposto de Renda 2011/2012 restou apurado saldo de Imposto de Renda a pagar de R\$ 35.564,02, o que também objeto de recolhimento. Argumenta que surpreendeu-se com o recebimento de notificação em maio de 2013 para pagamento de R\$ 329.550,00 sobre o ganho de capital relativo ao período de apuração de 30.11.2011 a 29.12.2012, período que coincide com as operações noticiadas e sobre as quais já havia recolhido o imposto incidente. Aduz que em 29.05.2013 apresentou defesa administrativa que até o ajuizamento deste mandamus não foi apreciada pela autoridade. Informa que, não obstante tenha apresentado defesa, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu o débito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 037433-61. Argumenta que já decorreu o prazo para análise da defesa administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 e defende que o recurso interposto tem o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido, nos termos do artigo 151, III do CTN. O pedido de liminar foi deferido (fls. 101/104). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional informou (fls. 117/118) que a Receita Federal seria competente para decidir sobre a demanda do impetrante, ainda que o crédito tenha sido inscrito. Informa que a Receita Federal efetuou o cancelamento do débito inscrito. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária também apresentou informações (fls. 127/130). A União peticionou informando que foi deferido o pedido de retificação dos débitos de IRPF ganho de capital e a inscrição em dívida ativa guerreada nos autos foi extinta. Requer a extinção do feito pela carência da ação superveniente. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o cancelamento do débito inscrito. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o cancelamento do débito, não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0000764-72.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RAIZEN ENERGIA S.A (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo os agravos retidos, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003210-48.2015.403.6100 - MIRELLA MOURA BARBOSA (PE036315 - DANIEL DA NOBREGA BESARRIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, incluindo no polo passivo como litisconsorte necessário a empresa EBSEH, trazendo, ainda, duas cópias integrais dos presentes autos para acompanhar os ofícios e mandado a serem expedidos. Apresente, ainda, procuração original, no mesmo prazo. I.

0003354-22.2015.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a impetrante para regularizar o polo passivo indicando as autoridades coatoras, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para apresentar os documentos requeridos à fl. 124, em 10 (dez) dias. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024489-27.2014.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a requerente para promover a retirada dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2) - COSENZA COSENZA LTDA X RP CONFECÇÕES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X COSENZA COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X RP CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO (SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO
Diante da concordância das partes, expeçam-se os alvarás conforme requerido, intimando os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente, ainda, a expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, em 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos. I.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Reconsidero o despacho de fl. 647, vez que o veículo apontado na pesquisa de fls. 642/644 foi penhorado por este juízo em 2011 e se encontra gravado com alienação judiciária. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1044/1048 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0030646-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030646-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8404

MONITORIA

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABIÓLA BARISAUSKAS)

Fls.153: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FRANCO

Regularize a parte exequente sua representação processual, visto que o patrono DR. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP nº 214.491, não consta da procuração de fls. 06/07, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão do atual

patrono. Publique-se conjuntamente os r. despachos de fls. 87 e 95, devendo a parte exequente cumpri-los apresentando bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0012715-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO(PI002547 - JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO FILHO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Fls.76/77: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0022584-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BUENO DA SILVA

Fls. 103/113 - Tendo em vista que a conversão do mandado monitório em título executivo judicial foi realizada por decisão que não tem natureza jurídica de sentença, incabível a interposição de recurso de apelação pelo autor, tratando-se de erro grosseiro (STJ - 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2008, DJU 14.04.2008 - Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém de natureza jurídica de sentença). Não há que se falar em princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o patrono do autor apresentou sua peça processual fora do prazo dos recursos de agravo ou embargos de declaração. Na inicial desta ação, a parte autora apresenta o valor do débito corrigido, nos termos do contrato assinado, desde o inadimplemento, no momento da distribuição da petição inicial. Portanto, resta atualizar os valores após o ingresso da demanda para que não haja prejuízo em razão da demora na citação e trâmite processual. Assim, na decisão de conversão do mandado monitório em título executivo, este Juízo manteve a forma de atualização do indébito conforme contratado, visto que ficou expressamente determinado na decisão de fls. 101 e verso que:(...) Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de de R\$ 16.763,33 (dezesesse mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada para 04/11/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.(...)Assim, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002665-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA

Fls. 99/109 - Tendo em vista que a conversão do mandado monitório em título executivo judicial foi realizada por decisão não tem natureza jurídica de sentença incabível a interposição de recurso de apelação pelo autor, tratando-se de erro grosseiro (STJ - 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2008, DJU 14.04.2008 - Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém de natureza jurídica de sentença). Não há que se falar em princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o patrono do autor apresentou sua peça processual fora do prazo dos recursos de agravo ou embargos de declaração. Na inicial desta ação, a parte autora apresenta o valor do débito corrigido, nos termos do contrato assinado, desde o inadimplemento, no momento da distribuição da petição inicial. Portanto, resta atualizar os valores após o ingresso da demanda para que não haja prejuízo em razão da demora na citação e trâmite processual. Assim, na decisão de conversão do mandado monitório em título executivo, este Juízo manteve a forma de atualização do indébito conforme contratado, visto que ficou expressamente determinado na decisão de fls. 96 e verso que:(...) Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 17.380,008 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada para 27/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas

contratadas e na forma contratada.(...)Assim, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.

0022418-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES ALVES

Fls. 63/68 - Tendo em vista que a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial foi realizada por decisão que não tem natureza jurídica de sentença, incabível a interposição de recurso de apelação pelo autor, tratando-se de erro grosseiro (STJ - 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2008, DJU 14.04.2008 - Decisão proferida em sede de procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém de natureza jurídica de sentença). Não há que se falar em princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o patrono do autor apresentou sua peça processual fora do prazo dos recursos de agravo ou embargos de declaração. Na inicial desta ação, a parte autora apresenta o valor do débito corrigido, nos termos do contrato assinado, desde o inadimplemento, no momento da distribuição da petição inicial. Portanto, resta atualizar os valores após o ingresso da demanda para que não haja prejuízo em razão da demora na citação e trâmite processual. Assim, na decisão de conversão do mandado monitorio em título executivo, este Juízo manteve a forma de atualização do indébito conforme contratado, visto que ficou expressamente determinado na decisão de fls. 60/62 que:(...) Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 19.832,22 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada para 20/11/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.(...)Assim, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000762-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISON BARBOSA DE SOUSA

Fls. 53/58 - Tendo em vista que a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial foi realizada por decisão que não tem natureza jurídica de sentença, incabível a interposição de recurso de apelação pelo autor, tratando-se de erro grosseiro (STJ - 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2008, DJU 14.04.2008 - Decisão proferida em sede de procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém de natureza jurídica de sentença). Não há que se falar em princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o patrono do autor apresentou sua peça processual fora do prazo dos recursos de agravo ou embargos de declaração. Na inicial desta ação, a parte autora apresenta o valor do débito corrigido, nos termos do contrato assinado, desde o inadimplemento, no momento da distribuição da petição inicial. Portanto, resta atualizar os valores após o ingresso da demanda para que não haja prejuízo em razão da demora na citação e

trâmite processual. Assim, na decisão de conversão do mandado monitório em título executivo, este Juízo manteve a forma de atualização do indébito conforme contratado, visto que ficou expressamente determinado na decisão de fls. 50/52 que:(...) Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 13.852,07 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizada para 13/12/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.(...)Assim, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001634-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada não foi realizada por ausência da parte ré, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005112-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Fls.110: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008703-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ GENEROSO

Fls. 37/43 - Tendo em vista que a conversão do mandado monitório em título executivo judicial foi realizada por decisão que não tem natureza jurídica de sentença, incabível a interposição de recurso de apelação pelo autor, tratando-se de erro grosseiro (STJ - 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2008, DJU 14.04.2008 - Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém de natureza jurídica de sentença). Não há que se falar em princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o patrono do autor apresentou sua peça processual fora do prazo dos recursos de agravo ou embargos de declaração. Na inicial desta ação, a parte autora apresenta o valor do débito corrigido, nos termos do contrato assinado, desde o inadimplemento, no momento da distribuição da petição inicial. Portanto, resta atualizar os valores após o ingresso da demanda para que não haja prejuízo em razão da demora na citação e trâmite processual. Assim, na decisão de conversão do mandado monitório em título executivo, este Juízo manteve a forma de atualização do indébito conforme contratado, visto que ficou expressamente determinado na decisão de fls. 35/36 que:(...) Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.670,70 (treze mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), atualizada para 19/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.(...)Assim, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis,

Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008708-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DOMINE DE SOUZA

Fls. 44/49 - Tendo em vista que a conversão do mandado monitório em título executivo judicial foi realizada por decisão que não tem natureza jurídica de sentença, incabível a interposição de recurso de apelação pelo autor, tratando-se de erro grosseiro (STJ - 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2008, DJU 14.04.2008 - Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém de natureza jurídica de sentença). Não há que se falar em princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o patrono do autor apresentou sua peça processual fora do prazo dos recursos de agravo ou embargos de declaração. Na inicial desta ação, a parte autora apresenta o valor do débito corrigido, nos termos do contrato assinado, desde o inadimplemento, no momento da distribuição da petição inicial. Portanto, resta atualizar os valores após o ingresso da demanda para que não haja prejuízo em razão da demora na citação e trâmite processual. Assim, na decisão de conversão do mandado monitório em título executivo, este Juízo manteve a forma de atualização do indébito conforme contratado, visto que ficou expressamente determinado na decisão de fls. 41/43 que:(...) Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 18.531,09 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizada para 16/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.(...)Assim, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009694-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERILDO ANICETO DE MELO(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0016210-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES

Considerando que no trascurso do prazo da parte autora os autos foram selecionado para a conciliação (fls. 53), a qual restou infrutífera (fls. 55/57), cumpra a parte ré a r. decisão de fls. 49/51, no silêncio arquivem-se.Int.

0018459-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LIA LAVIERI SAMPAIO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0020717-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA

Fl. 60:Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls 13/28, substituindo-as por cópias. Compareça a parte autora para retirada dos documentos desentranhados. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022697-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEL HUSSEIN EL MASRI

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0021240-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO FRANCISCO DA COSTA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0025157-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA SIMAO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0025184-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas

conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013611-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DINIZ
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da decisão de fls. 123. Ciência ao exequente das consultas realizadas: BacenJud, RenaJud e InfoJud. FLS. 123: Fls.120: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Defiro também a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E RS009739 - PAULO FISCHER) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ROGER CHANG

Fls. 228/232 - Considerando as certidões de registro de imóveis dos bens situados em Porto Alegre/RS, nos quais consta que o primeiro imóvel (matrícula 38.344 - 1ª Zona) foi vendido em 2013 e o segundo (matrícula 10.325- 4ª Zona) foi anotado a notícia de penhora, deixo de determinar a penhora do primeiro imóvel por estar registrado em nome de pessoa diversa da presente execução. No tocante ao segundo imóvel, deverá a parte exequente apresentar a planilha de cálculo da dívida atualizada, a certidão atualizada do imóvel a ser penhorado em Porto Alegre/RS. Independente da determinação supra, deverá a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de outros bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, Detran etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Fls. 237/238 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em

questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO (SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA (SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Considerando que a CEF e a parte executada não conseguem apresentar o acordo válido, ou documentos que comprovem a existência do mesmo, prossiga-se com a execução. Deverá a CEF, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, tendo em vista que já transcorreram mais de dois anos sem andamento efetivo deste feito, em razão do contínuo pedido de prazo pela parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 220 - Defiro o prazo de 10 dias para a CEF apresentar as pesquisas realizadas administrativamente, ante o tempo decorrido. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 211, arquivando-se os autos sobrestado, face a ausência de bens dos executados. Int.

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 161, decorrido os quais remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 133. Int.

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SANTIAGO PASSOS (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA SANTIAGO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LINDA DOS PASSOS

Cumpra a CEF a determinação de fls. 244, promovendo o início da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO

Diante do lapso temporal já decorrido defiro o prazo de vinte dias para que a caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Diante do lapso temporal já decorrido defiro o prazo de vinte dias para que a caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de

penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial).Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0019439-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS
Fls. 66 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exeqüente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0022264-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA
1. É o patrimônio do executado que se sujeita à execução, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil. Significa que, sem bens a serem penhorados, não há como dar prosseguimento à execução. Exatamente por isso, o artigo 791, III, do Código de Processo Civil impõe a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens passíveis de penhora. Assim, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ALVES BARRETO
Vista à CEF do retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 92, pelo prazo de dez dias.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON VICENTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON VICENTE DE MELO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Tendo em vista as infrutíferas diligências para localizar os bens do executado, promova a exeqüente o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial).Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0018300-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO GOMES DE MELO
14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0018300-04.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDINALDO GOMES DE MELOVistos, em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDINALDO GOMES DE

MELO, visando ao recebimento da quantia de R\$30.422,40 (trinta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizada para 05/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 0612.160.0000884-44). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 21, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 43/44), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 48). O presente feito foi incluso na Semana Nacional de Conciliação, a qual restou infrutífera por ausência da parte ré (fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 43/44. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 48. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 16), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 17), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$30.422,40 (trinta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizada para 05/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000758-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MESSIAS Diante do lapso temporal já decorrido defiro o prazo de vinte dias para que a caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004290-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEXANDRE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIVEIROS Fls. 61/91 - Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados e o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil. Int.

0008611-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOS REIS BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DOS REIS BERTONE

Tendo em vista a falta de manifestação nos autos cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 39.

0016219-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE JESUS
Ação Monitória 14ª Vara Cível Federal De São Paulo PROCESSO N 0016219-48.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS PAULO DE JESUS Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS PAULO DE JESUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.316,62 (trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 14/08/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 3291.160.0000389-30). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/14), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$33.316,62 (trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 14/08/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc.. Intimem-se as rés a fim de que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Se o contrato objeto da

presente ação contou com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, haja vista a ausência de indicação no campo 24 do instrumento de fls. 29/30 do montante da contribuição correspondente.2. A origem do saldo residual exigida dos autores, tendo em vista a informação de quitação constante do documento de fls. 36.Sem prejuízo, forneçam as rés, em igual prazo, planilha de evolução do financiamento do imóvel objeto da presente ação.Int.

0020497-58.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.183: Defiro o prazo de 05 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011190-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA CELIA DE ANDRADE

Ciência a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e manifeste-se quanto ao prosseguimento da presente notificação, apresentando se for o caso novo endereço para intimação, no prazo de 10 dias.No tocante ao pedido de publicação em nome da patrona Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho - Oab/SP 215.219, deverá a mencionada patrona proceder seu cadastramento no sistema processual da Justiça Federal em São Paulo.Int.

Expediente Nº 8520

EMBARGOS A EXECUCAO

0025267-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025267-0) - PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001556-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia instaurada acerca da impenhorabilidade de bens de empresas públicas federais exploradoras de atividade econômica, ou que prestam serviço monopolizado ou de regime jurídico assemelhado, será decidida oportunamente na sentença, conforme já ressaltado.Por ora, mister se faz o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos de fls. 70/72, mediante elaboração de quadro comparativo dos montantes apurados pela exequente, pela embargante e pela Contadoria, todos atualizados para a mesma data. Assim, promova a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Contador do Juízo.Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0013085-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001806-93.2014.403.6100 - MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Diante do teor da certidão de fls. 76 intime-se novamente a CEF, a fim de que cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 71/73.Intimem-se.DECISAO DE FLS. 71/73 - Cuida-se de embargos à execução distribuídos a este Juízo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0009709-19.2013.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital.Entre outras medidas, requer a parte embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a antecipação dos efeitos da tutela Jurisdicional para que se determine a exclusão do nome da parte embargante dos órgãos de proteção ao crédito SERASA/CADIN. Com efeito, em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC.Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil

Anotado, Editora Forense, 2007, p.575):Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, ao menos por ora, não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para a parte embargante e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Diante do exposto, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. No mais, considerando que em casos como tais, não se mostra imperioso o apensamento de ambos os autos, tendo em vista que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, dê-se vista à parte Embargada para que se manifeste, inclusive sobre a antecipação da tutela pretendida pela parte embargante, no prazo legal. No mais, concedo a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Com a juntada da impugnação aos embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Expeça-se a Secretaria a carta precatória de penhora e avaliação dos dos veículos encontrados às fls. 192 e intimação dos executados, como anteriormente determinado às fls. 234, com urgência, devendo a parte exequente apresentar diretamente no juízo deprecado as custas devidas quanto a distribuição da carta precatória, visto que só depositou as custas do oficial de justiça as fls. 247/248. Cumpra-se e intime-se.

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Tendo em vista que os esforços para localização de bens em nome do executado (fls. 71/71, 82/86 e 112/129) foram infrutíferos resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos sobrestado ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

Fls. 152/153: Vista à Fundação Habitacional do Exército - FHE do retorno negativo do Bloqueio de Valores via Bacenjud, pelo prazo de dez dias. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Fls. 312 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intime-se.

0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 153: Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, para tentativa de localização do atual endereço do executado devidamente citado às fls. 48, bem como prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GUERREIRO FIASCO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Fls. 153: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010206-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

Ciência a parte exequente do retorno negativo da carta precatória da comarca de Ruy Barbosa/BA, bem como da nova pesquisa realizada por esta Secretaria para localização de novos endereços. Independente do cumprimento do mandado expedido, apresente a CEF novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0020234-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA

Fls. 82: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora

(certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000875-95.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS)

Fls. 86: Intime-se a executada para comprovar que também reside no imóvel objeto da penhora de fls. 99. Após, nova conclusão.

0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido informe a Secretaria o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 119. Cumpra-se.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0002332-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Fls. 112/113: Vista à CEF do retorno negativo do Bloqueio de Valores via Bacenjud, pelo prazo de dez dias. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006241-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

Fls. 71: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0006424-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EDSON DE AMORIM(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP316150 - FLAVIA UMEDA)
Fls. 75/87: Requer o executado Antonio Edson de Amorim o desbloqueio do valor penhorado, via Bacenjud, por tratar-se de conta onde recebe salário. A documentação trazida pelo ora executado às fls. 84/87, fornece dados suficientes de que a conta objeto da penhora, de fato é conta salário. O art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Assim, defiro o pedido de fls. 75/81, para que seja desbloqueado o valor de fls. 73, devendo a parte aguardar o envio para a Instituição Bancária, efetuado pelo Sistema. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a decisão de fls. 69. Intime-se.

0014632-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Fls. 130 - Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueado a disposição deste juízo, visto que não houve manifestação da parte executada. Após, com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação da contas. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente CEF apresentar os dados necessários para tanto nome do patrono com poderes para receber e dar quitação. Fls. 131/137 - Ciência a CEF dos documentos juntados, no prazo de 10 dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0018858-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GALDINO DE GOIS ME X MARCELO GALDINO DE GOIS

Fls. 61: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, nova conclusão. Int. Cumpra-se.

0021172-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMARIO BRITO SANTOS

Fls. 47: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002552-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO RODRIGO DOS SANTOS

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0016931-04.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADAILTON THEODORO PINTO

Considerando que a OAB é uma entidade sui generis, reconhecida pelo STF, tanto que restou estabelecida a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações de seu interesse, equiparando-a autarquia, dentro do rol taxativo do artigo 109 da Constituição Federal, por ser um serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito

brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 07.Int.

0019847-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBER SILVA NEVES

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se.

0022205-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO FILHO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se.

0024052-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR FARINA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0024203-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA CAETANO GOMES

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos

sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0024395-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0024557-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA OLIVEIRA PRADO

Considerando o(s) endereço(s) do(s) executado(s) constante(s) na petição inicial, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0024573-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDER GOMES DA SILVA

Considerando o(s) endereço(s) do(s) executado(s) constante(s) na petição inicial, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0024751-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO VILAS BOAS DOS SANTOS

Considerando o(s) endereço(s) do(s) executado(s) constante(s) na petição inicial, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0024778-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Considerando o(s) endereço(s) do(s) executado(s) constante(s) na petição inicial, determino que a parte exequente

comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

000050-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA - EPP X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0000121-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0000127-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZAIAS RODRIGUES PEREIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015298-55.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao pagamento do crédito reclamado, nos termos da inicial ou deposite-o em favor deste juízo (agência 0265 da CEF), sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia, nos termos do caput do artigo 3º da Lei 5.741/71. O Senhor Oficial de Justiça Avaliador deverá observar que a citação deve ser realizada na pessoa do réu e de seu cônjuge ou representantes legais (art. 3º, 1º da Lei 5.741/1971), bem como deverá identificar quem esta na posse direta do imóvel (se o próprio executado ou terceira pessoa), para os fins do artigo 4º e seus parágrafos, da referida lei. Caso não ocorra o pagamento no prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar o imóvel e intimar a parte executada para opor de embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora. Deverá, ainda, intimar a parte executada para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias. Caso seja constatado que o imóvel está sendo utilizado por terceiro, deverá intimá-lo para que o desocupe, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos da lei 5741/1971, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nomeio perito judicial Paulo César Pinto (pauloped@hotmail.com) para as perícias de psiquiatria e oftalmologia.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração acomplexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir.Int.

0011743-30.2014.403.6100 - IARA COSTA BRITO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.30/35 como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012855-34.2014.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 209/212, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, prestando os necessários esclarecimentos acerca do processo de importação dos medicamentos, por ora, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme afirmado pela parte-autora às fls. 214 e 226/227.2. Por outro lado, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os Réus quais as providências adotadas para a importação dos medicamentos, comprovando-as nos autos, considerando que foram intimadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento em 16.12.2014 (fls. 203/204), bem como qual a data prevista para a efetiva entrega dos medicamentos, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0023167-69.2014.403.6100 - VLADIMIR APARECIDO RAPOSO(RJ129506 - GUSTAVO TEIXEIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 148/160, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0023243-93.2014.403.6100 - ELSA COELHO CARDOSO(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encarta às fls. 111/116, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024267-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI)

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada as fls. 91/243, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025001-10.2014.403.6100 - RICARDO COVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.46/47: Recebo como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228,

de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0025229-82.2014.403.6100 - EDUARDO TABOZA X RUBIA KELLY PEREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Ré a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. 2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 47/87. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002970-59.2015.403.6100 - LUIS CARLOS ALVES DE MORAES(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0015447-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA PINHEIRO BARRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

FL.137: Manifeste-se o srº perito judicial, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-28.1993.403.6100 (93.0001263-0) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da conta elaborada pela Seção de Cálculos (fls. 262/263), para manifestação no prazo de 10(dez) cada, primeiro a exequente e após a executada.

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o parcelamento requerido pela executada, lembrando que as parcelas devem ser acrescidas de correção monetária e juros conforme art. 745-A do CPC.

0006654-26.2014.403.6100 - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019818-58.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SILVANA APARECIDA SILVA DE LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Fls. 563/564: Manifeste-se ré sobre o requerido pela autora no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022429-81.2014.403.6100 - MARIA ADELAIDE CARILE(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, por cuidarem de contas poupança diversas. Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados aos autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência dos demais herdeiros no pólo ativo desta ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0022458-34.2014.403.6100 - JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI X MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a

liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0022503-38.2014.403.6100 - MARIA DA GRACA SANTOS ROMERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados aos autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência dos demais herdeiros no pólo ativo desta ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0022511-15.2014.403.6100 - ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi

parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0022532-88.2014.403.6100 - IOLANDA PEDRINHA LOPES X HELOISA PEDRINA X FLAVIO PEDRINA FILHO X MARIA ANGELA PEDRINA X MARIA CAROLINA PEDRINA X LIDIA MARIA PEDRINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Sem prejuízo, diante dos documentos acostados aos autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência dos demais herdeiros no pólo ativo desta ação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0022539-80.2014.403.6100 - PAULO DIRCEU DIAS X ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA X IVANHOE DIAS BEXIGA X EDUARDO DIAS BEXIGA X FRANCISCO DIAS BEXIGA X CARLOS DIAS BEXIGA X MARCIO SANTOS DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0022547-57.2014.403.6100 - RUTH POUZA BELLATO X MARIA DULCE POUSA BELLATO X MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO X MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, por cuidarem de contas poupança diversas. Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da

sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Sem prejuízo, diante dos documentos acostados aos autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência dos demais herdeiros no pólo ativo desta ação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0023831-03.2014.403.6100 - TEREZA LOPES KACHINSKI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0023844-02.2014.403.6100 - MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores,

assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0024686-79.2014.403.6100 - LUCIANA BLANCO DANTAS X ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE X ELISEU DA SILVA DANTAS X EDIO DA SILVA DANTAS X LUIZ DA SILVA DANTAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados aos autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência da esposa de Bento da Silva Dantas, uma vez que o mesmo estava casado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0692311-87.1991.403.6100 (91.0692311-9) - LUIZ ANTONIO FAQUERI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAQUERI

Ciência às partes da penhora de fls. 158/159. Publique-se a decisão de fls. 154. Proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição do juízo, através do sistema BacenJud.Int.FLS. 154: Apresente a União atualização do valor devido. Após, prossiga-se a execução nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 628/629 e 631/632: Proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, das importâncias penhoradas às fls. 621/625 e desbloqueio do excesso. Oportunamente, nova conclusão.Int.

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TERUKO ODA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta BacenJud de fls. 1931/1932 e decisão de fls. 1923, que se envia para publicação. fls. 1923: Fls. 1921: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Fls. 1922: Dê-se ciência aos exequentes sobre a devolução do mandado (fls. 1919/1920).Int.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da decisão de fls. 230 e conta elaborada pela Seção de Cálculos (fls. 231/233), para manifestação no prazo de 10(dez) cada, primeiro a exequente e após a executada. FLS. 230: Determino o retorno dos autos ao Contador para realização da conta nos exatos termos do indicado às fls. 171. A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00, devendo ser acrescida, exclusivamente, pela Selic. Portanto, em que pese o informado pela Seção de Cálculos, a utilização de TR e juros simples de 0,5 % ao mês não pode ser considerada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes

da decisão de fls. 165 (enviada para publicação) e informação da Seção de Cálculos de fls. 166.FLS. 165: A r. sentença de fls. 70/77, ao conceder o índice de fev 89 para correção das contas de poupança da exequente, determinou que se verificasse o critério da trimestralidade, constatando que em fev 89 o IPC foi 10,14%, inferior ao índice aplicado pela CEF - LTF (18,35%). Assim, o trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 deve ser tomado como um todo (fls. 76). Portanto, retornem os autos ao Contador para que preste os esclarecimentos a respeito da trimestralidade, ratifique ou retifique a conta apresentada ou solicite os extratos dos outros períodos para complementação, se considerar necessários. Após o retorno, dê-se ciência para manifestação das partes pelo prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.Int.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Fls. 219/220: Diante do requerido pela executada, solicite-se ao banco depositário que coloque à disposição do juízo, em conta de operação 005, a importância de R\$ 2.247,92 em set/2014, com a atualização da referida operação.Após, dê-se ciência à União.Int.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080313-40.1992.403.6100 (92.0080313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040765-08.1992.403.6100 (92.0040765-0)) BEBEDOURO TEXTIL LIMITADA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando que foram esgotados os meios para localização da empresa e seu representante, proceda-se ao cancelamento da requisição depositada às fls. 619.Após, ao arquivo.Int.

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para a autora cumprir o determinado às fls. 271. Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0002296-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002296-1) - DENISE AMANCIO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em resposta ao ofício de fls. 428, informe a Secretaria que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020413-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020413-4) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito realizado pelo autor (fls. 647), bem como a ciência da União (fls. 648), anote-se a extinção da execução no sistema processual.Ciência ao autor sobre a averbação realizada pelo 2o Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 657/662).Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011230-96.2013.403.6100 - SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando que os valores estão depositados perante agência bancária da credora, promova a Caixa Econômica Federal a apropriação da importância depositada na conta 0265.005.00710777-6, vinculada a este processo.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE

LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls. 212: Diante do requerido pela exequente, determino o sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027441-14.1993.403.6100 (93.0027441-4) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos ofícios expedidos às fls. 524/525, o silêncio dos juízos oficiados, bem como o requerido pela União às fls. 530, proceda-se à transferência, à disposição do juízo da falência, conforme solicitado às fls. 518.Expeça-se ofício ao referido juízo, informando acerca das penhoras realizadas no rosto dos autos. Expeça-se ofício aos juízos das penhoras, para fins de pedido de transferência a ser dirigido ao juízo falimentar, se oportuno.Após, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 281: Após a juntada das peças necessárias para expedição de novo mandado (cópias da memória de cálculos atualizada, da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória, deste despacho, demais documentos trazidos pela EFPP e as juntadas pelo autor às fls.283/311), cite-se.Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020469-86.1997.403.6100 (97.0020469-3) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Fls. 751/751V: Diante do requerido pela exequente, determino o sobrestamento do feito.Int.

0034236-94.1997.403.6100 (97.0034236-0) - EVA MINIOLI GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EVA MINIOLI GIANNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora sobre a adesão noticiada pela CEF às fls. 199.No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5) - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que os valores estão depositados perante agência bancária da credora, promova a Caixa Econômica Federal a apropriação das importâncias depositadas nas contas 0265.005.00270878-0 e 0265.005.00296569-3, vinculadas a este processo.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7) - ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Aguarde-se o andamento da habilitação dos herdeiros nos autos em apenso e nestes autos.

0042113-56.1995.403.6100 (95.0042113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029426-47.1995.403.6100 (95.0029426-5)) ANHEMBY S/C LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022892-19.1997.403.6100 (97.0022892-4) - ORALVA EGEA CAMARGO DE LAET X LUIZ CARLOS SORIA MARTINS X ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA X SANDRA REGINA GOMES COELHO X VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X ROSA LIA SANINI X ENY PEREIRA BRITO X SIDNEIA DE SOUZA CARVALHO X MARIA HELENA LOPES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls.386/594: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007220-63.2000.403.6100 (2000.61.00.007220-6) - EDNA DA SILVA BOTELHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 371/373: manifeste-se o autor-agravado no prazo de 10(dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Após apreciarei a petição de fls.365/367. Int.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando as duas tentativas de conciliação terem restado negativa, INDEFIRO o requerido às fls.301. Intime-se o Sr. Perito para ciência da documentação apresentada para início da perícia. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0022179-19.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls.123/124: Ciência à CEF. Outrossim, diga a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.345/347: manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E SP028065 - GENTILA CASELATO) X ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Fls.110/119: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para habilitação dos herdeiros, conforme determinado às fls.108. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026538-27.2003.403.6100 (2003.61.00.026538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042113-56.1995.403.6100 (95.0042113-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ANHEMBY S/C LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls.18/22), sentença (fls.31/36), acórdão (fls.65/66) e certidão de trânsito em julgado (fls.68) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029426-47.1995.403.6100 (95.0029426-5) - ANHEMBY S/C LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais.Int.

0003088-60.2000.403.6100 (2000.61.00.003088-1) - EDNA DA SILVA BOTELHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0766652-60.1986.403.6100 (00.0766652-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES

Fls.362/368: manifeste-se a União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040993-70.1998.403.6100 (98.0040993-9) - ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEVADORES REAL S/A(SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.856: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo a parte autora efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia a teor do disposto no artigo 431-A do CPC. Int.

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMpra a CEF a determinação de fls.507, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021481-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.52: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.51.

MANDADO DE SEGURANCA

0001918-67.2011.403.6100 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO(SP095609 - SANDRA REGINA

SCHIAVINATO MACHADO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - GERDAU S.A. X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls.745/754: manifestem-se as partes, tendo em vista o alvará expedido às fls.368 e os alvarás liquidados (fls.632 e 633). Int.

Expediente Nº 9548

MONITORIA

0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

Fls. 191: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

0017907-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Recebo os embargos de fls. 161/166 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita eis que a parte é representada pela Defensoria Pública da União.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, conclusos.Intime(m)-se.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Recebo o recurso de apelação de fls.264/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDALINA APARECIDA RAMOS(SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Fls. 108: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

0011758-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI SELENIC X HENRIQUE SELENIC

Fls. 87: Comprove a parte autora a celebração do acordo extrajudicial mencionado.Fls. 91: Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 92 não está constituído nos autos.Após, conclusos.Intime(m)-se.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Fls. 82: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contraféns. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

Recebo os embargos de fls. 122/134 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita eis que a parte é representada pela Defensoria Pública da União. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Diante da certidão de fls. 93 dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Fls. 59: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Fls. 88: Defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0018559-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO SOUSA(SP081143 - NEWTON CORREA)

Recebo os embargos de fls. 100/102 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Quanto ao pedido de gratuidade, comprove a parte ré a sua hipossuficiência econômica. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Recebo os embargos de fls. 43/49 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0007162-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DA SILVA

Digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0014933-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTINA MARIA CESAR(SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA)

Recebo os embargos de fls. 45/46 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Quanto ao pedido de gratuidade, comprove a parte ré a sua hipossuficiência econômica. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0012213-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 93. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006101-09.1996.403.6100 (96.0006101-7) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA

Fls.145/147: considerando que intimada a executada não comprovou o pagamento do débito e nem indicou bens à penhora, e que a desistência da execução não faz coisa julgada material, prossiga-se. DEFIRO a penhora on line, conforme requerido. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio dê-se vista às partes. Int.

0007606-59.2001.403.6100 (2001.61.00.007606-0) - MIGUEL PITA X NEIDE DELARMELENO X NEUSA VOLTOLINE X NOBUYUKI BUNNO X ODILON RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL
Fls.188/203: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008539-12.2013.403.6100 - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020595-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO 123 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020616-19.2014.403.6100 - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021687-56.2014.403.6100 - PADARIA E CONFEIRARIA CANTINHO LTDA(SP203643 - ELIO KIOCHI INOUE) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra a parte autora a determinação de fls.24 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

0024271-96.2014.403.6100 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024830-53.2014.403.6100 - MARIO RUBENS SOUSA RODRIGUES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0025327-67.2014.403.6100 - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

0001009-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR
Fls.82/83: recebo a petição de fls. 82/83 como aditamento a inicial. anote-se. Cite-se o réu, conforme requerido na inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004586-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004586-0) - WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X BANCO ITAU S/A X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BUCHERONI X BANCO ITAU S/A X ELZA BUCHERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.222/225: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Ciência à parte autora da petição de fls.237/239. Após, ao arquivo-findo. Int.

0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0) - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROSANA CONTE BOUTROS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-autor, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.540,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9586

MANDADO DE SEGURANCA

0020484-59.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1 - Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido às fls. 84. Ao SEDI para as devidas anotações.2 -

Após, cumpra a parte impetrante o determinado às fls.81, sob pena de extinção do feito.3- Prazo: 10 (dez) dias.4 - Intime(m)-se.

0024466-81.2014.403.6100 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Não obstante as alegações das autoridades coatoras, verifico que são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP Fls. 139/142: cumpram os impetrantes integralmente as determinações contidas às fls 138, trazendo aos autos as procurações originais outorgadas, posto que as apresentadas quando do protocolo inicial às fls.26 e 32, tratam-se de xerocópias simples. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054760-83.1995.403.6100 (95.0054760-0) - RINO PUBLICIDADE LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP140384 - MELISSA MOREIRA PUGLIESI E SP127899 - EDUARDO MONTMORENCY E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013361-78.2012.403.6100 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O Autor MAURO DE ÁVILA MARTINS FILHO propôs ação ordinária, em face da Ré - UNIÃO FEDERAL -, objetivando seja o autor autorizado a participar de curso de aperfeiçoamento com efeitos de promoção. Narra o autor que é Delegado de Polícia Federal segunda classe, matrícula nº 14.780, lotado e em exercício atualmente na Delegacia de Crimes Fazendários. Alega que foi nomeado para o cargo de Delegado de Polícia Federal, 3ª classe, tomou posse em 17/07/2006 e, cumprido o prazo necessário, após aprovação em concurso de capacitação, progrediu para a segunda classe em 01/01/2010. Relata que iniciou o segundo interstício para a progressão da 2ª para a 1ª classe, aguardando apenas a convocação para a participação em curso de aperfeiçoamento, o que não ocorreu. Menciona que em 02 de maio de 2011 formalizou esclarecimentos ao Setor de Recursos Humanos, por meio do memorando n. 5274/2012-SR/DPF/SP. Em resposta, a Administração argumentou que em razão do cumprimento de uma penalidade de suspensão de 04 dias, houve interrupção do interstício, iniciando-se novo período a partir do dia seguinte do último dia da suspensão cumprida. A pena de suspensão é relativa ao Processo Administrativo Disciplinar n. 003/2008-SR/DPF/AM, cuja penalidade foi imposta pela Portaria n. 187/2010-SR/DPF/AM, publicada pelo Boletim de Serviço n. 171 de 09/09/2010 e cumprida pelo autor entre os dias 03 e 06/11/2010. Assim, segundo a Portaria 3997/2009, segundo a interpretação da Administração Pública, o autor teria o período completo para a progressão da carreira somente em 07/05/2014. A legislação aplicável ao caso é a Lei 9266/96, artigo 2º. Estabeleceu como requisito para progressão funcional apenas a conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento, ficando a cargo do Poder Executivo, a regulamentação dos demais requisitos. A regulamentação acima mencionada foi dada pelo Decreto Regulamentar 7014/2009 que estabeleceu como requisito para promoção nos cargos da carreira de Policial Federal, o exercício ininterrupto do cargo. Dispõe referido Decreto quanto a redução do interstício para todos aqueles que tomaram posse até 31 de dezembro de 2009, que foi uma forma de compensar os servidores mais antigos em razão da criação de uma nova classe. (art. 13). Assim, o Executivo, ao regulamentar a Lei 9.266/95

elencar dois requisitos cumulativos para progressão funcional: Dependência de uma avaliação de desempenho (subjetivo) e lapso temporal mínimo de efetivo exercício na classe em que está. No caso, entende-se que já tem direito à participação em curso de aperfeiçoamento para a progressão, no entanto, a Administração entende que a penalidade administrativa interrompe a contagem de prazo e inicia do zero após o cumprimento da suspensão. Alega que a situação de interromper o prazo acaba por penalizar duplamente o servidor. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 203/204. A União Federal apresentou contestação às fls. 228/236. Alegou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Alegou, ainda, que na Pasta de Assentamentos Funcionais do autor constam registros pertinentes ao objeto da ação conforme segue: nomeação para o cargo terceira classe, com posse e exercício em 17/07/2006; progressão da terceira para segunda classe a partir de 01/01/2010; suspensão disciplinar imposta pela Portaria 036/2009-SR/DPFF/AM no período de 28 a 31/05/2009 e suspensão disciplinar no período de 03 a 06/11/2010, imposta pela Portaria 187/2010. Menciona que a carreira de Policial Federal foi organizada pela Lei 9266/96. O Decreto 2565/98 disciplinou o instituto da progressão de modo que os atos de progressão são de competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observadas as condições estabelecidas no Decreto. A partir daí, foi publicada a Portaria interministerial n. 23, de 13/07/1998, que definiu os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira de Policial Federal para fins de progressão. O artigo 9º da Portaria dispôs que o interstício será interrompido em decorrência de afastamento disciplinar ou preventivo. Posteriormente, o Decreto 7014/2009 disciplinou os requisitos de promoção na Carreira de Policial Federal e estabeleceu os requisitos para promoção nos cargos da carreira de Policial Federal, que inclui o exercício ininterrupto do cargo. Estabeleceu também que interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade (fl. 233). Menciona, ainda, que o Decreto 7014/2009 revogou o Decreto 2565/98, o qual entrou em vigor em 24/11/2009, de modo que o artigo 10 estabeleceu que o tempo de efetivo exercício na classe correspondente na vigência da regulamentação anterior será contado para efeito da primeira promoção do servidor após a publicação do Decreto. Desta forma, em virtude das suspensões, um novo período começou a contar a partir de 07/11/2010, conforme Info nº 268/2012, datada de 15/05/2012. A decisão de fl. 241 determinou que a autora apresentasse manifestação quanto a contestação, bem como que as partes especificassem provas. Réplica às fls. 247/257. A União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 269). Processo foi feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Deste modo, passo de imediato na análise do mérito. O autor pretende provimento que autorize a participação em curso de aperfeiçoamento para fins de progressão. O cerne da questão reside na verificação da existência de direito do autor, ou seja, se houve cumprimento dos requisitos autorizadores instituídos pela legislação atinente à matéria que remetam a progressão pretendida. A Lei 9266/96 em seu artigo 2º, parágrafo único estabeleceu que os requisitos para a promoção e progressão na carreira de Policial Federal serão dispostos em regulamento pelo Poder Executivo. Artigo 2º. O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005). O Decreto 2565/98, disciplinou o instituto da progressão e estabeleceu no artigo 5º o seguinte: Os atos de progressão são de competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de março subsequente. Nesse diapasão, foi publicada a Portaria Interministerial nº 23/98, definindo os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira de Policial Federal para fins de progressão. O artigo 9º dispôs que: (fl. 238/240) Art. 9º. O interstício será interrompido em decorrência de: (...) II - afastamento disciplinar ou preventivo; (...) O Decreto 7.014/2009 estabeleceu no artigo 3º, I, b que constituem requisitos cumulativos para a progressão na carreira de Policial Federal, da segunda para a primeira classe: avaliação de desempenho satisfatório, o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado e a conclusão com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O parágrafo único do artigo 3º do mesmo dispositivo dispõe o seguinte: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Continua o Decreto em seus artigos 6º a 9º: Art. 6º O curso referido no inciso III do art. 3º, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos servidores até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção. 1º O curso de aperfeiçoamento será oferecido pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pelo Departamento de Polícia Federal. 2º No caso de promoção para a classe especial, o curso a que se refere o caput será preferencialmente de pós-graduação. 3º Findo o curso, a Academia Nacional de Polícia publicará a lista dos servidores que o concluíram com

aproveitamento. Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Art. 8º Os servidores que já tiverem preenchido todos os requisitos previstos no art. 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto. Art. 9º Serão imediatamente oferecidos pelos órgãos ou entidades de que trata o 1º do art. 6º cursos de aperfeiçoamento aos servidores que já tiverem preenchido os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º na data da publicação deste Decreto. Parágrafo único. Os servidores que obtiverem aprovação nos cursos de que trata o caput serão promovidos até o primeiro dia útil do mês subsequente à conclusão do curso. Entendo que o Decreto n. 7014/2009 ao regulamentar o artigo 2º, da Lei 9.266/96, estabelecendo as condições para progressão na carreira, a exemplo de estipular avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento exerce sua função precípua de regulamentação. No entanto, ao criar regras acerca de prazo de prescrição que não foi prevista em lei, o Decreto supramencionado vai além de uma simples regulamentação, ao disciplinar matéria reservada à lei. Desta forma, está por ferir o princípio da legalidade inserto no artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, considerar que a suspensão leva à interrupção do interregno necessário à promoção, significa criar uma penalidade adicional, não prevista em lei. Na realidade, o Decreto 7014/2009 ao dispor que interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade, inovou na ordem jurídica. Acabou o Decreto por invadir a esfera da lei, eis que ao criar restrição que a lei não dispôs, ao estabelecer que a interrupção do exercício tem o condão de provocar a perda de todo o período aquisitivo contado até o início do prazo da suspensão, feriu o princípio da legalidade esculpido nos artigos 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Por outro lado, o acima exposto não garante a progressão imediata do autor, eis que contrário ao princípio da razoabilidade compeli a Administração a oferecer um curso de aperfeiçoamento, independentemente da existência de novas turmas. A Administração, dentro da discricionariedade de que dispõe, tem o poder de escolher o momento mais oportuno e conveniente para ofertar os Cursos aos servidores. A promoção de um curso específico para o autor certamente acarretaria violação à isonomia. Ressalto que de acordo com o documento de fl. 169, um novo período começou a ser contado a partir de 07/11/2010, de modo que o interstício para promoção à primeira classe se completará em 07/05/2014, promovendo-se em 01/06/2014, considerando que houve redução do interstício prevista na Portaria n. 3997/2009/MJ - três anos e seis meses na segunda classe, para promoção da segunda para a primeira classe. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor a participar do curso de aperfeiçoamento para fins de progressão funcional, nos termos expostos nesta decisão, de modo que seja considerado também o período exercido antes do cumprimento da penalidade de suspensão de quatro dias, que lhe foi aplicada, devendo ser descontados apenas os dias não trabalhados em decorrência do cumprimento da penalidade. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. São devidos honorários advocatícios pela ré no valor de R\$ 2.000,00, dada a sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002648-39.2015.403.6100 - ROSA MELO RIBEIRO BIGOTO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ROSA MELO RIBEIRO BIGOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à imediata exclusão do seu nome dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Considerando o valor dado à causa (R\$ 31.520,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003597-63.2015.403.6100 - RICARDO GOMES DA MATA X DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Ricardo Gomes da Mata e Débora Cheche Ciaramicoli da Mata em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré mantenha as condições do financiamento imobiliário, com as regras estabelecidas de 90% de financiamento do valor do negócio, prazo de 420 meses, juros e TR. Declara a autora que por ocasião do interesse na aquisição de terreno

residencial, contactou a Caixa e obteve informação no site de que a linha de crédito disponível contaria com financiamento de até 90% do valor do imóvel e saldo em até 35 anos. Narra que uma vez ciente das condições estabelecidas, confirmou a compra com os vendedores com fornecimento da documentação, no entanto, recebeu informação de que a linha de crédito havia mudado para 50% com prestações de no máximo 210 meses. Além disso, houve alteração na taxa de juros. É o relatório. Decido. Analisando os documentos apresentados, verifica-se a existência de simulações referentes aos dados apresentados, em atendimento as possibilidades e interesses dos autores. No entanto, verifica-se que a mudança ocorreu por conta de alterações bancárias sobre o sistema de linha de crédito, o que não pode ser alterada por este juízo. Não foi firmado nenhum contrato entre as partes que remetesse à situação anterior, a fim de ensejar a manutenção de qualquer avença. O documento de fl. 20 remeta a uma avaliação do imóvel. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação a fim de ensejar a concessão da tutela pretendida. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Publique-se a r. Decisão de fls. 403-404. Considerando a r. Decisão supramencionada, intime-se o advogado da parte autora para que comprove a devolução dos valores recebidos, por meio de depósito dos montantes apurados às fls. 421, R\$ 15.488,80 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigido de 08/2014 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20140117976, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. Em seguida, expeça-se nova requisição de pagamento ao advogado da parte autora, bem como Ofício Precatório Definitivo em favor do Município de Apiaí. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int. DECISÃO DE FLS 403-404: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trata-se de execução de título judicial, no qual o INCRA, atualmente representado pela União Federal, foi condenado a pagar, ao Município de Apiaí, valores descontados indevidamente pela União quando do repasse do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural ao município. Quando da expedição das Requisições de Pagamento, o Juízo da extinta 16ª Vara Federal não observou o pedido da União de fls. 347, que solicitava a substituição do INCRA pela União no polo passivo da presente ação; o pedido foi reiterado às fls. 401. Deste modo, a 16ª Vara Federal expediu Ofícios Requisitórios e Precatórios constando como requerido o INCRA. O Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios já foi levantado pelo patrono da causa, conforme se verifica às fls. 396-398. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Considerando que o pedido de substituição do

polo passivo foi feito antes do envio das requisições de pagamento e as informações de fls. 402, determino o cancelamento da requisição de pagamento de fls. 391 e 392. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico, da presente decisão, bem como solicitando informações do procedimento a ser tomado a fim de possibilitar o cancelamento RPV de fls. 392, haja vista que o valor já foi levantado pelo patrono da causa. Após, remetam-se os autos à SEDI para a alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal. Comprovado o cancelamento do PRC, expeça-se novo Ofício Precatório dos valores devidos à autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, após a vinda das informações solicitadas quanto ao procedimento a ser adotado para o cancelamento do RPV já levantado, tornem os autos conclusos. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Int.

0000489-37.1989.403.6100 (89.0000489-1) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP018359 - LAERCIO FRANCISCO BETIOL E SP068745 - ALVARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(Proc. NOBUO KIHARA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. TANIA MERCIA R. SODRE)

Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido e que, até a presente data, a parte autora FUNDAP não iniciou a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0670047-76.1991.403.6100 (91.0670047-0) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP021867 - JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0696843-07.1991.403.6100 (91.0696843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-29.1991.403.6100 (91.0037830-5)) RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X ALFREDO TORRECILAS RAMOS X DOMINGOS MACHADO X FREDERICO WILDE JUNIOR X HELIA VERDINASSI NOVAES X CARLOS CIAMPOLINI X SAEKO KIMURA X MARIA INES FERRAZ SETZ X AMELIA FERRAZ SETZ X SONIA THEREZINHA CAMILLO DE ASSIS PIRES(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP091405 - ELISE DA SILVA ROMEU E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada CASABONMA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) LUZALITE - COMERCIO, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (LUZALITE - COMERCIO, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício precatório (espelho) dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor

de RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se ofício precatório definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058666-81.1995.403.6100 (95.0058666-5)) SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ073625 - MARCOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (ZIM DO BRASIL LTDA), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0027929-27.1997.403.6100 (97.0027929-4) - CHRISTIAN JOSEPH FERNAND ROMMEL X ARLETE HAGE TEDESCO X GERALDO GALVAO BRASIL X RONALDO DE ALMEIDA X AILTON CRISTOVAM ROGATO X ADERLAINE MARIA DE MORAES NEVES(Proc. DALSON DO AMARAL FILHO E SP093874 - LAURA ELISA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032806-73.1998.403.6100 (98.0032806-8) - P R COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045574-31.1998.403.6100 (98.0045574-4) - LUIZ CARLOS CARVALHO X HELENA CARVALHO(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 704-705: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria aos advogados MACHADO ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019011-63.1999.403.6100 (1999.61.00.019011-9) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0044394-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044394-0) - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) Preliminarmente, manifeste-se a INFRAERO sobre as petições e documentos de fls. 756-763 e 764-773, em especial, com o pedido de extinção do feito e homologação de acordo noticiado nos autos. Int.

0022006-92.2012.403.6100 - JARBAS BAPTISTA FERREIRA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA

ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 385-398: Mantenho a decisão de fls. 374-377 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0013358-89.2013.403.6100 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a obter provimento judicial que: (i) declare a nulidade do Despacho Decisório - Rastreamento nº 050916673, proferido no PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120 (PA nº 10880.917.679/2013-96); (ii) declare homologada a compensação veiculada no PER/DCOMP supramencionado; (iii) declare a extinção dos débitos tributários compensados; (iv) condene a União a adotar todas as medidas administrativas necessárias à homologação da compensação em apreço, com sua exclusão definitiva do CADIN e da Dívida Ativa da União e, por fim, determine o levantamento integral do depósito judicial efetuado nos termos do art. 151, II, do CTN. Sustenta a autora ter incorrido em erros de caráter meramente formal ao proceder ao preenchimento da PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120, razão pela qual parte da compensação requerida foi indeferida. A autora emendou a inicial às fls. 46/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 58/59) para suspender a exigibilidade do crédito tributário, diante da realização de depósito judicial. A União Federal contestou às fls. 64/72 alegando, em resumo, a necessidade de análise administrativa do caso, protestando por posterior juntada da análise da Receita Federal. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A ré se manifestou à fl. 90 informando não ter provas a produzir. Foi determinada nova vista à União para informar acerca da análise da escrituração contábil/fiscal da empresa pela autoridade administrativa, noticiada às fls. 70-verso e 71, e suas conclusões, juntando-as aos autos, bem como cópia do e-dossiê nº 10080.000052/0913-87 (fl. 93). A União peticionou às fls. 95/113 juntando documentos e dando conta de que a Receita Federal não procederá à análise do caso em virtude da escassez de recursos humanos e da necessidade de priorização dos trabalhos em razão do valor. Instada a manifestar-se acerca do interesse na produção de prova pericial contábil, a autora reiterou o requerimento de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento de créditos descritos na PER/DCOMP e, por conseguinte, na homologação de compensação declarada pela autora. Entendo necessária a realização de perícia contábil. Nomeio para tanto o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, Capital, telefone n.º 2204- 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Quesitos do Juízo: 1. Os créditos declarados no PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120 correspondem à escrituração da Autora? 2. Os créditos declarados no PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120 e não aceitos pela Receita Federal, são devidos? 3. Os créditos declarados no PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120 e não aceitos pela Receita Federal decorrem apenas de erro no preenchimento do PER/DCOMP? Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6)) MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do pedido formulado pela recorrente de desistência do(s) recurso(s) interposto(s), uma vez celebrada a composição amigável, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Fls. 627-629: Intime-se a parte devedora (autora), na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos da penhora realizada, ficando desde logo nomeado como fiel depositário do bem. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões do bem penhorado (CEHAS). Int.

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 7063

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Providencie a inclusão dos procuradores constituídos pela CEF no sistema processual. Após, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o pedido do autor de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Diante da notícia de falecimento do autor (fls. 416/417), providencie o inventariante do espólio, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original dos sucessores e cópias de seus documentos. eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012259-50.2014.403.6100 - COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Intime-se a expropriante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a retirada da Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo nos autos, para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de

Imóveis competente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Fls. 301/302: Providencie a expropriante cópias: atualizada da matrícula do imóvel objeto no presente feito, da sentença e/ou acórdão e do trânsito em julgado da ação; devendo diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis onde será feita o registro da servidão administrativa constituída, acerca de outras peças do processo necessárias à averbação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da expropriante. Por fim, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0021812-58.2013.403.6100 - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X BERNARDETE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 313/314, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004395-58.2014.403.6100 - ANTONIO GARCIA GARCIA X ANALIA MOREIRA GARCIA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X CIA SAAD DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião do imóvel de matrícula 98.976, do 9º CRI SP, à época registrada em nome de CIA SAAD DO BRASIL. O processo foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal, em razão da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2795221 (30.09.1985 - R.1/98.976 - fls. 22), pois constava como credor o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado para responder ao presente feito alegou ilegitimidade da Justiça Estadual para julgar o feito. À fl. 319 consta decisão proferida eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no processo falimentar da empresa proprietária do imóvel (0563046-97.2000.8.26.0100 - 34ª Vara Cível do Foro Central), informando a extinção da ação e considerando elidida a falência. Em seguida, foi dado vista ao INSS -PRF3 (fl. 323), que se manifestou informando ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito. Regularmente intimada (fl. 428), a União (PFN) se manifestou indicando que tem interesse no feito, uma vez que o imóvel ainda se encontra sob constrição nos autos da Execução Fiscal nº 0279522-69.1991.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que o imóvel objeto do presente feito encontra-se penhorado em ação de Execução Fiscal em favor da União, esta deverá figurar no polo passivo como Assistente Simples, vez que possui interesse jurídico na demanda. Neste sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como segue: Processo:199904011002586Agravado de InstrumentoRelator - EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORSigla do órgão - TRF4Órgão julgador - QUARTA TURMAFonte - DJ 31/05/2000Decisão - A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EmentaPROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PENHORADO. A União Federal tem interesse jurídico para intervir como assistente em ação de usucapião de imóvel penhorado em ação de execução fiscal, pois, procedente a ação de usucapião, ocorrerá a diminuição ou extinção de sua garantia. Indexação - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, AÇÃO DE USUCAPIÃO, IMÓVEL, PENHORA, AUTOS, EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE JURÍDICO, UNIÃO FEDERAL, INTERVENÇÃO, QUALIDADE, ASSISTENTE. 25/04/2000Data da Decisão - 25/04/2000Data da Publicação - 31/05/2000Dessa forma, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito como Assistente Simples. Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os atuais confinantes e confrontantes do imóvel, vez que aqueles indicados no início da ação não foram citados. Após, expeça-se mandado de citação dos confinantes e confrontantes indicados. Por fim, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLABOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA(SP074659 - MARLI VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual da curadora especial nomeada no juízo de origem para representar a empresa Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda, Dra. Marli Vieira - OAB/SP nº 74.659. Após, dê-se vista à Dra. Marli Vieira - OAB/SP nº 74.659 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse em prosseguir atuando como curadora especial da mencionada empresa, tendo em vista a remessa dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível da Justiça Federal de 1º Grau em São

Paulo/SP.No silêncio ou não havendo interesse, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União e exclua o nome da causídica do sistema processual.Manifestem-se as partes sobre as alegações da Sra. Giuliana Gomes de Carvalho às fls. 363/436, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Vistos.Fls. 151-153. Ciência à parte autora. Determino que a Caixa Econômica Federal, apresente diretamente ao Juízo Deprecado (VARA UNICA DA COMARCA DE ELIZEU MARTINS/PI), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da Carta Precatória nº 0000019-21.2015.8.18.0093, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia dos documentos encaminhados nestes autos. Int.

0018508-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MICHEL JUNEO DE FREITAS

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 408/2014 - NCJF 2087744 (fls. 104), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da CEF que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010192-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 398/2014 - NCJF 2087734 (fls. 67), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da CEF que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005042-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-74.1993.403.6100 (93.0008910-2) - NEIDE CAMARA X NEIVA MENDES DA SILVA X NILZA SAWAKO OHASHI X NEUZA FELICIDADE LOPES SILVA X NIVALDO APARECIDO TABOADA X NEIDE IURI YAMAMOTO X NADIR APARECIDA FERREIRA X NELCI CASTOR PALATA POLSINELLI X NADIA CRISTINA ASSENCIO STURMS X NILO FERREIRA VIANNA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 496) em favor do advogado da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017113-25.1993.403.6100 (93.0017113-5) - JOSE SILVA DOS SANTOS X ALUIZIO GONZAGA DE LIMA X GERALDO ASEVEDO DE SOUZA X JOSE VIEIRA DE SA X JORGE DE ASCENCAO RODRIGUES X PEDRO BRUCINI X ANTONIO PEREIRA BRITO X DIDIO PINTO DE MENEZES X EDVAL FERREIRA SOUZA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 264/2014 - NCJF 2025800 (fls. 352), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da advogada da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos,Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 232/2013 - NCJF 2002542 e nº 233/2014 - NCJF 2002543 (fls. 324 e 327), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da advogada da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da advogada da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES X MARIA TERESA TAVARES PAIS LOPES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Defiro a habilitação dos sucessores de ROBERTO TAVARES PAES. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 647-669, 679-682 e 684-703, devendo constar como sucessores VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES e MARIA TERESA TAVARES PAIS LOPES. Dê-se vista à União. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50523585-3 (fls.505), referentes ao ofício requisitório nº 20090093284, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50523585-3, na proporção de para VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES e MARIA TERESA TAVARES PAIS LOPES.Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter sido surpreendido com o protesto de duplicatas mercantis perante os 1º e 2º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, tendo como sacador a empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda e como portador a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta que nunca efetuou qualquer transação comercial com a empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda, desconhecendo os meios pelos quais ela obteve seus dados e emitiu os títulos.Relata que a CEF recebeu os títulos por meio de endosso translativo e os levou a protesto. Afirma que os títulos são desprovidos de justa causa para emissão, hipótese que por si só revela a irregularidade dos protestos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF

contestou o feito às fls. 37-61 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que atuou apenas como mandatária e o protesto foi realizado em razão do não pagamento à empresa MK Start. No mérito, afirma que atuou exclusivamente segundo instruções do credor ao enviar para protesto os títulos vencidos. Relata tratar-se de operação denominada cobrança de terceiros, não tendo havido desconto das duplicatas e, portanto, não caracterizado endosso translativo, mas sim endosso mandato. Aponta que a retirada de eventuais cadastros restritivos e o cancelamento do protesto dependem da anuência do credor. Às fls. 103-106 foi deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda e determinada a inclusão dos sócios Severino José da Silva e Enoque Eleutério dos Santos no pólo passivo. Designada audiência, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 161). Às fls. 212-213 foi determinada a citação por edital do réu Severino José da Silva. O Réu Severino José da Silva ofereceu contestação às fls. 234-236 por meio da Defensoria Pública da União, que apresentou defesa por negativa geral. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece a empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda. Além disso, títulos cambiais são desprovidos de justa causa para emissão, hipótese que, por si só, revela a irregularidade dos protestos e da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A duplicata mercantil é título causal, dependente de negócio jurídico anterior que justifique sua emissão, o que não restou comprovado nos autos. A decisão de fls. 103-106 considerou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa Ré MK Start Utilidades Domésticas Ltda, motivo pelo qual foi descon siderada sua personalidade jurídica. Determinada a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo, o Sr. Enoque Eleutério dos Santos, a despeito de citado às fls. 136, deixou de contestar o feito. Já o Sr. Severino José da Silva, citado por edital, encontra-se representado nos autos pela Defensoria Pública da União, que refutou os fatos por negativa geral (fls. 234-236). De seu turno, a CEF contestou a ação argumentando ter atuado apenas como mandatária e o protesto foi realizado em razão do não pagamento à empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda. Assim, não restando comprovado o negócio jurídico que teria embasado à emissão das duplicatas, impõe-se reconhecer a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor na inicial desta ação. Ademais, a manutenção do nome o Autor nos órgãos de proteção ao crédito, à evidência, lhe causa prejuízos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos protestos objetos da presente ação. Intime(m)-se.

0003660-88.2015.403.6100 - ALOISIO DANTAS DA CRUZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024784-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARQUES DOS SANTOS
Vistos. Diante da comunicação eletrônica juntada às fls. 28, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o recolhimento das despesas do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado: 2º Ofício Judicial da Comarca de Valinhos/SP, Carta Precatória nº 0000879-75.2015.826.0650. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X

FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 246/2014 - NCJF 2025782 (fls. 488), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

Fls. 200-219: Diante dos documentos apresentados pela ré MARIA JOSÉ DA SILVA, comprovando a entrega dos documentos para a aquisição do imóvel na promoção A HORA É AGORA CAIXA, bem como considerando o montante depositado nos autos da ação ordinária em apenso (R\$ 17.602.43), defiro o pedido para determinar o recolhimento do mandado de reintegração expedido (0019.2015.00165), independentemente de cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 185/190, facultando a ré efetuar o depósito judicial do valor apontado em favor da CEF, bem como devendo se dirigir à Administradora do Condomínio para verificação da existência de eventuais débitos condominiais e proceder a retirada dos boletos das prestações vincendas junto à Área Técnica da Caixa Econômica Federal. Após, em havendo o depósito da dívida, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, voltem conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Às fls. 259/260 foi deferida a realização de perícia para apuração da originalidade dos móveis constantes dos registros DI 6403066-0, DI 6501342-1 e DI 6704021-7, bem como houve a nomeação do senhor perito Álvaro Martiniano de Azevedo Jr. Considerando a informação sobre o falecimento do senhor perito anteriormente nomeado, determino sua substituição e nomeio a senhora perita BEATRIZ TEIXEIRA MONTEIRO, inscrita na APEJESP n. 1307/SP, com endereço na Rua Monsenhor Marcondes Nitsch n. 163, Bairro Chora Menino, CEP 02462-120, São Paulo-SP. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo a Sra. Perita proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 31/03/2015 para realização da perícia, com prazo de 60(sessenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se a senhora perita sobre esta decisão, ficando autorizado o senhor oficial de justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Ao SEDI para retificação no

valor dado à causa para constar como R\$ 51.343,68. Intime-se.

0011142-24.2014.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Trata-se de ação ordinária proposta com objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a invalidade de cadastro de empreendimento promovido pela corr  HELIBASE nos registros da ANAC e conseqentemente o reconhecimento da inviabilidade de sua instala o e funcionamento.Subsidiariamente, requer o autor anula o do referido cadastro e que se impe a   ANAC de aprovar novo procedimento sem inspe o in loco e Plano Espec fico de Zoneamento de Ru dos - PEZR.Pretende o autor, ainda, antecipa o da tutela que determine a paralisa o de obras, impe a pousos e decolagens e quaisquer atividades no local do empreendimento.Narra a inicial, em s ntese, que a r  HELIBASE obteve autoriza o para constru o e instala o de centro de hangaragem, manuten o, conserto e reforma de helic pteros, a qual viola normas da avia o civil, al m de causar danos ambientais e civis, especialmente quanto   explora o comercial de heliponto privado, ocupa o industrial em  rea mista e aus ncia de plano de zoneamento de ru dos.Sustenta o autor que, apoiada em omiss es propositais da outra r , a autoriza o da ANAC n  observou requisitos legais exig veis para a opera o do verdadeiro empreendimento que se pretende desenvolver no local.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 757/759), tendo o autor agravado dessa decis o.O E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento acima mencionado.Contesta o da empresa Helibase Servi os, Com rcio e Manuten o Aeron utica Ltda.  s fls. 846/953 e 1130/2638.Contesta o da Ag ncia Nacional de Avia o Civil - ANAC  s fls. 958/1103.R plica  s fls. 2639/2707 e 2710/2741, sendo que, nesta  ltima, o autor requer a antecipa o dos efeitos da tutela, para suspender o cadastro do empreendimento autorizado por meio da Portaria n  2998/SAI, de 19/11/2013, resultante do procedimento administrativo n  00065.100872/2013-45, determinando-se a intima o das r s para que sejam paralisadas todas as opera es e atividades atreladas ao heliponto privado, objeto do referido procedimento, especialmente a realiza o de pousos e decolagens, at  julgamento definitivo, sob pena de aplica o de multa di ria n  inferior a R\$ 50.000,00.  o relat rio. Decido.Tendo em conta que o reexame do pedido de antecipa o dos efeitos da tutela tem por fundamento prec pua novos fatos apontados na contesta o da ANAC, sua aprecia o depende de esclarecimentos a serem por ela prestados, a fim de se ter com seguran a o alcance das medidas recentemente adotadas, delimitando-se, assim, o interesse processual remanescente.Nos termos de sua contesta o, informa a ANAC que, revendo decis o administrativa anterior, passou a exigir realiza o de PEZR da corr , pelo que requer o reconhecimento de perda do objeto da lide.Todavia, ainda que esta eventual perda de objeto seja apreciada   luz apenas do pedido subsidi rio que lhe diz respeito, pedido (iv), fl. 47, a autora n o pediu meramente a realiza o de PEZR, mas que este seja realizado como condi o do cadastro do empreendimento, condicionamento este que encontra amparo no art. 161, 11, b, e Subparte D, do RBAC, mas n o est  claro se na revis o administrativa promovida este foi observado.Assim, esclare a a ANAC, em 10 dias, se os efeitos do cadastramento e autoriza o de constru o anteriormente concedidos foram ou n o suspensos em raz o da nova exig ncia, apresentando as raz es de fato e de direito pertinentes, bem como esclare a se as demais causas de pedir da autora - explora o comercial de aer dromo privado e ser a zona urbana mista, n o industrial - s o aut nomas em rela o   realiza o do PEZR ou restam prejudicadas, no que toca estritamente   quest o dos limites de ru do e polui o sonora e nos fatos a serem apurados no  mbito de sua compet ncia.Na mesma esteira, tendo em vista que a legitimidade da autora   para a defesa de interesse pr prio, que neste caso se resume a afastar os eventuais danos causados por polui o sonora produzida pela corr , mas que estes se previnem pela realiza o do PEZR, instrumento espec fico para esta finalidade, esclare a a autora em que medida persiste seu interesse processual nas demais causas de pedir - explora o comercial de aer dromo privado e ser a zona urbana mista, e n o industrial -, que aparentemente teriam sua pertin ncia a seu interesse prejudicados pela realiza o do PEZR, no mesmo prazo de 10 dias.Tendo em vista o tempo decorrido, esclare a a r  Helibase em que fase encontram-se as obras, se j  se encontra em opera o e qual a situa o do empreendimento ap s a exig ncia do PEZR pela ANAC, no mesmo prazo de 10 dias.Sem preju zo, tendo em vista que a autora espontaneamente apresentou r plica, especifiquem todas as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertin ncia, manifestando-se expressamente acerca do aproveitamento como prova emprestada das an lises t cnicas produzidas nos processos em tr mite perante a Justi a Estadual, fls. 1.237 e seguintes, bem como se manifestem acerca de eventual interesse em tentativa de concilia o, no mesmo prazo comum, de 10 dias.Ap s, tornem conclusos.Intime-se.

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a peti o de fls. 389/403 como aditamento   inicial.Trata-se de a o ordin ria, com pedido tutela

antecipada, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, de terceiros e do FGTS incidente sobre as seguintes verbas AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Pretende, ainda, que o objeto da presente ação não impeça a obtenção da certidão de regularidade fiscal e impeça e inclusão ou manutenção de seu nome no CADIN, bem como a propositura de execução fiscal. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou procuração e documentos às fls. 32/373. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, corrijo o pólo passivo da ação para determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal, mantendo-se exclusivamente a União Federal, que possui legitimidade para figurar como Ré. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e da contribuição ao FGTS. Quanto à contribuição fundiária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. De tudo isso se extrai identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu turno, decorre da legislação do trabalho. Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFSTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 00191196820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à

Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter

remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos

Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.No tocante aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, há excepcionalmente há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba.Na hipótese, para o FGTS, a despeito de a verba não ter natureza salarial o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, a e n.Já quanto às contribuições previdenciárias é incontroverso que o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, de terceiros e contribuição ao FTGS incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, bem como a contribuição previdenciária, de terceiros incidente sobre e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento mesmo em decorrência de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas. Cite-se. Providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do valor da causa, nos termos do aditamento à inicial, bem como a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda. Int.

0001696-60.2015.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 268/269 como aditamento à inicial. Junte a autora a guia de recolhimento das custas iniciais mencionada na petição de fls. 268/269. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como R\$ 250.000,00. Intime-se.

0003532-68.2015.403.6100 - IVONILDO SILVA SANTOS(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR E SP285539 - ANDERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003632-23.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito. Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de procuração, em que conste a identificação dos subscritores, bem como dos documentos que comprovem os poderes conferidos a eles. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031289-67.1997.403.6100 (97.0031289-5) - ROSANGELA BARBOSA JULIAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Compulsando estes autos, encontro a seguinte situação: O pedido da autora para adiantamento do PCCS fora julgado improcedente, com condenação em honorários de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, a autora ora executada efetuou o pagamento referente aos honorários diretamente em conta do Tesouro Nacional (extrato de fl. 237). O INSS pede a conversão em renda desse valor (fl.264). Oficiado ao Banco do Brasil em SP, este informa que a conta nº 170.500-8 da agência 4201-3 pertence à Secretaria do Tesouro Nacional - atualmente sob custódia da agência nº 1607-1 - Governo Federal, que fica no Ed. Corporate Financial Center (fl. 276). Foi oficiado então, o Banco do Brasil, mas endereçado à Secretaria do Tesouro Nacional, (fl. 286). O referido banco recebeu o ofício e, vendo que era destinado à Secretaria do Tesouro, o encaminhou de volta a esta Vara (fl. 288), que por sua vez, oficiou novamente à Secretaria do Tesouro Nacional, que o encaminhou à Diretoria de Planejamento, Orçamento e finanças - Secretaria Geral de Administração da AGU. Ao receber o referido ofício, Diretoria de Planejamento da AGU encaminhou email para esta Vara, solicitando copia da GRU tendo como favorecida a a UG/Gestão 110060/0001, por entender que existe um depósito efetuado em uma guia GRU e que esta guia deve ser estornada, por ter sido recolhida indevidamente. Cabe então a este juízo, chamar o feito à ordem, para os seguintes esclarecimentos: 1- o depósito para o pagamento da sucumbência que deve ao INSS, foi efetuado pela executada diretamente na conta única do Tesouro Nacional e não está à disposição deste juízo, e se encontra na Agência do Banco do Brasil, nº 1607-1 - Governo Federal (endereço à fl. 276); 2- O INSS solicitou que o referido depósito fosse estornado e convertido em renda da União Federal, por meio de GRU/UG 110060/0001 e código de recolhimento 13905-0 (Honorários advocatícios de sucumbência - PGF). No entanto, como o valor já se encontra nos cofres da União, entendo que a Procuradoria da União Federal deva requerer, via administrativa junto à Secretaria do Tesouro Nacional, que seja efetuado o estorno do depósito e posterior conversão em renda, numa operação interna, que independa de intermediação deste juízo. 4- Deverá também a Secretaria encaminhar email à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, com cópia desde despacho, esclarecendo que não existe uma GRU a ser estornada pelo pagamento indevido; o que existe é um depósito no valor de R\$ 383,31 no Banco do Brasil, ag. Governo Federal, em conta única do Tesouro Nacional, que deverá ser convertido em renda, se utilizando do código de receita informado pela Procuradoria da União, qual seja, 13905-0, e que o ofício nº 833/2014 que recebeu da Secretaria do Tesouro Nacional, não foi a ela destinado, tendo-lhe sido enviado por engano. Intime-se. Em nada mais sendo requerido, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fls. 309/312 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.204,03 (cinco mil, duzentos e quatro reais e três centavos) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 543 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO

LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 924 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Com a juntada aos autos pelo Bradesco às fls. 262/263, do depósito referente aos honorários, determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 257/260. Proceda a Secretaria à expedição do mandado. Requeira o exequente o que de direito, no tocante ao depósito, bem como informe se já recebeu o termo de quitação do imóvel por via administrativa, no prazo de 05 dias, para que este juízo proceda ou não à aplicação da multa imposta ao Bradesco no despacho de fl. 250. Int.

0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à exequente do depósito de fls. 308, bem como da certidão de fls. 309, para requerer o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando que a intimação pessoal foi direcionada apenas para a coautora Joana Darc Amorim de Lima, proceda-se a intimação pessoal de Sérgio Bahia de Lima para ciência do despacho de fl. 445. Após, em não havendo impugnação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 451. Int.

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERREIRA DE SOUZA

Desentranhe-se a petição da CEF de fls. 195/197, devolvendo-a a sua subscritora, posto que incabível na atual fase processual. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Diante da certidão de fl. 403, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 475/482 - Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF. Int.

0024474-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024474-9) - BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 368/373, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo exequente. Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 407/409: Os argumentos exarados pela CEF não tem o condão de obstar a execução do julgado. Se a CEF entendia que a parte dispositiva da sentença era, de alguma forma, prejudicial aos seus interesses ou mostrava-se inadequada à execução, , deveria utilizar-se da via recursal à época oportuna, visando adequar o julgado aos seus interesses. Uma vez transitada em julgado, a sentença torna-se exequível, não podendo o direito da parte ser mitigado por questões administrativas pendentes entre as rés, aliás foi justamente este o motivo de integrarem conjuntamente o polo passivo da presente ação. Rejeito, por tanto os embargos opostos, considerando o descabimento da matéria alegada na atual fase processual Fl. 411: Considerando a manifestação da CEF à fl. 411, informando que o Banco Santander foi devidamente comunicado para que procedesse sua habilitação perante o FCVS a fim de dar integral cumprimento à sentença, manifestem-se o Banco Santander e a parte autora, dando prosseguimento à execução. Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 584/587), em face dos cálculos apresentados pelo coexequente Paulo Quartim de Moraes Neto às fls. 558/560, em que a Impugnante CEF alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Aponta como valor devido, o importe de R\$ 1.000,00. Diante das divergências entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculos definitivos às fls. 590/592, totalizando R\$ 5.000,00 (em outubro/13), sendo R\$ 3.000,00 para a coexequente Ana Luiza Moraes Barbosa Machado (R\$ 1.500,00 a serem pagos pela CEF e R\$ 1.500,00 a serem pagos pelo Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa) e R\$ 2.000,00 para o coexequente Paulo Quartim de Moraes Neto (R\$ 1.000,00 a serem pagos pela CEF e R\$ 1.000,00, pelo Banco do Brasil), consoante decisão de fl. 554, transitada e julgado. Assim, não restando mais divergências a serem dirimidas, acolho a impugnação apresentada pela CEF, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 1.000,00, devidos por esta ao coexecutado Paulo Quartim de Moraes Neto, e homologo os cálculos da Contadoria Judicial, com relação aos valores devidos pela CEF à coexequente Ana Luiza, e aos valores devidos pelo Banco do Brasil a ambos coexequentes, conforme relato supra.Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase. Prossiga-se com a presente execução, requerendo as partes o que de direito, uma vez que os bancos executados já efetuaram os depósitos referentes à sucumbência às fls.582/583 (CEF) e 597 (Banco do Brasil), no prazo de 05 dias. Int.

0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9) - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA

1. Considerando que os documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil (fls. 295/319) são protegidos por sigilo fiscal, determino o segredo de justiça nos presentes autos. Proceda-se a anotação na capa dos autos e efetue-se a rotina MV-SJ no sistema processual eletrônico. 2. Fls. 297/319: Ciência à Caixa Econômica Federal da documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Tendo em vista a certidão de fls. 236, republique-se o despacho de fls. 235 em nome do novo patrono da executada. Int.Fls. 235 - Tendo em vista a manifestação da ECT à fl.222/223, intime-se a exequente, para comprovar nos autos que o crédito da exequente já fora habilitado na recuperação judicial, no prazo de 05 dias. Int.

0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal não comprovou o cumprimento da obrigação em que foi condenada, conforme determinou o despacho de fl. 243, expeça-se mandado de intimação pessoal para que a referida instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção na conta fundiária do autor nos termos do julgado, sob pena de aplicação de multa diária.Cumpra-se.

Expediente Nº 9235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021590-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8)) MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o recolhimento do valor indicado pela União Federal às fls. 332/334, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP191842 - ANNA CAROLINA ALVES BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 492/499 e 501: diante da notícia do cumprimento integral do acordo e a conseqüente liquidação da dívida, expeça-se mandado de intimação ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que o Senhor Oficial proceda ao cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado na Rua Eugênio Daneri, 50, apto. 44, bloco 1, Jardim dos Pinheiros, CEP 05138-480, São Paulo, matrícula 104.544, devendo o r. Cartório informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que as despesas cartorárias relativas ao cancelamento da averbação correrão por conta da parte autora. Com a notícia do cumprimento do ofício, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000057-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6)) PATRICIA HELENA SHIMADA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP169447 - JOÃO GUILHERME SOUZA DE ASSIS)

Fls. 381/382: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0015320-89.2009.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: PIRES & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOPIRES & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 184/189, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. A argumentação desenvolvida pela embargante, demonstra mero inconformismo da embargante com o teor da decisão embargada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Confira-se:(. . .) Ora, é evidente que as assinaturas

não podem ser confundidas, conforme vem sendo alegado desde a inicial da medida cautelar ajuizada. Não paira dúvidas que se trata de fraude. Outro ponto importante é que a conclusão lógica da desnecessidade da perícia técnica, uma vez que os cheques foram devolvidos pelo motivo 22, conforme demonstrado no verso de fls. 114, ou seja, o cheque não foi compensado porque a assinatura era diferente da cadastrada no próprio Banco, conforme relação de motivos constante do sítio eletrônico do Banco Central.(. .)Assim, pelas provas carreadas aos autos, seja pela ora petionária, seja pela corré Caixa Econômica Federal, não restou dúvidas que houve o furto e que algumas folhas de cheques foram passadas no comércio, em evidente fraude, uma vez que a assinatura aposta é uma falsificação grosseira da original, tanto que foi recusada pelo Banco Real, à época, por este motivo.(. .).De fato, não se denota na fundamentação destes embargos declaratórios, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. No caso dos autos, havendo discordância da parte com o teor do julgado, a modificação da parte dispositiva somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Fls. 264/273: intime-se a executada GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.Int.

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/165 e 175/179: aceito a indicação dos peritos e os quesitos ofertados pelas partes.Fls. 168/170: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, para o fim de manter a produção da prova pericial contábil.Fls. 171/174: intime-se o senhor perito para se manifestar quanto ao alegado pela União Federal, notadamente quanto à redução da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE(SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00207978820124036100AUTOR: ANTONIO ZANETTERÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REG. N.º _____/2015 SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que cesse os descontos realizados mensalmente sobre o benefício previdenciário do autor. O autor propôs, anteriormente, ação cautelar de exibição, a fim de que fossem apresentados pelo INSS os documentos que fundamentam os descontos realizados em seu benefício. Ocorre, contudo, que O INSS acostou aos autos documentos referentes a benefício diverso do seu.Assim, requereu o deferimento de medida antecipatória da tutela, para evitar prejuízos. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/34. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para: o fim de determinar à requerida que suspenda os descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, sob as rubricas de pensão alimentícia e consignação, até prolação de decisão definitiva. O feito foi contestado às fls. 48/50, ocasião em que O INSS requereu a reconsideração da medida antecipatória da tutela deferida, em razão da existência de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Justiça Comum Estadual desta Capital, proferida nos autos da exoneração de alimentos n.º 0167012-29.2006.8.26.2002, tendo a ré sido intimada para cumprimento da decisão que implantou a pensão alimentícia em 21.10.2011.O autor manifestou-se em réplica às fls. 67/71 e, posteriormente requereu a desistência da ação, fls. 74/75, reconhecendo a procedência dos descontos relativos à pensão alimentícia.Intimado a manifestar-se, o INSS não concordou com a desistência, requerendo que o autor renunciasse ao direito, assumindo ainda o ônus da verba honorária.Às fls. 81/82 a parte autora reiterou seu pedido de desistência.É o relatório. Decido.De início ressalto que a presente ação só foi proposta porque os documentos acostados pelo INSS nos autos da ação cautelar em apenso referiram-se a benefício previdenciário diverso do mencionado na inicial, motivo este que fundamentou o deferimento de medida antecipatória da tutela para evitar demora desnecessária e prejudicial ao Autor.Por outro lado, não havendo concordância do réu com o pedido de desistência formulado pelo autor, não há como homologá-lo. No bojo destes autos os documentos acostados pelo INSS às fls. 54/63 demonstraram que o desconto no benefício previdenciário recebido pelo Autor decorre de determinação judicial, exarada nos autos do processo autuado sob o n.º 0167012-29.2006.8.26.002, que tramitou perante a 2ª

Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, de tal forma que o procedimento do INSS limitou-se a cumprir decisão judicial, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade nesse procedimento. Desta forma, sendo correto o desconto, a tutela antecipada concedida nos autos deve ser cassada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 39/40, com efeitos ex tunc. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos à SEDI para regularização da autuação, devendo constar no polo passivo o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, no lugar da União Federal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE (SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015791-03.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: ANTONIO ZANETTE REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que o autor, beneficiário da aposentadoria por invalidez, benefício n.º 060.204.686-6, no valor total de R\$ 929,01 (fl. 12), requer seja a União, por meio do INSS, intimada a apresentar os documentos que justificam os descontos mensais efetuados pela requerida em seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. O pedido liminar foi deferido à fl. 30, para determinar à União Federal a apresentação dos documentos que autorizassem os descontos mensais na aposentadoria do requerente a título de pensão alimentícia, desde janeiro de 2012, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. O INSS acostou aos autos documentos às fls. 34/40. À fl. 52/53 a parte autora informou que os documentos acostados aos autos referem-se ao benefício n.º 70.107.014-5, sendo que o número de benefício indicado pelo autor é 060.204.686-6. O feito foi contestado às fls. 55/58, tendo a ré requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da não propositura da ação principal no prazo de trinta dias e da existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais. Réplica às fls. 63/68, em que o autor salienta a diferença existente entre o número de benefício que indica como seu e aquele referente aos documentos acostados aos autos. Às fls. 71/72 o autor requereu a desistência da presente ação, considerando informações prestadas pelo INSS após o deferimento da medida antecipatória da tutela no bojo dos autos principais. Às fls. 75/76 a ré não concordou com a desistência da ação, por não ter havido renúncia ao direito. Instado a se manifestar, o autor reiterou seu pedido de desistência. É o relatório. Decido. A União alega a decadência, em razão da ausência de propositura da ação principal no prazo de trinta dias e a perda superveniente do objeto. Quanto ao primeiro ponto, observo que a propositura da ação principal só teria cabimento caso constatada alguma irregularidade após a exibição dos documentos solicitados, do contrário, sua propositura poderia ser dispensada. Nesse ponto considero que a ação principal só foi proposta porque os documentos acostados pelo INSS nesses autos referiram-se a benefício previdenciário diverso do requerido na inicial. Daí que não cumprida a liminar, não há que se falar em prazo decadencial para a propositura da ação principal. Aliás, foi justamente para evitar demora desnecessária e prejudicial ao autor, considerando o equívoco nos documentos acostados nestes autos pelo INSS, que houve o deferimento da medida antecipatória da tutela nos autos da ação principal. O fato posto em juízo é bastante simples. O autor requereu ao INSS a exibição dos documentos que originaram descontos em seu benefício previdenciário, o que é lícito e bastante razoável, especialmente porque não logrou êxito em obtê-los na via administrativa. Nestes autos, ação cautelar, a Ré acostou documentos pertinentes a benefício diverso do requerido na inicial. De fato, o número do benefício do autor é 060.204.686-6, fl. 12, enquanto os documentos acostados aos autos pela Ré, fls. 634/40, referem-se ao benefício de n.º 70.107.014-5. Cumpre observar que o autor não agiu de forma precipitada, tendo instruído sua petição inicial com certidões dos distribuidores cíveis que apontaram a inexistência de ações judiciais em seu nome, fls. 20/22. Assim, configurada a necessidade do Autor na propositura desta ação, deve o INSS arcar com as verbas sucumbenciais. É que não obstante o pedido de desistência do Autor, fundamentado em esclarecimentos posteriores prestados pelo INSS nos autos do processo principal, informando que os descontos se referiam a pensão alimentícia deferida pela Justiça Estadual, se tais esclarecimentos tivessem sido prestados nestes autos, mediante o cumprimento adequado da decisão de fl. 30, aquela ação sequer teria sido proposta. De qualquer forma os esclarecimentos prestados na ação principal implicaram na perda do objeto desta ação, ocorrendo perda superveniente do interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos à SEDI, para regularização da autuação, devendo constar no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, ao invés da União Federal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006063-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GERALDO ROSA RICARDO X DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

Fls. 48/50: diante das informações trazidas pela CEF, intimem-se novamente os requeridos GERALDO ROSA RICARDO e DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO da presente notificação ou, no caso de residirem terceiros no imóvel, deverá o senhor Oficial de Justiça qualificar adequadamente os ocupantes (com RG e CPF) para fins de ciência da ocupação irregular do imóvel. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0008375-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SEVERINA MINERVINO DA SILVA

Considerando o manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento do feito, intime-se seu patrono para comparecer em Secretaria para que se proceda à carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: manifeste-se a parte autora sobre sua concordância com a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos elencados às fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/294, 312/313 e 315/316: diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 93.0006692-7, em que foi declarada a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º da Lei Complementar nº 70-91 (fls. 315/326), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos formulado pela União Federal às fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009951-61.2002.403.6100 (2002.61.00.009951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 0000083-59.2002.403.6100. Traslade-se para estes autos cópia do Termo de Audiência (fls. 484/488) e petições da parte autora (fls. 492/499), da CEF (fls. 501) e decisão de fls. 502, todos da ação ordinária apensa. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6) - PATRICIA HELENA SHIMADA(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X COORDENACAO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO POLICIA FEDERAL

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 170/183: trata-se de execução da sentença (fls. 140/144) em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Por consequência lógica, já que quem elegeu a via inadequada foi a parte autora, entendo que houve a ocorrência de erro material no último parágrafo da

sentença, em que deveria ter constado a condenação da parte autora e não da parte ré. Isto posto, retifico, de ofício, a parte dispositiva da sentença de fls. 140/144 para que conste como condenado ao pagamento da verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o autora requerente e não a ré (requerida), como constou, mantida a sentença, quanto ao mais, tal como prolatada. Devolvo às partes o prazo recursal. Se nada for requerido, os atos executórios deverão prosseguir em face da parte autora, pelo que defiro o pedido de bloqueio de veículos automotores via Rra o fim de obter informações sobre a existência de eventuais veículos em nome do executado e de se registrar restrição judicial. Após a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora nos autos da ação ordinária apensa.

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

0009807-04.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199 e 201: tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018403-74.2013.403.6100 - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019202-83.2014.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019450-49.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para apresentar cópia legível do documento de fls. 23, a fim de se constatar os termos iniciais do contrato de financiamento, conforme determinado às fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá informar ao juízo se tem interesse na realização de audiência de conciliação nos presentes autos, nos termos da manifestação da parte requerente às fls. 114/115. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023884-81.2014.403.6100 - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA(SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 83/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 100: manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, bem como sobre seu interesse em realizar acordo em audiência de conciliação, conforme requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9236

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-97.1998.403.6100 (98.0000775-0) - COSTA BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X COML/ ERLAN LTDA(SP067679 - LEONOR

FAUSTINO SAPORITO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0057490-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057490-6) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 435/440: manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com os valores a levantar e a converter, conforme explicitado pela União Federal às fls. 434/440, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 993 e 996: diante da manifestação da União Federal e em resposta ao questionamento da Fundação CESP (fls. 993), officie-se esta instituição para que passe a efetuar os descontos mensais do imposto de renda regularmente em nome dos impetrantes.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0006597-86.2006.403.6100 (2006.61.00.006597-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0024133-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024133-3) - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0029910-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029910-8) - NEY NELSON MACHADO DE SOUSA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 195/197 e 199/207: considero a guia de depósito de fls. 110 como sendo o depósito efetuado pela ex-empregadora do impetrante relativa às verbas discutidas nestes autos, apesar da informação divergente às fls. 108.Intime-se a União Federal para que informe ao juízo se concorda com a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0018243-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018243-0) - JOAQUIN GONZALO CARDONER(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0013757-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 525/527: diante da concordância das partes (fls. 525 e 527), defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 2.051.949-5 (fls. 403/422), devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para retirá-la, mediante substituição por cópias simples.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO

DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016461-75.2011.403.6100 - TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007404-28.2014.403.6100 - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00074042820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. Nº /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de prêmios de seguros recebidos pelo impetrante, bem como sobre as receitas financeiras substanciadas nos juros oriundos de aplicações financeiras, inclusive aqueles decorrentes da remuneração de ativos alocados nas reservas técnicas. Requer, ainda, que, em relação aos fatos geradores a partir de 2015, seja reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS sobre as receitas por ela auferidas, substanciadas nos juros oriundos de aplicações financeiras, inclusive aquelas decorrentes da remuneração de ativos alocados nas reservas técnicas. Pleiteia, por fim, o reconhecimento de seu crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a tal título, realizados nos últimos anos pela impetrante, desde a sua constituição, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de prêmios de seguros e receitas financeiras decorrentes de juros oriundos das aplicações financeiras, uma vez que tais valores não correspondem à venda de mercadorias ou prestação de serviços, e, assim, não se enquadram no conceito de faturamento, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 9718/98. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/219. O pedido liminar foi indeferido às fls. 224/229. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 239/243. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 258/281. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 287/289, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de prêmios de seguros e receitas financeiras decorrentes de juros oriundos das aplicações financeiras, uma vez que tais valores não correspondem à venda de mercadorias ou prestação de serviços. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). No caso em apreço, entendo que os prêmios de seguros recebidos pelas seguradoras, por se enquadrarem na atividade típica dessas entidades, integram a respectiva receita bruta, de modo que se sujeitam à tributação pelo PIS e COFINS, não se limitando a incidência dessas contribuições, às empresas que vendem mercadorias e serviços *stricto sensu*. O conflito que ora se instaura tem sua origem no costume de se pretender interpretar literalmente algumas expressões constantes de normas tributárias desconsiderando-se o seu verdadeiro sentido. É o caso, por exemplo da expressão faturamento, de que trata a Lei Complementar 7/70 que instituiu o PIS SOBRE O FATURAMENTO, defendendo, alguns, que apenas as empresas que emitissem faturas estavam sujeitas a essa exação. Posteriormente chegou-se à conclusão que essa expressão se referia às receitas típicas da atividade dos contribuintes, abrangendo quaisquer vendas de mercadorias e serviços, independentemente da emissão de faturas, como, por exemplo, as vendas à vista efetuadas pelos supermercados. Daí surgiu a interpretação de que as expressões faturamento e receita bruta se equivalem, sendo esta última a que passou a prevalecer por melhor representar o espírito na norma tributária, que, de fato, era tributar as receitas brutas dos contribuintes, fossem ou não objeto da emissão de fatura. De fato, faturamento tem um sentido mais amplo do que emitir faturas, representando o ato de se auferir uma receita própria do objeto social do contribuinte. Em razão disso e visando superar essa discussão, a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, foi expressa em equiparar a expressão faturamento à receita bruta de bens e serviços, lembrando que na ocasião as instituições financeiras tinham tratamento tributário diferenciado, o que justificava a limitação do faturamento à receita bruta da venda de bens e serviços em seu sentido estrito. A partir da Lei 9.718/98 essa diferenciação deixou de existir, conforme previsto no artigo 3º, 5º e 6º, de tal forma que o conceito de faturamento e de receita bruta, passou a ser amplo, de forma a incluir também as receitas típicas dessas instituições. Nestes autos o conflito interpretativo reaparece, agora se pretendendo que o conceito de receita bruta seja também interpretado literalmente no sentido de se restringir às vendas de bens e serviços *stricto sensu*, o que

não abrangeria as receitas com prêmios de seguros, as quais, todavia, podem ser classificadas lato sensu como receitas de serviços. Ora, também neste ponto não se pode interpretar literalmente a expressão receita bruta como limitada às receitas das empresas que vendem mercadorias e serviços em seu conceito restrito. Receita bruta é uma expressão de sentido mais amplo (tal como faturamento), que abrange todas as receitas operacionais relacionadas com o objeto social do contribuinte, a exemplo dos prêmios de seguros recebidos pela impetrante, contabilmente classificados em seu balanço como prêmios emitidos líquidos (item 19. 1, à fl. 302 dos autos). Daí a razão da superveniência da Lei 12.973/2014, alterando a redação do DL 1598/77, com vistas a explicitar a interpretação correta da legislação, deixando mais claro a vontade da lei. Outrossim, esse mesmo entendimento vale também para as receitas financeiras obtidas em razão da obrigatoriedade de manutenção de reservas técnicas, constituindo, portanto, receitas inerentes ao objeto social das seguradoras, sobre as quais incidem também as contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido, reporto-me às elucidativas ementas dos precedentes jurisprudenciais abaixo: Processo APELRE 20105101022227 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 595860 Relator (a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 21/11/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e a remessa necessária e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. FATURAMENTO. RECEITAS DE PRÊMIOS E RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES PREVISTAS NO ART. 3º, 6º, II DA LEI Nº 9.718/98. 1 - Nos julgamentos dos RE 364.084/PR, 358.273/RS, 357.950/RS e 390.840/MG, na Sessão de 09/11/2005, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e firmou o entendimento de que a norma não poderia ampliar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2 - A impetrante é uma sociedade anônima que tem por objeto social a exploração de operações de seguros de danos e cosseguros, conforme definidos na legislação vigente, em todo o território nacional, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades e, por isso, não está submetida ao regime não-cumulativo, conforme exceção contida nos art. 8º, inciso I da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, motivo pelo qual se deve aplicar a legislação anterior no que se refere à base impositiva do PIS e da COFINS, no caso, a Lei nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º). 3 - No julgamento dos EDcl no AgRg no RE 400479, o Relator Min. Cezar Peluzzo, que trata de matéria afeta ao conceito de faturamento para as empresas seguradoras, destacou em seus esclarecimentos que extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. Acrescentou, ainda, que as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. (Informativo STF nº 556/2009). 4 - Os 5º e 6º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que permanecem incólumes, autorizam a dedução ou exclusão da base de cálculo das exações apenas os valores referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 5 - Os investimentos financeiros realizados pela impetrante fazem parte de sua atividade típica, de seu objetivo empresarial, sendo indissociável da ideia jurídica de receita operacional e, por isso, integram o seu faturamento e constituem-se em base de cálculo das contribuições mencionadas. 6 - Recursos conhecidos. Apelação da Parte Autora improvida e recurso da União Federal e reexame necessário providos. Sentença reformada. Segurança denegada. Data da Publicação 21/11/2013 Processo AMS 00117761120004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 218228 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e negar provimento às apelações da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE

346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. Data da Publicação 01/03/2013 Processo APELREEX 00111241820054036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1523312 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS TENDO COMO BASE DE CÁLCULO AS RECEITAS FINANCEIRAS. CABIMENTO. CONCEITO DE FATURAMENTO (RECEITA BRUTA OPERACIONAL). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos 5º e 6º do mesmo artigo - que permaneceram incólumes perante o STF - tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas. 2. Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas não operacionais do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresária, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as não operacionais) a que se dedica compõem o faturamento, 3. Para as instituições financeiras e seguradoras, a chamada receita financeira é da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, é consequência das operações próprias de seus objetivos sociais. Nesse cenário econômico, repita-se, as receitas financeiras compõem as receitas das atividades típicas dessa espécie empresarial, que evidentemente ostenta capacidade contributiva e deve, portanto, contribuir à vista da solidariedade a quem alude o caput do art. 195 da Constituição 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 04/10/2013 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009002-17.2014.403.6100 - ADRIANA DA ROCHA SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIV TRIBUT DEL REG R FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIB- DERAT/DIORT/SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00090021720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANA DA ROCHA SANTOS IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO CORPORATIVA DA EQUIPE DE GESTÃO DE PESSOAS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato administrativo que determinou a supressão dos dias de férias devidos à impetrante em razão do afastamento involuntário do trabalho para tratamento de saúde, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da Orientação Normativa n.º 02/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Requer, ainda, que seja reconhecido que o período que a impetrante permaneceu em licença médica seja considerado como período aquisitivo, determinando à autoridade impetrada que proceda à adoção das medidas para consideração do período de férias do exercício de 2012, o período entre 24/06/2013 a 12/07/2013 como efetivo gozo de férias, e em relação ao exercício de 2013, seja reconhecido o direito constitucional da impetrante gozar 30 (trinta) dias de férias, com o respectivo pagamento do terço constitucional. Aduz, em síntese, que exerce

o cargo de Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, sendo certo que foi afastada de suas atividades profissionais por motivo de saúde. Afirma, entretanto, que após o retorno de sua licença médica, foi surpreendida com a perda de seu direito de férias dos exercícios de 2012 e 2013, nos termos da Orientação Normativa n.º 02/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Alega, outrossim, à inconstitucionalidade da referida orientação normativa, bem como que a autoridade impetrada não respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa no ato de cancelamento das férias da impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/61. O pedido liminar foi indeferido às fls. 66/67. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 75/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/85, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. De início, cumpre analisar as disposições da Lei 8.112/90, pertinente às férias. Lei 8.112/1990 Das Férias (. .) Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no 1o deste artigo. (Férias de Ministro - Vide) 1 É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. 2 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91) 4o A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91) 5o Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7o da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A possibilidade de cumulação de férias está, portanto, limitada a dois períodos, conforme caput do artigo 77 da lei supramencionada. A Orientação Normativa n.º 02/2011, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, estabelece: Art. 3 As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2. Infere-se, portanto, que a referida Orientação Normativa dispõe de maneira diversa, impossibilitando qualquer cumulação ao determinar que as férias integrais ou o último período, em caso de parcelamento, tenham início até o dia 31 de dezembro do exercício correspondente à sua aquisição. No caso dos autos, em que pesem as considerações das partes quanto ao comparecimento da autora ao seu posto de trabalho e eventual exercício deste, fato é que o Memorando n.º 229/2014/SERMED/DIGEP/SAMF/SPOA/SE/MF-SP, fl. 38, informa a homologação das licenças médicas da servidora Adriana da Rocha Santos, acrescentando que todo o período compreendido entre o término de uma licença e a realização da perícia médica é considerado prorrogação de licença, por inexistir legislação que permita a interrupção de licença médica para gozo de férias. Neste contexto, esteve a impetrante afastada em razão de licença médica no período compreendido entre 19.04.2013 a 28.01.2014, considerando a homologação dos períodos subsequentes 19.04.2013 a 20.06.2013 e 21.06.2013 a 31.12.2013, (documento de fl. 37), e a prorrogação de licença até a realização de perícia médica, ocorrida em 28.01.2014, (documento de fl. 56). Resta claro, portanto, que as licenças médicas concedidas à impetrante durante o período de 19.04.2014 a 28.01.2014 impediram o gozo e inviabilizaram o agendamento de suas férias nos moldes em que estabelecido pela a Orientação Normativa n.º 02/2011. Fato é que a orientação normativa supramencionada não pode sobrepor-se à Lei 8.112/90, restringindo e retirando direito que é legal e constitucionalmente assegurado ao servidor, no caso, o gozo de férias. A jurisprudência vem reconhecendo de forma pacífica a impossibilidade do gozo de férias durante o período em que o autor encontra-se licenciado para tratamento de saúde. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS

PERÍODOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. 2 - O prazo prescricional aplicável para requerimento de férias é de cinco anos, nos termos do art. 110, I da Lei 8.112/90, não podendo ser computado quando o servidor se encontra em licença médica, caracterizando-se a força maior. 3 - A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito. 4 - Concedida parcialmente a segurança. (Processo MS 200802010081908; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9628; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data.:17/03/2009 - Página.:97; Data da Decisão 02/03/2009; Data da Publicação 17/03/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LICENÇA SAÚDE. GOZO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE. ART. 475, 2º DO CPC. 1. A teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, a sentença ora em análise, por não acarretar qualquer repercussão orçamentária ou financeira ao erário, não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal Regional Federal. 2. O direito social às férias foi consagrado pelo artigo 7, inciso XVII da Constituição Federal de 1988 para todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, e estendido aos servidores públicos por meio do artigo 39, 3º também do Texto Constitucional. 3. Não há qualquer limitação veiculada em lei quanto ao gozo das férias em detrimento de licença médica como pretende a autoridade coatora. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se nega seguimento. (Processo AC 7086420094013300; AC - APELAÇÃO CIVEL - 7086420094013300; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO ; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2012 PAGINA:19; Data da Decisão 19/04/2012; Data da Publicação 28/06/2012) O período de licença saúde deve ser computado como período aquisitivo das férias, justamente por ser considerando como de efetivo exercício, nos termos da alínea b do inciso VIII do artigo 102 da Lei 8.112/90. Confira-se:Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (. .)VIII - licença:a) à gestante, à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE FÉRIAS. LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 77 E 102 DA LEI 8.112/90. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O lapso temporal em que o servidor estiver em licença médica considera-se como de efetivo exercício, não afastando o direito às férias anuais, de acordo com os artigos 77 e 102 da Lei 8.112/90. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo REO 121639020044013400; REO - REMESSA EX OFFICIO - 121639020044013400; Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:09/12/2009 PAGINA:43; Data da Decisão 16/11/2009; Data da Publicação 09/12/2009)Por fim, observo que a perda das férias foi comunicada a autora, sem que lhe fosse oportunizada qualquer possibilidade de defesa, o que também infringe o contraditório que deve reger não apenas o processo judicial, mas também o processo administrativo.De rigor, portanto, o reconhecimento de seu direito.Isto posto, julgo procedente em parte pedido para anular o ato exarado pela autoridade impetrada que determinou a perda das férias da impetrante do exercício de 2012, 2ª e 3ª parcelas, período de 24.06 a 12.07.2013 e 18.11.2013 a 26.11.2013, e do exercício de 2013, declarando seu direito ao gozo de 28 dias de férias correspondentes ao exercício de 2012 e de trinta dias de férias referentes ao exercício de 2013, cabendo à Administração optar entre conceder à impetrante o gozo das férias relativas a tais períodos (com o pagamento do respectivo adicional de 1/3 previsto na Constituição Federal), ou indenizá-las se assim for da conveniência do serviço público, nisso residindo a procedência parcial do pedido. Reconheço, ainda, o período em que a autora permaneceu de licença medica como de efetivo exercício, nos exatos termos da alínea b do inciso VIII do artigo 102 da Lei 8.112/90.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014572-81.2014.403.6100 - KALLAS ENGENHARIA LTDA. X KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0014572-81.2014.403.6100IMPETRANTE: KALLAS ENGENHARIA LTDA e KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOREg. N.º /2015 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: 1/3 constitucional de férias, atestado médico/ licenças/auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário família, férias gozadas e

salário-maternidade. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito do impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/71. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 77/84, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, licença médica comprovada por atestado médico, aviso prévio indenizado e salário-família. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 93/109. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 110/120. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 123/127, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Feita esta breve consideração, passo a analisar a natureza das verbas aludidas no pedido da impetrante. Auxílio-doença e Auxílio-acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO

PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Licença Médica As despesas relativas aos afastamentos de empregados em razão de licença médica se assemelham aos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente, acima comentado. Dessa forma, pela mesma razão, os dias não trabalhados pelos empregados em razão de licença médica devidamente comprovada por atestado médico não se sujeitam à contribuição previdenciária. Salário-Maternidade Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, esta verba possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida, conforme vem decidindo o Colendo STJ. Nesse sentido, confira os precedentes abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Férias gozadas Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, no caso dos autos, em que o pedido da impetrante se refere às férias gozadas por seus empregados, esta verba sujeita-se à contribuição previdenciária, inclusive sobre o respectivo adicional de 1/3. Aviso prévio indenizado Em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta

nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Salário Família Por fim, o salário-família não é remuneração do trabalho, mas sim benefício previdenciário pago pelo INSS, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual não integra a base de contribuição. Nesse sentido: Processo AMS 00051346420104036102; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333017; Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão: 20/01/2014. Data da Publicação 27/01/2014 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. Salário-família não é remuneração do trabalho, mas sim benefício previdenciário pago pelo INSS, razão pela qual não integra a base de contribuição. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 11. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-família. 12. Agravos legais improvidos. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, observando-se a prescrição quinquenal, cujo montante poderá ser atualizado pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, licença médica comprovada por atestado médico, aviso prévio indenizado e salário-família. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 12.08.2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015732-44.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA. X TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA. X KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00157324420144036100 IMPETRANTES: MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
REG: _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo reconheça a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitiva, inclusive a inclusão dos nomes dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização monetária, respeitando-se o prazo quinquenal a partir da propositura da presente demanda. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 996/1000. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 1014/1027 e 1048/1049. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 1028/1047. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 1051, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminar Ilegitimidade passiva Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01. Mérito A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao

SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016665-17.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00166651720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: IDEAL INVEST S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC REG. N.º /2015 SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, décimo terceiro salário, horas extras e adicionais, de modo que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer medidas de cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante a devida correção monetária e aplicação da taxa SELIC, respeitando o prazo prescricional quinquenal. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 43/189. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 195/200, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga pela impetrante sob a rubrica aviso prévio indenizado, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores. O impetrante e a União Federal interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 221/249 e 293/316. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 266/291, 317/331, 343/375, 378/380, 381/435. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 437/439, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições. Outrossim, diante das informações prestadas às fls. 378/380, determino a substituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há

que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados (caso dos autos) incide contribuição previdenciária, inclusive sobre o respectivo terço constitucional. O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJU DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da

gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Por fim, quanto às horas extras e adicionais, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante no prazo quinquenal de antecedência a propositura desta ação poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, os quais poderão ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga pela impetrante sob a rubrica aviso prévio indenizado, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 12.09.2009 (prescrição quinquenal) será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011642-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011642-0) - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689056-24.1991.403.6100 (91.0689056-3) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 146/147: anote-se. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0722605-25.1991.403.6100 (91.0722605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679444-62.1991.403.6100 (91.0679444-0)) STEINER & CIA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0049171-42.1997.403.6100 (97.0049171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9)) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 -

SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante da pendência de julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 407/409), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 601, 602/603 e 604/607: manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0011891-41.2014.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0011891-41.2014.403.6100AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO RÉ: CAIXA ECONÔMCA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando, a parte autora, pela petição de fls. 30/31, requereu a desistência da ação.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da parte ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012165-39.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0012165-39.2013.403.6100DESPACHODe início observo que os questionamentos levados a efeito pela parte autora, em relação aos documentos acostados aos autos pela CEF, não tem cabimento na presente ação cautelar.Os documentos acostados aos autos pela CEF foram por ela apresentados da forma como se encontram em seus arquivos. Assim, a ausência de assinaturas ou mesmo a existência de campos em branco ou incorretamente preenchidos, são irregularidades a serem discutidas em outra esfera, não caracterizando o descumprimento da medida liminar, considerando que os documentos foram exibidos pela ré.Contudo, conforme salientado pela parte autora, a conta-corrente foi aberta em 09.11.2010 e a movimentação mais antiga materializada pelos documentos acostados aos autos data de abril de 2012.Torna-se necessário, portanto, que a CEF esclareça a movimentação da referida conta-corrente no período compreendido entre a data de sua abertura e abril de 2012.No que tange ao contrato n.º 21.3056.734.0000052.91, resta à CEF esclarecer se se trata do contrato cuja cópia foi acostada às fls. 68/78, considerando que nestes há apenas a indicação da conta-corrente a que pertence.Isto posto, converto o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de quinze dias, esclareça se houve e qual foi a movimentação da conta-corrente n.º 030000517-5, pertencente à agência 3056-6, acostando aos autos cópias dos extratos e contratos firmados no período compreendido entre 09.11.2010 e abril de 2012. Oportunidade em que deverá também esclarecer se o contrato de fls. 68/78 corresponde ao de n.º 21.3056.734.0000052.91.Após, intime-se a parte autora para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de novembro de 2014,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

0018580-04.2014.403.6100 - ELIZABETH DE MOURA LIMA(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018580-04.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: ELIZABETH DE MOURA LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos dos últimos cinco anos da conta corrente n.º 020.082-0, mantida junto a agência 4093, Parque das nações. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando discutir a validade de alguns contratos de empréstimo firmados como Banco BMG, cujos valores eram creditados em sua corrente. À fl. 23 foi proferida decisão determinando à parte autora que comprovasse a recusa da CEF em fornecer os extratos por ela solicitados. Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou. Para que se ingresse com ação judicial perante o Poder Judiciário, é necessário que os autores demonstrem seu interesse processual que, no caso, seria a comprovação da recusa da CEF em atender ao requerimento administrativo, hábil a justificar o deferimento de medida judicial. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III ambos do CPC, ausente um das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios indevidos vez que não constituída a relação jurídica processual pela citação. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008179-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLELIA HERRERA GARCIA

Considerando o manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento do feito, intime-se seu patrono para comparecer em Secretaria para que se proceda à carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022760-63.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A.

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Feita a intimação, determino que seja feita a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676927-84.1991.403.6100 (91.0676927-6) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP146951 - ANAPAULA HAIPEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0679444-62.1991.403.6100 (91.0679444-0) - STEINER & CIA LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Primeiramente, oficie-se à CEF para que o senhor Gerente forneça ao juízo extrato atualizado da conta nº 0265.635.00011478-5, bem como informe se esta conta está vinculada a esta ação cautelar, no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia das informações fiscais de fls. 159/164. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039112-34.1993.403.6100 (93.0039112-7) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int. Int.

0001988-12.1996.403.6100 (96.0001988-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001988-12.1996.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE

PLÁSTICOS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fl. 319, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União requereu a extinção da execução, fl. 321. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 297: nos termos do v. acórdão de fls. 259/259vº, os valores depositados nos autos deverão servir para amortização da dívida. Assim, oficie-se ao PAB da CEF, agência 0265, para que o senhor Gerente promova a apropriação do valor total dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.176.313-2, em favor da própria Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da pendência de julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 161/163), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0054470-29.1999.403.6100 (1999.61.00.054470-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA X RONALDO ROSA DA SILVA X GUMERCINDO ROSA DA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3) - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA (SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0000741-29.2015.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. (SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 130/137: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 483/484: Requeira a corrê, Rosangela, o que entender de direito, nos termos da sentença de fls. 365/370, apresentando memória de cálculo do valor a ser depositado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, apresente a CEF memória de cálculo atualizada, uma vez que a memória trazida pelo autor contempla apenas 2 (dois) réus e não 3 (três). Int.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. (150), conforme requerido às fls. 148/149. Int.

0004798-61.2013.403.6100 - MARIA FONSECA THOMAZELLI(SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Recebo as apelações interpostas às fls. 305/309 (Município de São Paulo), fls. 311/318 (Estado de São Paulo) e fls. 321/333 (União Federal), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013528-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo da carta precatória de citação (fls. 60/66), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0018728-49.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023744-81.2013.403.6100 - BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006776-39.2014.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008753-66.2014.403.6100 - PESCIO & PESCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019050-35.2014.403.6100 - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022273-93.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007413-87.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Por fim, remetam os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 97.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Providencie o Autor, ora Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das Declarações de Ajuste Anual do IRPF referentes ao período de 1996 (exercício 1997) a 2005 (exercício 2006), conforme solicitado à fl. 108.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAN ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo das cartas precatórias de citação (fls. 397/404 e 414/425), no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, quanto ao coexecutado Flávio Eduardo da Silva Vasconcelos, citado nos autos (fls. 64/65), requeira a exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução. Int.

0017045-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Manifeste-se a ECT sobre o retorno negativo do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 141/142), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0006772-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGALVAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X WERENICE FERMAMDES GALVAO

Fl. 145: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguardem os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0000361-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO BROCHADO DUARTE

Fls. 42 e 43: Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a Exequite sobre o retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 662/663), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Primeiramente, apresente a exequite memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 382.Int.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da executada.Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003021-46.2000.403.6181 (2000.61.81.003021-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOS GOMES CORREA) X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 908/917, complementado pela decisão de fls. 928/929, transitada em julgado em 07/10/2014 para o Ministério Público Federal e em 07/11/2014 para a defesa do réu, conforme certidão de fl. 949, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a condenação na situação de UALACE GAR-CIA LOUREIRO.Intimem-se as partes.

0008032-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 446/448vº, certificado à fl. 451, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação de JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URSULINO DA CRUZ(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDRE SILVA DE OLIVEIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fls. 247, expeça-se mandado de citação ao réu ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA. Intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 244/245, intimando-se o órgão ministerial.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Fl. 2597: Defiro o pedido de dispensa do réu José Amilcar de Oliveira para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

Expediente Nº 9214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL ANTHONY MC DONNELL(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 17.07.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PAUL ANTHONY MC DONNELL e PAULA SANDRA DE NÓBREGA PINHEIRO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 1941/1947) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente procedimento investigatório criminal, oferece denúncia em face de: Paul Anthony Mc Donnell, brasileiro, comerciante, portador do documento de identidade RG 13.035.752-2/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 041.656.808-42, residente e domiciliado na Rua Alagoas, n.º 134, apto. 81, Higienópolis, São Paulo/SP; Paula Sandra de Nóbrega Pinheiro, portuguesa, comerciante, portadora da cédula de identidade de estrangeiros RNE W670287-L/SE/DPMAF e inscrita no CPF sob o n.º 092.310.898-03, residente e domiciliada à Rua Alagoas, n.º 134, apto. 81, Higienópolis, São Paulo/SP pela prática da seguinte

conduta típica: Nos anos de 2002 a 2005, Paul Anthony Mc Donnel e Paula Sandra de Nóbrega Pinheiro, na qualidade de responsáveis legais da empresa Machine Importação Locação e Comércio de Equipamentos Ltda (CNPJ n.º 65.469.967/0001-62), consciente e voluntariamente, suprimiram Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CSLL), mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias com relação ao ano-calendário 2001 a 2004. Além disso, os denunciados reduziram tributos, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em Livros de Registros de Saída de Mercadorias da empresa supramencionada, além de terem falsificado notas fiscais relativas às operações tributáveis omitidas perante a Receita Federal do Brasil. Consta dos autos que, no período supracitado, os denunciados omitiram receitas referentes a depósitos e créditos em contas correntes bancárias da empresa Machine Importação Locação e Comércio de Equipamentos Ltda, além de terem omitido outros valores referentes a créditos provenientes de liquidações de cobranças, consistentes em títulos comerciais cujos lastros eram constituídos de vendas mercantis. Em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, os denunciados foram intimados a apresentar extratos bancários das contas correntes n.º 132236-6, agência 088 (Unibanco) e n.º 53.963-5, agência 0641-9 (Banco Bradesco), mantidas pela empresa por eles administrada (fls. 959/960), bem como os livros registros de saídas de mercadorias e as notas fiscais de saídas de mercadorias no período de 2001 a 2004 (fl. 1370), a fim de comprovar documentalmente as origens dos valores depositados e creditados nas contas bancárias da empresa. Os denunciados apresentaram os livros registros de saída de mercadorias, no período de 2001 a 2004, conforme documentos de fls. 598/603, 607/631, 634/645, 648/686, 689/700, 703/737, 740/751, 754/793, 796/802 e 806/834), bem como os extratos bancários das contas correntes da empresa (fls. 961/1002, 106/1203 e 1207/1317), no mesmo período. Contudo, alegaram não possuir mais as notas fiscais requisitadas, as quais teriam sido extraviadas (fl. 1375). Entretanto, durante a ação fiscal, a Receita Federal do Brasil, em procedimento de circularização, obteve notas fiscais de vendas realizadas pela empresa Machine Importação Locação e Comércio de Equipamentos Ltda, sendo tais documentos obtidos perante os clientes de referida pessoa jurídica, conforme documentos acostados às fls. 41/79, 101/202, 207/249, 257/311, 317/353, 360/361, 365/366, 369/370, 379/382, 385/386, 388, 398/402, 407/520, 531, 536, 542/579, 586/587 e 593/594. Da análise da documentação apresentada, a Receita Federal apurou que, nos anos-calendários 2001 a 2004, os denunciados não comprovaram a origem de depósitos e créditos registrados nas contas correntes da empresa Machine Importação Locação e Comércio de Equipamentos Ltda, bem como de créditos provenientes de liquidações de cobranças, os quais também se encontram registrados nos extratos bancários apresentados pelos denunciados (fls. 1416/1419). Ademais, após confronto com as notas fiscais obtidas perante os clientes da pessoa jurídica supramencionada, a Receita Federal também concluiu que os denunciados escrituraram valores menores no Livro Registro de Saídas de Mercadorias da empresa, conforme documentos de fls. 1428/1440, utilizando-se, para tanto, de notas calçadas, uma vez que restou comprovada a adulteração entre os valores contidos na 1.ª via das notas fiscais (de posse dos clientes) e na 2.ª via-fixa de referido documento, utilizada pela empresa Machine Importação Locação e Comércio de Equipamentos Ltda para escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Dentre os diversos clientes da empresa administrada pelos denunciados, listadas em planilhas acostadas às fls. 1428/1440, vale destacar a título de exemplo, a empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Conforme fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, foi apurado que 25 notas fiscais obtidas junto a referida empresa tinham valores consideravelmente superiores às vias-fixas de referidas notas fiscais, as quais foram utilizadas pelos denunciados para realizar a escrituração dos Livros de Registros de Saídas de Mercadorias. Assim, observa-se, por exemplo, a nota fiscal n.º 1025 acostada à fl. 48 traz o valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) consistentes na compra de 600 (seiscentas) unidades de bicos misturadores, ao preço unitário de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos). Por sua vez, a via-fixa da nota fiscal (fl. 49) apresenta o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), relativos à compra de 10 (dez) unidades do mesmo equipamento, ao preço unitário de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), com a indicação, ainda, de dados divergentes quanto à data da emissão da nota fiscal, bem como de valores a título de ICMS. O valor contido na 2ª via-fixa (R\$ 220,00) era utilizado pelos denunciados para a escrituração das receitas da empresa, sendo registrado no Livro de Registros de Saídas de Mercadorias, como se verifica pelo teor da fl. 648, ao trazer a indicação de referido valor e da nota fiscal n.º 1025. Da análise das notas fiscais (fls. 41/79, 101/202, 207/249, 257/311, 312, 317/353, 360/361, 365/366, 369/370, 379/382, 385/386, 388, 398/402, 407/520, 531, 542/579, 586/587 e 593/594) e dos livros de registros de saída de mercadorias (fls. 598/603, 607/631, 634/645, 648/686, 689/700, 703/737, 740/751, 754/793, 796/802 e 806/834), restou comprovada a substancial diferença entre os valores descritos nas notas fiscais obtidas junto aos clientes da empresa Machine Importação Locação e Comércio de Equipamentos Ltda e os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas, conforme planilhas acostadas às fls. 1428/1440. A Receita Federal concluiu, ainda, com base nos extratos bancários da empresa no período, a omissão de receitas, relativas a depósitos e transferências, bem como a liquidação de cobranças de vendas mercantis, conforme relação de valores acostada às fls. 1381/1404 e fls. 1407/1415, com a soma dos valores indicada nas planilhas detalhadas às fls. 1416/1419. Tais receitas não foram declaradas pelos denunciados à Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pelas planilhas de fls. 1421/1427, com a indicação dos valores de receitas omitidas. Desse modo, os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa

Machine Importação Locação e Comércio de Equipamentos Ltda mediante omissão de receitas e falsa declaração às autoridades fazendárias em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 837/958), nos anos-calendários 2001 a 2004, suprimiram tributos federais, a saber, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Presumido - CSSL. Diante disso, a Receita Federal lavrou os autos de infração acostados às fls. 1454/1459, 1476/1482, 1499/1504 e 1518/1524, para constituição e exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 1.973.318,81 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), conforme a soma dos valores indicados à fl. 1525. Os créditos tributários tornaram-se definitivamente constituídos em 24/01/2014, após a exclusão da empresa do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil à fl. 1583, tendo ocorrido a inscrição em Dívida Ativa da União na data de 30/04/2014, nos termos do Ofício n.º 1499/2014/PRFN 3.ª REGIÃO/DIDAU, com valor consolidado de R\$ 2.320.418,18 (dois milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos). O valor do tributo suprimido pelos denunciados está descrito na tabela abaixo: Tributo CDA (inscrição n.º) Valor inscrito Valor consolidado em junho/2014 IRPJ 80.2.14.068219-56 R\$ 262.720,67 R\$ 558.505,59 CSSL 80.6.14.111382-06 R\$ 207.862,31 R\$ 440.139,48 COFINS 80.6.14.111383-97 R\$ 515.770,90 R\$ 1.086.481,71 PIS/PASEP 80.7.14.025179-60 R\$ 111.700,77 R\$ 235.291,40

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não constam registros de pagamento integral, parcelamento vigente, ou qualquer causa de suspensão ou exclusão dos créditos, encontrando-se os créditos tributários inscritos em dívida ativa, de modo que a pretensão punitiva estatal não se encontra suspensa. Da mesma forma, a autoria delitiva de Paul Anthony Mc Donnell e Paula Sandra de Nóbrega Pinheiro restou igualmente comprovada no processo administrativo fiscal n.º 19515.003821/2007-19, assim como pelo fato dos denunciados constarem como sócios administradores da empresa, possuindo cada um 50% da totalidade do capital social, conforme contrato social e alterações acostados às fls. 13/26, em especial a cláusula quarta descrita às fls. 16 e 23, além do teor da ficha cadastral de referida empresa. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Paul Anthony Mc Donnell e Paula Sandra de Nóbrega Pinheiro como incurso no artigo 1.º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.137/90, requerendo sejam os denunciados citados, interrogados e processados até final sentença condenatória, bem como a oitiva da testemunha abaixo indicada. Testemunha: Shigueru Yoshimura, auditor-fiscal da Receita Federal, matrícula Sipe 8.653 (fl. 06) São Paulo, 17 de julho de 2014. O presente feito veio instruído com cópia do PAF n.º 19515.003821/2007-19 (fls. 01/1930). A PFN informou, em 06.06.2014, que os créditos relacionados ao referido PAF encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União, não havendo registro de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (fl. 1595). A denúncia foi recebida em 31.07.2014 (fls. 1804/1806-verso). A corrê SANDRA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 14.08.2014 (fl. 1883/1884); o corrê ANTHONY, também com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 04.09.2014 (fls. 1920/1921). Resposta à acusação de PAUL ANTHONY juntada às fls. 1930/1933, alegando, em suma, que jamais participou da administração da empresa, da qual era somente sócio; resposta à acusação de PAULA juntada às fls. 1934/1937, alegando, em suma, dificuldades financeiras na época dos fatos e exclusão do parcelamento por falta de condições financeiras para tanto, Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. As alegações aduzidas nas respostas não se inserem nos incisos acima transcritos, de tal sorte que se mostra imprescindível a instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 09.06.2015, às 14:00 horas (fl. 1805-verso). Requisite-se a testemunha de acusação SHIGUERU YOSHIMURA (AFRFB matr. 8.653), auditor fiscal da Receita Federal, para a audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à própria defesa trazer as testemunhas indicadas nas respostas à acusação à audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o nobre advogado subscritor das respostas à acusação para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 9216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

1 - Fls. 2543/2544: Autorizo a mudança de endereço requerida pela defesa do acusado ELIUD, o qual passará a residir no imóvel localizado na Rua Salgado Filho, nº 550, Bela Vista, na cidade de Curvelo/MG. Desse modo, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, OFICIE-SE À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (MM. Juízo Federal responsável pela fiscalização das medidas cautelares), comunicando-se-lhe a referida autorização de mudança de endereço de ELIUD para a cidade de Curvelo/MG e solicitando-se-lhe, ainda, o envio da carta precatória ao d. Juízo daquela cidade para a fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. 2 - Conforme deliberado à fl. 1986/1986-verso e o termo de fiel depositário de fls. 1990/1991, o Instituto de Geociências do Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) foi nomeado fiel depositário dos fósseis e materiais correlatados apreendidos nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. 3 - A d. Autoridade Policial pugnou pela destinação dos fósseis (e das rochas calcárias sem conteúdo fóssil) apreendidos no Estado do Ceará e descritos no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 021/2014-SETEC/SR/DPF/CE (datado de 31.01.2014) ao Laboratório de Paleontologia da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI- URCA (fls. 1823/1824 e laudo às fls. 1825/1846); A URCA, em 23.10.2013, solicitou a destinação dos fósseis apreendidos no Ceará ao seu Laboratório de Paleontologia e Museu de Paleontologia (fls. 1850); novo pedido da autoridade policial, datado de 03.06.2014, no sentido de que os bens apreendidos no Ceará sejam destinados à URCA (fls. 1952/1954), pleito com o qual anuiu a União (fls. 1952); ofício eletrônico da autoridade policial, datado de 10.10.2014, contendo solicitação do Sr. Antônio Álamo Feitosa Saraiva, professor- doutor adjunto da URCA, a fim de que seja nomeado fiel depositário dos fósseis apreendidos (fls. 2159/2174). É o necessário. Decido. 4 - Nos mesmos moldes do termo de fiel depositário de fls. 1990/1991, NOMEIO COMO DEPOSITÁRIO DOS MATERIAIS FÓSSEIS (e das rochas calcárias sem conteúdo fóssil) apreendidos no Estado do Ceará e descritos no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 021/2014-SETEC/SR/DPF/CE, o Doutor ANTONIO ALAMO FEITOSA SARAIVA, Professor Adjunto da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA e coordenador do Laboratório de Paleontologia da referida Universidade, com endereço profissional na Universidade Regional do Cariri, Departamento de Ciências Físicas e Biológicas; Cel. Antonio Luiz, 1161; Pimenta; CEP 63100-000; Crato, CE - Brasil; Telefone: (88) 35231677; URL da Homepage: www.urca.br, material esse a ser devidamente conferido e entregue diretamente pelo Departamento de Polícia Federal- DPF ao Depositário Fiel, mediante termo de entrega (a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo), FICANDO ESTABELECIDAS AS SEGUINTE CONDICIÕES: 1 - Todo material a ser entregue pela Polícia Federal estará em invólucros lacrados conforme discriminados no(s) respectivo(s) laudo(s) pericial(periciais) acostado(s) aos autos; 2 - Os lacres poderão ser abertos pelo Depositário e o material incorporado ao acervo da coleção científica de Paleontologia do Laboratório de Paleontologia e do Museu de Paleontologia da UNIVERISDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA, devendo até decisão final deste Juízo, estar devidamente identificado com a origem do laço e número do processo judicial; o mesmo deverá ser feito com relação a eventuais fósseis de origem estrangeira; 3 - O material que não tiver interesse ao Depositário, como por exemplo os arqueológicos, poderão ser encaminhados ao Setor correspondente da própria URCA, mediante comunicação a este Juízo; 4 - Compromete-se o Depositário a disponibilizar à comunidade científica o acesso ao material depositado para estudo, bem como, dentro das possibilidades do fiel depositário, de peças selecionadas para a visita pública em museu da própria URCA, ou mesmo para visita em outros locais, entidades públicas ou privadas, mediante prévia comunicação a este Juízo e termo de responsabilidade do detentor temporário; 5 - Tais providências deverão ser adotadas enquanto perdurar o encargo de fiel depositário, tendo em vista que, após o trânsito em julgado da sentença, será deliberado de forma definitiva o destino do material; 6 - Tendo em vista a falta de cultura formada a respeito da importância da Paleontologia, sendo certo que os fósseis servem até mesmo para diagnosticar as mudanças climáticas, auxiliar nas pesquisas de petróleo, conhecer a história do planeta e a evolução biológica, é necessário que os órgãos envolvidos neste feito se comprometam a difundir referidas características e utilidades do material objeto deste termo, dando maior publicidade à disponibilidade do material descrito no item 4; e 7 - Através desse compromisso fica o depositário cientificado e advertido que está obrigado a manter sob sua guarda e conservação os bens a serem entregues com cuidado e

diligência, que costuma ter o que lhe pertence, mantendo-os à disposição deste Juízo, não podendo deles dispor sem prévia autorização judicial sob as penas da lei. O depositário deverá comunicar previamente este Juízo, caso ocorra algum fato ou ato, que o exclua ou impeça de continuar com a responsabilidade dos referidos bens, bem como eventual mudança em seu endereço.5 - Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta), a fim de que o Dr. ANTONIO ALAMO FEITOSA SARAIVA, Professor Adjunto da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA e Coordenador do Laboratório de Paleontologia da referida Universidade, compareça em Juízo para prestar compromisso de fiel depositário. Instrua-se a precatória com cópia da denúncia (fls. 1016/1031), do seu recebimento (fls.1034/1040) e de fls. 1823/1824, 1825/1846, 1860, 1952/1954, 1990/1991 e 2159/2174.6 - Firmado o compromisso de fiel depositário e depois de dada ciência ao Ministério Público Federal do seu teor, OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL para que proceda à entrega do material, mediante lavratura do respectivo termo de entrega, que deve ser encaminhado a este Juízo para ser juntado aos autos.7- Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-91.2001.403.6182 (2001.61.82.002634-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560686-28.1998.403.6182 (98.0560686-4)) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0042744-59.2006.403.6182 (2006.61.82.042744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012330-7)) STELA MARCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0015211-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-06.2006.403.6182 (2006.61.82.057013-0)) PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que deposite o saldo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à ordem deste Juízo, referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 241. Após, intime-se o Sr. Décio de Oliveira Santos, perito contábil indicado, para que preste esclarecimentos, conforme requerimento da parte

embargante às fls. 288/293.

0055240-18.2009.403.6182 (2009.61.82.055240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011031-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011031-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055248-92.2009.403.6182 (2009.61.82.055248-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010982-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010982-8)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055252-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-25.2009.403.6182 (2009.61.82.012663-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0030965-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012946-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000254-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046479-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6)) FRIGOBHON DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0009101-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) NACIONAL CONSULTORIA LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0009102-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0009103-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) SERGIO TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0009485-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-12.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/100-verso: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0019939-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-54.2004.403.6182 (2004.61.82.047185-4)) METALGRAFICA GIORGI S A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048915-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-81.2010.403.6182) MARTE VEICULOS LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Considerando que os bens penhorados foram avaliados por Oficial de Justiça pelo valor total de R\$ 830.000,00 em 03/09/2014, sendo este inferior ao montante da dívida em comento, que totaliza R\$ 936.392,01 em 18/03/2014, mantenho a decisão exarada à fl. 445. Prossiga-se com a intimação da embargada para apresentar impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059971-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-57.1999.403.6182 (1999.61.82.009101-4)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

REPUBLICAÇÃO: Fls. 223: Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0015196-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) VALFREDO ANTONIO TESSER X MARIA APARECIDA TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FABIO SURJUS GOMES PEREIRA X STEPHANIE DI GRASSI FORTE

Ante as certidões emitidas pelo Oficial de Justiça às fls. 231 e 234, intime-se a embargante para que informe o endereço atualizado dos embargados: Fabio Surjus Gomes Pereira e Stephanie di Grassi Forte. Com o cumprimento, expeçam-se novos mandados para fins de citação, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargante sobre a contestação oferecida pela Fazenda Nacional às fls. 213/222.

0046551-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520553-41.1998.403.6182 (98.0520553-3)) MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO

BORNHAUSEN)

Fls. 47/54: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025366-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037545-80.2011.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, em face da sentença de fl. 143/148 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Sustenta a embargante ocorrência contradição no julgado, ao argumento de que o decisum ora recorrido ter-se-ia fundamentado em legislação revogada e inaplicável aos autos para afastar sua tese de defesa. Aduz ainda que ao entender que o procedimento de compensação foi realizado sponte própria pela embargante, a sentença teria incorrido em omissão, à ausência de manifestação expressa sobre a aplicabilidade do art. 138 do CTN à espécie dos autos. Por fim, aponta irregularidade na intimação dos atos processuais aos patronos constituídos nos autos e, bem assim, ocorrência de erro material em relação à data de constituição definitiva do crédito tributário. Intimada, não houve manifestação da embargada. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Assiste razão à embargante no tocante à referência à IN 21/97, inaplicável ao caso em exame, pois revogada em data anterior à da constituição definitiva do crédito tributário. Reconheço a ocorrência do erro material apontado pela embargante a fl. 146, verso, 1º parágrafo, que passa a constar com a seguinte redação: Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 05/09/2011, e a data do despacho inicial em 27/10/2013, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, não ocorreu a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 11 047880-85. Inocorrente ainda a omissão suscitada, relativa à exclusão da multa em razão da denúncia espontânea, visto que o decisum abordou a questão expressa e fundamentadamente, verbis: (fl. 148) Ao contrário, as próprias razões do embargante bem demonstram ter havido divergência quanto aos valores por ele apresentados para compensação, pois, presume o próprio embargante, ter ocorrido a imposição da multa apesar da denúncia espontânea, que alega ter realizado. Como se infere, do próprio teor da argumentação da embargante, a matéria discutida distancia-se dos estreitos limites para a admissão da compensação na via estreita dos embargos à execução... Assim permanecem inabalados os fundamentos lançados na sentença, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus de desconstituir o título executivo, à ausência de prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Rejeito a alegação de irregularidade na intimação dos patronos constituídos pois, na esteira de sólida orientação pretoriana, somente se proclama a nulidade de um ato processual em face da efetiva demonstração de prejuízo, inocorrente na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e acolho-os parcialmente para integrar a sentença na forma da fundamentação expendida, mantendo-a, quanto ao mais, em seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0142179-51.1979.403.6182 (00.0142179-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS DE ADMINISTRACAO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSPLAN-STATUS-RACIONALIZACAO EM ADMINISTRACAO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme petição à fl. 39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 07 e 08, de 04/09/79. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e

Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575982-18.1983.403.6182 (00.0575982-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ROBERTO ANDRADE

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501813-06.1996.403.6182 (96.0501813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X DOW BRASIL S/A(SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP085934 - EDUARDO MUZZI)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0517436-13.1996.403.6182 (96.0517436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523293-40.1996.403.6182 (96.0523293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0536250-73.1996.403.6182 (96.0536250-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRAQUE E CLAQUE TRAJES A RIGOR LTDA X ALEXANDRE LOEB X ROBERTO LOEB(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0537123-73.1996.403.6182 (96.0537123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRIARTE COM/ DE MATERIAL CERAMICO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510719-48.1997.403.6182 (97.0510719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X DAYVAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI43276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 18/19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 96 015885-27. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514088-50.1997.403.6182 (97.0514088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567998-89.1997.403.6182 (97.0567998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRIARTE COM DE MATERIAL CERAMICO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520655-63.1998.403.6182 (98.0520655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SPI30359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546198-68.1998.403.6182 (98.0546198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI 3 PROPAGANDA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019177-09.2000.403.6182 (2000.61.82.019177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019294-97.2000.403.6182 (2000.61.82.019294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057156-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091704-56.2000.403.6182 (2000.61.82.091704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0092780-18.2000.403.6182 (2000.61.82.092780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0092781-03.2000.403.6182 (2000.61.82.092781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095136-83.2000.403.6182 (2000.61.82.095136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098955-28.2000.403.6182 (2000.61.82.098955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098958-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015339-24.2001.403.6182 (2001.61.82.015339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUERU ONUMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047061-71.2004.403.6182 (2004.61.82.047061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFF 5 ASSOCIADOS LTDA(SPI98836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030674-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030674-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MARCIANO E ZENI COM/ E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 038, CDA nº 032, CDA nº 033 e CDA nº 037. Em virtude do encerramento da falência, o exequente requer a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. É o breve relatório. Decido. A questão da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução resta preclusa, conforme decisão de fl. 32. Ademais, conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0038067-20.2005.403.6182 (2005.61.82.038067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDSON ZIED MILIAN
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais),

nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050180-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUTUAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X BRIVIO JOSE ROSA X LUCIANO ALVES DINIZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059033-04.2005.403.6182 (2005.61.82.059033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMEN(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013268-39.2007.403.6182 (2007.61.82.013268-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA FERREIRA DE MELLO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028262-72.2007.403.6182 (2007.61.82.028262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049379-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAPPEN COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME X LUCIENE PATRICIA GOMES SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029706-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIELZE LIMA MARTINS

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035839-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORTHWEST PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012554-40.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NELSON KIOSHI NAKADA(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017243-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021176-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVIS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046181-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORIZONTI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047807-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONI LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073516-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO ANTONIO FELIX

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-66.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELER EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017977-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PECAS E ACES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027522-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARCHAVTCHIK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043851-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURBOSERVICE COMPONENTES PARA TURBINAS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056747-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058303-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISEL JUDENSNAIDER

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059581-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GILSELMA LEANDRO TAVARES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-41.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMAURY FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014326-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANNY JUO LAN CHAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035199-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARRATIVA LIVROS E PAPEIS LTDA.(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036053-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RC SOLUCOES EM AGROPECUARIA LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043833-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MALLARD(SP200156 - CLAUDIO DA SILVEIRA BUENO NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049557-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052446-82.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FLAVIA LANGERIE E CONFECÇOES LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057257-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GAMINT GRUPO AMBULATORIAS DE MEDICINA INTERNA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011067-30.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012286-78.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012865-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GOMES SANTIAGO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016065-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO POLITECNICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030280-22.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032593-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036545-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048953-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1260

EXECUCAO FISCAL

0529479-36.1983.403.6182 (00.0529479-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPONENT-PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Fls. 350/351: Indefiro, cumpra-se o r. despacho de fls. 349, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Diadema, para Constatação e Reavaliação dos Bens Penhorados.

0035135-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/S LTDA -(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

EXECUCAO FISCAL

0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a situação processual da advogada CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO nos presentes autos, tendo em vista o pedido de fl. 112, que solicita a inclusão de seu nome como representante da sociedade de advogados. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 65.515.348/0001-67 no pólo passivo da presente ação. Após, tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitórios(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2447

EXECUCAO FISCAL

0050280-63.2002.403.6182 (2002.61.82.050280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos referentes a penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0020847-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA CASA BLANCA DISCOS FITAS E CDS LTDA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Após, voltem conclusos. Int.

0027879-36.2003.403.6182 (2003.61.82.027879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEISER METAIS NOBRES LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS)

O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece como absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Considerando a regra geral insculpida no art. 591, do diploma processual civil, pela qual o devedor responde por suas dívidas, com todo o seu patrimônio, ressalvadas as exceções previstas em lei, tem-se que o artigo supratranscrito deve ser interpretado restritivamente, observada a melhor hermenêutica. A Lei Complementar 109/2001, por seu turno, prevê, em seu art. 1º, que o regime de previdência privada tem natureza complementar e é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sendo facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal. Não há previsão específica acerca da natureza jurídica dos valores mantidos a título de previdência complementar. No caso concreto, a exequente pretende penhorar valores aplicados em Fundo de Previdência Complementar de Entidade Aberta. Pelo regramento previsto na referida lei complementar, o investimento permite a acumulação de recursos e sua transformação em uma renda futura ou o resgate dos valores depositados, inclusive de forma antecipada (art. 27). Trata-se, assim, modalidade de aplicação financeira, vez que,

embora possa redundar em pagamentos mensais para complementar a aposentadoria futura, que não precisa iniciar simultaneamente com a aposentadoria pelo Sistema Geral de Previdência Social, o contratante pode resgatar parte ou a totalidade do montante investido a qualquer momento. Como as sobras em geral do trabalhador assalariado, essa quantia perde a natureza alimentar, podendo ser objeto de penhora. Transcreva-se a lição de Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p. 558: A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês; vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos. Corretamente, Celso Neves: Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis. (grifos nossos) Até que advenha o início da fruição do benefício, como complementação da aposentadoria, os valores investidos como previdência complementar caracterizam mais uma modalidade de investimento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...) 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. 5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. 6. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 200901188719, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 RSTJ VOL.: 00222 PG: 00459 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÕES EM RENDA FIXA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. 1. Caso em que se busca o reconhecimento da impenhorabilidade de valores depositados em contas bancárias, decorrentes de previdência complementar, constrictos mediante a utilização do Sistema BACENJUD. 2. Gozam da garantia da impenhorabilidade os valores que detêm natureza alimentícia e que não se incorporam ao patrimônio do correntista. 3. Conforme tais pressupostos, os recursos advindos da previdência complementar equiparam-se aos da renda fixa, não se lhes aplicando a regra da impenhorabilidade. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00036774220124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/09/2012 - Página: 230.) Pelo exposto, defiro o pedido da exequente de fls. 333 - verso e determino a penhora do plano de previdência privada de titularidade dos coexecutados Henrique Pina de Oliveira e Roberto Carlos Pina, mantida Itaú Unibanco S/A. Expeça-se mandado. Int.

0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE X AUREA GONCALVES JORGE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 291, diga a exequente, em 60 (sessenta) dias, sobre a petição de fls. 292/295 e documentos que a instruem. Int.

0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 314/317: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 313, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que não foi observada a legislação quanto à possibilidade de aceitação de precatório como garantia da execução, bem como quanto à substituição dos bens penhorados pelo imóveis oferecidos. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto,

tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 246). Cumpra a executada o determinado no último parágrafo da fls. 313. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0062673-49.2004.403.6182 (2004.61.82.062673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X GERMANA LAURINDA MORAIS X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X HERALDO NICOLA ALESSI INFANTE

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0027206-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDI BRASIL LTDA.(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X TARCIZO JOSE JULIO FILHO

...Posto isso, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao redirecionamento do feito contra o excipiente Djalma de Freitas Oliveira e do coexecutado Tarcizo Jose Julio Filho. Determino a exclusão de ambos do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores encontrados pelo sistema BACENJud a favor de Djalma de Freitas Oliveira (fls. 214/217). Int.

0040275-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 271. Int.

0028336-63.2006.403.6182 (2006.61.82.028336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.BRANDAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BENEDITO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

...Posto isso, acolho em parte o pedido de prescrição formulado pelo executado para reconhecer a prescrição referente a CDA 80.6.04.60121-88 e determinar a abertura de vista ao exequente para que promova a substituição da CDA 80.7.06.010722-56, com a exclusão do vencimento referente a Declaração nº 100200130611949 (fls.37). Int.

0057248-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057248-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Fls. 125/126: Indefiro, pois a mudança da denominação social da empresa não a exime dos pagamentos devidos pela executada anteriormente a alteração do ramo de atividade. Em face do encerramento da empresa executada, fica prejudicado o pedido da exequente de fls. 118/119. Int.

0001978-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X JEANETE APARECIDA BIDO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 233, exceto o item 4, pois a avaliação do bem será efetuado por oficial de justiça. Int.

0023498-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Int.

0001163-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PALADINO(SP009372 - RENATO PALADINO)

. Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 428. O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece como absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Considerando a regra geral insculpida no art. 591, do diploma processual civil, pela qual o devedor responde por suas dívidas, com todo o seu patrimônio, ressalvadas as exceções previstas em lei, tem-se que o artigo supratranscrito deve ser interpretado restritivamente, observada a melhor hermenêutica. A Lei Complementar 109/2001, por seu turno, prevê, em seu art. 1º, que o regime de previdência privada tem natureza complementar e é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sendo facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal. Não há previsão específica acerca da natureza jurídica dos valores mantidos a título de previdência complementar. No caso concreto, a exequente pretende penhorar valores aplicados em Fundo de Previdência Complementar de Entidade Aberta. Pelo regramento previsto na referida lei complementar, o investimento permite a acumulação de recursos e sua transformação em uma renda futura ou o resgate dos valores depositados, inclusive de forma antecipada (art. 27). Trata-se, assim, modalidade de aplicação financeira, vez que, embora possa redundar em pagamentos mensais para complementar a aposentadoria futura, que não precisa iniciar simultaneamente com a aposentadoria pelo Sistema Geral de Previdência Social, o contratante pode resgatar parte ou a totalidade do montante investido a qualquer momento. Como as sobras em geral do trabalhador assalariado, essa quantia perde a natureza alimentar, podendo ser objeto de penhora. Transcreva-se a lição de Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p. 558: A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês; vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos. Corretamente, Celso Neves: Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis. (grifos nossos) Até que advenha o início da fruição do benefício, como complementação da aposentadoria, os valores investidos como previdência complementar caracterizam mais uma modalidade de investimento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...) 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. 5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. 6. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 200901188719, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 RSTJ VOL.: 00222 PG: 00459 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÕES EM RENDA FIXA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. 1. Caso em que se busca o reconhecimento da impenhorabilidade de valores depositados em contas bancárias, decorrentes de previdência complementar, constritos mediante a utilização do Sistema BACENJUD. 2. Gozam da garantia da impenhorabilidade os valores que detêm natureza alimentícia e que não se incorporam ao patrimônio do correntista. 3. Conforme tais pressupostos, os recursos advindos da previdência complementar equiparam-se aos da renda fixa, não se lhes

aplicando a regra da impenhorabilidade. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 00036774220124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2012 - Página::230.)Pelo exposto, defiro o pedido da exequente de fls. 425/426 e determino a penhora do plano de previdência privada de titularidade do executado, mantida no Sul América Seguro de Pessoas e Previdência. Expeça-se mandado.Int.

0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 96, sr. MILTON MALDONADO GARCIA, CPF 092.390.768-83, com endereço na Av. Rio Bonito, 597, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0000005-82.2009.403.6500 (2009.65.00.000005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)
Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2006 61 00 014594-6.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002533-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELAINE CRISTINA LINO COMERCIO E SERVICOS LTDA.ME(SP254036 - RICARDO CESTARI)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 93/96, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0016638-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO ROMA LTDA X FRANCISCO ARMANDO MAZZA(SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA) X MARIA CAROLINA MAZZA
...Posto isso, indefiro o pedido do excipiente.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0027713-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO ITAPICURU LTDA(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X JOSE LUIZ VICENTE X SOLON JOSE RAMOS FILHO
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Recolham-se a carta precatória e o mandado independente de cumprimento.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0005031-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLYMY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO L(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X CARLOS EDUARDO TOMICOLI X DANIELA TOLEDO
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). A documentação apresentada pela executada às fls. 84/88 e 108 não comprovam sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há sentença/decisão que corrobore suas alegações. As demais questões apresentadas pela parte executada são próprias para serem discutidas em sede embargos, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho Daniela Toledo no polo passivo da execução fiscal. Cite-se o executado Carlos Eduardo Tomicioli por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005182-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELMAQ PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E SERVICOS LTDA. X GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA(SP330699 - DAVI BORGES DE AQUINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0032453-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X GENI NOBUE SUZUKI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X MITHIE VERA SUZUKI

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 217, exceto o item 4, pois a avaliação será efetuada por oficial de justiça. Int.

0038888-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIUL VENCERLAU EMPREITEIRA LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0050683-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PIQUEROBI COML/ LTDA(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Indefiro o pedido de fls. 153/154, visto que à advogada requerente foram conferidos poderes limitados por cláusulas impostas no substabelecimento de fls. 39, que a impedem de levantar valores. Cumpra-se o determinado às fls. 152, no prazo de 5(cinco) dias, ou, alternativamente, junte-se aos autos nova procuração da executada outorgando aos patronos ora substabelecidos plenos poderes. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0058717-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS(SP328065 - MARISA ANDREA GONZALEZ)

Fls. 24/31 e 33/37: Indefiro o pedido de desbloqueio, haja vista que não restou comprovado que os valores constritos são provenientes de aposentadoria. Conforme extrato de fls. 35, o numerário bloqueado tem por origem montante creditado em 26/11/2014.Proceda-se à transferência de valores.Int.

0062269-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)
I -Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de prescrição.II
- A questão relacionada ao bloqueio de valores já foi apreciada pelo juízo às fls. 65 e 78, razão pela qual fica prejudicado o pedido formulado pelo executado.Int.

0067237-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RSM BOUCINHAS CAMPOS CONTI AUDITORES INDEP(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)
Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 37.235.895-0.Considerando a informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se pela CDA remanescente.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0067998-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Fl. 104: Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal para que proceda a transferência para o PAB deste fórum fiscal dos valores penhorados no rosto dos autos.Após, cumpra-se o determinado à fl. 99.Int.

0002511-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA KAWASAKI S/C LTDA(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 97, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0005588-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SALVATOR ROSA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0018849-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0019416-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BABILONIA LTD(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora.Int.

Expediente Nº 2448

EXECUCAO FISCAL

0029050-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADAR - COMERCIO,REPRESENTACAO E IMPORTACAO D(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora. Int.

0031296-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES(SP306816 - JANAINA FERREIRA CAMPOS E SP217066 - RICARDO SOBHIE)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição total dos créditos da DEBCAD n. 36.778.599-4 e parcial (créditos declarados até 04/05/2007) da DEBCAD n. 39.322.364-7. Promova-se vista à exequente para que informe o valor o qual a execução fiscal deve prosseguir. Prazo: 60 dias.

0031552-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar prescrito os créditos relacionados às seguintes competências - CDA 39.098.968-1: 12/2001 a 07/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2004 a 02/2005, 05/2005 a 11/2005, e CDA 39.098.969-0: 12/2001 a 03/2002, 05/2002 a 07/2002, 10/2002, 11/2004 a 11/2005. Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente às fls. 99/118 e 119/130 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 103 e 123. Int.

0032608-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

...Posto isso, indefiro o pedido do excipiente. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre. Em resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos.

0049630-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIR LOURENCO SILVA(SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS)

Deixo de analisar a petição de fls. 34/35, pois Neo Tecne Engenharia e Arquitetura Ltda. não é parte neste feito fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 33. Int.

0051269-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAVIDES & BENAVIDES LTDA. - EPP.(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0052828-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILASI ALIMENTOS S A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o demonstrativo da dívida ativa de fls. 54, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre eventual parcelamento. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

0056043-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA ARGUS LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 67/68, pois Roseli Lepski não é parte neste feito fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

0005993-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LENA F EMBREAGENS LTDA - ME(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA)

Fls. 77/78: Indefiro, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Registro que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser homologado/consolidado pela exequente para que surta os seus efeitos legais, razão pela qual se faz necessária a manifestação da exequente. Diante do exposto, cumpra-se o determinado à fl. 76. Int.

0012286-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADHIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0015557-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 67. Int.

0020901-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e com base no artigo 612, do CPC, indefiro o pedido de fls. 10/11. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0026454-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CHEQUE SAUDE ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE S/S LTDA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0029784-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA PAZIANOTTO(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI)
...Posto isso, indefiro o pedido do excipiente. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

0030829-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNET SECURITY SYSTEMS LTDA(RJ067864 - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E RJ002560A - ALFREDO DIVANI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0032254-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

...Posto isso, prossiga-se a execução fiscal. Em face da recusa da exequente e considerando que os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre, sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0039333-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0043619-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0000613-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)

Fls. 156/164: Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao Mandado de Segurança mencionado e que o Recurso Extraordinário interposto pela executada não possui efeito suspensivo (CPC, art. 542, par; 2º), determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0007556-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ILATI INSTITUTO LATINO AMERICANO TECNOLOGIA INFORMACAO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0012044-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFEICAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal.Int.

0020655-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JERONIMO ANDRADE GUERRA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentecomprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0028477-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E L C ONCOLOGIA CLINICA LTDA - ME(SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0047037-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1402

EXECUCAO FISCAL

0051266-85.2000.403.6182 (2000.61.82.051266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPUMOLAR COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ERVANDO DA SILVA BUENO X HELIO ANTONIO VENANCIO DE SOUZA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X DONIZETI MANOEL DA SILVA

Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 16, 23, 57/58 e 105/107. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 39, 69, 75/82 e 121/122), com inexitosa tentativa de citação às fls. 126, 130, 135 e 146 e citação do coexecutado HELIO ANTONIO VENANCIO DE SOUZA à fl. 127. A empresa executada manifestou-se às fls. 95/96 e 97/98, em 10/10/2007, informando parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu o comparecimento espontâneo da empresa executada, para considerá-la

citada, pelo protocolo da petição das fls. 95/96 e 97/98, em 10/10/2007, vez que o advogado subscritor das petições fez juntada de procuração outorgada pelo coexecutado Helio Antonio Venancio de Souza. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/06/1999, sendo a execução ajuizada em 26/09/2000 e o despacho citatório exarado em 17/08/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido,

determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 16/10/2007 (fls. 156/156v.º), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088854-29.2000.403.6182 (2000.61.82.088854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODELO STUDIO DE SILK-SCREEN LTDA X MARCIA AMARAL MORAES VARA X LUCY AMARAL MORAES VARA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 11. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 15 e 96), com citação da coexecutada MARCIA AMARAL MORAES VARA à fl. 29. Comparecimento espontâneo da empresa executada à fl. 117 em 12/08/2010. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 130/147 alegando prescrição, a qual foi indeferida na r. decisão das fls. 167/168v.º. É o breve relatório. Decido. Revendo meu posicionamento anterior, altero a r. decisão exarada às fls. 167/168v.º, entendendo pela ocorrência da prescrição. Primeiramente, verifico que o comparecimento da empresa executada ocorrida em 12/08/2010 (fl. 117) foi em data posterior à ocorrência da prescrição. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/06/1999, sendo a execução ajuizada em 08/11/2000 e o despacho citatório exarado em 11/12/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (06/09/2003 - fl. 176/177) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art.

174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021358-46.2001.403.6182 (2001.61.82.021358-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODALLAS COM/ DE RODAS LTDA ME(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO) X JOSE DO CARMO GUERRA X VANDERLEY DKLAPRIA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 167. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 31 dos autos. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002792-15.2002.403.6182 (2002.61.82.002792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA) X VERA LUCIA NASCIMENTO X LILIANE NASCIMENTO

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 14, 36/37. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 27 e 118/119), sendo citados os coexecutados WALDEMAR BERTAMONI (fl. 95), VERA LUCIA NASCIMENTO (fl. 142) e LILIANE NASCIMENTO (fl. 143). O coexecutado WALDEMAR BERTAMONI opôs exceção de pré-executividade às fls. 66/74, alegando ilegitimidade passiva, sendo excluído do polo passivo ante v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 94). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico

que não ocorreu o comparecimento espontâneo da empresa executada, para considerá-la citada, pelo protocolo da petição das fls. 144, vez que o advogado fez juntada de substabelecimento sem reservas de advogado não constituído nos autos. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 17/09/1999, sendo a execução ajuizada em 08/02/2002 e o despacho citatório exarado em 12/06/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (17/04/2004 - fl. 192v.º) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do

executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027479-56.2002.403.6182 (2002.61.82.027479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 24/09/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX

OFFÍCIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito e determino a

remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Incabível a intimação da parte executada para contrarrazões, visto que não foi citada. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032805-94.2002.403.6182 (2002.61.82.032805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C&G SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MONTAGENS LTDA ME(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038572-16.2002.403.6182 (2002.61.82.038572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TCUNHANTAN COMERCIO E DECORACOES LTDA X OSMAR TENCHENA X SANDRA MARA TENCHENA(SP211065 - EDUARDO SANT ANA MARTINS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 27 e 73. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 30/31 e 83/85), com inexitosa tentativa de citação às fls. 41, 109 e 177 e citação por edital dos executados à fl. 192. A coexecutada SANDRA MARA TENCHENA opôs exceção de pré-executividade às fls. 246/261 alegando prescrição, ilegitimidade passiva e nulidade de citação. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 29/01/2002, sendo a execução ajuizada em 05/09/2002 e o despacho citatório exarado em 08/10/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando

paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJE 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 270 e 272 em favor dos coexecutados SANDRA MARA TENCHENA e OSMAR TENCHENA, respectivamente. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046316-62.2002.403.6182 (2002.61.82.046316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0062744-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MDR-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X NELSON AMARAL SOUZA FILHO X ALDOMARIO MORAIS VERAS X GENIVALDO DIONISIO SILVEIRA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JANDIRA AMARAL DE SOUZA

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 15 e 53. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 19/20 e 64/66), com citação do coexecutado GENIVALDO DIONISIO SILVEIRA em 27/01/2008 (fl. 103)

e citação por edital do coexecutado NELSON AMARAL SOUZA FILHO à fl. 117. O coexecutado RICARDO ANTONIO LAGO VERAS opôs exceção de pré-executividade às fls. 122/125 alegando prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se às fls. 130/135, refutando as alegações do coexecutado. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 27/09/2002, sendo a execução ajuizada em 13/12/2002 e o despacho citatório exarado em 19/02/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (09/11/2002 - fl. 140v.º) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10.

Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065055-83.2002.403.6182 (2002.61.82.065055-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA REGA (SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA para haver débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 1998 e 1999. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, dispôs sobre a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Sinala-se que os artigos citados têm natureza de condição de procedibilidade para a propositura de execução fiscal por Conselho Profissional. Destarte, nos termos do artigo 1211, do Código de Processo Civil, a norma processual tem aplicabilidade imediata, incidindo sobre os processos pendentes. Neste sentido, colaciono precedentes recentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1383044/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013). Superada a aplicação imediata da norma aos processos em curso, extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho. Desta forma, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do

art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-84.2003.403.6182 (2003.61.82.000871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VEROMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP258448 - CRISTIANE DE OLIVEIRA CARREIRA) X VICENTE MAIELO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X HELENA MONTEIRO MAIELO(SP258448 - CRISTIANE DE OLIVEIRA CARREIRA E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) DESPACHO DA FL. 177: Fls. 166/167 e 175/175vº: Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 164 e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. SENTENÇA DA FL. 178: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 175/175v..É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 56 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010876-68.2003.403.6182 (2003.61.82.010876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORGENTE COM.DE PRODUTOS OTICOS E OFITALMICOS LTDA. X EDISON VENANCIO DA SILVA X ALVARO FRANCA FILHO(PE021192 - VIVIANE MARQUES TORRES JARDIM E PE000514A - JAILMA AUGUSTA DE BRITO DODO REIS) Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 10 e 47. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 14/15 e 55), com inexitosa tentativa de citação às fls. 63 e 92 e citação do coexecutado ALVARO FRANÇA FILHO à fl. 102v.º. Citação por edital à fl. 145.O coexecutado ALVARO FRANÇA FILHO opôs exceção de pré-executividade às fls. 104/105 alegando ilegitimidade passiva, a qual foi indeferida na r. decisão às fls. 129/132. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 24/12/2002, sendo a execução ajuizada em 23/04/2003 e o despacho citatório exarado em 30/04/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (08/02/2003 - fl. 176v.º) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no

curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016762-48.2003.403.6182 (2003.61.82.016762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALLAS CONSULTORES E AUD.ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 105. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 22 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 20/23. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016880-24.2003.403.6182 (2003.61.82.016880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/24, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Entende incabível a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 29/03/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao

art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes na espécie.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejou na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029706-82.2003.403.6182 (2003.61.82.029706-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X O ALCACUZZ COM/ E IND/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0066077-45.2003.403.6182 (2003.61.82.066077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

DESPACHO DA FL. 31: Fls. 28/29: Regularize o embargante sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC.Segue sentença em 05 (cinco) laudas.Int. SENTENÇA DAS FLS. 32/34: Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/08/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no

caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070292-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO AVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE BENEDITO PORTO X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 12 e 45/46. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 18/19, 30v.º, 32/33 e 50/52), com inexitosa tentativa de citação às fls. 74/75 e citação do coexecutado JORGE ANTUNES FILHO à fl. 76, em 09/02/2009. O coexecutado JORGE ANTUNES FILHO opôs exceção de pré-executividade às fls. 84/89 alegando prescrição e ilegitimidade passiva, sendo proferida decisão às fls. 110/110v.º. É o breve relatório. Decido. Revendo meu posicionamento anterior, altero em parte a decisão exarada às fls. 110/110v.º, entendendo pela ocorrência da prescrição, mantendo apenas a parte do despacho que determinou a exclusão do polo passivo do coexecutado JORGE ANTUNES FILHO. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 05/05/2003, sendo a execução ajuizada em 01/12/2003 e o despacho citatório exarado em 11/02/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando

norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020783-33.2004.403.6182 (2004.61.82.020783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/25, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Entende incabível a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 22/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco

anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão

que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejou na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022078-08.2004.403.6182 (2004.61.82.022078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA X MANUEL HORACIO KLEIMAN X JUDITH DORA LICHTMANN WURZEL X CLAUDIO MARCOS AGUIAR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 11, 31 e 96. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 102/105), com inexitosa tentativa de citação às fls. 124 e 200 e citação do coexecutado CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI em 11/07/2010 (fl. 154), que opôs exceção de pré-executividade às fls. 157/167, alegando ilegitimidade passiva e prescrição, a qual foi deferida para excluí-lo do polo passivo na decisão da fl. 188/189. E citação do coexecutado CLAUDIO MARCOS AGUIAR à fl. 208.v.º. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada com o comparecimento espontâneo de BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR em 10/07/2007 (fl. 55/57), visto que a Fazenda Nacional não requereu sua inclusão no polo passivo à fl. 105, após análise de suas alegações. Verifico ainda, pela análise da ficha cadastral da JUCESP das fls. 86/88, constar BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR como procurador dos sócios da empresa executada, cuja validade da procuração outorgada expirou em 03/06/1998. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 03/11/2003, sendo a execução ajuizada em 15/06/2004 e o despacho citatório exarado em 05/08/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor

do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030522-30.2004.403.6182 (2004.61.82.030522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVID F COTON LTDA X DAVID FERNANDEZ COTTON X MARIA DE LA ENCARNACION PORRAL FERNANDEZ(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 256. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fls. 234/236 dos autos. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao levantamento da penhora efetivada à fl. 237. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0064251-47.2004.403.6182 (2004.61.82.064251-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSE CARDOSO DA SILVA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ . É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0040824-84.2005.403.6182 (2005.61.82.040824-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA)

Vistos, A parte exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 31.826.955-4 de CARLOS EDUARDO DA SILVA. Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente informou, à fl. 79, que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito tributário, não se opondo ao reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE N.º 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante n.º 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).** Da análise da documentação juntada aos presentes autos, verifica-se que os débitos em execução se referem aos fatos geradores de 06/1993 a 09/1994, sendo que a notificação fiscal de lançamento do débito ocorreu em 06/07/1995 (fls. 04/10), e, a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5)**

anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 21/07/2005 quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito pela parte exequente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018489-03.2007.403.6182 (2007.61.82.018489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM SALLES LEITE(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004073-59.2009.403.6182 (2009.61.82.004073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)
DESPACHO DA FL. 142: Fls. 65/67: Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de levantamento do valor transferido pelo Juízo Federal Cível (fls. 123/132) para a conta deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. SENTENÇA DA FL. 143: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011162-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011162-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ANGENILDO LINDALVA LTDA-EPP(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016375-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUSAN ANN BADCOCK(SP169029 - HUGO FUNARO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0016765-90.2009.403.6182 (2009.61.82.016765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 74 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037747-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037747-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 48.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se à CEF para que proceda à apropriação direta do valor integral, com as suas atualizações monetárias, do depósito judicial da fl. 25, que deverá comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dias) o cumprimento da presente determinação. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 22/25.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0040313-47.2009.403.6182 (2009.61.82.040313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO UBIRAJARA CARNEIRO(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 67/68.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio do remanescente do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 63/64 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034045-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJALMA CORREA SANSANA DROG - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 (reconhecida a prescrição às fls. 36), 2006 (CDI nº 217455/10) e 2007 (CDI nº 217456/10). É o relatório. Decido. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, dispôs sobre a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Sinale-se que os artigos citados têm natureza de condição de procedibilidade para a propositura de execução fiscal por Conselho Profissional. Destarte, nos termos do artigo 1211, do Código de Processo Civil, a norma processual tem aplicabilidade imediata, incidindo sobre os processos pendentes.Neste sentido, colaciono precedentes recentes do E. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11 . NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11 , que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal

não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1383044/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).Superada a aplicação imediata da norma aos processos em curso, extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho. Desta forma, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. Em atenção ao princípio da causalidade e tendo em vista o reconhecimento de carência de ação superveniente, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Nessa hipótese, intime a parte contrária para contra-razões.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043627-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 142 e 144. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária e respectivo aditamento (fls. 28 e 51), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014511-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA LOMBARDI DA SILVA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33v.. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05. Proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) da(s) fl(s). 27, pelo sistema Renajud. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041894-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFONSO TEIXEIRA(SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011969-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/25, alegando que efetuou o pagamento do débito anteriormente à distribuição do feito, após ajuste de valores em razão de Acórdão proferido em Processo Administrativo. Tomando conhecimento da inscrição da CDA da inicial, em 18/08/2011, protocolou pedidos de ajuste de guia - GPS e de Revisão de Débitos, que se encontram pendentes de análise. Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 156, I, do CTN, com o consequente cancelamento da CDA, e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A parte exequente requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 110). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032041-59.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUANA CHOI MODAS - EPP(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito

do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032057-13.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038511-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0039475-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G-U DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAG(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046859-16.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X SILVERADO GESTAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0048941-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa de n.º 80.6.12.017316-60, de LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 19/35, alegando que o crédito tributário exigido encontra-se prescrito e que a CDA é nula por conter erro na identificação do sujeito passivo. Entende ainda ser infundado o ato da Fazenda de ter incluído os débitos no PAES. Juntou procuração e documentos às fls. 37/97. A exequente requereu à fl. 99 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição

em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016640-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS(SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018234-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR JACINTHO FERREIRA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026006-49.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS)

ORTEGA) X FUNDO DE INVESTIMENTO CICLO VT RENDA FIXA CREDITO PRIVADO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029689-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 07/13, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, em razão de parcelamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a desistência da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do ajuizamento do executivo fiscal ter ocorrido em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Verifico que a concessão do parcelamento do débito noticiada nos autos deu-se em 19/06/2013 (fl. 107vº). Assim, a concessão do parcelamento é anterior à data do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 28/06/2003. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, quarta figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050120-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051118-20.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-25.2007.403.6182 (2007.61.82.000743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0)) IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento em diligência, para deliberação nos autos principais.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 143 do executivo fiscal.

0012224-48.2008.403.6182 (2008.61.82.012224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7)) ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

1. Reconsidero a decisão de fls. 239, uma vez que a embargada requer a intimação da embargante visando o pagamento da verba condenatória de honorários advocatícios (fls. 235/236).2. Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada (fls. 232 - R\$ 210,44), promova-se a intimação da embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0058506-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 76/77, item 9, promovendo-se o desapensamento da execução fiscal. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0052272-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6)) DACIO MUCIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos, que deveria ocorrer da juntada do aviso de recebimento da citação inicial (conforme decisão de fls. 19/20, item 2, alínea d, da execução fiscal), processar-se-á nos termos da Lei nº 6.830/80, já que o executado foi intimado (fls. 121 da execução fiscal) nos moldes da referida lei. 3. Tenho como tempestivos os presentes embargos, pois.4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo:. 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento..Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos

articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0480672-19.1982.403.6182 (00.0480672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SIDEMA SOCIEDADE IMOBILIARIA J C DELLA MANNA LTDA X NELSON SCATAMACCHIA JUNIOR X JOAO CARLOS DELLA MANNA X LUIZ ANTONIO DE NICOLA(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO E SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO)

1) Regularize o(a) coexecutado Nelson Scatamacchia Junior sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018756-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MED-WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP004321 - AZOR FERES E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

1. Fls. 425/6: Pelos fundamentos constantes na decisão de fls. 371, deixo de apreciar o novo pedido de reinclusão dos sócios no polo passivo do presente feito.2. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.081578-4.

0004751-21.2002.403.6182 (2002.61.82.004751-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLANET MUSIC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SONIA DIAS BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANCO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

I) Fls. 142/3: Cumpra-se o item I-4 da decisão de fls. 140/1, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 145, pedido com relação ao coexecutado CARLOS ROBERTO BRANCO: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constricta é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. III) Fls. 136 e 145, pedidos com relação aos demais coexecutados. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca da certidão de fls. 139. IV) Acaso frustrada a implementação da medida deferida no item II supra, bem como quedando-se a exequente silente, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022368-91.2002.403.6182 (2002.61.82.022368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) Aguarde-se no arquivo o julgamento do Recurso Especial interposto.

0004354-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004354-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE

FERREIRA BERTOLDI) X MARCOS CESAR MAZZONI X LAERCIO LOMEU DA SILVA X ROGERIO DA MATTA MACHADO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X EDSON SANSONE X WEDSON RODRIGUES DA SILVA

I) Fls. 194, pedido com relação a coexecutada SECURITY COURIERS ENCOMENTDAS EXPRESSAS LTDA.: 1. Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls. 189.2. Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de SECURITY COURIERS ENCOMENTDAS EXPRESSAS LTDA. do polo passivo do presente feito. II) Fls. 194, pedido com relação aos coexecutados MARCOS CESAR MAZZONI, EDSON SANSONE e WEDSON RODRIGUES DA SILVA: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constricta é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de arresto em secretaria, bem como a expedição de edital para citação do(s) coexecutado(s) e conversão do(s) arresto(s) em penhora. Expeça-se, ainda, mandado para constatação e avaliação do bem. III) Fls. 194, pedido com relação aos coexecutados LAERCIO LOMEU DA SILVA e ROGERIO DA MATTA MACHADO: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constricta é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado(s) de constatação, avaliação e intimação. IV) Tudo providenciado, dê-se vista à exequente para manifestação em trinta dias.

0036033-43.2003.403.6182 (2003.61.82.036033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 163. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 200561820325921.

0074338-96.2003.403.6182 (2003.61.82.074338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPY COPIADORA LTDA X LOURIVAL DA SILVA LIMA(SP299949 - MARCOS TATSUYA SATO) Fls. 112: Antes de apreciar o pedido formulado, apresente a exequente as certidões das matrículas dos imóveis informados às fls. 112. Prazo de 30 (trinta) dias.

0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Fls. 130: 1. A exequente noticia a substituição das Certidões de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia das inscrições substituídas. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 130/42 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000743-25.2007.403.6182.3. Intime-se.

0021899-40.2005.403.6182 (2005.61.82.021899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0040517-33.2005.403.6182 (2005.61.82.040517-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

A liminar mantendo a executada no REFIS foi concedida aos 14/07/2005 (fls. 48/49) e a notificação/citação da exequente ocorreu aos 27/07/2005 (fls. 51 - mandado juntado), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal aos 20/07/2005. Dê-se nova vista à exequente.

0040804-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040804-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

A liminar mantendo a executada no REFIS foi concedida aos 14/07/2005 (fls. 51/52) e a notificação/citação da exequente ocorreu aos 27/07/2005 (fls. 54 - mandado juntado), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal aos 21/07/2005. Dê-se nova vista à exequente.

0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X ANTONIO CARLOS CAMARGO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0037039-46.2007.403.6182 (2007.61.82.037039-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTH RAPOZO RENDEIRO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Fls. 294:1. Tendo em vista o contido no termo de audiência de fls. 286, informe a executada se possui interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se a executada silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034108-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034108-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ALVES DOS SANTOS(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023180-89.2009.403.6182 (2009.61.82.023180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA X SIDNEI PEREIRA X SUELI CONCEICAO FAUSTINO

1) Regularizem os executados a representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0023697-94.2009.403.6182 (2009.61.82.023697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVELEIRO EDITORIAL, DESIGN E PROMOCOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN STRAUSS X JACK STRAUSS

1. Constatado que a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 42/verso), teve como fato ensejador da caracterização da dissolução irregular o aviso de recebimento negativo de fls. 15. Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal.3. Com a superação do item 2, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido no último endereço cadastrado na Junta Comercial.4. Retornando o mandado ou quedando-se o exequente silente, tornem-me os autos conclusos para reanálise da inclusão deferida às fls. 42/verso, bem como para apreciação do pedido formulado à fl. 88-verso.

0028260-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 101, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação

conclusiva acerca das alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 32/8. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050370-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 317/8: Dê-se vista à exeqüente para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pelo executado, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do item 3 da decisão de fls. 317. Prazo de 30 (trinta) dias.

0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

O artigo 20 da Lei n. 10.522/02 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Indefiro, pois, o pedido da executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

0022226-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVANILDE FERREIRA MARTINS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exeqüente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exeqüente não pode prosseguir.3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. 4) Fica o(a) exeqüente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

0061694-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO GOBBO FERREIRA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção

do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0035630-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DACUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls. 97/110 e 124/5-verso: Vistos. Os motivos que guarnecem a recusa manifestada pela exequente (fls. 124/125-verso) encontram lastro na jurisprudência que se constituiu na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo disso os precedentes firmados no AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012, no AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010, no AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013, no REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011. Não obstante isso, cabe ponderar que, se a baixa liquidez e difícil alienação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, ademais de sua não-equiparabilidade, em termos de valor, às ações daquela mesma empresa, autorizam a recusa da exequente - daí não derivando infalível violação ao princípio da menor onerosidade (tal qual orienta a Primeira Seção da Corte de Justiça mencionada) -, o mesmo não é possível dizer a respeito do quanto postulado pela exequente às fls. 299 in fine. Associar à recusa da nomeação, com efeito, pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN-Jud, importa notório gravame ao princípio retro-referido, à medida que priva a executada que procedera à frustrada nomeação da legítima oportunidade de, conhecidos os motivos da recusa, emendá-la - mediante, por exemplo, a formulação de nova indicação, descartados, desta feita, os bens aqui tomados como inapropriados. Isso posto, indefiro a nomeação formulada pela executada, tal qual postulado pela exequente. Deixo, no entanto e quando menos por ora, de determinar o rastreamento e bloqueio de ativos (como requerido pela exequente), para, no lugar disso, determinar que a executada proceda à nova nomeação - prazo: cinco dias. Intimem-se.

0057889-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLISEUM TINTAS TECNICAS LTDA - EPP(SP311775 - WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE) Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos às executadas pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004296-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) Fls. 217:Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item II da decisão de fls. 99. Para tanto, expeça-se mandado.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

Expediente Nº 2292

EXECUCAO FISCAL

0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

I) Fls. 408/verso: Tendo em vista o ínfimo valor localizado (R\$ 5,48), promova-se seu imediato desbloqueio. II) Fls. 429, 432/5: 1. Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome do patrono do executado no sistema processual.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo coexecutado ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHÃES, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição da penhora anteriormente efetivada. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO FISCAL

0119081-71.1978.403.6182 (00.0119081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA X ALAN JOHN POW X JOSE ADEMIR MAMENTE X JAIR ALVES BARBOSA X JORGE DO CARMO ATTUY X JORGE BANO(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES E SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA E SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

1. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida às fls. 467.2. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0017361-59.2010.4.03.0000.

0015017-04.2001.403.6182 (2001.61.82.015017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. X PROCOPIO JOSE MOREIRA(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

Tendo em vista o levantamento da constrição de fls. 72, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0017581-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017581-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MANUEL INACIO FERNANDES(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR)

Fls. 130:Uma vez que o executado se encontra devidamente representado nos autos, fica a constrição de fls. 102, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0004223-84.2002.403.6182 (2002.61.82.004223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de

Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004768-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004768-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X IGNACIO PUCCIA NETO X ALVARO DENARO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0029474-36.2004.403.6182 (2004.61.82.029474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Apesar da manifestação da exequente de fls. 143-verso, não vislumbro a conveniência do apensamento dos autos nº 0021197-94.2005.403.6182 na presente demanda, e, por conseguinte, indefiro o pedido formulado às fls. 136/7, tendo em vista que os embargos à execução interpostos pelo executado (fls. 60/1) se encontram aguardando o julgamento definitivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 71).2. Promova-se a intimação pessoal do depositário José Roberto Meireles (fls. 120), para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de novembro/2012, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.3. Quedando-se o depositário silente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007958-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA TRES JOTAS LTDA EPP X ANGELINO GOMES MONTEIRO X RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA COSTA X EDSON DA SILVA TANIGUCHI X MARIA DO LIVRAMENTO NUNES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DA ROCHA BRITO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls. 167/76 e 206/7 (exceção de pré-executividade e resposta).1. A responsabilidade dos coexecutados-excipientes (Roberto Guerra Freitas, Margareth Guerra Ramos Martines e José Francisco Sardinha) foi diagnosticada, em princípio, a partir de requerimento formulado pela exequente (fls. 56/9). Sobre tal fato não paira dúvida. Dúvida também não paira, de todo modo, sobre ter sido equivocada a indicação manejada, pela exequente, em desfavor dos aludidos coexecutados nesse sentido operando, além dos documentos trazidos com a exceção de pré-executividade de fls. 167/76, a manifestação produzida, em resposta, pela própria exequente (fls. 206, primeiro parágrafo).2. Sem espaço para digressão maior, acolho, pois, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o para o fim de determinar a imediata exclusão dos coexecutados Roberto Guerra Freitas, Margareth Guerra Ramos Martines e José Francisco Sardinha do pólo passivo do feito.3. Prejudicado o exame dos demais temas vertidos com a indigitada exceção.4. À vista da solução aqui encontrada, não há como não se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos coexecutados-excipientes, não sendo a ausência de resistência quanto ao pleito por estes vertido razão que a exima de tal ônus. Assim procedo, pois, fixando a aludida verba em montante único equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo (tal como originariamente postulado, sem quaisquer deduções, inclusive as do item 6 desta decisão). Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos dos coexecutados (restrito, basicamente, a umúnica peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) o fato de a resposta oferecida pela exequente não veicular resistência, o que de certa forma reforça a necessidade de moderação; (iii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base relativamente pequena (em fevereiro de 2012, o crédito montava em pouco mais de R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais) mostrar-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.5. Dada a natureza interlocutória do presente decism, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que determino, desde logo, a oportuna extração de carta.6. Considerados os termos da resposta oferecida pela exequente 206/7 - em que reconhece a ocorrência da parcial prescrição do crédito exequendo -, bem assim o fato de, nesse ponto, a exceção de pré-executividade ter sido tomada como prejudicada (item 3 retro), confiro à

exequente o prazo de trinta dias para providenciar a substituição do título em que se funda sua pretensão - manejadas, nessa oportunidade, as devidas exclusões.7. Torno sem efeito, até que sobrevenha o cumprimento da determinação contida no item anterior, a decisão de fls. 163 e verso (itens 2 a 5).8. No mesmo prazo do item 6, caberá à exequente reavaliar a condição de cada qual dos coexecutados pessoas físicas incluídos na lide por força do pedido de fls. 56/9, ratificando ou retificando-o - providência que poderá evitar desdobramentos penosos de parte a parte.9. Decorrido o prazo para as providências apontadas nos itens 6 e 8, caso não atendidas, tornem conclusos.10. Cumpra-se. Intimem-se.

0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 209: Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço da penhora.

0023685-22.2005.403.6182 (2005.61.82.023685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS ITAEME LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ANGELA REGINA LIMA DE CASTRO

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Angela Regina Lima de Castro, indicado(s) às fls. 153, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024893-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

1. Uma vez que o silêncio do depositário enquadra-se nas causas previstas no artigo 600 do CPC, imponho ao executado a sanção pecuniária prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, no montante de 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito. 2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 154/5 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome do executado). Prazo de 30 (trinta) dias.

0023743-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO

PRAGLIOLI

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 209/228 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado contendo o nome do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Regularizado, tornem à conclusão em virtude do pedido de antecipação de tutela. Int.

0035887-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço da penhora, instruindo-o com cópia de fls. 319/324 e 328/335.

Expediente Nº 2294

EXECUCAO FISCAL

0016411-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. 4) Fica o(a) exequente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

0014926-40.2003.403.6182 (2003.61.82.014926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA X GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI)

I. Considerando que o parcelamento informado pelo exequente é anterior ao bloqueio efetivado aos 10/03/2014, determino a liberação da quantia bloqueada no Banco do Brasil (fls. 151). II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0019507-64.2004.403.6182 (2004.61.82.019507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X NEY LEMOS DOS SANTOS X ENCARNACAO RIVIERI X JOAO ROBERTO BARUSCO
Fls. 623/626: I) Haja vista a renúncia expressa da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA do polo passivo do presente feito. II) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de NEY LEMOS DOS SANTOS (CPF/MF n.º 666.563.038-20), ENCARNACÃO RIVIERI (CPF/MF n.º 186.714.108-62) e JOÃO ROBERTO BARUSCO (CPF/MF n.º 002.813.858-90), indicado(s) às fls. 633/5, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162

do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047831-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA X SERGIO EDUARDO EVANGELISTI X LUCAS MARIN BARQUILHA X JAIRO DE ALMEIDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Para reapreciação do redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(is) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0038188-77.2007.403.6182 (2007.61.82.038188-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

1. Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 67. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 67, item 5, promovendo-se o desbloqueio (fls. 68). 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0043654-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X PAULO SERGIO SAUD ABDALA X MANOEL LAZARO MORILLA PARIS X GIULIANO ZEME ABDALA

Fls. 108: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) PAULO SERGIO SAUD ABDALA, MANOEL LAZARO MORILLA PARIS e GIULIANO ZEME ABDALA. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0054046-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODINAUD SERVICOS S/C LTDA(SP320759 - ADRIANA ADAMI E SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Fls. 163/167: 1. Promova-se a liberação da quantia bloqueada no Banco do Bradesco (cf. fls. 90), tendo em vista o pagamento do débito em cobro. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0044860-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe a este juízo se o débito em cobro se encontra parcelado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2295

EXECUCAO FISCAL

0087691-14.2000.403.6182 (2000.61.82.087691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 114/5, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA) X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0051279-79.2003.403.6182 (2003.61.82.051279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUINCAS KAJIMOTO - ESPOLIO(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)

Fls. 123 e _____. Proceda-se à penhora do bem imóvel indicado, avaliação e intimação. Para tanto, expeça-se carta precatória.

0008262-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008262-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fls. 88:1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2-a da decisão de fls. 82/verso. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores penhorados às fls. 84/5, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Concretizada a transferência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para que informe o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 287/8, uma vez que a presente execução se encontra garantida pelo depósito realizado às fls. 214 (cf. fls. 238/246). Prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, nos termos do item 3 da decisão de fls. 282, aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução nº 200761820426953 e embargos de terceiro 200761820410519.

0054160-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente, desde 24/05/2011, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.2. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0025495-32.2005.403.6182 (2005.61.82.025495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN X JOANA ISABEL OLIVEIRA E SILVA COHEN X PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 179, item 5, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 182/184). II. Intimem-se os executados, via advogado constituído, da substituição da certidão de dívida ativa (fls. _____), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. III.1) Em não havendo manifestação dos executados e considerando que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Em não havendo manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024090-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222)

- ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - quanto aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020770-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X PER OLOV HORNELL X INGRID HORNELL

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0048997-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCA JARDINS I LTDA-EPP X CIRO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO)

1. Fls. 65/68: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. _____: Uma vez suspensa a presente execução, dou por prejudicada a exceção oposta. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005395-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO OURO VERDE(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Fls. 72: Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 62/3, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0030669-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1. Fls. 42: Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0031987-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Fls. 214/215: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0061788-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0019298-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA MANETTA PICHININ(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036188-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7)) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se nova vista à embargada para informar a situação do crédito inscrito nº 80.7.04.014684-58. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009856-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-17.2014.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - depósito judicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012009-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)
Fls. 424/430 e 452: Defiro. Para tanto, expeça-se mandado para substituição de depositário, nos termos requeridos pelo exequente, ficando liberada a requerente Rosa Bin do encargo de depositária. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual das inscrições em dívida ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

0055161-49.2003.403.6182 (2003.61.82.055161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (MASSA FALIDA)(SP068164 - JERONIMO JOSE CARVALHO BARBOSA)
1. Fls. 275: À vista da decisão de fls. 259, promova-se a liberação da quantia bloqueada em nome da coexecutada Rosa Beatriz Pinto (fls. 193) e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito. 2. Fls. 262/273: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0071799-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)
1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.042215-97. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.042215-97, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.7.04.014684-58. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. 2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensos. 3. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação ao crédito remanescente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020910-34.2005.403.6182 (2005.61.82.020910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) Alberto Simieli e Valdinei Simieli do pólo passivo do feito. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

1. Fls. 244: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) Hélio Cezar Barros Barroso e Vladimir Batalha no pólo passivo do feito. 2. Fls. 248/250 e 260: Defiro. Promova-se o levantamento da constrição. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 243, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls. 263 e 276/277: 1. Tendo em vista a expressa manifestação da exequente, promova-se a retirada dos coexecutados pessoas físicas (Eustebio de Freitas e Maria Cristina Tadeu de Oliveira Freitas). Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. 2. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. 3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000416-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA X MICHEL ZOLKO X GRACE LUNA AZULAY ZOLKO(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo em relação aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004403-27.2007.403.6182 (2007.61.82.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE ARLIETE LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

Fls. 174/193: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, Espólio de Benedito Gomes de Oliveira Neto, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que deixou de refutar a exceção oposta e requereu a remessa dos autos ao arquivo para aguardar o desfecho do processo falimentar. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo coexecutado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude. Não é esse, entretanto, o caso dos autos. Isso posto, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão do ESPÓLIO DE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA NETO da lide, solução que estendo ao ESPÓLIO DE ALIETE DIRCE CATALDO DE OLIVEIRA e ao ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JR. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências devidas. Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos nºs 0210666-63.2006.826.0100 e 0045409-

39.1999.8.260000. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 5ª e 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível. Remeta-se o presente feito ao arquivo, ficando sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Cumpra-se. Intimem-se.

0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO) X FAUSTO LUIZ SANSONE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 273/276: 1. Diante da concordância expressa do exeqüente (fls. 295/6), determino a liberação dos valores bloqueados em nome do coexecutado Ricardo Novais de Matos (fls. 266/267). 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Ricardo Novais de Matos do pólo passivo do feito. 3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0040080-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV HOME EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP231187 - RINALDO BEZERRA VAZ) X JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA X SELMA GONCALVES DE CAMPOS PALMEIRA

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.10.027999-66 e 80.6.10.028000-50. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.10.027999-66 e 80.6.10.028000-50, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.10.014680-29 e 80.6.08.049017-48. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exeqüente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0000566-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.13.048142-89. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.13.048142-89, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. Publique-se. Intime-se. II. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 20

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014457-08.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.

0003049-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524184-90.1998.403.6182 (98.0524184-0)) SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Preliminarmente, aguarde-se manifestação da executada nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036487-37.2014.403.6182 - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC) a matrícula atualizada o imóvel em questão. I.

EXECUCAO FISCAL

0514017-19.1995.403.6182 (95.0514017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos, etc.(Fls. 1311/1320) A União Federal opôs Embargos de Declaração às decisões de fls. 1270 e 1294, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz, em síntese, que embora concorde com a decisão de fls. 1270 que excluiu os dirigentes da Executada do polo passivo da ação, sob o fundamento de que isto não traria prejuízo à condução processual, vez que a execução está garantida por depósito em dinheiro, as decisões impugnadas foram omissas, pois não indicaram o motivo para a condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Observo, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade somente é admissível quanto às matérias que devam ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de dilação probatória (AgRg no AREsp 607954 / PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turmam, DJe 12/02/2015), de modo que não se admite a sua interposição em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta na Certidão da Dívida Ativa como corresponsável, a quem cabe o ônus da prova da inexistência de sua responsabilidade tributária (REsp 1.104.900, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009 - art. 543-C do CPC). Na hipótese em tela, todavia, a exclusão dos dirigentes da Executada do polo passivo da ação, cujos nomes constam da CDA, foi motivada pela ausência de risco de inadimplência ante a existência de depósito integral em garantia do débito executado, apresentada pelo Banco Executado, e não pelo reconhecimento de suas ilegitimidades passivas frente às hipóteses do artigo 135 do CTN. Releva anotar que, não obstante a exclusão dos corresponsáveis tenha sido deferida sem a prévia manifestação da parte contrária sobre a exceção oposta, eventual cerceamento de defesa restou superado diante da manifesta concordância da Exequente com a decisão de fls. 1270. Por outro lado, diante da fundamentação exposta, não se verifica a causalidade apta a engendrar a condenação da Exequente na verba honorária de sucumbência, razão pela qual merecem ser acolhidos os embargos opostos. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para reconsiderar as decisões proferidas às fls. 1270 e 1294 e excluir a condenação da Exequente em honorários advocatícios. Int.

0514932-68.1995.403.6182 (95.0514932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK LTDA X VIKTOR KRAWTSCHENKO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Fls. 355/396: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso. I.

0558758-76.1997.403.6182 (97.0558758-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Decisão de fl. 242: Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 224/240, tendo em vista que

Reginaldo Murillo não é parte nesta demanda. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 224/240 e sua entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Cadastre-se o advogado Daniel Glaessel Ramalho - OAB/SP 199.906 no sistema de acompanhamento processual, apenas para fins de intimação acerca desta decisão. Defiro o pedido formulado pela exequente, de penhora sobre imóvel. Expeça-se mandado de penhora, registro, intimação do executado e cônjuge, se houver, avaliação e nomeação de depositário. I. Decisão de fl. 243: Em face da certidão de fl. 242-verso, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Protocolo a fim de que seja realizado o cancelamento do protocolo da petição de nº 2014.61820184797-1. Intime-se o subscritor desta decisão e a de fl. 242, conforme já determinado.

0524184-90.1998.403.6182 (98.0524184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Considerando o auto de penhora de fls. 168, manifeste-se a executada, acostando aos autos comprovantes dos depósitos, em conta judicial, do valor determinado (10% do faturamento mensal da empresa), devendo, ainda, juntar documentos que comprovem o faturamento atual da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Por fim, tornem os autos conclusos.

0030781-93.2002.403.6182 (2002.61.82.030781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CFC IND E COMERCIO DE COMPONENTES TERMOFIXOS LTDA ME(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FRANCISCO EDUARDO CECCON

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Diante da certidão negativa no Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da empresa, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização da executada no endereço informado, eis que teria encerrado suas atividades há vários anos (fls. 18/19), foi deferida a inclusão do sócio responsável no polo passivo (fls. 25). Após, tendo retornado negativo o AR relativo à carta de citação do Coexecutado (fls. 27), foi determinado o sobrestamento do feito, em 21/10/2005, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em 18/01/2006 foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 35). Em 13/09/2013, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos para opor exceção de pré executividade, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente da via executiva. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo por mais de cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0069046-33.2003.403.6182 (2003.61.82.069046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. Decisão de fls. 216/217: Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente sobre o interesse na manutenção da penhora realizada conforme auto de fl. 20. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e

desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC.Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0054545-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Publique-se esta e a sentença de fls. 187/188.I.SENTENÇA DE FLS. 187/188: Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte executada informou que os débitos objeto da presente execução fiscal estão parcelados e que a inscrição nº 80206087218-49 foi extinta pelo pagamento.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, bem como a extinção da inscrição nº 8020608721849.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinta a execução em relação à inscrição nº 8020608721849, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às inscrições remanescentes, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela exequente.Findo o prazo deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.P.R.I.

0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCADEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.1081/1089: Recebo os embargos eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. As questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão proferida pelo Juízo, questão esta, que deve ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios. Fls. 1138: Preliminarmente, tendo em vista tratar-se de imóvel o bem penhorado, bem assim, considerando a certidão de fls.1098, OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, solicitando cópia da matrícula do imóvel sob o nº.2465, bem assim, cópia da matrícula do imóvel sob o nº. 17550, conforme fls. 985/1002.Outrossim, intime-se a executada acerca do retorno da Carta Precatória nº. 006/2014 (fls. 1091/1136).Após, com a resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, EXPEÇA-SE carta precatória para avaliação do imóvel sob matrícula nº. 17550 (desmembrado em cinco outros matriculados sob o nº. 29.245, 29.247, 29.248, 29.266 e 29.267, conforme fls. 1043), bem assim, para designação de datas para leilão dos imóveis penhorados, devendo informar a este Juízo acerca das referidas datas.Oficie-se. Após, Int.

0012303-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAMARATI FOMENTO COMERCIAL LTDA X HERINALDO MENEZES COSTA(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Considerando a substituição das Certidões de Dívida Ativa, às fls. 103/131, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela Executada, às fls. 136/189. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-

Executividade.Int.

0015785-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA GONCALVES DE AGUIAR DA SILVA
Reconsidero à decisão de fls. 35. Tendo em vista a informação de fls. 33, intime-se a parte executada, por publicação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

0059755-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL CARE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário.Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação.Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o

pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I. Decisão de fls. 198/199: Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0030869-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIMACEL PUMPS - COMPONENTES ELETROPLASTICOS L(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052478-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLT INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreta a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreta a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 -

Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0037074-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000681-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNISSELI PRETTI

Reconsidero à decisão de fls. 24. Tendo em vista a informação de fls. 22, intime-se a parte executada, por publicação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

0032503-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUNDIVIX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo

sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado

ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Fls. 14/17: 6. Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social. 7. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 8. Na ausência de cumprimento do item 6, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0049707-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANUNCIACAO ADVOGADOS(SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR)

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria

certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Fls. 10/31: dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I.

Expediente Nº 22

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506063-19.1995.403.6182 (95.0506063-7) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0508836-37.1995.403.6182 (95.0508836-1) - IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(Proc. ADV. DANIEL ALBOLEA JUNIOR E Proc. ADV. MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

os autos.I.

0012249-76.1999.403.6182 (1999.61.82.012249-7) - RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTO S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0013485-92.2001.403.6182 (2001.61.82.013485-0) - NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP135607E - ANDRE RIBEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0022994-47.2001.403.6182 (2001.61.82.022994-0) - EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429B - ALBERTO LEME FERREIRA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0028334-98.2003.403.6182 (2003.61.82.028334-6) - COINFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0051494-21.2004.403.6182 (2004.61.82.051494-4) - CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0033496-06.2005.403.6182 (2005.61.82.033496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE OSASCO(Proc. ODAIR DA SILVA TANAN E Proc. MONICA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0059250-47.2005.403.6182 (2005.61.82.059250-9) - CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0017490-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0051864-29.2006.403.6182 (2006.61.82.051864-8) - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP114136A - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0017086-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017086-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0030914-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030914-0) - DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0028190-17.2009.403.6182 (2009.61.82.028190-0) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0049364-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049364-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0037947-98.2010.403.6182 - ANTONIO ALBERTI GRANADO X SANDRA LUCIA CARVALHO GRANADO X CAIO CARVALHO GRANADO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0010052-60.2013.403.6182 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO X OFELIA BAZZANI GODOY(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0015282-83.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0020192-56.2013.403.6182 - ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO FISCAL

0503922-27.1995.403.6182 (95.0503922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X ERIKA SCHULZE(SP091210 - PEDRO SALES) X RONALD MICHAEL SCHULZE
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0039323-08.1999.403.6182 (1999.61.82.039323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0000493-65.2002.403.6182 (2002.61.82.000493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X GENI CONSTANTINO X SERGIO CONSTANTINO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0028584-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0001461-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO CULTURAL DA CIDADANIA DISTRIBUIDORA LTDA X VAGNER ARAUJO DOS SANTOS X VALMIRO PEDRO DA COSTA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0001662-14.2007.403.6182 (2007.61.82.001662-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0028681-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0026400-90.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 -

JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 184/186: officie-se a AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do créditos do(s) autor(es) no período entre a data da elaboração do cálculo e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência ordem judicial.

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de início da incapacidade laborativa (22/06/2004 - fls. 316), conforme afirma o laudo pericial de fls. 309/323, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 39/41, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação do benefício (23/09/2010 - extrato anexo). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (13/01/2011 - fls. 184), conforme atesta o laudo pericial de fls. 181/189, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 64/66 e determino manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez já implantado (extrato anexo), oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (22/06/2006 - fls. 453), conforme atesta o laudo pericial de fls. 450/458, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a

correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 382/384, para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do requerimento administrativo (14/10/2002 - fls. 54), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 81/86, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, devendo cessar ao aposentadoria por idade, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade total e permanente para o trabalho (26/01/2005 - fls. 112), conforme afirma o laudo pericial de fls. 107/113, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2013 - fls. 182), momento em que já estava incapacitado para o trabalho habitual, conforme atesta o laudo pericial de fls. 215/222, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 144/146, para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

0004854-05.2014.403.6183 - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos do documento de fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIM(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE CARLOS BATISTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado a ordem do beneficiário. 2. Fls. 434/435: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento de Decisões Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Expediente Nº 9606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0) - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 220. 2. Oficie-se a AADJ(Agencia de Atendimento de Decisao Judicial do INSS) para que cumpra a obrigacao de fazer sob pena de crime de desobediencia a ordem judicial.

0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade total e permanente para o trabalho (21/03/2006 - fls. 181), conforme afirma o laudo pericial de fls. 176/186, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 32/34, para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez já implantada (fls. 158), oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1961 a 31/12/1963 e de 01/01/1967 a 31/07/1972 - na propriedade do Sr. Guilherme Batalini, bem como os recolhimentos referentes às competências de 02/1981, 07/1992, 11/1992 e 12/1994, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2005 - fls. 13). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065346-07.2008.403.6301 - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde sua data de início (14/11/2004 - fls. 22), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/03/1976 a 13/06/1976 - na empresa Rassini-nhk Auto Peças S/A, de 13/06/1977 a 14/05/1985 - na empresa Union Carbide do Brasil Ltda., de 11/04/1988 a 23/04/1990 - na empresa Continental 2001 S/A. Utilidades Domésticas, de 17/01/1991 a 24/02/1991 - na empresa Obradec - Recursos Humanos Ltda., de 25/02/1991 a 05/11/1992 - na empresa Toyota do Brasil S.A. Ind. e Com., e de 30/06/1993 a 25/07/2001 e de 01/01/2004 a 17/09/2005 - na empresa Dall - Locações de Máquinas e Equipamentos S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2005 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/05/1971 a 03/04/1972 - na empresa Robert Bosch Ltda., de 12/12/1973 a 18/06/73, de 12/12/1973 a 15/08/1975 - na empresa Metal Leve S.A. Ind. e Com. e de 01/12/1976 a 05/01/1977 - na empresa Timken do Brasil Com. e Ind. Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (04/09/1997 - fls. 377), observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento (04/09/1997 a 27/09/1999 - fls. 377). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil somente em relação a revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006805-34.2014.403.6183 - ADAUTO FRANCISCO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 07/07/1997 a 30/06/2005 e de 01/06/2010 a 28/02/2013 - na empresa Leo Plastic Comércio de Embalagens Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (14/03/2014 - fls. 15), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 18/12/1987 a 13/09/2000 - na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 03/04/2001 a 20/11/2002 - na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 22/11/2002 a 08/04/2003 - na empresa Hospital Metropolitano S/A e de 09/04/2003 a 14/08/2013 - na Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade São Camilo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2013 - fls. 19).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o período urbano laborado de 02/01/2001 a 08/04/2002 - na empresa Voith Paper Maquinas e Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição partir do requerimento administrativo (16/09/2013 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008432-73.2014.403.6183 - OLIVEIRA MENDES LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/05/1979 a 26/11/1986 - na empresa Tinturaria e Estamp. de Tecidos Suzano S/A. e de 14/12/1998 a 15/10/2008 - na empresa K.C do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2011 - fls. 146).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/09/1980 a 02/02/1981 - na empresa Transportes C. Nima Ltda., de 09/10/1990 a 28/02/1992 - na empresa Laminação Nacional de Metais S/A., de 11/11/1992 a 19/06/1993 - na empresa Pro Temom Mont. Manut. Indl. Ltda., de 25/07/1994 a 14/08/1997 - na empresa Projemon Projetos Construções e Montagens Ltda., de 18/08/1997 a 19/11/2013 - na empresa Laminação Nacional de Metais S/A., bem como conceder à parte autora a

aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2014 - fls. 162). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito de a Administração fazer a revisão de seu ato, determinando a cessação dos descontos dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, bem como a devolução dos valores já descontados relativos à pensão por morte (NB 21/057.189.460-7 - fls. 175). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados sobre o NB 21/057.189.460-7, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009422-64.2014.403.6183 - LESLI RAMOS FLORENCIO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 04/08/1980 a 19/03/1981 - na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição S/A. e de 22/10/2008 a 19/12/2008 - para o Sr. Dário Nazareth de Aquino e, como especiais os períodos laborados de 14/07/1982 a 30/09/1996 - na Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo e de 04/11/1996 a 06/10/2003 - na empresa Círculo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/06/2012 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 26 anos e 11 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/03/1990 a 31/07/1993 - na empresa Volkswagen do Brasil S/A, de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/03/2000 a 02/04/2014 - na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2014 - fls. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010421-17.2014.403.6183 - DIRCEU PIMENTEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1966 a 30/06/1967 - na empresa Pirelli Cabos S/A., de 24/11/1975 a 16/12/1975 e de 20/01/1976 a 10/02/1976 - na empresa ABC Transportes Coletivos Ltda., de 16/02/1976 a 07/05/1976 - na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 08/06/1976 a 14/06/1977 - na empresa Lipater Limp. Pav. Terrapl. Ltda. e de 04/04/1983 a 29/02/1988 e de 04/04/1988 a 23/10/1997 - na empresa São Luiz Viação Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/1997 - fls. 103/104). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0011833-17.2013.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese dos autos, a parte autora afirma expressamente que não pretende o reconhecimento de períodos laborados (fls. 54/55 e 170/170vº), mas sim a concessão de benefício com base no parecer da contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 27), que teria reconhecido o tempo total de 35 anos, 05 meses e 19 dias. Entretanto, referido parecer trata-se apenas de uma simulação, possível de acolhimento ao final da demanda, o que não ocorreu, já que esta foi julgada extinta sem julgamento de mérito (fls. 29). No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, considerados os períodos contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora não alcançou o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91 (fls. 121vº). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001009-62.2014.403.6183 - EDUARDO ESDRA RAMOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com base no art. 267, incisos I e V e seu par. 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e honorários. P. R. I.

0008059-42.2014.403.6183 - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009899-87.2014.403.6183 - MARIA LUISA AZEVEDO LINARES PIETSCHER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda

mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-25.2015.403.6183 - ELISEU SEGURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4) - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7) - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0) - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 (CINCO) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011339-26.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia empresa. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: vista às partes acerca da informação referente à Carta Precatória. Int.

0011215-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: vista às partes acerca da informação referente à Carta Precatória. Int.

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000766-21.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0002586-75.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008048-13.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 42/170.959.908-9, em nome do Sr. Josenildo Rodrigues Campos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009773-37.2014.403.6183 - MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVANTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 19/05/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 108/109. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010066-07.2014.403.6183 - LUCIA DELFINO DA SILVA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES

SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0010165-74.2014.403.6183 - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011579-10.2014.403.6183 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e C.P.F., novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000960-84.2015.403.6183 - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000970-31.2015.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial com cópia da mesma, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000974-68.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GUINAMI BUOZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001015-35.2015.403.6183 - EDILEUZA APARECIDA POMIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001016-20.2015.403.6183 - VALTER CORDEIRO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP086220 - AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a novo instrumento de mandato de fl. 468, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos a comprovação da eventual ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação.Int.

0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve resposta ao ofício de fl. 100, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO à Telefônica para que apresente, no prazo de 20 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de todo o período em que o autor lá trabalhou, sob pena de desobediência.Int.

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-78: ciência às partes.Int.

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o Sr. perito, Dr. Marco Antonio Basile, no prazo de 5 dias se o laudo de fls. 175-198 refere-se a perícia realizada na empresa COOPSAUDE - Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde (Rua das Pitombeiras, 175, piso inferior, Vila Parque Jabaquara, São Paulo - SP), conforme determinado na fl. 170, em face do que consta à fl. 187.2. Sem prejuízo, manifestem-se às parte sobre às fls. 175-198 e 199-224.Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161-163: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0008363-12.2012.403.6183 - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166-167: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0012258-44.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75-76 mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004830-0) - MARIA DE JESUS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265-279; 280-284: Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012499-23.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002061-98.2011.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA DE BITENCOURT(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009620-09.2011.403.6183 - CAETANO SOUZA MOURA X ADENOR ALVES PEREIRA X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006598-06.2012.403.6183 - SALLY MESTER(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003482-55.2013.403.6183 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011398-43.2013.403.6183 - DURVAL QUINTAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012773-79.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000503-86.2014.403.6183 - JERUBAL ELIEL GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005261-11.2014.403.6183 - JOSE MANOEL PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 992/1032. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003551-92.2010.403.6183 - CELSO FUMIO NITO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 312. Tornem os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int.

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001860-38.2013.403.6183 - JOSEFINA CATARINA DE LUCCIA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 185.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006090-26.2013.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009551-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030589-62.2014.4.03.0000 (cópia às fls.

160/162), intime-se a parte autora a informar o endereço da empresa onde deverá ser realizada a perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias, para designação de perito ou, se o caso, expedição de Carta Precatória.Int.

0009665-42.2013.403.6183 - DEROLEDES FELIX FREIRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012275-80.2013.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 199, juntando certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão.Int.

0000251-83.2014.403.6183 - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Após, aguarde-se em secretária notícia acerca do efeito atribuído ao recurso.Int.

0002914-05.2014.403.6183 - EDELICIO NUNES ELEUTERIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005648-26.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008715-96.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009189-67.2014.403.6183 - MARIA GERTRUDES SINCERRE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009490-14.2014.403.6183 - CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009558-61.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO CACHALI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009990-80.2014.403.6183 - MAURO DA SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010220-25.2014.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl.40.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003870-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0052637-27.2014.403.6301 - JOAO BATISTA COELHO(SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido da AGU de devolução de prazo, de fls. 104/106, em virtude da prolação da sentença de fls. 97/99-verso, da qual já foi intimada conforme ofício juntado às fls. 112. Dê-se ciência ao impetrante do teor do Ofício de fls. 113/115, que noticia a liberação das parcelas do seguro desemprego. Decorrido o prazo para recurso, abra-se vista ao MPF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6) - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPA X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X CATHARINA ZAIA MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X DOROTHEA BLUMER MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X ELZA BERALDO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO CAPOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRDO JOSE GROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTHENOR FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTOLINI X X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISSI X X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COMINETTI X X ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X X ANTONIO FERNANDES X X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MURBACH FILHO X X ANTONIO PALMA X X ANTONIO PIGOZZO X X ANTONIO PIRES X X ANTONIO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X X ANTONIO RODRIGUES GOMES X X ANTONIO SETEM X X ANTONIO SYLVIO KULM X X ANTONIO TRAVALINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE GONSALES X X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X X ARCHIMEDES MENEGHEL X X ARISTIDES COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X X ARISTIDES ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHIN X X ARMANDO BULDRINI X ADAUTO CORREA MARTINS X ARMANDO TABAI X X ATTILIO AGUARELLI X X AUGUSTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DUARTE NOVAES X X BENEDITO LUCAS X X BENEDITO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARTINS X X CARLOS COUTO X X CARLOS DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUGO DURR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO TURCO NETO X ADAUTO CORREA MARTINS X CRISTALINO MAJOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIZOTTO X X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X X DOMINGOS BARALDI X ADAUTO CORREA MARTINS X DOMINGOS DELLARIVA X X EGYDIO DELLA VALLE X X ELISEO BERTTI X X ELISEU ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO MORENO X X EUGENIO MANTONI X X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X X FERNANDO JOAO FRANHANI X X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSETO X ADAUTO CORREA MARTINS X GUSTAVO WHOLK X X HELIO POLETO X X HILDEBRANDO GRIZOTTO X ADAUTO CORREA MARTINS X IRENO FERRO X X ISAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BLUNER X X JOAO ANTONIO GUARDA X X JOAO BATISTA DA SILVA X X JOAO BIANCHI X X JOAO FILLETI X X JOAO GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES BARBOSA X X JOAO SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPINELLI X ADAUTO CORREA MARTINS X JORGE DA SILVA X X JOSE BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X X JOSE FERNANDES X ADAUTO CORREA MARTINS X JOSE IGNACIO TREZ X X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X X JOSE LUIZ JACINTHO X X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X X JOSE MOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X X JOSE PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIZZINATTO X X JOSE RICOBELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR RIZZI X X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X X JOSE SILVEIRA X X JULIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI DEDINI X X LUIGINO RIGITANO X X LUIS JOSE DA SILVA X X LUIS MILANESI X X LUIZ ANTONIO GOBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAVANELLO X X LUIZ RODRIGUES X X LUIZ SPOLIDORIO X X MANOEL CAMARGO ROCHA X X MANOEL REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X X MARIO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PUGA LOPES X X MILTON ROSADA X X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X X NARCIZO IGNACIO X X NELSON FORMAGGIO X X NICOLINO NARDO X X OCTACILIO GONCALVES X X OCTAVIO ARTHUR X X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X X OLIVIO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES BELLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISTIDES BROIO X X ORLANDO GANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MICHELON X X OSMAR BORTOLAZZO X X OSWALDO GRANZOTTO X X OTAVIO PIANTOLLA X X PEDRO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCHESONI X ADAUTO CORREA MARTINS X PEDRO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X X RAUL SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ORLANDIM X X REYNALDO SAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROMUALDO SHAVATII X X ROQUE DOS SANTOS X X SILVIO BOTTENE X X SILVIO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X X SYLVINO LASTORIA X X SYLVIO NOVOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CHISTOFOLETTI X X WALDEMAR TESI X ADAUTO CORREA MARTINS X WALDOMIRO BONO X ADAUTO CORREA MARTINS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 2006/2008, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 2004. Considerando as habilitações já realizadas nestes autos às fls. 1850/1858, 1859/1869, 1870/1878, 1884/1898 e pedido de fls. 1879/1882, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafo deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a juntada de documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores de Jose dos Santos Laureano, Carlos Alberto Tavares Laureano e Jose Luiz Tavares Laureano; e de Agostinho Barreiro, Aurora Barreiros e Fernando Augusto Barreiros. Ao Sedi para anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal solicitando que os depósitos de fls.279, 281, 282 e 284 sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução para posterior levantamento dos sucessores habilitados, assim como, para transferência à Justiça Estadual (fls.379 e 384). Cumpra-se. Publique-se.

0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não,

apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002194-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002194-8) - WILSON PIMENTEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010).Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8) - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 278/293. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), com destaque de honorários. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1) - ERNESTO BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006879-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006879-6) - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 231/241. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 131/154. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a

expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido à fl.238.Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora a juntada da certidão de óbito e de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 328/350. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007511-22.2011.403.6183 - MARIO YOSHIHARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 212/227. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011628-56.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl.127.Int.

0013148-80.2013.403.6183 - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido às fls.188/191.Int.

0065931-83.2013.403.6301 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006436-40.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA DUARTE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006742-09.2014.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007612-54.2014.403.6183 - MAURO AVELINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008082-85.2014.403.6183 - CELIO CANDIDO FARIA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008702-97.2014.403.6183 - PEDRO DE SOUSA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008954-03.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009416-57.2014.403.6183 - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009998-57.2014.403.6183 - ALMIR MOREIRA BARBOSA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010222-92.2014.403.6183 - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010581-42.2014.403.6183 - GIVANILDO DE MENDONCA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido.Int.

0000012-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000014-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000015-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a

concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

000016-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

000017-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

000018-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-49.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação.Int.

000020-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIGIA SAVIOLO MAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6) - ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl.586.Int.

0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1) - ADAO NOGUEIRA X VERA LUCIA PINTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópias dos processos administrativos.Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6) - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0) - MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNETOSHI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8) - JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8) - LIGIA SAVIOLO MAIA X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA SAVIOLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos de execução em apenso.Int.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FEITOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.123/139. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8) - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DEL CARMEN ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para

realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos de execução em apenso.Int.

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007855-1) - ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000521-78.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0039202-54.2012.403.6301 - CLAUDIA MELO SANTOS X FELIPE WILLIAN MELO SOUZA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e o MPF da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006801-31.2013.403.6183 - LUCIANO FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0009081-72.2013.403.6183 - HELIO PORTELA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010004-98.2013.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012281-87.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000762-81.2014.403.6183 - MARCOS SANCHES MANHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004575-19.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004885-25.2014.403.6183 - OSVALDO BENEDICTO BARREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011981-91.2014.403.6183 - TADAO NAKANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Fls. 1801/1802: Indefiro a carga apenas dos dois últimos volumes. Os autos consubstanciam o processo que é uno e indivisível. O elevado número de folhas decorre da opção dos autores pelo litisconsórcio ativo. Ademais, os procedimentos a serem adotados para a carga de autos encontram-se previstos no Provimento Consolidado CORE-3a Região, especialmente no artigo 245. O sistema informatizado oficial não autoriza o fracionamento da carga ou a rasura/edição da correspondente folha, o que também inviabiliza o requerimento. Exorto o Sr. Advogado a proceder nos termos do inc. III, do art. 446 do CPC. Defiro o pedido de vista da parte autora pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos sucessores de LUIZ CARVALHO. Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X QUITERIA SOARES DA SILVA X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X SYLVIO RUSSO X SYLVIO MARCAL RUSSO X MARIA MADALENA RUSSO X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS

MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X LURANC CHAMMAS BANDUCK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELICIANO MUNOZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS X VALDEREZ DE MELO BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0) - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 194/209 (e fl. 192): Diante da conta apresentada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4) - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2) - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367/368: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Nada sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/277: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0010156-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010156-1) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 186/190: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se provisoriamente o nome do advogado Jaime José Suzin para receba esta publicação. Decorrido o prazo, exclua seu nome do sistema processual. 2. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 177/183.Int.

0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0015282-85.2010.403.6183 - MARIA EDALMA SILVINO DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002846-60.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Esclareça a corrê Francisca Alves de Almeida se as testemunhas arroladas à fl. 329 comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas.Int.

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do óbito do autor informado através de sua patrona à fl. 172, cancelo a audiência designada à fl. 171. 2. Proceda-se às devidas anotações.3. Fl. 172: Concedo a patrona da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros do autor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.Int.

0012860-06.2011.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 156/198 e 201/312, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/123: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 122, 133/134 e 151: Defiro a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/134. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição das Cartas Precatórias, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/134.Int.

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Fls. 277 e 278/279: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. 2. Dessa forma, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. No mesmo prazo, esclareça a corrê Maria Lucia Luiz o rol de testemunhas de fls. 280/281, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato.4. Fl. 279: Concedo a corrê Maria Lucia Luiz o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0011439-44.2012.403.6183 - FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fl. 83, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/161: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, diante do domicílio das testemunhas arroladas (fl. 161) providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 161.2. Fls. 162/203: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGOS(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/218: Diante da impossibilidade de comparecimento da autora suspendo, por ora, a perícia médica designada.2. Comunique-se, urgentemente, por meio eletrônico a Sra. Perita Judicial. 3. Fl. 218: Dê-se ciência ao INSS. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, informe o patrono da parte sobre o estado de saúde da autora.Int.

0053873-82.2012.403.6301 - ANTONIO ELIS FILHO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002992-33.2013.403.6183 - ANTONILSON FERNANDES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.95: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009173-50.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 141: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Assim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009420-31.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0028320-96.2013.403.6301 - MERILDA DA ROCHA FERREIRA(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000327-10.2014.403.6183 - MAXIMILIANO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000904-85.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA MALAQUIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002088-76.2014.403.6183 - MATILDE GENARO BORALLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 192: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Fl. 180: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Fls. 194/196: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0003155-76.2014.403.6183 - JOSE DIAS DE FREITAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fl. 309: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

0003556-75.2014.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91 e 100: Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fl. 100: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0011991-38.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011996-60.2014.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando-se que a procuração de fl. 53 e a declaração de fl. 55 são cópias xerográficas e que se encontram rasuradas, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 190, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011972-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-90.2009.403.6301) JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sentença (fls. 32/37), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Int.

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009775-46.2010.403.6183 - JOSE FREIRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES
Tendo em vista que as Cartas Precatórias expedidas para localização da corré, por duas vezes, resultaram negativas (fls. 90 e 105), em observância ao endereço fornecido pelo sistema Dataprev de fl. 25, certidão de fl. 40 e o fornecido pelo Banco em que a corré LOURDES CORREA MENDES recebe o Benefício n. 102.353.208-2 (fl. 26), determino a citação da corré por edital, na forma do artigo 232 do CPC.Int.

0008124-08.2012.403.6183 - JOSE LUIZ GOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 169: Mantenho a decisão de fl. 165 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 148/149: Mantenho a decisão de fl. 147 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035366-73.2012.403.6301 - ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002874-57.2013.403.6183 - ZELITA ROSA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/144.908.933-7.Int.

0005294-35.2013.403.6183 - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150: Desentranhe-se a petição de fls. 136/148 e entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009910-53.2013.403.6183 - ROSALINA ARRUDA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004345-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO)(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Ao MPF.Int.

0004349-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004990-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR CORREIA DURAO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005079-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005297-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005302-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005397-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005415-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005490-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006306-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MUNARIN (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011507-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO DE CAMARGO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011752-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VINCENZO CAPUTO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011816-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EDVALDO TARTARELLO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta

embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8) - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CECILIA VITALINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HUMBERTO SIMIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 367/368: Indefero o pedido de intimação pessoal de Vicente Valloni para prestar esclarecimentos junto a esta Secretaria, visto que o cumprimento do item 4 do despacho de fls. 321 depende da habilitação técnica do patrono, que deverá esclarecer, mediante juntada da documentação pertinente, que o seu mandatário não promoveu a execução da sentença dos autos do processo 93.0002713-1, caso pretenda prosseguir nesta presente execução.Fls. 296/297 e 369/374: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de ANTONIO DE SOUZA GONDIM (fls. 373).Diante do tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual dos sucessores dos demais autores falecidos (fls. 301/304).Int.

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VINCENZO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004201-7) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006825-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006825-4) - GERALDINO PEREIRA COUTINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30

(trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1) - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEAO X RAFAEL CORREA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001773-53.2011.403.6183 - ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0003634-40.2012.403.6183 - EDNO DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/141: Mantenho a decisão de fl. 137, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/150, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004464-06.2012.403.6183 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016996-46.2012.403.6301 - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 357: Indefiro o pedido de produção de prova pericial (vistoria técnica), por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021558-98.2012.403.6301 - WILSON ANTONIO BETONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 214: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia legível do documento de fls. 108/118. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 215/218, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0031059-76.2012.403.6301 - NEIDE VERMECHA LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008022-49.2013.403.6183 - SIDNEI CARVALHO DE SOUZA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 146:1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial e testemunhal. Int.

0008218-19.2013.403.6183 - JOSE SALVADOR ESTIVALLI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fl. 176: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043991-28.2014.403.6301 - JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.1,05 III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001783-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004045-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004384-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004413-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005631-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005641-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008042-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008044-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008793-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RINA MINICELLI X CIOMARA GUERRERO X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004767-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004991-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6) - APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APPARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA PEREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X DIVA DAGLIA X UNIAO FEDERAL X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ATHAIDE X UNIAO FEDERAL X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X UNIAO FEDERAL X OLGA VICENCOTTO JARILHO X UNIAO FEDERAL X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X UNIAO FEDERAL X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICTORIA SOARES AMARAL X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTINA JACINTO X UNIAO FEDERAL X VIRLEI HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA EPHIGENIA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA QUIRINO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 3761/3762: Anote-se nos presentes autos e nos autos em apenso. Tendo em vista as habilitações processadas na presente ação, regularize o subscritor da petição de fls. 3761/3762 sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007010-8) - ARMENIO GONCALVES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000750-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000750-6) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003703-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003703-1) - LEDO PUCCINELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004717-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004717-6) - JOSE VITO DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1) - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Desapense-se o Agravo n. 2007.03.00.084001-4 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0007519-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007519-3) - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o

prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0010786-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010786-1) - SILVIO PIERONI FILHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4) - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0000992-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000992-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Desapense-se o Agravo n. 00199364020104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004793-86.2010.403.6183 - LEIA PAULA ALVES BERNARDINO LOPES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.3. Ao MPF.Int.

0003675-41.2011.403.6183 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69, 76 e 77: Manifestem-se as partes.2. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0013223-90.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 125.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de CHANG SUNG KIM promova(m), se o caso, a habilitação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando inculcado no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004508-59.2012.403.6301 - MIRIAM DO NASCIMENTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 153: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 161/173, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044914-25.2012.403.6301 - LUPERCIO TEODORO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009025-39.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009252-29.2013.403.6183 - MARIA DUARTE DA SILVA COSTA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/165 e 235/236: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 171/229, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011896-42.2013.403.6183 - SILVIA MARTA CANEVAZZI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004013-10.2014.403.6183 - CARLOS BONIFACIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006870-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006870-9) - JOAO CESAR CAITANO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004480-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-67.2012.403.6183 - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se obteve o documento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0011403-02.2012.403.6183 - VALDOMIRO VARONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 210/213: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005002-50.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SCHAGAS FEITOZA(SP080946 - GILSON ROBERTO

NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações prestadas pelo Contador Judicial às fls. 93. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0006247-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO MARIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 194/215: Defiro a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias. Intime-se.

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010503-82.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS MATTOSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000260-45.2014.403.6183 - DOMINGOS DE SOUZA GUEDES(SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003911-85.2014.403.6183 - SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005563-40.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0011239-66.2014.403.6183 - WALTER ROSATI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 94/97), afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 102/103.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao NB 42/152.978.062-1.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011672-70.2014.403.6183 - MARIO ALBERTO SANCHEZ ESQUIVES(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIO ALBERTO SANCHEZ ESQUIVES portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.719.471 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 477.867.108-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.998,79 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação realizada através do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.391,45 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.697,40 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.697,40 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELISABETE SUBIRES portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.221.610-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 812.125.858-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao

limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.834,78 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 57/62, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.173,56 (quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.338,78 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.065,36 (vinte e oito mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.065,36 (vinte e oito mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011876-17.2014.403.6183 - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por RICARDO JULIANO portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.538.572-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 243.227.258-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.036,62 (dois mil, trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 26/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.353,62 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.243,44 (vinte e oito mil,

duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.243,44 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011878-84.2014.403.6183 - ALAOR PAULINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALAOR PAULINO MARQUES portador(a) da cédula de identidade RG nº 80196 SSP/DF e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 113.703.518-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.838,35 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 27/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.302,44 (quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.464,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.569,08 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.569,08 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012299-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0012889-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000287-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0003548-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0003823-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0006766-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0009104-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
Deixo de receber os presentes embargos ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, desapense-se e arquite-se o presente feito, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000128-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-21.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de verificar a correta aplicação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pela parte autora e, havendo necessidade, elaboração de nova conta. Intimem-se.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 211 e 216). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007687-98.2011.403.6183 - JOSE DONIZETI DE FREITAS BONIFACIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.955,20 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.348,96 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.304,16 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 06.124.920/0001-06, como sociedade de advogados/exequente. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012788-19.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002245-20.2012.403.6183 - VERA LUCIA PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-32.2012.403.6183 - MISAEL SIMOES DE ARAUJO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004707-47.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007176-66.2012.403.6183 - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 166/167: Indefiro o pedido formulado, uma vez que não comprovada qualquer irregularidade na intimação do autor que justifique a devolução do prazo recursal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163. Intime-se.

0009769-68.2012.403.6183 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações prestadas pelo Contador Judicial às fls. 112. Após, torne4m os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010144-69.2012.403.6183 - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 236/241: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0800039-97.2012.403.6183 - ELY CORREA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0005162-41.2014.403.6183 - EDUARDO MAGATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 37/45. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 86.688,57 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005189-24.2014.403.6183 - JOSE FABIO ALBANESE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009619-19.2014.403.6183 - MARIA JULIA MASSONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Intime-se.

0010197-79.2014.403.6183 - CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0011234-44.2014.403.6183 - ANTONINO BEZERRA ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/142.313.672-9). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011300-24.2014.403.6183 - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Fl. 46 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008679-88.2014.403.6301 - SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0050222-71.2014.403.6301 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 139 - Defiro. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012959-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAPELA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 205 - Defiro - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a(s) certidão(ões) de tempo de contribuição, assim como, sendo o caso, comprovação de compensação financeira entre os regimes dos períodos que entenda deva(m) ser reconhecido(s) e que pretende inclusão no cálculo da nova aposentadoria. Quanto a alegada falta da folha 66, embora já tenha havido julgamento do feito trata-se, ao que parece, de documento juntado pela própria autora em reprografia simples a exemplo dos demais documentos, assim providencie a mesma, no prazo supra indicado, cópia do referido documento para recomposição dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003770-6) - DALVA TEREZINHA DO PRADO SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214/229: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 145.073,01 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e três reais e um centavo) conforme planilha de folhas 468/473 a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a AADJ/PAISSANDÚ, pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, considerando o acordo celebrado entre as partes. Intimem-se.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 320: Manifeste-se a parte autora.Intimem-se.

0010105-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010105-0) - MILTON STAPE(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 185: Defiro o pedido de desentranhamento tão somente em relação aos documentos originais, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184.Intime-se.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)
Fls. 1639/1640: Ciência às partes.Após, expeça-se o necessário, conforme despacho despacho de fls. 1638.Intimem-se.

0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o teor dos documentos de fls. 95-96, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0053155-56.2010.403.6301 - NORBERTO VICENTE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0009684-19.2011.403.6183 - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - FABIANO BUONODONO X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 203.Intimem-se.

0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 286/288: Anote-se. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO POPIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7) - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO

E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Cumpra o I. Causídico das sucessoras de Aristides Moretti, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 248; devendo, ainda, providenciar as cópias do RG e CPF/MF da habilitanda.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as observações de praxe.Intimem-se.

0699484-10.1991.403.6183 (91.0699484-9) - IZABEL BILSKI DE BRITO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5) - JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THEREZA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Providencie a secretaria o traslado para os presentes autos das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0017526-38-2012.4.03.0000, inclusive dos cálculos elaborados pela contadoria judicial da Corte Superior. Em seguida, oficie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando a retificação dos requerimentos expedidos às fls. 335/339, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, bem como o estorno dos valores excedentes, na forma dos artigos 42, 43 e 44 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 229/232: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000992-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000992-8) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 299/300 - Dê-se ciência às partes.Aguarde-se pelo cumprimento da obrigação por 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 275/277: considerando o substabelecimento sem reserva de poderes realizado pelo contratante de fls. 276, concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento particular de honorários assinado pelos atuais procuradores da autora.No silêncio, transmita-se ao E. TRF os ofícios requisitórios de fls. 272/273.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002161-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-85.2001.403.6183 (2001.61.83.004807-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR PERICO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste último ser pessoal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014660-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014660-1) - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000528-5) - LUIS VIDAL GARCIA LEAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUIS VIDAL GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos (fls. 159/160) e considerando o estipulado no artigo 22 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, indefiro o pedido formulado as fls. 272/273. O feito encontra-se suspenso conforme fl. 171 assim sendo, diante do fato de que até o presente momento não houve manifestação de eventuais sucessores, arquivem-se os autos até manifestação dos interessados. Intimem-se.

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 181 - Não assiste razão à parte autora. Observe-se que a mesma fora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida (fls. 154/159), manifestando concordância conforme se observa a fl. 164, reafirmando tal concordância a fl. 166. Verifica-se, também, que o autor foi intimado da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Agora passado mais de um ano vem o mesmo alegar erro no cálculo de juros e correção monetária, efetivando o pedido de pagamento de valores que entende ainda devidos, porém tal requerimento deve ser indeferido pois operou-se adenominada preclusão lógica do direito de impugnação do referido cálculo, observando-se que o débito cobrado na execução levada a efeito encontra-se totalmente satisfeito conforme se observa a fl. 178. Decorrido o prazo legal venham os autos conclusos para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 179. Intimem-se.

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

FLS. 301/304: Se em termos, defiro os pedidos de expedição de alvarás, para levantamento do depósito de fl. 299. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0) - REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224/227 - Indefiro, considerando o contido às fls. 230/235. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, como anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.959,49 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 795,94 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.755,43 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folhas 128/130, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9) - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0002111-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002111-1) - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do contido às fls. 181-184 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o documento solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2) - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.814,04 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 462,48 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.276,52 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 91/93, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012867-95.2011.403.6183 - VANDERLEI PINHEIRO TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 143/151: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0002935-78.2014.403.6183 - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 49/57.CITE-SE.Int.

0003726-47.2014.403.6183 - SERGIO GIOPATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 56/64.CITE-SE. Int.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 34/42.CITE-SE.Int.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 35/42.CITE-SE.Int.

0004800-39.2014.403.6183 - GUILHERME BIANCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 28/35.CITE-SE.Int.

0005136-43.2014.403.6183 - TIBIRICA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMESSA AO SEDI

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMESSA AO SEDI

EMBARGOS A EXECUCAO

0003677-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-95.2003.403.6183 (2003.61.83.010486-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EMILIO PINTOR BLANCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO

CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

FLS. 393/409: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Intime-se.

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SUELY MARIA NALLE FERNANDES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valdemir Fernandes.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 335, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o contido às fls. 397/400.Intime-se.

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X MARIA JOSE XAVIER FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002263-5) - CONCEICAO MARIA FAUSTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/133: Promova o ilustre patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito juntando: 1) Certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante

de endereço com CEP; 6) procuração outorgada pelos requerentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006468-21.2009.403.6183 PARTE AUTORA: ROGÉRIO SOUZA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ROGÉRIO SOUZA SILVA, nascido em 05-01-1992, filho de Rosana Souza Oliveira e de Adriano de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 49.774.301-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.534.958-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O menor é representado por sua avó, LOURDES PORTILHO LOPES, nascida em 17-06-1955, filha de Geralda Alves Lopes e de Antônio Portilho Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.946-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 246.975.708-80, conforme decisão proferida na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São Miguel Paulista. Requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, filho de Rosa Margarida Oliveira Silva e de Jaime Araújo Silva, ocorrido em 13-08-2004. Afirma ter efetuado requerimento administrativo em 30-03-2005 (DER) - NB 136.348.328-8, indeferido sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado do falecido. Aduz que seu pai trabalhou para a COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, de 1º-11-2002 a 13-08-2004, sem que houvesse recolhimentos previdenciários, apesar dos descontos em folha de pagamento. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai. Com a inicial a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e documentos (fls. 19 e seguintes). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 40 e respectivo verso). Referida decisão ensejou interposição de recurso de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 48/59 e 63). Depois de devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido. Afirmou que houve perda da qualidade de segurado do falecido cujo óbito foi em 2004 e a última contribuição é de 2001 (fls. 70/80). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 81). Além de apresentar réplica, a parte autora especificou provas (fls. 83/91 e 92/93). O patrono do autor noticiou nos autos dificuldade de encontrá-lo (fls. 96/99). Posteriormente, trouxe aos autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora (fls. 100/115). Agendou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 15 horas (fls. 124). Providenciou-se intimação das testemunhas (fls. 126 e seguintes). Em audiência de 11-03-2014, foram ouvidos o autor e testemunhas. Requereu prazo para localização das empresas Cooperativas onde o falecido trabalhou, deferido pelo juízo, após concordância da Procuradora da autarquia. Em decisão de fls. 158, verso, determinou-se abertura de vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, para manifestação, providência cumprida às fls. 160/161. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo objetivo é a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte a filho menor até o dia 05-01-2010. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura

dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.No caso dos autos, o segurado faleceu em 13-08-2004, conforme documento de fls. 27.O cerne da questão trazida aos autos é a comprovação do trabalho do falecido junto à COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, no interregno de 1º-11-2002 a 13-08-2004.Os documentos trazidos aos autos para comprovar o vínculo foram:Cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - fls. 105/112;Extratos - fls. 113/115 - extratos de fevereiro e de março de 2004.As testemunhas ouvidas em audiência narraram que ++++Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA.Assim, entendo que a parte cumpriu o princípio do ônus da prova. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No entanto, embora o benefício tenha sido concedido tendo como termo inicial de pagamento a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, 22-12-2003, tratava-se de parte beneficiária menor de idade. Não se aplica, portanto, a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58).No que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79.Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284).Assim, é devida a diferença postulada ao autor, menor de idade quando do fato gerador da pensão por morte.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de pensão por morte à parte autora ROGÉRIO SOUZA SILVA, nascido em 05-01-1992, filho de Rosana Souza Oliveira e de Adriano de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 49.774.301-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.534.958-55, representado por sua avó, LOURDES PORTILHO LOPES, nascida em 17-06-1955, filha de Geralda Alves Lopes e de Antônio Portilho Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.946-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 246.975.708-80, conforme decisão proferida na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São Miguel Paulista.Declaro o vínculo de ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, filho de Rosa Margarida Oliveira Silva e de Jaime Araújo Silva, ocorrido em 13-08-2004 com a COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, de 1º-11-2002 a 13-08-2004.Declaro a preservação da qualidade de segurado do falecido.Fixo o termo inicial do benefício requerido em 30-03-2005 (DER) - NB 136.348.328-8, na data do óbito, mais precisamente em 13-08-2004 (DIB).Determino a cessação do benefício com a maioria da parte autora nascida em 05-01-1992, mais precisamente em 05-01-2010 (DCB).Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0010967-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010967-9) - ALICE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 300/315 - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007449-16.2010.403.6183 - ZAILTON MARTINS PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012736-23.2011.403.6183 - ALICE DIAS CURADO ROSA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012736-23.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALICE DIAS CURADO ROSA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ALICE DIAS CURADO ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.426.178-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.919.478-51, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder benefício de aposentador especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/127). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 150/163). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 167/179. Aponta, omissão ou contradição na sentença quanto à análise dos seguintes períodos: a) atividade de biomédica no Banco de Sangue Sorocaba, de 05-04-1982 a 02-12-1983 e na empresa Health de São Paulo Assistência Médica Ltda., de 17-08-1992 a 07-09-1992; b) as contribuições como contribuinte individual referentes ao período como sócia do Laboratório de Análises Clínicas São Lucas, de 03-01-1984 a 31-03-1992; c) a atividade de biomédica na Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I, de 08-09-1992 a 01-10-1993; d) a atividade de biomédica na empresa AMESP Saúde Ltda., de 04-04-1994 a 16-06-1997; e) a atividade de biomédica na empresa Laboratório Bioquímico de Análises Clínicas Jardim Paulista, de 04-08-1997 a 04-06-2002. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, analisando cada um dos períodos indicados pela parte autora de forma individualizada. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.

6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos ALICE DIAS CURADO ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.426.178-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.919.478-51, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.024,13 (cento e dezessete mil, vinte quatro reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.702,41 (onze mil, setecentos e dois reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.726,54 (cento e vinte oito mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 152, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA (SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-78.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO FAVERI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001056-70.2013.403.6183 - LACI DE PAIVA TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001056-70.2013.403.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LACI DE PAIVA TORRESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOLACI DE PAIVA TORRES, portador da cédula de identidade RG nº 15.438.100 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 156.298.134-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em especial.Proferiu-se sentença de parcial procedência em 26-09-2014 (fls. 259/271).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 273/289).A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso.Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por LACI DE PAIVA TORRES, portador da cédula de identidade RG nº 15.438.100 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 156.298.134-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001400-51.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA: CLAUDIO TEODORO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO CLAUDIO TEODORO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.883.942-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.771.378-01, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a conceder em seu favor benefício de aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 247/273). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 277/293). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUDIO TEODORO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.883.942-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.771.378-01, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0001528-71.2013.403.6183 - ADALBERTO DONIZETE GOMES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001528-71.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA: ADALBERTO DONIZETE GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ADALBERTO DONIZETE GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 19.561.696 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.389.788-42, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a conceder em seu favor benefício de aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 117/127). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 131/152). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese

do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADALBERTO DONIZETE GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 19.561.696 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.389.788-42, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0001546-92.2013.403.6183 - ERLANDE PEREIRA DE MELO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001546-92.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ERLANDE PEREIRA DE MELO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERLANDE PEREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 23.411.866 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 155.207.048-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria em 19-10-2012 (DER) - NB 46/162.366.876-7. Proferiu-se sentença de improcedência dos pedidos, em 26-09-2014 (fls. 152/160). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 166/168). Sustenta a existência de omissão que deve ser sanada. Postula o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão consistente na ausência de pronunciamento acerca do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01-07-1986 a 01-10-1987 laborado na empresa ELISMOL - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos

seguintes termos, in verbis: (...) Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/69, expedido em 25-08-2012, em razão da exposição da parte autora a ruído de 87,3 dB(A) durante seu expediente, reconheço a especialidade da atividade de serviços gerais exercidas pelo Autor no período de 01-07-1986 a 31-10-1987 junto à empresa ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, com atribuição excepcional de efeitos modificativos, para acrescentar a fundamentação supra e alterar parte do relatório, da fundamentação e o resultado da sentença de fls. 152/160, nos seguintes termos: Onde se lê: I - RELATÓRIO (...) Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 18-01-1991 a 06-02-1991 e de 15-04-1991 a 03-12-1997 - sujeito a agente nocivo físico ruído; Indústria Arteb S/A., de 23-02-1998 a 09-09-1998 - sujeito a agente nocivo físico ruído; Fastplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 09-09-1998 a 04-09-2012 - sujeito a agente nocivo físico ruído. Leia-se: I - RELATÓRIO (...) Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-07-1986 a 01-10-1990 - sujeito ao agente nocivo físico ruído; Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 18-01-1991 a 06-02-1991 e de 15-04-1991 a 03-12-1997 - sujeito a agente nocivo físico ruído; Indústria Arteb S/A., de 23-02-1998 a 09-09-1998 - sujeito a agente nocivo físico ruído; Fastplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 09-09-1998 a 04-09-2012 - sujeito a agente nocivo físico ruído. Onde se lê: A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 18-01-1991 a 06-02-1991 e de 15-04-1991 a 03-12-1997 - sujeito a agente nocivo físico ruído, superior a 80,0 dB(A); Indústria Arteb S/A., de 23-02-1998 a 09-09-1998 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A); Fastplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 09-09-1998 a 04-09-2012 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A). Leia-se: Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-07-1986 a 30-10-1987. Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 18-01-1991 a 06-02-1991 e de 15-04-1991 a 03-12-1997 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A); Indústria Arteb S/A., de 23-02-1998 a 09-09-1998 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A); Fastplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 09-09-1998 a 04-09-2012 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A); Onde se lê: (...) A parte autora anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 92/94 e 70/72 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente ao período de labor pelo autor de 18-01-1991 a 06-02-1991, em que exerceu a função de ajudante geral; Fls. 96/98 e 73/75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente ao período de labor pelo autor de 15-04-1991 a 31-10-1992 e de 01-11-1992 a 03-12-1997, em que exerceu a função de ajudante geral e operador de injetora PU; Fls. 100 e 76 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A, expedido em 28-08-2012, referente ao período de labor pelo autor de 23-02-1998 a 09-09-1998, em que exerceu a função de operador de máquina, em que teria sido exposto a ruído de 88,0 dB(A); Fls. 77/79 e 102/104 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente aos períodos de labor pelo autor de 09-09-1998 a 31-10-2000; de 01-11-2000 a 31-05-2008 e de 01-06-2008 a 04-09-2012 (data do documento), em que exerceu as funções de operador de injetora PU, líder de produção espumação e encarregado de produção espumação; Fls. 106/114 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 121 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que a autarquia previdenciária enquadrou o período de labor pelo autor de 01-11-1987 a 01-10-1990 como tempo especial de trabalho; Fls. 131 - comunicação de decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria especial NB 162.366.876-7. Leia-se: (...) A parte autora anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: 67/69 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., expedido em 25-08-2012, referente ao período de labor pelo autor de 01-07-1986 a 01-10-1990, em que exerceu as funções de serviços gerais e auxiliar de controle de qualidade e teria sido submetido a ruído de 87,3 db(A); Fls. 92/94 e 70/72 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente ao período de labor pelo autor de 18-01-1991 a 06-02-1991, em que exerceu a função de ajudante geral; Fls. 96/98 e 73/75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente ao período de labor pelo autor de 15-04-1991 a 31-10-1992 e de 01-11-1992 a 03-12-1997, em que exerceu a função de ajudante geral e operador de injetora PU; Fls. 100 e 76 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A, expedido em 28-08-2012, referente ao período de labor pelo autor de 23-02-1998 a 09-09-1998, em que exerceu a função de operador de máquina, em que teria sido exposto a ruído de 88,0 dB(A); Fls. 77/79 e 102/104 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente aos períodos de labor pelo autor de 09-09-1998 a 31-10-2000; de 01-11-2000 a 31-05-2008 e de 01-06-2008 a 04-09-2012 (data do documento), em que exerceu as funções de operador de injetora PU, líder de produção espumação e encarregado de produção espumação; Fls. 106/114 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 121 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que a autarquia previdenciária enquadrou o período de labor pelo autor de 01-11-1987 a 01-10-1990 como tempo especial de trabalho; Fls. 131 - comunicação de decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria especial NB 162.366.876-7. Onde se lê: B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA (...) Com base na cópia dos documentos acostado às fls. 121 e

125/126 dos autos, entendo que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., no período de 01-11-1987 a 01-10-1990. Leia-se: B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA (...) Com base na cópia dos documentos acostado às fls. 121 e 125/126 dos autos e na fundamentação supra, entendo que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., no período de 01-07-1986 a 01-10-1990. Onde se lê: (...) Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou apenas 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia em condições especiais de trabalho até 19-10-2012 (DER). Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja a partir da data do requerimento, da citação, ou da prolação desta sentença. Leia-se: (...) Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou apenas 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia em condições especiais de trabalho até 19-10-2012 (DER). Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja a partir da data do requerimento, da citação, ou da prolação desta sentença. Onde se lê: No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se, com base nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas às fls. 106/114 e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) durante 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias e contava com 40 (quarenta) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Elismol Indústria Metalúrgica Ltda. 1,0 01/07/1986 31/10/1987 488 4882 Elismol Indústria Metalúrgica Ltda. 1,4 01/11/1987 01/10/1990 1066 14923 Arbeb Participações Ltda. 1,0 18/01/1991 06/02/1991 20 204 Arbeb Participações Ltda. 1,0 15/04/1991 03/12/1997 2425 24255 Indústrias Arteb S/A 1,0 23/02/1998 09/09/1998 199 1996 Fastplas Automotive Ltda. 1,0 10/09/1998 16/12/1998 98 98 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4296 4723 7 Fastplas Automotive Ltda. 1,0 17/12/1998 19/10/2012 5056 5056 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5056 5056 Total de tempo em dias até o último vínculo 9352 9779 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s) Leia-se: (...) No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se, com base nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas às fls. 106/114 e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) durante 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias e contava com 40 (quarenta) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Elismol Indústria Metalúrgica Ltda. 1,4 01/07/1986 31/10/1987 488 6832 Elismol Indústria Metalúrgica Ltda. 1,4 01/11/1987 01/10/1990 1066 14923 Arbeb Participações Ltda. 1,0 18/01/1991 06/02/1991 20 204 Arbeb Participações Ltda. 1,0 15/04/1991 03/12/1997 2425 24255 Indústrias Arteb S/A 1,0 23/02/1998 09/09/1998 199 1996 Fastplas Automotive Ltda. 1,0 10/09/1998 16/12/1998 98 98 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4296 4918 7 Fastplas Automotive Ltda. 1,0 17/12/1998 19/10/2012 5056 5056 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5056 5056 Total de tempo em dias até o último vínculo 9352 9974 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 3 mês(es) e 21 dia(s) Onde se lê: (...) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ERLANDE PEREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 23.411.866 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.207.048-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-11-1987 a 01-10-1990. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: (...) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ERLANDE PEREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 23.411.866 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.207.048-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-11-1987 a 01-10-1990. Reconheço o tempo especial de trabalho pela parte autora. Refiro-me à empresa: Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-07-1986 a 31-10-1987. Condene o instituto previdenciário a considerar o período especial acima descrito e convertê-lo em comum mediante a aplicação do coeficiente 1,4 e a somá-lo aos demais períodos de trabalho especial do Autor, totalizando 27 anos, 03 meses e 21 dias em tempo especial. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim

específico de suprir a omissão encontrada, alterando parte da fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ERLANDE PEREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 23.411.866 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 155.207.048-48, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0002558-44.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007280-24.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO LEITE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CARLOS ALBERTO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.476.757-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.475.388-09, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 26-09-2014 (fls. 138/153). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 155/179). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição,

não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS ALBERTO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.476.757-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.475.388-09, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0007946-25.2013.403.6183 - PLÍNIO COMODO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007946-25.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: PLÍNIO COMODO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO PLÍNIO COMODO, portador da cédula de identidade RG nº 3.673.794-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 619.840.518-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia-ré seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário de sua titularidade. Proferiu-se sentença de improcedência em razão do reconhecimento da decadência (fls. 137/141). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 145/150). Insurge-se contra o reconhecimento do prazo decadencial. Defende a existência de omissão em face da ausência de manifestação quanto ao Recurso Extraordinário n.º 626.489. Requer seja afastada a decadência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por PLÍNIO COMODO, portador da cédula de identidade RG nº 3.673.794-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 619.840.518-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0011120-42.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011120-42.2013.4.03.6183EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDO VALENTIM GUEDESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOSÉ FERNANDO VALENTIM GUEDES, portador da cédula de identidade RNE nº. W 513794, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.932.758-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.304.845-0, concedido em 07-07-2003 (DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26-09-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 176/178). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 180/183).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ FERNANDO VALENTIM GUEDES, portador da cédula de identidade RNE nº. W 513794, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.932.758-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA

X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.444,78 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 119, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.003994-6 PARTE AUTORA: MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 1.397.219 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.832.888-31 e JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 1.339.810 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.390.564-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 53/54, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 70/74, a certidão de trânsito em julgado de fl. 78, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 81/98, a concordância manifestada pela parte autora à fl. 101, a homologação judicial de fl. 102, os extratos de pagamento de fls. 111/116 e o teor do despacho de fl. 117. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009093-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009093-2) - MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.353.942-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 692.221.348-34, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício previdenciário que titulariza através do recálculo da renda mensal inicial do benefício utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuições, ou seja, mediante a aplicação da regra do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em seu 1º redação original, afastando-se a incidência do fator previdenciário e coeficiente correspondente a 100%. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as diferenças atrasadas desde a época de concessão do benefício até a revisão do valor atual, nos termos da Súmula 85 do STJ. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 292/299). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 301/315. Sustenta, em suma, a existência de omissão do julgado, que deseja seja sanada mediante a expressa manifestação sobre a regra do antigo art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em seu 1º da redação original, ou seja, pela média dos últimos

36(trinta e seis) meses de contribuição, além do pagamento dos atrasados desde a época da concessão do benefício até a revisão do valor atual. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude de seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.353.942-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 692.221.348-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-64.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 178/180: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 175. Intime-se.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003967-94.2010.403.6301 - MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEAO X WESLLEY MELO DE SOUZA LEAO X WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEAO X WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEAO (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-91.2012.403.6183 - JOAO DALIRIO SIVIERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002874-91.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO DALIRIO SIVIERO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DALIRIO SIVIERO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.958.422-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.533.228-30, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 310/330). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 332/355). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fm, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo

de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO DALIRIO SIVIERO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.958.422-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.533.228-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003286-22.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ BEZERRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.102.811-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 897.526.948-53, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 194/205). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 207/230). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.102.811-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 897.526.948-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0004174-88.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004174-88.2012.4.03.6183EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.279.414-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.343.968-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria em 14-02-2012 (DER) - NB 42/159.807.449-8. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, em 26-09-2014. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/102). Sustenta a existência de omissão que deve ser sanada. Postula o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão consistente na ausência de pronunciamento acerca do reconhecimento da especialidade e conversão do período de 03-12-1998 a 31-12-2000 e de 01-01-2002 a 22-06-2003, conforme descrição feita no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: (...) Em razão da ausência de responsável pelos fatores de risco conforme informações constantes no item 16 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, entendo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03-12-1998 a 31-12-2000 e de 01-01-2002 a 22-06-2003 laborados pela parte autora junto à empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação supra. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.279.414-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.343.968-80, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0004318-62.2012.403.6183 - FATIMA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004318-62.2012.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FÁTIMA DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO FÁTIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.222.241-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 036.717.218-63, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 26-09-2014 (fls. 119/128). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 130/147). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por FÁTIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.222.241-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 036.717.218-63, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0007926-68.2012.403.6183 - ARMANDO SILVA SANTOS (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007926-68.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ARMANDO SILVA SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ARMANDO SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.888.858 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 945.122.568-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial de trabalho visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora e acoste aos autos documentação hábil a comprovar a alegada especialidade das atividades que desempenhou no período de 21-12-1972 a 07-03-1975 junto à empresa WES TON S/A e de 19-11-1980 a 12-10-1981 junto à empresa DUREX INDUSTRIAL S/A, bem como cópia da ficha de registro de empregados e declaração das empresas referentes aos seus vínculos empregatícios com as empresas ABA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA CIVIL, de 19-04-1982 a 30-06-1982, e WES TON EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., de 21-12-1972 a 07-03-1975. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0008626-44.2012.403.6183 - ZENALIO MURCA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008626-44.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: ZENÁLIO MURCA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ZENÁLIO MURCA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.788.560-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.435.928-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda., de 01-10-1978 a 31-12-1985; Flacon Conexões de Aço Ltda., de 02-01-1986 a 31-12-1985 e Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 05-03-1997 a 25-08-2011, e a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) ou aposentadoria especial, o que mais vantajoso for, desde a data do seu requerimento administrativo ocorrido em 25-08-2011, sob o nº. 157.533.926-6. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.533.926-6. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Manifeste-se o autor,

ainda, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008798-83.2012.403.6183 - GILDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008798-83.2012.403.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: GILDO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por GILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.274.476-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.502.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com os constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos de fls. 18, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009646-70.2012.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WILSON APARECIDO FERREIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOWILSON APARECIDO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.269.952-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.839.638-35, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em especial.Proferiu-se sentença de parcial procedência em 26-09-2014 (fls. 152/163).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 165/182).A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso.Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colêndos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição,

não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WILSON APARECIDO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.269.952-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.839.638-35, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0009671-83.2012.403.6183 - OSWALDO PIGOLI JUNIOR (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO OSWALDO PIGOLI JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.803.048-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.779.068-10, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial a contar da data da entrada do requerimento administrativo - DER, sem a incidência do fator previdenciário. Devidamente citado (fl. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/68. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 05-12-2014 (fls. 70/88). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 90). Em suas razões, aponta não ter havido manifestação, na parte dispositiva da sentença, sobre os períodos comuns convertidos em especiais e nem quanto aos interregnos administrativamente enquadrados. Defende, assim, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, tal como apontado pelo embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, para fazer constar, in verbis: (...) Declaro a falta de interesse de agir com relação ao interregno de 16-10-1987 a 05-03-1997, laborado junto ao Hospital Cruz Alta de São Paulo. Condeno, porém, a autarquia previdenciária, a converter os seguintes períodos comuns em tempo especial, mediante a utilização do coeficiente redutor de 0,71 (zero vírgula setenta e um). São eles: de 1º-06-1979 a 30-06-1980, de 1º-08-1980 a 31-12-1984 e de 1º-01-1985 a 31-07-1985. (...) DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada na parte dispositiva da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por OSWALDO PIGOLI JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.803.048-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.779.068-10, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009946-32.2012.403.6183 - ARNILDE MARTA ULER (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009946-32.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ARNILDE MARTA ULER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ARNILDE MARTA ULER, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.682.139 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.787.438-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.204.080-3 visando sua transformação em aposentadoria especial de professora desde a data do requerimento administrativo, bem como seja condenada a pagar-lhe as diferenças resultantes de tal ato. Subsidiariamente, requer o reconhecimento como especial do tempo de labor de 12-02-1979 a 30-11-2005, sua conversão em tempo comum e, como consequência, a revisão da aposentadoria que titulariza desde 30-11-2005 (DIB), mediante a majoração do seu tempo de contribuição e do valor do seu benefício. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora cópia integral da(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 26364, série 426, bem como cópia

da sua ficha de empregada referente ao seu vínculo empregatício com o Colégio Arquidiocesano de São Paulo (Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC), vigente desde 12-02-1979. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0008158-46.2013.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008158-46.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SEVERINO LOPES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SEVERINO LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.237.12, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 000.481.698-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor fazer jus a revisão de seu benefício para inclusão de salários de contribuição. Alega que não foi incluído no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício as contribuições cadastradas no NIT nº 151.224.696-1. Requer, ainda, seja a autarquia-ré condenada a indenizá-lo por danos morais em razão de equívoco cometido na sua concessão. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Aduz o autor que não foi considerado no cálculo de seu benefício contribuições constantes no NIT 151.224.696-1 (fls. 14). Considerando o parecer técnico de fls. 136/143, verifica-se que a única inscrição em nome do autor é a de número 1.026.176.311-0, cujos salários de contribuição já foram utilizados para o cálculo do benefício. Informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o número correto da inscrição - NIT - que pretende sejam os salários de contribuição incluídos no cálculo do benefício, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0012821-38.2013.403.6183 - WALTER GERALDO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO WALTER GERALDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.795.232-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.946.808-53, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/076.558.085-3, com data de início em 01-09-1983 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a emenda da parte autora à petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, e que comprovasse a data do início do seu benefício, bem como o seu endereço atualizado (fls. 32). A parte autora emendou a inicial às fls. 35/36, 37/38 e 39/42. À fl. 43 acolheu-se a petição de fls. 35/42 como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 45/72). Peticionou a parte autora em 23-05-2014 (fls. 75/76) requerendo a apreciação e deferimento do pedido de intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, inclusive relação dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo de cálculo da renda mensal inicial (RMI) e tira de calculadora. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 77/79. Em 18-07-2014 foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social (fls. 80/82), em face da qual a parte autora interpôs agravo retido às fls. 84/87. Determinou-se a anotação da interposição do agravo retido e abertura de prazo para que a parte agravada respondesse, querendo, no prazo legal (fl. 88). Deu-se por ciente o INSS à fl. 89. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral em 26-09-2014 (fls. 91/96). A parte autora peticionou em 30-09-2014 requerendo a juntada de cópias dos elementos informativos utilizados pelo INSS no cálculo do salário de benefício de da RMI (fls. 99/128). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 129/138. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados em 30-09-2014, o que deveria ser suprido, bem como requer seja esclarecido pelo Juízo se aceita ou não o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº. 564.354/SE. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, indeferido o pedido formulado às fls. 75/76, a parte autora limitou-se a interpor agravo retido em face da decisão de fls. 80/81, e apresentou os documentos de fls. 101/128

após a data de prolação da sentença de fls. 91/96, ou seja, após ter precluído o seu direito de produzir provas. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos WALTER GERALDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.795.232-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.946.808-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013037-96.2013.403.6183 - LUIZ JUVI DE ALMEIDA X ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** LUIZ JUVI DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.564.235, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.271.678-49, representado por ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.479.529-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 252.682.708-69, em INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.114.979-9, concedido em 31-01-1991 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 29-11-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 112/124). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 126/131). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-

SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ JUVI DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.564.235, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.271.678-49, representado por ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.479.529-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 252.682.708-69, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004129-16.2014.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.906.805-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.774.678-19, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.012.494-5, concedido em 16-09-1993(DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 13-11-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 129/133). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 135/139). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de

declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.906.805-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.774.678-19, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-81.2014.403.6183 - CICERO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005612-81.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CÍCERO ELIAS SANTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CÍCERO ELIAS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.217.136-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.675.088-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.704.187-9, concedido em 05-09-1996 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 13-11-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 79/83). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 85/91). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua

rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CÍCERO ELIAS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.217.136-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.675.088-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0009516-12.2014.403.6183 - ELZA KAZUKO OKANI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009516-12.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELZA KAZUKO OKANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELZA KAZUKO OKANI, portadora da cédula de identidade RG nº 4851289 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 653.237.689-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 18/36). Por meio do despacho de fl. 39, concedeu-se o prazo de 10 (dias) para emenda da petição inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Conforme carta de concessão de benefício de fl. 23, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-07-2007 e nessa ocasião percebia o valor de R\$ 435,93 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Em consulta ao Sistema TERA foi possível observar que o seu benefício tem a renda atual de R\$ 696,57 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos). Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grifei) No caso dos autos, a autora não atribuiu de maneira esmerada o valor da causa. O ponto que deveria ser aclarado fora devidamente apontado na decisão constante à fl. 39 Ou seja, decorrido o prazo concedido, a parte ficou inerte, deixando que o mesmo transcorresse in albis. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, e seu parágrafo único, não tendo sido cumprida a diligência determinada no prazo deferido, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001872-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001872-3) - LILIANE PEREIRA DE AMORIM X MARCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA X SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA X MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9) - SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI portador da cédula de identidade nº 33.823.437-8, inscrito no CPF nº 075.397.326-01 e JAQUELINE PEREIRA MOGI, portadora da cédula de identidade RG nº 33.823.438-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.617.296-63 ambos sucessores de JOSÉ CARLOS MOGI, portadora da cédula de identidade nº 12.879.703-4 e inscrito no CPF sob o nº 031.099.678-39. Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontra-se eivada de contradição, porquanto embora considere que a doença de cujus seja anterior ao seu retorno à condição de segurado, reconheceu a realização de contribuição por vários anos antes da ocorrência da doença grave que o acometeu. Asseveram, ainda, que a redação prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91 permite a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença, sendo este o caso dos autos. Após a interposição em questão, vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, contudo, inexistem quaisquer das situações em questão, não assistindo razão às partes embargantes. Isso porque o fato de o de cujus ter realizado contribuições por um período considerável antes da ocorrência da enfermidade que o incapacitou não se mostra capaz de, por si só, atribuir-lhe a qualidade de segurado da previdência social, sendo este um requisito imprescindível para a concessão pretendida (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). De mais a mais, não se aplica, in casu, a norma prevista no 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, que constitui regramento para os casos em que o indivíduo, ostentando a qualidade de segurado da previdência social, vê-se incapacitado em razão de uma enfermidade resultante do agravamento de doença que já possuía quando de sua filiação, não sendo este também o caso dos autos. Ora, no período em que fora considerado incapaz ou falecido sequer possuía a qualidade de segurado da previdência social. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, sendo de rigor o seu não acolhimento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RAFAEL

CARLOS PEREIRA MOGI portador da cédula de identidade nº33.823.437-8, inscrito no CPF nº 075.397.326-01 e JAQUELINE PEREIRA MOGI, portadora da cédula de identidade RG nº 33.823.438-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.617.296-63 ambos sucessores de JOSÉ CARLOS MOGI, portador da cédula de identidade nº 12.879.703-4 e inscrito no CPF sob o nº 031.099.678-39, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007932-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.643,95 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.064,39 (quatro mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.708,34 (quarenta e quatro mil, setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 69, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA ANSELMA GONCALVES X CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.916.502-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.946.268-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-03-2007 (DER) - NB 42/144.983.166-1, benefício deferido administrativamente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Primavera Transportadora Turística Ltda., de 29-04-1995 a 07-06-1995, como motorista; Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, de 08-06-1995 a 25-02-2004 e de 26-02-2004 a 29-03-2007, como vigilante motorista. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 2.4.4 e 2.5.7. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.983.166-1 em aposentadoria especial desde a data da sua concessão. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/89). Em 10-05-2010 este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário (fl. 92). Recebidos os autos pelo JEF, determinou-se a citação da autarquia previdenciária, que apresentou contestação (fls. 102/120). Constam dos autos parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 121/137. Em 03-02-2012 o MM. Juiz Federal Omar Chamon proferiu decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, suscitando conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 143/145). Em 12-09-2012 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão nos autos do conflito de competência 0014991-39.2012.4.03.0000/SP, julgando-o procedente para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 160/166 e 181/187) para julgamento do presente feito. Retornou o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e abriu-se a oportunidade para apresentação de réplica pela parte autora, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 175). A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a realização de prova pericial (fls. 188/190). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial à fl. 192. Em 24-04-2013 a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 192 (fl. 193/194). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.983.166-1, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde 29-

03-2007(DIB).Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO.A.1 - DA PRESCRIÇÃO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26-01-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-03-2007 (DER) - NB 144.983.166-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor pelo autor, nas seguintes empresas: Primavera Transportadora Turística Ltda., de 29-04-1995 a 07-06-1995, como motorista; Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, de 08-06-1995 a 25-02-2004 e de 26-02-2004 a 29-03-2007, como vigilante motorista.A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 40/41 e 57/58 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 22-11-2004 pela empresa Primavera Transportadora Turística Ltda., indicando a exposição do autor ao fator de risco ruído de 81,9 db(A) durante a execução da sua função de motorista, no período de 23-11-1993 a 07-06-1995; Fls. 42/43 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 25-02-2004 pela empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança., indicando a exposição do autor ao fator de risco ruído de 81,9 db(A) durante a execução da sua função de vigilante motorista, no período de 22-05-1995 a 25-02-2004 (data do documento); Fls. 44 - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; Fls. 56 - Formulário DSS 8030 expedido em 23-01-2004 pela empresa Primavera Transportadora Turística Ltda., indicando a exposição do autor aos agentes nocivos Ruído, Calor e Poeira, durante o exercício de sua função de Motorista Urbano de ônibus nas vias públicas do município de São Paulo, de forma habitual e permanente, no período de 22-11-1993 a 07-06-1995.Algumas considerações se mostram importantes.Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia:EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA

QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a aborram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF n° 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei n° 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Já com relação ao ruído, o quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos a ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n° 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n° 72.771/73, anexo I do Decreto n° 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n° 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n° 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n° 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ainda, tenho que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a analisar o pedido à luz da documentação apresentada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 40/41 e 57/58 indica a exposição do autor a ruído de 81,9 dB(A) como fator de risco, mas foi preenchido de maneira incompleta, não tendo o carimbo da empresa, o que o torna imprestável para provar a alegada especialidade. Todavia, com base no Formulário DSS 8030 de fl. 56, devidamente preenchido e expedido em 23-01-2004, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 07-06-1995 junto à empresa Primavera Transportadora Turística Ltda., por enquadramento pela categoria profissional motorista de ônibus, código 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79, uma vez que entendo ser possível o enquadramento pela categoria profissional até 05-03-1997, conforme fundamentação retro. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 42/43, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante motorista por enquadramento profissional, uma vez que, conforme tal documento, durante a execução de sua atividade não portava qualquer arma de fogo. Entretanto, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de 22-05-1995 a 05-03-1997 em razão exposição do autor ao agente nocivo ruído de 81,9 dB(A), nível superior ao de tolerância

previsto até 05-03-1997, todavia inferior aos previstos para datas posteriores a tal marco temporal, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada de 06-03-1997 a 25-02-2004 (data de expedição do documento). Ressalto não ter sido apresentada pela parte autora qualquer documentação pertinente ao seu labor na empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança no período de 26-02-2004 a 29-03-2007, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada em tal lapso temporal. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 18(dezoito) anos, 01(um) mês e 01(um) dia em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.916.502-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.946.268-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 29-04-1995 a 07-06-1995, em que trabalhou na empresa Primavera Transportadora Turística Ltda., e de 08-06-1995 a 05-03-1997, em que trabalhou na empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho. Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial, pedido formulado pela parte autora. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz até 29-03-2007 (DER) o total de 18 (dezoito) anos, 01(um) mês e 01(um) dia de tempo especial de trabalho. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.481.410-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 135.310.678-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder benefício por incapacidade. As benesses da gratuidade da justiça foram concedidas à fl. 108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 112-verso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/139. O agravo de instrumento, interposto pela parte autora às fls. 115/124, fora convertido em retido por ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 144. A parte autora ofereceu réplica às fls. 147/164. Deferida a produção de prova pericial (fls. 174/175), houve apresentação de laudos médicos às fls. 184/203 e às fls. 207/214, com impugnação da parte autora às fls. 219/229. Foram juntados esclarecimentos médicos às fls. 234/214, com manifestação da parte autora às fls. 243/245. O Instituto-réu apresentou proposta de acordo às fls. 248/253. A patrona da parte autora, com poderes para transigir, manifestou concordância à fls. 257. Homologou-se o acordo celebrado entre as partes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito às fls. 254/260. Sobrevieram embargos de declaração pela parte autora às fls. 164/165 no intuito de apontar omissão no julgado. Converteu-se o julgamento do feito em diligência para comprovação da implantação do benefício por parte da autarquia-ré às fls. 265/266. Por meio da petição de fls. 272/276, informou a parte autora o cumprimento da determinação judicial, ocasião em que também reclamou a expedição do precatório. Em resposta, a autarquia-ré protestou pelo prosseguimento do feito à fl. 278. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. Conforme acima relatado, através do recurso de fls. 164/165, a parte autora provocou o juízo acerca da data de implantação do benefício, providência que fora atendida pela autarquia-ré, como prova o

documento de fl. 276. Observo, ademais, ser matéria afeta à fase da execução a questão colocada no item 2 da fl. 272, oportunidade em que deve ser travada, apreciada e decidida. Portanto, em vista de tais fatos, tornaram-se inócuos os presentes embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para fins de esclarecimento, quando, considerando o parâmetro adotado na sentença homologatória combatida, deixou-se de verificar omissão, obscuridade ou contradição apta a conferir efeitos infringentes a mesma. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.481.410-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 135.310.678-00, na ação proposta em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005945-38.2011.403.6183 - RENATO DA SILVA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS, nascida em 1º-01-1972, filha de Maria Josefa da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 32.342.006-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 870.104.374-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido MANOEL OLIVEIRA DIAS, nascido em 27-02-1951, filho de Justina Chagas, portador da cédula de identidade RG nº 14.585.436-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.646.118-58, falecido em 30-10-2007. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 24-07-2008 (DER) - NB 21/146.430.279-8. Cita deferimento e vigência do benefício de 30-10-2007 a 29-06-2010. Aduz que houve cancelamento do benefício em razão de terem sido constatadas irregularidades relativas a certo vínculo empregatício do falecido: Nova Aurora Representação Com. Carnes Lat. Der. Sub-produtos Ltda. Aponta cobrança administrativa da autarquia pertinente ao recebimento indevido do benefício, de 24-07-2008 a 06-07-2010. Defende contar com anotações em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de seu marido e com prova testemunhal. Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede seja declarada inexigibilidade do débito pertinente aos valores recebidos a título de pensão por morte. Com a petição inicial, juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/70). Houve aditamento às fls. 75/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 83/84. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/112. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 117/120. Determinou-se intimação do MPF - Ministério Público Federal cuja manifestação está nos autos (fls. 123/124 e 125/134). A autarquia concordou integralmente com a manifestação e requerimentos do MPF - Ministério Público Federal (fls. 141). Este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29-05-2014, às 14 horas (fls. 143). Em manifestação, o MPF - Ministério Público Federal indagou sobre os pedidos formulados às fls. 134, mais precisamente itens 1 e 3. Em audiência de 29-05-2014, colheu-se depoimento da parte autora. Decidiu-se pelo acolhimento dos pedidos da lavra do MPF - Ministério Público Federal, de fls. 143. Determinou-se à parte que esclarecesse inconsistência dos documentos de fls. 36, 40, 43, 44 e 47. Decidiu-se pela intimação dos sócios da empresa Nova Aurora Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., para informações a respeito do vínculo empregatício do falecido. Determinou-se, ainda, expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil (fls. 146/147). Realizou-se nova audiência em 14-08-2014. Ausente o MPF - Ministério Público Federal, determinou-se abertura de vista dos autos e, na sequência, às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 176). Ao manifestar-se, o Parquet Federal opinou pelo

juízo de improcedência do pedido (fls. 177/178). Em resposta a ofício encaminhado por este juízo, a Receita Federal do Brasil apontou que o CNPJ da empresa Nova Aurora Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., de número 72.001.662/0001-97 estava com situação cadastral inapta desde 14-09-1999, consoante art. 54 da Lei nº 11.941/2009. Informou também ter sido dado baixa no cadastro em 31-12-2008 (fls. 181). O instituto previdenciário, em quota de fls. 184, reiterou pedido de declaração de improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte. O pedido improcede. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus Manoel Oliveira Dias, quando do óbito, ocorrido em 30-10-2007. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 09 - Instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11 - cópia do CPF da parte autora; Fls. 12 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 13 - cópia do comprovante de endereço da parte autora; Fls. 14 - demonstrativo de pagamento da parte autora junto à empresa Equipe Servs. Especializados em Limpeza Ltda.; Fls. 15/17 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 18 - certidão de casamento de 02-12-2003; Fls. 19 - certidão de óbito de Manoel Oliveira Dias, datada de 30-10-2007; Fls. 20 e 21 - documentos do falecido - cópias da cédula de identidade e do cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 22 - certidão de nascimento de Felipe da Conceição Oliveira Dias, filho do falecido e da autora - fato de 16-01-1995; Fls. 23 - certidão de nascimento de Luara Oliveira Dias da Conceição, filha do falecido e da autora - data de 02-11-2000; Fls. 24/31 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido; Fls. 32/34 - ficha cadastral completa da empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - indicação de constituição em 24-08-1993 e de encerramento em 31-12-2008; Fls. 35/40 - carta de concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 24-07-2008 - NB 21/146.430.279-8; Fls. 41/47 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extratos previdenciários da parte autora; Fls. 49/53 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extratos previdenciários do falecido; Fls. 54 - ofício da Previdência Social, destinado à parte autora, com informações de inconsistências na concessão do benefício de pensão por morte, relativas ao vínculo empregatício com a empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda.; Fls. 56 - comunicado de suspensão do benefício de pensão por morte, requerido em 24-07-2008 - NB 21/146.430.279-8; Fls. 58/70 - cópias do processamento administrativo subsequente ao ofício de fls. 56. A questão dos autos cinge-se à qualidade de segurado do falecido. A morte foi em 30-10-2007. Os recolhimentos referentes à empresa, conforme fls. 32/33, são posteriores ao falecimento. Vide ficha cadastral completa da empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - indicação de constituição em 24-08-1993 e de encerramento em 31-12-2008. Conforme dito pelo MPF - Ministério Público Federal, não foi possível localizar os dirigentes da empresa cujas atividades estão encerradas. O depoimento prestado pela parte autora Maria Auxiliadora pouco descreveu as atividades exercidas por seu marido. Tampouco demonstrou condições e locais de trabalho. Os recolhimentos pertinentes à empresa citada também foram tardios, o que inviabiliza concessão do benefício. Também não ficou clara a correlação entre as atividades exercidas - função de encarregado, e o recolhimento correspondente a R\$2.031,49 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Consequentemente, houve perda da qualidade de segurado do falecido, situação que não possibilita a concessão do benefício. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2.

Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:..).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:..).Assim, entendo que não há direito ao benefício porque o falecimento do marido da autora ocorreu em 30-10-2007, enquanto a última contribuição validamente o foi em 06-05-2008, conforme documento de fls. 52. Há um lapso de mais de seis meses de atraso no recolhimento da contribuição de empresa inativa desde 31-12-2008, conforme fls. 34.O recolhimento posterior de contribuições não é permitido para que se possa obter o benefício de pensão por morte.Conforme a jurisprudência:... o oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DEMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento A QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a reu para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização

conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido.(PEDILEF 200783005268923, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 11/12/2008) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido, (PEDILEF 200783005268923, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 11/12/2008).O tema está, inclusive, sumulado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização:SÚMULA 52Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. Assim, entendo que não há direito ao benefício de pensão por morte.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS, nascida em 1º-01-1972, filha de Maria Josefa da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 32.342.006-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 870.104.374-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão da perda da qualidade de segurado, julgo improcedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de MANOEL OLIVEIRA DIAS, nascido em 27-02-1951, filho de Justina Chagas, portador da cédula de identidade RG nº 14.585.436-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.646.118-58, falecido em 30-10-2007.Com esteio no verbete nº 52, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, declaro a impossibilidade de consideração do vínculo junto à empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., cuja anotação no CNIS do falecido remontou a 06-05-2008.Cesso os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, concedida às fls. 83/84.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS portadora da cédula de identidade nº 15.836.671-2, inscrita no CPF sob o nº 039.089.778-78 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Relata que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício.Desta feita, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença (fls. 2-20). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 30-72. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 75-76). Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual fora negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84-87). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 89-95, bem como às fls. 114-116). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 120-121), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 129-135. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 141-144, pugnando pela anulação da perícia médica realizada. Em razão do indeferimento, por este juízo, da anulação pretendida (fl. 147), a parte autora interpôs agravo na modalidade retida consoante se verifica às fls. 152-160. À fl. 163 este juízo manteve a decisão prolatada e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 170-174. Novamente instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela anulação da perícia na especialidade neurologia (fls. 179-183). A autarquia previdenciária, a seu turno, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fl. 184). Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pleito de anulação da perícia médica, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 187-195. Após a vista autárquica acerca do recurso interposto (fl. 197), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Como escopo de aferir incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurologia, tendo sido ambas categóricas em afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pelo perito judicial especialista em ortopedia à fl. 133, embora a parte autora seja portadora de doenças de ordem ortopédica - fibromialgia, pós operatório tardio hérnia discal lombar (artrose lombar), tendinite e bursite nos ombros - referidas enfermidades não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Da mesma forma, o médico perito especialista em neurologia assim esclareceu, in verbis (fl. 171): No exame clínico atual, relata dor durante mobilizações a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. A autora colaborou para a realização do exame clínico, onde não foram observados aumentos da pressão arterial, dilatação das pupilas ou aumento da frequência cardíaca, o que não é compatível da sensação algica que a pericianda relatou durante a perícia. Não é possível que haja dor sem manifestações simpáticas, portanto no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Portanto, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também o fato de ter sido submetida a procedimento cirúrgico lombar em 01/2010 não determina a incapacidade, exceto pelo período de noventa dias na convalescença após o procedimento. O repouso nessa fase pós-operatória diminui o risco de cicatrização e fibrose no sítio cirúrgico. O exame de imagem apresentado não demonstra fibrose significativa. Após essas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Por derradeiro, repugno necessário esclarecer que o que pretende a parte autora, com a presente demanda é o restabelecimento do benefício NB 550.337.537-4, cessado em 30/07/2012. Com efeito, mostra-se despicie

qualquer verificação acerca de seu direito no recebimento de benefício previdenciário no período posterior à realização de procedimento cirúrgico, consoante elucidação do perito judicial à fl. 171, haja vista, notadamente, o princípio dispositivo. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS, portadora da cédula de identidade nº 15.836.671-2, inscrita no CPF sob o nº 039.089.778-78 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-89.2012.403.6301 - FRANCISCO ALVES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Ratifico, por ora, os atos praticados. Apresente a parte autora instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que ratifique ou retifique os atos praticados. Intimem-se.

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35 - Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato em favor do advogado subscritor da petição inicial e com os poderes da cláusula Ad Judicia. Na omissão, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009791-58.2014.403.6183 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0010401-26.2014.403.6183 - ANDREIA VIVIAN RACANICCHI MACHADO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54 - Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, informando desde que data pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e o número do requerimento administrativo referente ao benefício. Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011339-21.2014.403.6183 - ABDIAS NARCISO VIEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, já que aquela acostada aos autos foi assinada há mais de 2 (dois) anos. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 160.356.578-4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011369-56.2014.403.6183 - MARTINS ANTONIO CAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora juntada aos autos de cópia integral e LEGÍVEL do procedimento administrativo NB 167.267.302-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011463-04.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Outrossim, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 73/76. CITE-SE. Int.

0011473-48.2014.403.6183 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0011536-73.2014.403.6183 - SETIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40 por serem distintos os objetos das demandas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 2 (dois) anos. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011572-18.2014.403.6183 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0042250-89.2010.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0011578-25.2014.403.6183 - FLAVIO BISPO DE ARAUJO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0011847-64.2014.403.6183 - MIRNA DERVINIS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0067249-67.2014.403.6301 - CARLOS SANTANA DE BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Ratifico, por ora, os atos praticados. Apresente a parte autora cópia de documento de identidade e CPF legíveis, comprovante de endereço atualizado, e declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, regularize a patrona sua representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010219-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0011194-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RENATO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012351-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012351-0) - SIDNEY CONSELHEIRO X SOLANGE XIMENES SOARES X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA GOMES CASTRILLO X SONIA MONHO PINTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SUELY FERNANDES MOLINA X SUEMI HAYASHI NAKAZAWA X SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL) X SIDNEY CONSELHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEY CONSELHEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.298.708-87, SOLANGE XIMENES SOARES, inscrita no CPF/MF sob o nº 761.788.548-20, SONIA MARIA ANTONIO MARTINS, inscrita no CPF/MF sob o nº 641.346.368-68, SONIA MARIA GOMES CASTRILHO, inscrita no CPF/MF sob o nº 537.472.598-04, SONIA MONHO PINTO RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 693.896.838-15, SUELI APARECIDA SALES BERTAN, inscrita no CPF/MF sob o nº 875.069.048-53, SUELY FERNANDES MOLINA, inscrita no CPF/MF sob o nº 561.254.708-06, SUEMI HAYASHI NAKAZAWA, inscrita no CPF/MF sob o nº 485.989.418-91, SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU, inscrita no CPF/MF sob o nº 207.461.058-00, TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 692.307.818-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício - IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 108/113, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 155/157, a certidão de trânsito em julgado de fl. 161, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 165/232, a concordância da parte autora à fl. 325/326, a homologação judicial de fl. 375/376, os extratos de pagamento de fls. 422/431, não houve manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 432. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Providencie a parte autora a regularização do seu nome junto à Receita Federal, uma vez que a grafia encontra-se divergente dos documentos e petição inicial dos presentes autos. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 408.Int.

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000015-9) - ALFREDO VITALINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0) - ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000189-77.2013.403.6183 - AGRIPINO LOPES DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial de trabalho, e consequente concessão de aposentadoria especial, formulado por AGRIPINO LOPES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.349.117-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.844.678-

91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-12-2007 (DER) - NB 42/146.132.445-6. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades de afinador, polidor, operador de máquinas, oficial afinador e ajudante de produção, desempenhada nas seguintes empresas: Metalúrgica Matarazzo S/A., de 13-05-1974 a 23-04-1975; Duratex S/A., de 29-04-1975 a 18-12-1978; Metalúrgica Rio S/A Indústria e Comércio., de 13-02-1979 a 28-03-1979; Indústria Metalúrgica Nery Ltda., de 03-04-1979 a 20-03-1981; Margotti S/A Indústria e Comércio., de 11-05-1981 a 15-07-1981; Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01-10-1981 a 06-01-1984; Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 19-03-1984 a 31-05-1984; Tao Comercial Ltda., de 01-08-1984 a 29-10-1984; Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S/A., de 30-10-1984 a 07-01-1985; Tinsley & Filhos S/A Indústria e Comércio, de 08-01-1985 a 18-08-1986; Celite S/A., de 19-08-1986 a 01-12-1986; Ramo Indústria e Comércio Ltda., de 02-12-1986 a 27-01-1988; Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1988 a 25-03-1988; Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda., de 04-04-1988 a 04-07-1990; Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda., de 04-09-1990 a 02-09-1991; Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda., de 19-02-1992 a 24-11-1992; Indústria Nacional de Metais Ltda. - ME, de 26-11-1992 a 25-12-1992; Metalúrgica Ibérica S/A., de 08-03-1993 a 06-05-1993; Rubi Indústria de Artefatos de Metais Ltda., de 01-07-1993 a 25-02-1994; Metalúrgica Oriente S/A, de 01-03-1994 a 13-03-1995; Metalúrgica Seer Ltda., de 02-10-1995 a 18-04-1996; Metalúrgica Ruffi Ltda., de 01-07-1997 a 30-12-1997; Admo Indústria e Comércio Ltda - EPP, de 01-07-1998 a 26-02-1999; Sena Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01-02-2000 a 17-07-2000 e Cromeação Oito de Setembro Ltda., de 01-12-2003 a 19-03-2004. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 04-12-2007 (DER). Subsidiariamente, requer seja determinada a conversão dos períodos especiais reconhecidos pelo fator 1,4 e que sejam somados ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, desde o seu requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/225). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 228). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 230/247). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO. O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-01-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-12-2007 (DER) - NB 46/146.132.445-6. Consequentemente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 14-01-2008. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9032/95 as atividades especiais

eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na INDÚSTRIA METALÚRGICA NERY LTDA.. no período de 03-04-1979 a 20-03-1981, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré e computado como tempo especial de trabalho quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício NB 42/146.132.445-6, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A controvérsia, assim, reside nos seguintes interregnos: Metalúrgica Matarazzo S/A., de 13-05-1974 a 23-04-1975; Duratex S/A., de 29-04-1975 a 18-12-1978; Metalúrgica Rio S/A Indústria e Comércio., de 13-02-1979 a 28-03-1979; Margotti S/A Indústria e Comércio., de 11-05-1981 a 15-07-1981; Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01-10-1981 a 06-01-1984; Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 19-03-1984 a 31-05-1984; Tao Comercial Ltda., de 01-08-1984 a 29-10-1984; Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S/A., de 30-10-1984 a 07-01-1985; Tinsley & Filhos S/A Indústria e Comércio, de 08-01-1985 a 18-08-1986; Celite S/A., de 19-08-1986 a 01-12-1986; Ramo Indústria e Comércio Ltda., de 02-12-1986 a 27-01-1988; Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1988 a 25-03-1988; Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda., de 04-04-1988 a 04-07-1990; Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda., de 04-09-1990 a 02-09-1991; Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda., de 19-02-1992 a 24-11-1992; Indústria Nacional de Metais Ltda. - ME, de 26-11-1992 a 25-12-1992; Metalúrgica Ibérica S/A., de 08-03-1993 a 06-05-1993; Rubi Indústria de Artefatos de Metais Ltda., de 01-07-1993 a 25-02-1994; Metalúrgica Oriente S/A, de 01-03-1994 a 13-03-1995; Metalúrgica Seer Ltda., de 02-10-1995 a 18-04-1996; Metalúrgica Ruffi Ltda., de 01-07-1997 a 30-12-1997; Admo Indústria e Comércio Ltda - EPP, de 01-07-1998 a 26-02-1999; Sena Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01-02-2000 a 17-07-2000 e Cromeação Oito de Setembro Ltda., de 01-12-2003 a 19-03-2004. A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observada de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/146.132.445-6, às fls. 42/225. À comprovação do alegado, temos os seguintes documentos: Fls. 13/26 - cópia das anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, nº. 47093, série 302ª; nº. 18716, série 00012-SP; nº. 58719, série 00011-SP e 084363, nº. 00170-SP; Fl. 50 - Formulário DSS-8030, expedido em 27-01-2003, pela empresa METALÚRGICA MATARAZZO S/A., referente ao labor pelo autor no período de 13-05-1974 a 23-04-1975, indicando o exercício do cargo de Operador de máquina, no setor estamperia, sujeito ao agente agressivo ruído de 89,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a existência de laudo pericial a embasar tal dado; Fl. 51 - Laudo técnico pericial efetuado em 07-11-1994 junto à empresa METALÚRGICA MATARAZZO S/A., indicando a constatação de nível de ruído de 89,0 dB(A) no setor estamperia da empresa, e a seguinte informação As condições ambientais, instalações físicas e o processo de trabalho permanecem inalteradas em relação ao período trabalhado e em relação a elaboração do laudo; Fl. 53 - Formulário DIRBEN-8030, expedido em 23-12-2003, pela empresa DURATEX S/A., referente ao labor pelo autor no período de 29-04-1975 a 30-06-1976, indicando o exercício do cargo de Ajudante Geral de Produção, no setor de Afinação da empresa, e a exposição deste a ruído não quantificado à época do labor, mas que de acordo com laudo técnico realizado em área e para função semelhante, estaria exposto a ruído de 86,0 dB(A); Fl. 54 - Formulário DIRBEN-8030, expedido em 23-12-2003, pela empresa DURATEX S/A., referente ao labor pelo

autor no período de 01-07-1976 a 31-10-1976, indicando o exercício do cargo de Afinador C, no setor de Afinação da empresa, e a exposição deste à ruído não quantificado à época do labor, mas que de acordo com laudo técnico realizado em área e para função semelhante, estaria exposto a ruído de 90,0 dB(A); Fl. 55 - Formulário DIRBEN-8030, expedido em 23-12-2003, pela empresa DURATEX S/A., referente ao labor pelo autor no período de 01-11-1976 a 18-12-1978, indicando o exercício do cargo de Afinador Oficial, no setor de Afinação da empresa, e a exposição deste a ruído não quantificado à época do labor, mas que de acordo com laudo técnico realizado em área e para função semelhante, estaria exposto a ruído de 90,0 dB(A); Fls. 58/59 - Laudo técnico individual para fins de benefício previdenciário, expedido em 19-12-2003, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Edson Teixeira Filho, indicando a exposição do autor aos níveis de ruído de 86,0 dB(A), 90,0 dB(A) e 90 dB(A) nos períodos de 29-04-1975 a 30-06-1976; de 01-07-1976 a 31-10-1976 e de 01-11-1976 a 18-12-1978 respectivamente, de acordo com perícia realizada em área e funções semelhantes; Fls. 80 - Formulário DSS-8030, expedido em 17-02-1998, pela empresa MARGOTTI S/A - IND. E COMÉRCIO, referente ao labor pelo autor no período de 11-05-1981 a 15-07-1981, indicando o exercício do cargo de Ajudante, na fábrica e a exposição deste aos agentes agressivos ruído (não quantificado), calor, poeira etc..., inexistindo laudo pericial a embasá-lo; Fl. 80 - Formulário DISES.BE-5235, expedido em 27-04-1998, pela empresa BOMETAL IND. E COM. DE METAIS LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 01-10-1981 a 06-01-1984, indicando o exercício do cargo de Afinador, no setor Acabamento/Polimento, e a exposição deste aos agentes agressivos poeira metálica, faíscas e lascas de metal, inexistindo laudo pericial a embasá-lo; Fl. 83 - Formulário SB-40, expedido em 13-01-1998, pela empresa BOMETAL IND. E COM. DE METAIS LTDA. referente ao labor pelo autor no período de 01-10-1981 a 06-01-1984, indicando o exercício do cargo de Afinador, no setor Acabamento/Polimento, e a exposição deste aos agentes agressivos poeira de pó de metal e ruído superior a 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente, indicando a existência de laudo pericial a embasá-lo; Fls. 84/86 - Laudo técnico de avaliação de agentes químicos, elaborado em 16-04-1997, indicando a aferição de ruído de 88/92 dB(A) no setor de Polimento da empresa BOMETAL IND. E COM. DE METAIS LTDA., e de 86/94 db(A) no setor de Usinagem, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Arienzo; Fl. 87 - Formulário SB-40, expedido em 02-03-1998 pela empresa SABO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 30-10-1984 a 07-01-1985, indicando o exercício do cargo de Ajudante de Produção na área fabril, e a exposição desde a ruído de 81,0 dB(A), de modo habitual e permanente, existindo um laudo pericial a embasá-lo; Fl. 88 - Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial, expedido em 20-02-1998, referente ao período de trabalho pelo autor de 30-10-1984 a 07-01-1985 na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando sua exposição a ruído de 81,0 dB(A), com base em medição efetuada em agosto de 1997, constando a informação de que a situação física atual retrata as condições ambientais da época, em razão da mesma edificação e dos tipos de maquinários ainda existentes, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Terucatsu Koga; Fl. 92 - Declaração datada de 16-01-2003, informando que a empresa Senaflex Artefatos de Borracha Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.133.205/0001-86 foi incorporada pela empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; Fl. 94 - Formulário DSS 8030, expedido em 06-09-1997, referente ao período de labor pelo autor de 08-01-1985 a 18-08-1986, junto à empresa TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, indicando o exercício do cargo de Afinador na área de afinação/polimento, e a exposição deste aos agentes agressivos pó metálico e ruído de 94,0 dB(A), de modo habitual e permanente, existindo um laudo pericial a embasá-lo; Fls. 95/106 - Laudo de avaliações ambientais para classificação e caracterização de insalubridade segundo artigo 195, 2º da CLT, datado de 30-10-1995, assinado pelo coordenador médico do trabalho Luiz Fernando Guerreiro - CRM 45445, indicando a aferição no setor de afinação/polimento da empresa TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, localizada na Rua da Mooca, nº. 3558, São Paulo/SP, de ruído de 94,0 db(A) em mapa de riscos, atenuado pelo uso de EPI tipo plug; Fl. 111 - Formulário DSS 8030, expedido em 16-03-1998 pela empresa Celite S/A Indústria e Comércio, referente ao período de labor pelo autor de 19-08-1986 a 01-12-1986, em que exerceu a profissão de Afinador no setor metalúrgica/polimento, e a exposição deste a poeira e ruído, conforme laudo apresentado; Fl. 112 - Declaração datada de 27-01-2003, declarando que a empresa Celite S/A Indústria e Comércio foi incorporada pela ROCA DO BRASIL LTDA., CNPJ 61.135.711/0001-68; Fl. 113/117 - Laudo técnico individual elaborado em 06-04-1998 pelo engenheiro Chang Yuan Chiang, nas dependências da empresa CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que constatou a exposição do autor a ruído de 87,4 dB(A) Leq, em que consta a seguinte nota: A Celite S/A Indústria e Comércio, localizado na Rua Itapura, nº. 626 - Tatuapé - São Paulo/SP, foi extinta em 15-12-1997, portanto, as condições ambientais para elaboração deste laudo, foi baseado nos estudos realizados pela empresa, antes da sua extinção; Fl. 119 - Formulário DSS 8030, expedido em 18-05-1998 pela empresa RAMO IND. E COM. LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 02-12-1986 a 27-01-1988, em que exerceu a função de afinador, no setor de polimento da empresa, e a exposição deste aos agentes agressivos poeiras metálicas, faíscas, lascas de metal e ruído de 82,0 db(A), de modo habitual e permanente, indicando a existência de laudo pericial a embasá-lo; Fls. 123/156 - Programa de Prevenção de Riscos ambientais, referente à empresa RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., expedido em 20-06-1997 e de responsabilidade do médico Luiz Carlo Colacique - CRM 40163 e Laércio Vieira da Silva, técnico em higiene e segurança do trabalho - SSMT 29348, aferindo os níveis de iluminação de 400-750 Lux, níveis de pressão sonora de 80-83

db(A) e de calor 22°C no setor de polimento da empresa; Fl. 157 - Formulário DISES-BE-5235, expedido em 13-11-1997 pela empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA ARARAQUARA LTDA., referente aos períodos de labor pelo autor de 04-04-1988 a 04-07-1990 e de 01-09-1990 a 02-09-1991, em que exerceu a atividade de afinador, no setor de afinação, indicando a exposição deste ao agente agressivo pó de metais; Fl. 162 - Formulário DSS 8030, expedido em 14-11-1997 pela empresa METALÚRGICA CROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 19-02-1992 a 24-11-1992, em que exerceu a função de afinador, no setor de industrial/afinação da empresa, e a exposição deste fatores de agressividade ruído e poeira metálica (aerodispersóides), conforme laudo anexo; Fls. 163/193 - Avaliação de riscos ambientais efetuada na empresa METALÚRGICA CROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no endereço Rua General Argolo, nº. 503/511, Vila Invernada, São Paulo/SP em 04-09-1995, no qual não consta avaliação do setor mencionado no formulário DSS 8030; Fl. 194 - Formulário SB 40, expedido em 21-11-1997 pela empresa METALÚRGICA ORIENTE S/A., referente ao período de labor pelo autor de 01-03-1994 a 13-03-1995, em que exerceu a atividade de afinador, no setor de afinação, indicando sua exposição ao nível de ruído de 90 db(A) e poeiras de 0,43 mg/m, de modo habitual e permanente, atenuado pelo uso de equipamentos de proteção individual, bem como a existência de laudo pericial a embasá-lo; Fls. 195/196 - Laudo técnico pericial individual referente ao labor pelo autor no período de 01-03-1994 a 13-03-1995, expedido em 21-11-1997, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Marcus Mercier Pimentel - CREA/SP 0601051216; Fl. 200 - Formulário DSS 8030, expedido em 24-03-1998 pela empresa METALÚRGICA SEER LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 02-10-1995 a 18-04-1996, em que exerceu a atividade de afinador, no setor de produção/afinação, indicando sua exposição aos agentes poeiras metálicas e fagulhas provenientes do lixamento das peças de ferro e aço; Fls. 203 e 204 - Formulário DSS-8030, expedido em 20-01-2003 pela empresa METALÚRGICA RUFFI LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 01-07-1997 a 30-12-1997, em que exerceu a atividade de afinador, na fábrica, indicando sua exposição à poeira metálica, de modo habitual e permanente. Com relação aos vínculos controversos a seguir elencados, a parte autora apenas apresentou as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, acostadas às fls. 13/26: Metalúrgica Rio S/A Indústria e Comércio - de 13-02-1979 a 28-03-1979 - cargo: oficial afinador; Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 19-03-1984 a 31-05-1984 - cargo: afinador; TAO Indústria e Comércio Ltda., de 01-08-1984 a 29-10-1984 - cargo: afinador; Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1988 a 25-03-1988 - cargo: afinador; Inm - Indústria Nacional de Metais Ltda., de 26-11-1992 a 25-12-1992 - cargo: afinador; Metalúrgica Ibérica S/A., de 08-03-1993 a 06-05-1993 - cargo: afinador; Rubi Indústria de Artefatos de Metais Ltda., de 01-07-1993 a 25-02-1994 - cargo: afinador; Admo Ind. Com. Imp Export Ltda., de 01-07-1998 a 26-02-1999 - cargo: afinador; Sena Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01-02-2000 a 17-07-2000 - cargo: afinador; Cromeação Oito de Setembro Ltda., de 01-12-2003 a 19-03-2004 - cargo: polidor. A seguir, transcrevo a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, nas seguintes empresas, com base nos formulários DSS 8030, DIRBEN 8030, SB 40 e DISES.BE-5235 acostados aos autos: METALÚRGICA MATARAZZO S/A De 13-05-1974 a 23-04-1975 Cargo: Operador de máquina Atividade que executa: Suas atividades consistiam em operar e alimentar a máquina com folhas de flandres, fazer os ajustes necessários e acompanhar o trabalho em operação. DURATEX S/A De 29-04-1975 a 30-06-1976 Cargo: Ajudante Geral de Produção- conferir lotes de materiais, acessórios e/ou produtos recebidos pela área onde atua, efetuando contagem ou pesagem dos mesmos;- Transportar materiais e peças entre as áreas de serviço da seção, bem como para atender necessidades da produção, utilizando carrinho próprio;- Operar eventualmente máquinas e equipamentos simples da área em que atua, realizando operações de fácil aprendizado;- Executar outros serviços correlatos. DURATEX S/A De 01-07-1976 a 31-10-1976 Cargo: Afinador CA Atividade que executa:- Preparar a lixadeira, conforme o tipo de peça e operação a efetuar (desbaste, semi-acabamento e acabamento), adaptando polias e lixas adequadas;- Fazer balanceamento do número de operações conforme a necessidade que cada operação requer;- Efetuar a afinação das peças operando a lixadeira ou utilizando lixas e dispositivos específicos conforme o tipo de peça; - Executar outros serviços correlatos. DURATEX S/A De 01-11-1976 a 18-12-1978 Cargo: oficial afinador- Preparar a lixadeira, conforme o tipo de peça e operação a efetuar (desbaste, semi-acabamento e acabamento), adaptando polias e lixas adequadas;- Fazer balanceamento do número de operações conforme a necessidade que cada operação requer;- Efetuar a afinação das peças operando a lixadeira ou utilizando lixas e dispositivos específicos conforme o tipo de peça;- Executar outros serviços correlatos. MARGOTTI S/A - IND. E COMÉRCIO De 11-05-1981 a 15-07-1981 Cargo: Ajudante Executava suas atividades como ajudante BOMETAL IND. E COM. DE METAIS LTDA. De 01-10-1981 a 06-01-1984 Cargo: Afinador Os serviços realizados pelo funcionário eram efetuados sentado em máquina de afinação, trabalhando com lixa de lona e de pó de ferro, compreendendo o trabalho em três etapas: 1) Tirar as rebarbas grossas de metal com lixa 80; 2) Amaciar o metal com lixa 220; 3) Alisar o metal com lixa 400. Equipamento utilizado: Politriz de rebarbação. SABO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. De 30-10-1984 a 07-01-1985 Cargo: Ajudante de produção Na função de Ajudante de Produção, o segurado realizava tarefas braçais e de limpeza. Separava e contava peças/ Armazenava as peças em cestos metálicos e efetuava o transporte das mesmas para os setores da fábrica, utilizando carrinhos./ Efetuava limpeza e varrição do setor do trabalho./ Efetuava limpeza nas máquinas, retirando cavacos, limalhas metálicas e outros resíduos. TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO De 08-01-1985 a 18-08-1986 Cargo:

AfinadorO segurado exercia suas atividades sentado pegando uma a uma as peças (metais sanitários) e afinava-as. Os agentes agressivos existentes no local descrito eram o pó metálicos e o ruído gerado pelas máquinas de polimento ao nível de 94 db(A). O segurado exercia sua função de modo habitual e permanente, e percebia a título de insalubridade 20% sobre o salário mínimo. CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIODe: 19-08-1986 a 01-12-1986Cargo: AfinadorAfinar as peças após o processo de usinagem, fraccionando a peça na lixadeira elétrica (giratória), retirando crostas e orifícios existentes, a fim de preparar a peça para receber o devido acabamento. Efetuar o polimento e/ou lustração de peças em máquina politriz (manual ou automática). Friccionar a peça à roda de pano e/ou flanela e controlar a massa de polir a fim de retirar os riscos provocados na afinação. RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.De: 02-12-1986 a 27-01-1998Cargo: AfinadorDesenvolvia suas atividades afinando peças como torneiras de metal.Agentes agressivos: poeiras metálicas, faíscas, lascas de metal e ruído acima de 82,0 db(A). INDÚSTRIA METALÚRGICA ARARAQUARA LTDA.De: 04-04-1988 a 04-07-1990 e de 01-09-1990 a 02-09-1991Cargo: AfinadorTrabalhava em uma máquina lixadeira acoplada a aspirador de pó, na qual pressionava peças de metais não ferrosos para afiná-las. O agente agressivo existente no local descrito é pó de metais. METALÚRGICA CROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.De: 19-02-1992 a 24-11-1992Cargo: AfinadorO segurado exercia sua função em frente a uma lixadeira, sentado, com rotação de 2.400 rpm, afinando metais sanitários, tais como: torneiras, volantes, cruzetas, cifão, copo de chuveiro, etc. O segurado trabalhava de modo habitual e permanente no local e horário acima mencionados. METALÚRGICA ORIENTE S/ADe: 01-03-1994 a 13-03-1995Cargo: AfinadorO setor está provido de máquinas dotadas de cintas de lixas, para desbaste de peças. As máquinas são dotadas de sistema de ventilação exaustora para captação de particulados. METALÚRGICA SEER LTDA.De: 02-10-1995 a 18-04-1996Cargo: AfinadorNo exercício da função de afinador, o segurado trabalhava em regime de produção, afinando peças de ferro e aço. Depois de torneadas e rebarbadas, fazia a afinação dessas peças, utilizando-se de lixadeiras elétricas, deixando-as prontas para o posterior polimento. Os agentes existentes eram as poeiras metálicas e fagulhas provenientes do lixamento das peças de ferro e aço.Esteve exposto de modo habitual e permanente. METALÚRGICA RUFFI LTDADe: 01-07-1997 a 30-12-1997Cargo: AfinadorO serviço realizado consiste em afinar peças de latão, a poeira dessas peças é totalmente coletada por aspiradores instalados nas máquinas.Analisos separadamente. Primeiramente, tendo a parte autora deixado de acostar aos autos documentação hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Metalúrgica Rio S/A Indústria e Comércio - de 13-02-1979 a 28-03-1979; Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 19-03-1984 a 31-05-1984; TAO Indústria e Comércio Ltda., de 01-08-1984 a 29-10-1984; Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1988 a 25-03-1988; Inm - Indústria Nacional de Metais Ltda., de 26-11-1992 a 25-12-1992; Metalúrgica Ibérica S/A., de 08-03-1993 a 06-05-1993; Rubi Indústria de Artefatos de Metais Ltda., de 01-07-1993 a 25-02-1994; Admo Ind. Com. Imp Export Ltda., de 01-07-1998 a 26-02-1999; Sena Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01-02-2000 a 17-07-2000 e Cromeação Oito de Setembro Ltda., de 01-12-2003 a 19-03-2004, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de oficial afinador, afinador e polidor até 06-03-1997 por não estarem previstas nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/90, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tais períodos, nas mencionadas empresas. Por sua vez, com base no formulário DSS 8030 de fl. 50 e laudo técnico de fl. 51, reconheço a especialidade da atividade de operador de máquina exercida pelo autor no período de 13-05-1974 a 23-04-1975 junto à empresa Metalúrgica Matarazzo S/A., em razão da sua exposição a ruído de 89,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese a extemporaneidade do laudo pericial de fl. 51 que embasou o formulário apresentado, no mesmo consta a informação prestada pelo perito de que as condições ambientais, instalações físicas e o processo de trabalho permanecem inalteradas em relação ao período trabalhado e em relação a elaboração do laudo, o que enseja o reconhecimento postulado.Em relação aos períodos de labor pelo autor na empresa Duratex S/A., com base nos formulários DIRBEN 8030 de fls. 53, 54 e 55 e laudo técnico pericial de fls. 58/59, bem como na descrição das atividades de afinador c e afinador oficial executadas, enquadro como especiais os períodos trabalho de 01-07-1976 a 31-10-1976 e de 01-11-1976 a 18-12-1976 em razão da categoria profissional, sob o código 2.5.2 do anexo ao Decreto nº. 53.861/64 e 2.5.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/90. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade de ajudante geral de produção exercida pelo autor no período de 29-04-1975 a 30-06-1976, por não ser enquadrável em nenhum dos códigos previstos nos Decretos retro mencionados, e em razão da ausência de laudo referente ao ambiente em que laborou, uma vez não apto a comprovar a especialidade alegada o laudo de fls. 58/59, já que elaborado em área e função apenas semelhantes às do ambiente de trabalho do autor. Com base no formulário SB 40 de fl. 81 e laudo técnico pericial de fl. 88, reconheço a especialidade da atividade de ajudante de produção exercida pelo autor no período de 30-10-1984 a 07-01-1985 junto à empresa SABO - Indústria e Comércio Ltda., em razão da sua exposição a ruído de 81,0 dB(A), de modo habitual e permanente. Em que pese a extemporaneidade do laudo pericial de fl. 88 que embasou o formulário apresentado, no mesmo consta a informação prestada pelo perito de que a situação física atual retrata as condições ambientais da época, em razão da mesma edificação e dos tipos de maquinários ainda existentes, o que enseja o reconhecimento. Por sua vez, com base na descrição das atividades prestadas constantes nos formulários DIRBEN 8030, DSS 8030, SB 40 e DISES-BE-5235 acostados aos autos, reconheço a especialidade da atividade de Afinador exercida pelo autor nas

empresas: Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01-10-1981 a 06-01-1984; Tinsley & Filhos S/A Indústria e Comércio., de 08-01-1985 a 18-08-1986; Celite S/A Indústria e Comércio (atual Roca Brasil Ltda.), de 19-08-1986 a 01-12-1986; Ramo Indústria e Comércio Ltda., de 02-12-1986 a 27-01-1998; Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda., de 04-04-1988 a 04-07-1990 e de 01-09-1990 a 02-09-1991; Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda., de 19-02-1992 a 24-11-1992; Metalúrgica Oriente S/A, de 01-03-1994 a 13-03-1995 e Metalúrgica Seer Ltda., de 02-10-1995 a 18-04-1996, enquadrando-a no código 2.5.2 do anexo ao Decreto nº. 53.861/64 e 2.5.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/90. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa Metalúrgica Ruffi Ltda. no período de 01-07-1997 a 30-12-1997, por não ser possível a partir de 06-03-1997, conforme fundamentação retro, o enquadramento pela categoria profissional, e, apesar da indicação no formulário DSS-8030 de fl. 203/204 de exposição à poeira metálica, não há laudo técnico embasando tal documento, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade. Attenho-me, por fim, à contagem do tempo especial.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Administrativamente, quando da análise do requerimento administrativo NB 42/146.132.445-6, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 03-04-1979 a 20-03-1981 junto à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA NERY LTDA., conforme comprova documentação acostada às fls. 212/219 dos presentes autos. No caso em comento, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço do autor que segue, verifica-se que o autor trabalhou durante 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Metalúrgica Matarazzo Ltda.	Esp	13/05/74	23/04/75	----	11	11	2					
Duratex S/A	Esp	01/07/76	18/12/78	---	2	5	18					
Indústria Metalúrgica Nery Ltda.	Esp	03/04/79	20/03/81	---	1	11	18	4				
Bometal Indústria e Comércio de Metais	Esp	01/10/81	06/01/84	---	2	3	6	5				
Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.	Esp	30/10/84	07/01/85	----	2	8	6					
Tinsley & Filhos S/A Indústria e Com	Esp	08/01/85	18/08/86	---	1	7	11	7				
Roca Brasil Ltda.	Esp	19/08/86	01/12/86	----	3	13	8					
Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda.	Esp	04/04/88	04/07/90	---	2	3	1	9				
Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda.	Esp	01/09/90	02/09/91	---	1	21	0					
Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda.	Esp	19/02/92	24/11/92	----	9	6	11					
Metalúrgica Oriente S/A	Esp	01/03/94	13/03/95	---	1	13	12					
Metalúrgica Seer Ltda.	Esp	02/10/95	18/04/96	----	6	17						
Soma:		0	0	0	10	60	124					
Correspondente ao número de dias:		0	5	524								
Tempo total :		0	0	0	15	4	4					
Conversão:		1,40	21	5	24	7.736,400000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		21	5	24								

Assim, possuindo na data do requerimento administrativo (DER) o total de tempo especial de trabalho inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial pleiteado, impondo-se a parcial procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, AGRIPINO LOPES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.349.117-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.844.678-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor prestado às empresas e períodos indicados abaixo:

Empresas	Tempo especial	Períodos
Metalúrgica Matarazzo Ltda.	Tempo Especial de	13-05-1974 a 23-04-1975
Duratex S/A	Tempo Especial de	01-07-1976 a 18-12-1978
Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda.	Tempo Especial de	01-10-1981 a 06-01-1984
Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S/A	Tempo Especial de	30-10-1984 a 07-01-1985
Tinsley & Filhos S/A Indústria e Comércio	Tempo Especial de	08-01-1985 a 18-08-1986
Roca Brasil Ltda.	Tempo Especial de	19-08-1986 a 01-12-1986
Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda.	Tempo Especial de	04-04-1988 a 04-07-1990
Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda.	Tempo Especial de	01-09-1990 a 02-09-1991
Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda.	Tempo Especial de	19-02-1992 a 24-11-1992
Metalúrgica Oriente S/A.	Tempo Especial de	01-03-1994 a 13-03-1995
Metalúrgica Seer Ltda.	Tempo Especial de	02-10-1995 a 18-04-1996

Condeno o instituto previdenciário a averbar como tempo especial de trabalho da parte autora os períodos supramencionados, que deverão ser convertidos em tempo comum de trabalho pelo fator 1,4, e somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo - 04-12-2007 (DER). Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de

Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000727-58.2013.403.6183 - ELEONORA APARECIDA BENEDITA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ELEONORA APARECIDA BENEDITA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.609.294-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.659.678-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-02-2010 (DIB), com DER em 11-02-2010 - NB 42/152.303.609-2.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., de 10-12-1985 a 15-10-1986; Clínica Oswaldo Cruz Oswaldo Ltda., de 09-08-1987 a 03-06-1988; Sociedade de Damas de N. S. de Misericórdia, de 02-10-1987 a 03-11-1989; Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 11-02-2010.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/110).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 113 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 115/120 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 01-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-02-2010 (DER) - NB 42/152.303.609-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico

e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013), (Grifos não originais). Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 86/89: Sociedade Beneficiária Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 20-10-1989 a 05-03-1997; Sociedade Beneficiária Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 01-03-2005 a 14-01-2010. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., de 10-12-1985 a 15-10-1986; Clínica Oswaldo Cruz Oswaldo Ltda., de 09-08-1987 a 03-06-1988; Sociedade de Damas de N. S. de Misericórdia, de 02-10-1987 a 03-11-1989; Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 28-02-2005 e de 15-01-2010 a 11-02-2010. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 46/67 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 82/83 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 20-10-1989 a 14-01-2010 (data da assinatura do documento) - sujeito a agente biológico: vírus, bactérias, bacilos e protozoários; Fls. 86/89 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/152.303.609-2. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Ademais, a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, nas seguintes empresas e períodos: Hospital e

Maternidade Santa Clara Ltda., de 10-12-1985 a 15-10-1986 - CTPS de fls. 47; Clínica Oswaldo Cruz Osvaldo Ltda., de 09-08-1987 a 03-06-1988 - CTPS de fls. 48; Sociedade de Damas de N. S. de Misericórdia, de 02-10-1987 a 03-11-1989 - CTPS de fls. 48. Quanto ao período em que a parte autora laborou na empresa Soc. Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, para comprovação do alegado, temos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 82/83, em que consta a informação de que, no período de 06-03-1997 a 28-02-2005, a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, exposta a agente biológico - vírus, bactérias, bacilos e protozoários. Notadamente pela descrição das atividades a exposição ao agente biológico fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 15-01-2010 a 11-02-2010, pois não há documentação hábil a comprovar à exposição a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., de 10-12-1985 a 15-10-1986; Clínica Oswaldo Cruz Osvaldo Ltda., de 09-08-1987 a 03-06-1988; Sociedade de Damas de N. S. de Misericórdia, de 02-10-1987 a 03-11-1989; Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 28-02-2005. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme fundamentação acima a parte autora possui o seguinte tempo de contribuição:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	01/02/1980	31/10/1980	274	2742	CI 1,0
	1,0	01/12/1980	31/01/1981	62	623	Irmãos Shoel Ltda.
	1,0	01/02/1981	15/03/1983	773	7734	CI 1,0
	1,0	01/04/1984	31/12/1984	275	2755	CI 1,0
	1,0	01/01/1985	09/12/1985	343	3436	Hospital e Maternidade Santa Clara Limitada
	1,2	10/12/1985	15/10/1986	310	3727	CI 1,0
	1,0	16/10/1986	08/01/1987	85	858	Hospital Montreal
	1,0	09/01/1987	08/08/1987	212	2129	Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda.
	1,2	09/08/1987	03/06/1988	300	360	Sociedade de Damas de N. S. de Misericórdia de Osasco
	1,2	04/06/1988	19/10/1989	503	603	Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein
	1,2	20/10/1989	31/08/1991	681	817	Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein
	1,2	01/09/1991	28/04/1995	1336	1603	Sociedade Benef.

Israelita Bras. Hospital Albert Einstein 1,2 29/04/1995 05/03/1997 677 812 Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein 1,2 06/03/1997 16/12/1998 651 781 0 0 Tempo concomitante: 0 0 Sociedade de Damas de N. S. de Misericórdia de Osasco, de 02/10/1987 a 03/06/1988 e de 19/10/1989 a 03/11/1989 0 0 Sociedade Beneficiante São Camilo, de 09/06/1988 a 11/02/1989 0 0 Lojas Eskala Comércio de Tecidos e Confecções Limitada, de 19/06/1987 a 27/07/1987 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6482 7374 10 Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein 1,2 17/12/1998 28/02/2005 2266 271911 Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein 1,2 01/03/2005 14/01/2010 1781 213712 Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein 1,0 15/01/2010 11/02/2010 28 28 0 0 Tempo concomitante: 0 0 Hospital Montreal de 09/01/1987 a 01/03/1990 e de 09/02/1990 a 14/03/1990 0 0 São Paulo Govervo do Estado 01/08/1990 a 22/06/1991 0 0 Amico Saúde Ltda. de 24/07/1991 a 01/03/1993 0 0 Impar Serviços Hospitalares S/A de 06/07/1995 a 13/02/1996 0 0 CI de 04/2006 0 0 HMP Serviços Médicos S.C. Ltda. de 04/07/1996 a 10/1999 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4075 4885 Total de tempo em dias até o último vínculo 10557 12259 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 6 mês(es) e 24 dia(s) Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 (trinta) anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELEONORA APARECIDA BENEDITA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.609.294-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.659.678-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Sociedade Beneficiante Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 20-10-1989 a 05-03-1997; Sociedade Beneficiante Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 01-03-2005 a 14-01-2010. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., de 10-12-1985 a 15-10-1986; Clínica Oswaldo Cruz Oswaldo Ltda., de 09-08-1987 a 03-06-1988; Sociedade de Damas de N. S. de Misericórdia, de 02-10-1987 a 03-11-1989; Sociedade Benf. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 28-02-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere o períodos acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.303.609-2, desde a data do início do benefício. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/152.303.609-2. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELEONORA APARECIDA BENEDITA DE MELO; Período reconhecido como especial: 10-12-1985 a 15-10-1986; 09-08-1987 a 03-06-1988; 02-10-1987 a 03-11-1989 e de 17-12-1998 a 28-02-2005. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.303.609-2; Tempo de contribuição: 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002764-58.2013.403.6183 - JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 718.669 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.719.098 em face da sentença de fls. 280-281 que julgou procedente o pedido por ele formulado na ação de cobrança ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, encontrar-se a sentença prolatada eivada de erro material, porquanto indicara como marco temporal para o início do pagamento do montante que lhe é devido uma data que se encontra em total dissonância aos fatos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo

recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pretende a parte autora que sejam afastados os equívocos constantes na sentença no que diz respeito ao marco inicial para o pagamento do montante que lhe é devido pela autarquia previdenciária. Razão assiste à parte embargante. Isso porque a consulta ao Hiscreweb, que faz parte integrante dos presentes embargos, permite inferir que a parte embargante recebera benefício de aposentadoria até o mês de março de 2010, somente tendo voltado a recebê-lo em 11/2014. Assim, faz jus ao recebimento do montante desde 09/04/2010 (fl. 215) até 07/04/2013, dia imediatamente anterior ao acordão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, onde se lê: Com efeito, faz a parte autora jus ao recebimento do montante referente ao benefício previdenciário desde o dia imediato a sua cessação, ou seja, 01/11/2011 até o dia anterior à data em que fora determinado o restabelecimento, ou seja, 07/04/2013 (fl. 268). O montante devido a partir da data da determinação para que haja o restabelecimento, consoante já esclarecido anteriormente, deverá ser objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança, onde deverá ser dado o devido cumprimento à ordem proveniente da superior instância. Leia-se: Com efeito, faz a parte autora jus ao recebimento do montante referente ao benefício previdenciário desde o dia imediato a sua cessação, ou seja, 09/04/2010 até o dia anterior à data em que fora determinado o restabelecimento, ou seja, 07/04/2013 (fl. 268). O montante devido a partir da data da determinação para que haja o restabelecimento, consoante já esclarecido anteriormente, deverá ser objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança, onde deverá ser dado o devido cumprimento à ordem proveniente da superior instância. De mais a mais, na parte dispositiva, onde se lê: Determino à autarquia previdenciária que pague, em favor da parte autora, o montante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado desde 1/11/2011, situação que perdurou até 07/04/2013. Leia-se: Determino à autarquia previdenciária que pague, em favor da parte autora, o montante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/2010 até 07/04/2013. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para alteração da fundação da sentença prolatada, bem como de sua parte dispositiva, conforme previsto no item anterior. Refiro-me aos embargos interpostos por LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 718.669 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.719.098. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-92.2014.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora, foi vítima de ferimento por arma de fogo (FAF). Considerando ainda que ficou internada e foi submetida a intervenção cirúrgica. Esclareça o perito judicial, a existência de incapacidade total e temporária precedida da sua atual situação de incapacidade parcial e permanente, bem como a data em que ela ocorreu. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000861-51.2014.403.6183 - EVERALDO MACIEL GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVERALDO MACIEL GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 43.410.484-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 330.344.588-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assevera que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, auxílio doença (fl. 13). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-61. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 64-65). Às fls. 72-102 a parte autora colacionou aos autos laudos médicos referentes ao seu estado de saúde. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 103-109, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 119-125. Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 134-147. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros

termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou o expert, in verbis: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em ombro direito (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Ombro direito (sequela) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afirmar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por EVERALDO MACIEL GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 43.410.484-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 330.344.588-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEDI

0005140-80.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEDI

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEDI

0007681-86.2014.403.6183 - ORLANDO BIAGIOTTI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor para realização de perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008418-89.2014.403.6183 - DAIR CHRUSCZAK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/205 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro dilação do prazo por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0008853-63.2014.403.6183 - TERTULIANO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TERTULIANO NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.788.14, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.835.848-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 37/160). Anexou-se aos autos cópias extraídas do Processo nº 0000654-09.2011.403.6102, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 164/186). Concederam-se as benesses da gratuidade da justiça à fl. 187. Na mesma oportunidade, fora determinada a regularização da petição inicial pelo patrono da parte autora, bem como solicitado esclarecimento quanto ao interesse de agir no presente feito. Pleiteou a parte autora às fls. 192/194 a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Da análise detida dos documentos apresentados, verifico que o Processo de nº 0000654-09.2011.403.6102, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido, tal como também reconheceu a parte autora na petição de fls. 192/194. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença restou confirmada em seus próprios fundamentos pela Turma Recursal, com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, já tendo sido certificado o trânsito em julgado (fls. 164/186). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC/741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC/301. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010776-27.2014.403.6183 - JOSE EDMILSON MATOS SANTANA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDMILSON MATOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/530.982384-7), consoante documento de fl. 95. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, é da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intime-se.

0011280-33.2014.403.6183 - ANA CLEIDE FERREIRA CAVALCANTI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São

Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003757-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI)

Vistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0001147-73.2007.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-09. Este juízo determinou a realização de emenda à peça inicial, a fim de que a parte embargante atribuisse o valor correto à causa (fl. 12). Após o cumprimento, pela parte embargante, da determinação judicial (fl. 14), fora dada vista à parte embargante para apresentação de impugnação (fl. 15), que, contudo, permaneceu silente (fl. 17). Determinada a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial (fl. 18), foram os respectivos cálculos apresentados à fl. 20. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, a parte embargante apresentou ciência à fl. 23. A parte embargada, a seu turno, permaneceu silente. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este esclareceu que os cálculos apresentados pela parte embargante encontram-se em consonância ao julgado exequendo. Lado outro, pontificou o não esclarecimento, pela parte embargada, acerca dos índices de correção monetária utilizados para realização de sua conta nos autos principais. Devidamente intimada, a parte embargada em momento algum se manifestou nos autos, mantendo-se silente quando intimada dos cálculos autárquicos e também da apresentação dos esclarecimentos realizados pela contadoria judicial. Com efeito, diante da constatação da correção dos cálculos autárquicos e, ainda, do silêncio da parte embargada, é de rigor a homologação da conta apresentada à fl. 06. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 24.881,43 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e três centavos), para setembro de 2012, incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 24.881,43 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e três centavos), para setembro de 2012, incluídos honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05-07 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012298-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELZA GONÇALVES LOPES SHINZATO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais (autos nº 2006.61.83.002223-8), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-15. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos autárquicos às fls. 21-23. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 25, acompanhado dos cálculos de fls. 26-31 e, ainda, de relação do montante já pago pela autarquia (fl. 32). Devidamente intimada, a parte embargada sustentou, em epítome, a necessidade de seja levado em consideração, nos cálculos de liquidação, do montante que lhe é devido em razão da RMI de sua atual pensão por morte encontrar-se em dissonância ao valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a originou e que é objeto dos autos principais (fls. 35-36). A autarquia previdenciária, a seu turno, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo

necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este esclareceu que os cálculos apresentados pela parte embargada levaram em consideração valores diferentes do efetivamente recebidos, consoante é possível verificar no Hiscreweb. Intimada a se manifestar, a parte embargada justificou a contradição em questão na necessidade de que sejam os valores que supostamente lhe são devidos - em razão de um equívoco constante na RMI do seu benefício de pensão por morte - seja também objeto da conta de liquidação. Ora, indubitavelmente a pretensão da parte embargante não merece ser acolhida, tratando-se de objeto alheio ao presente feito e que deve, por consequência, ser discutido em demanda própria. Faço constar, por fim, que consoante esclarecido pelo Contador Judicial, os cálculos autárquicos encontram-se superiores ao efetivamente devido, uma vez que os índices de correção monetária não se encontram em consonância à Resolução 134/2010. Com efeito, feitas tais considerações, é de rigor a homologação da conta apresentada à fl. 26 pelo contador judicial. Desta feita, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 118.418,61 (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), para setembro de 2014, incluídos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ELZA GONÇALVES LOPES SHINZATO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 118.418,61 (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), para setembro de 2014, incluídos honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 26-32 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 0007089-47.2011.403.6183), configuram verdadeiro excesso de execução, uma vez que diante da ausência de limitação de seu benefício previdenciário ao teto constitucional, inexistem valores a serem recebidos. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-17. Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos judiciais às fls. 22-23. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 25, acompanhado dos cálculos de fls. 26-29. Após a manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados (fls. 34-36), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este esclareceu a ausência de crédito em favor da parte embargada, notadamente porque o seu benefício não fora limitado ao teto constitucional. Neste sentido, ao se manifestar acerca do inconformismo da parte embargada assim pontificou o contador judicial, in verbis: A readequação prevista na RE 564.654 em nenhum momento propôs a alteração da equação inicial do cálculo, logo, s.m.j, não cabe o afastamento da aplicação do fator previdenciário, por faz parte da fórmula do cálculo e é parte integrante do benefício. A questão resume-se a verificar se com o aumento do valor do limitador previdenciário trazido pelas EC 20/98 e EC 41/03 a parte é beneficiada ou não e não para dar-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais benefícios da previdência. Neste caso a RE não repercute em diferenças a favor da autora. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não

há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos documentos de fls. 25/31.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011454-52.2008.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 31/41, fixando ainda o valor devido em R\$ 12.139,20 (doze mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), para outubro de 2014, conforme a resolução n.º 267/2013-CJF.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 12.139,20 (doze mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), para outubro de 2014.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE AMADEU DE BRITO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 12.139,20 (doze mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), para outubro de 2014, já incluídos honorários advocatícios.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000).Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 40/57 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011817-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0000044-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

000045-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Considerando que já foi apresentada a impugnação pela parte embargada, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

000046-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALFREDO VITALINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000306-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-57.2014.403.6183 - VANDERLINO PEREIRA DE SANTANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, no qual busca o cumprimento alvará judicial para levantamento de seguro desemprego expedido em reclamação trabalhista, processo n.º 00013734920125020201, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Foi postergada apreciação da liminar para vinda das informações. Informações prestadas às fls. 30/32, noticiou-se falta de comparecimento do autor nos postos do Ministério do Trabalho e do Emprego, conforme informação obtida às fls. 17. É o relatório. DECIDO. Não consta nos autos informação com relação ao indeferimento ao seguro desemprego, razão pela qual deverá o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o ato coator que pretende atacar, demonstrando assim o interesse de agir no presente feito, sob pena de extinção. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001831-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001831-51.2014.403.6183 EMBARGANTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ JOSE DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.211.628 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 920.851.808-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extraída carta de sentença, visa a execução provisória do julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 0005809-85.2004.4.03.6183. Proferiu-se sentença de extinção às fls. 340/341. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 347/348). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação execução provisória. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de

embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ JOSE DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.211.628 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 920.851.808-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS DE OLIVEIRA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
FL. 408: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte, no arquivo. Intime-se.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
FLS. 471/480: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informem os autores no prazo de 10 (dez) dias acerca da atribuição (ou não) do efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado, uma vez que as parcelas previdenciárias recebidas pela parte autora em decorrência da antecipação da tutela judicial posteriormente revogada não são passíveis de restituição, por força dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155.Int.

0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3) - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3) - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015987-83.2010.403.6183 - RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.480.308 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 8032.994.368-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, fazer jus à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo, porquanto teria a autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício desconsiderado parcela de seu período básico de cálculo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 11-327.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 330). Cumprida a determinação judicial (fls. 331-332), fora determinada a citação autárquica, cuja contestação fora colacionada aos autos às fls. 335-337. Na oportunidade, pugnou a autarquia previdenciária, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 335-337). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 330-344. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse realizado o cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (fl. 367).Realizada a remessa dos autos ao Contador Judicial, fora apresentado o parecer de fl. 369, bem como cálculos de fls. 370-371. Após ter sido dada vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 373), vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃOObjetiva a parte autora que seja realizada a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria sob o fundamento de que o cálculo da RMI se dera de forma incorreta, uma vez que no período básico de cálculo não foram levadas em consideração as contribuições realizadas entre 12/1998 (data em que possuía direito adquirido ao recebimento da aposentadoria proporcional) e 03/05/2000 (DER).Razão, contudo, não assiste à parte autora.Issso porque uma vez que se a autarquia previdenciária reconheceria o direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, não poderia, indubitavelmente, computar o tempo de serviço posterior à tal emenda, notadamente porque a parte autora não havia preenchido o requisito etário (53 anos) exigido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Consoante já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, caso queira o segurado incorporar tempo de serviço posterior à EC 20/98 para aposentar-se, não pode valer-se da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, pois estaria burlando as restrições contidas nas novas regras.Ainda neste sentido também decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO 8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL

N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade (ADI n. 3.104, Tribunal Pleno, Ministra Cármen Lúcia, DJe 9.11.2007). (Destacou-se) De mais a mais, assim elucidou a Contadoria Judicial, in verbis (fl. 369): Por se tratar de aposentadoria proporcional, na EC 20/98 (art. 9º, I, e 1º) previu para o homem, os requisitos acumulativos de: a) mínimo de 30 anos de tempo de contribuição ; b) idade mínima de 53 anos e c) pedágio. Portanto, não é possível aposentadoria proporcional, visto que conforme cópia de cédula de identidade (doc. fl.13), considerando a data de nascimento 02/08/1956, tinha 43 anos na data da DER em 03/05/2000 (fl. 326). O autor terá 35 anos de contribuição antes de 53 anos de idade. Conforme cálculos anexos, a contadoria confirmou os cálculos do INSS que considerou a Lei 8.213/91, que em 16/12/1998 cumpriu o tempo mínimo de 30 anos, com RMI de 70% do salário de benefício. Em 03/05/2000 a RMI é R\$ 751,79, conforme cálculos do INSS de fl. 327. Com efeito, não há o que se falar em revisão da RMI do benefício que vem sendo recebido pela parte autora. Registre-se, por fim, que não se mostra possível a retroação da DIB a 16/12/1998, tal qual pretendido em peça inicial, haja vista ter o requerimento administrativo sido realizado tão somente em 03/05/2000. Com efeito, resta claro o acerto autárquico ao conceder o benefício previdenciário nos moldes que vem sendo recebido pela parte autora, sendo de rigor, por consentâneo, a improcedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.480.308 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 8032.994.368-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033820-51.2010.403.6301 - AILTON APARECIDO CANUTO DOS SANTOS (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AILTON APARECIDO CANUTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.560.340-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.522.088-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-02-2009 (DER) - NB 149.397.457-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, de 24-03-1980 a 22-06-2005 - sujeito a agente agressivo ruído e eletricidade. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Consta dos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 149.397.457-0 às fls. 14/87. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 95/101). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 102/114, que apurou como valor da causa o total de R\$50.801,39 (cinquenta mil, oitocentos e um reais e trinta e nove centavos). Proferida decisão em 14-03-2012 reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e declinando da competência da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial (fls. 124/127). Vieram redistribuídos os autos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados; determinou-se a retificação do valor da causa pelo SEDI e a intimação pessoal da parte autora para regularizar a representação processual mediante a apresentação de procuração com cláusula ad judicium aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 29-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-02-2009 (DER) - NB 42/149.397.457-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência

Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 35: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP - de 24-03-1980 a 28-02-1982. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, de 01-03-1982 a 22-06-2005. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 19/21 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 11-07-2005 pela empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, informando a exposição da parte autora ao fator de risco eletricidade, não constando do documento o preenchimento do campo 15.4 - Intens./Conc, nem carimbo da empresa no campo 20.1; Fls. 45/48 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 25-03-2010 pela empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, informando a exposição da parte autora ao fator de risco eletricidade no período de 01-03-1982 a 22-06-2005, constando no campo 15.4 a informação sem medições; Fls. 50/87 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 19/21 e 45/48, no período de 1º-03-1982 a 22-06-2005, o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade em nível de voltagem não

aferida, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade desempenhada em tal lapso temporal, uma vez que a legislação previdenciária exige para tanto a exposição do trabalhador a voltagem superior a 250 volts, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões do autor, como auxiliar de 3ª classe A, auxiliar de 2ª classe B, auxiliar de elétrica, eletricitista de manutenção, técnico em eletrônica, líder elétrica industrial e líder de manutenção elétrica industrial, não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, restava-lhe comprovar a exposição aos agentes nocivos arrolados nos mencionados decretos, o que não ocorreu. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é improcedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada apenas no período reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, de 24-03-1980 a 28-02-1982. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Assim, a parte autora trabalhou 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias em tempo especial, ou seja, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada em Juízo. A parte autora, conforme planilha de fls. 36/37, detinha em 20-03-2009 (DER) 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora AILTON APARECIDO CANUTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.560.340-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.522.088-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA (SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004466-10.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio - doença, formulado por JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA, nascido em 05-06-1956, filho de Minervina Maria Barbosa e de Jorge Teixeira Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 11.917.492 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.938.646-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a parte revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/151.399.104-0, concedida em 13-08-2009 (DIB), em face de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Indicou os locais e períodos durante os quais trabalhou:1 SIOM S/A Ind. de Instrumentos de Ótica e Mecânica Tempo comum 17/09/1975 08/03/19762 Interbril Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Tempo comum 21/05/1976 15/08/19773 SS ST Administrativos e de Corretagem de Seguro Tempo comum 16/11/1977 28/06/19784 Coluna Tempo comum 15/07/1978 17/08/19785 Pinturas Ypiranga Ltda. Tempo comum 12/09/1978 27/10/19786 Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo Tempo comum 29/11/1978 04/12/19787 Brinquedos Bandeirante S/A Tempo comum 27/12/1978 19/01/19798 Klabin Embalagens S/A Tempo comum 05/02/1979 26/04/19799 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/05/1979 03/04/198310 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/04/1983 28/02/198711 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 01/03/1987 05/03/198712 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 06/03/1987 16/12/200813 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 17/12/2008 13/08/2009Asseverou que a autarquia deixou de considerar alguns períodos especiais de trabalho:9 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/05/1979 03/04/198310 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/04/1983 28/02/198711 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 01/03/1987 05/03/198712 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 06/03/1987 16/12/200813 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 17/12/2008 13/08/2009Mencionou propositura de ação trabalhista na 80ª Vara do Trabalho para discussão do interregno de trabalho junto à CPTM - autos de nº 0022100-77.2007.5.02.0080.Pleiteia revisão da renda mensal inicial para que sejam considerados os salários de contribuições resultantes de ação trabalhista.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15 e seguintes).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 136.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 138/151 - volume I).Abriu-se à parte autora oportunidade para apresentação de réplica à contestação e, às partes, deu-se oportunidade de indicar provas a serem produzidas (fls. 152 - volume I).Cumpridas as providências (fls. 153/161 - volume I), designou-se audiência para fevereiro de 2014 (fls. 164/165 - volume I).O autor apresentou rol de testemunhas: a) Sidnei Cardoso; b) Luiz Carlos Pereira da Silva Lima e; c) Luiz Fabiano Baptista Matozeli (fls. 167 - volume I).Também acostou aos autos laudo técnico pericial de caso paradigmático ao seu e, em relação ao processo trabalhista de nº 0022100-77.2007.5.02.0080, requereu juntada de sentença e de cálculos de liquidação com indicação de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias (fls. 175/192 - volume I).Em quota, o instituto previdenciário demonstrou estar ciente do quanto processado (fls. 193 - volume I).Realizada audiência, com oitiva das testemunhas, concedeu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada, aos autos, de inteiro teor da reclamação trabalhista, além de certidão de inteiro teor do feito (fls. 194/198 - volume I).Juntada certidão de inteiro teor do processo de nº 0022100-77.2007.5.02.0080, cujo trâmite ocorreu perante a 80ª Vara do Trabalho (fls. 206/209 - volume I).Este juízo determinou que se cumprisse, integralmente, determinação oriunda da sentença, referente à juntada de cópia integral da reclamação trabalhista acima referida (fls. 210 - volume I).Ao fazê-lo, a parte autora justificou o fato de o processo estar arquivado e trouxe, aos autos, principais peças do processo de nº 77.2007.5.02.0080, cujo trâmite ocorreu perante a 80ª Vara do Trabalho (fls. 206/209 - volume II):1. Andamento processual de primeiro grau - fls. 216/220;2. Sentença de primeiro grau - fls. 221/223;3. Andamento processual de segunda instância - fls. 224/227;4. Acórdão de recurso ordinário - segunda instância - fls. 228/235;5. Acórdão de embargos de declaração - segunda instância - fls. 236;6. Andamento processual junto ao Tribunal Superior do Trabalho - fls. 237/238;7. Acórdão no agravo de instrumento processado no Tribunal Superior do Trabalho - fls. 239/243;8. Início da execução, com cálculos do reclamante - fls. 244/254;9. Intimação para a reclamada contestar os cálculos - fls. 255;10. Contestação da reclamada aos cálculos do reclamante - fls. 256/270;11. Intimação para a reclamante contestar os cálculos - fls. 271;12. Concordância do reclamante aos cálculos - fls. 272/273;13. Homologação dos cálculos - fls. 274/275;14. Determinação para apensamento do agravo de instrumento - fls. 276/278;15. Determinação de arquivamento dos autos - fls. 279.Com a ciência do procurador autárquico, vieram os autos à conclusão (fls. 280).É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, com averbação de tempo de serviço especial, reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista.O pedido procede.Divido-o em três partes: A.1) menção aos documentos acostados aos autos; A.2) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; A.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.A.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOSNo que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 15 - volume I - instrumento de procuração; Fls. 16 - volume I - declaração de hipossuficiência; Fls. 17 - volume I - cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação; Fls. 18 - volume I - instrumento de substabelecimento; Fls. 19/20 - volume I - volume I - detalhamento do crédito do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/151.399.104-0, concedida em 13-08-2009 (DIB); Fls. 21/27 - volume I - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/151.399.104-0, concedida em 13-08-2009 (DIB); Fls. 28/30 e 99/101 - volume I - simulação de contagem do tempo de contribuição; Fls. 31/46 - cópia do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/151.399.104-0, concedida em 13-08-2009 (DIB); Fls. 47/62 - laudos e PPP - perfil profissional profissiográfico de empresas onde o autor trabalhou; Fls. 63/98 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 117/133 - volume I e 206/209 - volume II - cópias da ação trabalhista processo de nº 77.2007.5.02.0080, cujo trâmite ocorreu perante a 80ª Vara do Trabalho; A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. Arrolados os documentos trazidos, iniciou o exame do pedido de averbação de tempo reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho. B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Vale lembrar existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2. Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Confirmam-se fls. 194/198. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/05/1979 03/04/1983 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/04/1983 28/02/1987 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 01/03/1987 05/03/1987 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 06/03/1987 16/12/2008 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 17/12/2008 13/08/2009 O tempo especial é demonstrado pelos seguintes documentos: Fls. 117/133 - laudo técnico pericial da empresa CPTM - exposição a agentes explosivos e inflamáveis, além do ruído; Fls. 51 e 59/62 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - atividade de maquinista - sujeição ao ruído de 82 dB(A) - a partir de 2004; Fls. 52/57 - laudo técnico pericial da empresa CPTM - exposição ao ruído de 91 dB(A) - período de 04/05/1979 a 31/12/2003; Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou

em tempo especial nos seguintes períodos:CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/05/1979 03/04/1983CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/04/1983 28/02/1987CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 01/03/1987 05/03/1987CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 06/03/1987 16/12/2008CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 17/12/2008 13/08/2009Com o tempo comum, perfez 45 (quarenta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA, nascido em 05-06-1956, filho de Minervina Maria Barbosa e de Jorge Teixeira Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 11.917.492 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.938.646-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas:CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/05/1979 03/04/1983CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 04/04/1983 28/02/1987CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 01/03/1987 05/03/1987CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 06/03/1987 16/12/2008CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 17/12/2008 13/08/2009Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou em tempo especial nos seguintes períodos, perfazendo 45 (quarenta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho.Determino averbação do período especial ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/151.399.104-0, concedida em 13-08-2009 (DIB).Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios, anexo à sentença.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ JODIVAL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.812.396-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.408.568-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-08-2009 (DER) - NB 42/149.871.079-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004 - sujeito a agente agressivo ruído.Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: Dou-tex Indústria Têxtil, de 03-06-1976 a 04-12-1977; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 18-01-1978 a 28-09-

1988; Trombini Embalagens S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004; Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004; Igaras Papéis e Embalagens S/A, de 07-11-1988 a 30-01-2002; Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda., de 07-11-1988 a 11-08-1999; Carnê, de 01-06-2005 a 30-04-2009; Elaine Cristina Barbosa Alarques - ME, de 16-06-2009 a 12-08-2009. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/147). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 158/170 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 171/224 - juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/149.871.079-1; Fls. 259 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 267 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 276/278 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls. 279 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 283/287 - houve apresentação de réplica; Fls. 288 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A.1 - DA RÉPLICA Inicialmente, desconsidero parcialmente a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente ao reconhecimento dos seguintes períodos especiais: Dou Tex S/A, de 03-06-1976 a 04-12-1977 e Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 18-01-1978 a 28-09-1988. Nos termos do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Atenho-me à prescrição quinquenal. A.2 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 15-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-08-2009 (DER) - NB 42/149.871.079-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo

deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004 - sujeito a agente agressivo ruído. Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/149.871.079-1. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 145/146 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004, com exposição a agente ruído de 91 dB(a), datado de 06-10-2009, com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 12-03-1999; Fls. 147 - Declaração da empresa Klabin S/A acerca da funcionária autorizada a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fls. 197 - DSS - 8030 da empresa Klabin S/A, referente ao período de 07-11-1988 a 02-02-2004, datado em 10-11-2003; Fls. 198/199 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Klabin S/A, de 01-01-2004 a 02-02-2004, datado em 06-02-2004; Fls. 210 - carta de exigência enviada pela autarquia previdenciária; Fls. 212 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 149.871.079-1 - elaborado pelo INSS. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Desconsidero o formulário apresentado às fls. 197, pois atesta período posterior

à data de sua emissão, tornando frágil a prova apresentada. Ademais o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 198/199, não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que no documento apresentado não consta o NIT do representante legal da empresa e consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01-01-2004. Observo, ainda, que autarquia previdenciária apresentou carta de exigência às fls. 210, não cumprida pela parte autora. A parte autora apresentou novo PPP às fls. 145/146. Consoante informações contidas no r. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, reconheço o labor especial no período de 12-03-1999 a 02-02-2004, em que o autor esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A). Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 07-11-1988 a 11-03-1999, pois não há documentação hábil a comprovar à exposição a agentes nocivos, eis que no PPP apresentado consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 12-03-1999. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 145/146, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum.

B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Dou-tex Indústria Têxtil, de 03-06-1976 a 04-12-1977; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 18-01-1978 a 28-09-1988; Trombini Embalagens S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004; Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004; Igaras Papéis e Embalagens S/A, de 07-11-1988 a 30-01-2002; Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda., de 07-11-1988 a 11-08-1999; Carnê, de 01-06-2005 a 30-04-2009; Elaine Cristina Barbosa Alarmes - ME, de 16-06-2009 a 12-08-2009. Verifica-se que autarquia previdenciária averbou os seguintes períodos comuns, fls. 212: Dou-tex Indústria Têxtil, de 03-06-1976 a 04-12-1977; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 18-01-1978 a 28-09-1988; Carnê, de 01-06-2005 a 30-04-2009. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Trombini Embalagens S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004; Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004; Igaras Papéis e Embalagens S/A, de 07-11-1988 a 30-01-2002; Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda., de 07-11-1988 a 11-08-1999; Elaine Cristina Barbosa Alarmes - ME, de 16-06-2009 a 12-08-2009. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 38 e da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Conforme informações constantes no PPP de fls. 145/146 e declaração de fls. 147, a empresa Klabin S/A é sucessora da empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A, por sua vez sucessora da empresa Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda., sucessora de Trombini Embalagens S/A. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nas seguintes empresas: Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004 - CTPS de fls. 38 e CNIS Elaine Cristina Barbosa Alarmes - ME, de 16-06-2009 a 12-08-2009 - CTPS de fls. 38 e CNIS Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais e comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 212, conforme

planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 53 anos de idade.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido														
Dou Tex AS Indústria Têxtil	1,0	03/06/1976	04/12/1977	550	5502	Manufatura de Brinquedos Estrela S A	1,0														
18/01/1978	28/09/1988	3907	39073	Klabin S.A.	1,0	07/11/1988	16/12/1998	3692	3692	Tempo computado em dias até 16/12/1998											
8149	8149	4	Klabin S.A.	1,0	17/12/1998	11/03/1999	85	855	Klabin S.A.	1,4	12/03/1999										
02/02/2004	1789	25046	CI	1,0	01/02/2005	28/02/2005	28	287	CI	1,0	01/06/2005	30/04/2009	1430	14308	Elaine Cristina Barbosa Alarmes - EPP	1,0	16/06/2009	12/08/2009	58	58	Tempo computado em dias após 16/12/1998
3390	4106	Total de tempo em dias até o último vínculo	11539	12255	Total de tempo em anos, meses e dias	33	ano(s), 6	mês(es) e 20	dia(s)	Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 17-11-2011. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 145/146, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-03-2013 - NB 42/164.077.774-9, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.											

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, JOSÉ JODIVAL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.812.396-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.408.568-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns reclamados: Dou-tex Indústria Têxtil, de 03-06-1976 a 04-12-1977; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 18-01-1978 a 28-09-1988; Carnê, de 01-06-2005 a 30-04-2009. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Klabin S/A, de 12/03-1999 a 02-02-2004. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Klabin S/A, de 07-11-1988 a 02-02-2004; Elaine Cristina Barbosa Alarmes - ME, de 16-06-2009 a 12-08-2009. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Registro que o autor fez 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns e especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 212), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/149.871.079-1, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.077.774-9. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17-11-2011 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/164.077.774-9, desde 25-03-2013, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003644-84.2012.403.6183 - AIRTON SOARES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.379.717-5, visando sua conversão em aposentadoria especial, formulado por AIRTON SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.302.578-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 688.532.818-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos e empresas em que teria laborado: Dardo Transportadora S/A., de 14-11-1968 a 08-11-1969; Senap - Serviço Nacional de Automóveis e Peças S/A., de 11-11-1969 a 05-03-1970; Fimor Materiais de Construção Ltda., de 01-01-1971 a 01-03-1971; Verincar Comércio de Peças e Reparações de Veículos Ltda., de 15-01-1973 a 10-02-1977. Requer, ainda, o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos em que trabalhou como mecânico autônomo, de 01-08-1977 a 31-01-2002, de 01-01-2003 a 31-01-2003 e de 1º-09-2004 a 28-02-2006. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo laborado em atividades especiais (motorista e mecânico de automóveis) até o dia 28 de fevereiro de 2006, concedendo-lhe a aposentadoria especial com proventos integrais ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, somando-o ao tempo comum, nos moldes do art. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o montante de 30(trinta) salários mínimos a título de indenização pelos danos morais que sustenta ter sofrido. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 22/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 95 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de justificativa da parte autora do valor atribuído à causa e esclarecimento de desde quando pretende obter diferenças vencidas e se formulou pedido de revisão junto ao INSS, bem como determinação de apresentação de documentos que comprovassem a alegada insalubridade das atividades, tais como formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário, declaração do empregador ou ficha de registro de empregado caso pretenda obter enquadramento por categoria profissional; Fls. 96/105 - emenda da inicial pela parte autora; Fls. 106/122 - petição da parte autora, apresentando nova documentação visando comprovar o exercício efetivo da atividade de mecânico autônomo; Fls. 123 - acolhimento da petição de fls. 96/122 como aditamento à inicial e determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 125/139 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.379.717-5, visando sua transformação em aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2006 (DER) - NB 42/143.379.717-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento como tempo especial dos períodos referentes às contribuições efetuadas pelo autor; b.2) reconhecimento como tempo especial do labor nas empresas constantes em CTPS; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora e pedido de indenização por danos morais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO DOS PERÍODOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTORA legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Conquanto inexista qualquer óbice ao reconhecimento e caracterização de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto a comprovação de que tenha exercido a atividade diretamente e efetivamente exposto a agentes agressivos, já que não se trata de categoria profissional expressamente prevista nos aludidos Decretos. Conforme informação constante no documento acostado à fl. 53, os períodos recolhidos mediante carnês com inscrição de empresário (fl. 50) foram convalidados para facultativos, pois o autor não perdeu a qualidade de segurado do último vínculo empregatício até o primeiro recolhimento em dia, tendo deixado de comprovar o exercício de atividade profissional de empresário através da apresentação de original e cópia do contrato social e todas as alterações ou ficha de inscrição de firma individual perante o INSS, em cumprimento à carta de exigência expedida em 23-03-2007 (fl. 40). Entendo, com base na documentação acostada aos autos pela parte autora, ser o autor o responsável legal pela empresa Auto Mecânica Dois A S/C Ltda. desde 05-09-1977 (fl. 115), tendo efetuado diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01-08-1977 a 30-03-1986; de 01-04-1986 a 30-08-1986; de 01-09-1986 a 30-04-1990; de 01-05-1990 a 30-09-1992; de 01-10-1992 a 30-10-1993; de 01-11-1993 a 30-11-1994; de 01-12-1994 a 30-01-2000; de 01-02-2000 a 31-01-2002; de 01-01-2003 a 31-01-2003; e de 01-09-2004 a 28-02-2006. Em momento

algun o autor comprovou ter exercido a profissão de mecânico durante tais lapsos temporais, muito menos sua exposição a qualquer agente nocivo, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada. B.2 - RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DO LABOR PELO AUTOR NAS EMPRESAS CONSTANTES EM CTPS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas e períodos: Dardo Transportadora S/A., de 14-11-1968 a 08-11-1969; Senap - Serviço Nacional de Automóveis e Peças S/A., de 11-11-1969 a 05-03-1970; Fimor Materiais de Construção Ltda., de 01-01-1971 a 01-03-1971; Verincar Comércio de Peças e Reparações de Veículos Ltda., de 15-01-1973 a 10-02-1977. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 42/143.379.717-5. Apresentou, ainda, cópia das suas Carteiras de Trabalho às fls. 72/87, em que constam as seguintes anotações: Fls. 74 e 78 - Dardo Transportadora S/A., de 14-11-1968 a data não especificada,

em que consta rasura na natureza do cargo; Fl. 78 - Senap - Serviço Nacional de Automóveis e Peças Ltda., de 11-11-1969 a 05-03-1970, em que consta a natureza do cargo de mecânico; Fl. 79 - Fimor - Materiais de Construção Ltda., de 01-01-1971 a 01-03-1971, em que consta a natureza do cargo de motorista; Fl. 80 - Verincar Comércio de Peças e Reparações de Veículos Ltda., em que consta a natureza do cargo de mecânico. A categoria profissional de mecânico não permite o enquadramento, uma vez que tal profissão não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e/ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Apesar de instada a acostar aos autos documentos que comprovassem a alegada insalubridade das atividades por meio do despacho de fl. 95, a parte autora restou inerte. Assim, entendo pela improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto às empresas Dardo Transportadora S/A, de 14-11-1968 a 08-11-1969, Senap - Serviço Nacional de Automóveis Peças Ltda, de 11-11-1969 a 05-03-1970 e Verincar Comércio de Peças e Reparações de Veículos Ltda., de 15-01-1973 a 10-02-1977. Por sua vez, o anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme a doutrina: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). A parte autora se resignou a acostar aos autos em relação ao seu vínculo empregatício com a empresa Firmo - Materiais de Construção Ltda., apenas cópia da anotação do contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 18), na qual consta a informação da sua contratação para exercer o cargo de Motorista. Tal informação não enseja o seu enquadramento da sua atividade nos códigos 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que nestes estava prevista somente a especialidade das atividades de mortoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Assim, mediante a inexistência nos autos de documentação especificando o tipo de veículo automotor dirigido pelo autor durante o período de 01-01-1971 a 01-03-1971 em que laborou na empresa Firmo - Materiais de Construção Ltda., deixo de reconhecer a especialidade alegada. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Deixando de ser reconhecida por esta sentença a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, o autor não perfaz tempo especial na data do requerimento administrativo; conseqüentemente, apresenta-se improcedente o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.379.717-5. Inexistindo equívoco ou injustiça no ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, não há que se falar em dano moral e condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização em favor do requerente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, AIRTON SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.302.578-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 688.532.818-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005661-93.2012.403.6183 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.688.528-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.236.428-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-01-2011 (DER) - NB 42/155.920.738-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Gravuras Industriais Dager Ltda., de 01-06-1987 a 14-03-1989. Goodyear do Brasil Prod. De Borracha Ltda., de 06-03-1997 a 24-07-2006; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial

acima referido, a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, e a conseqüente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/54). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 82 - determinação de citação da autarquia previdenciária. Fls. 84/99 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-01-2011 (DER) - NB 42/155.920.738-5. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos constantes na planilha de fls. 51/52, abaixo transcritos: Empresa De Até Goodyear do Brasil Ltda. 09-01-1984 05-08-1986 Goodyear do Brasil Ltda. 16-07-1990 05-03-1997 A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Gravuras Industriais Dager Ltda., de 01-06-1987 a 14-03-1989 - sujeito a agente agressivo ruído, óleo solúvel e óleo lubrificante; Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., de 06-03-1997 a 24-07-2006 - sujeito a agente agressivo ruído, querosene e hoor biodex. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pela empresa Gravuras Industriais Dager Ltda., referente ao período de labor pelo Autor de 01-06-1987 a 14-03-1989, indicando sua exposição aos agentes ruído de 82,0 dB(A), óleo lubrificante e óleo solúvel; Fls. 45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., referente ao período de labor pelo Autor de 16-07-1990 a 24-07-2006, com menção à exposição da parte autora aos agentes ruído, querosene e hoor biodex

(desengraxante); Fls. 50 - análise e decisão técnica de atividade especial por perito médico do INSS; Fls. 47vº/48 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). O Decreto nº. 53.831/64 previa nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº. 83.080/79 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº. 2.172/97 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25º C e 32,2º C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR 15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de Trabalho. Já o Decreto nº 3.048/99 igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à NR-15. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7º C. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Cumpre citar, ainda, que os Perfis Profissográficos Previdenciários de fls. 36/37 e 45, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do

período de trabalho. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 37 e 38, referentes ao labor pelo autor na empresa GRAVURAS INDUSTRIAIS DAGER LTDA. no período de 01-06-1987 a 14-03-1989, com fulcro no PPRa de Junho de 2002, o autor teria sido submetido a ruído de 82,0 dB(A), óleo solúvel e óleo lubrificante no período de 01-06-1987 a 14-03-1989; entretanto, entendendo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no referido período, uma vez que o PPP nada menciona sobre eventual mudança ou manutenção do lay-out da empresa que pudesse justificar o reconhecimento da atividade especial em período anterior a 2002, quando elaborado o laudo. Ressalto que a atividade de pantografista não permite o seu enquadramento como especial por categoria profissional, por absoluta falta de previsão legal nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Passo a analisar os dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício da parte autora com a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., no período de 16-07-1990 a 24-07-2006. Consoante o documento acostado à fl. 45, no período de 16-07-1990 a 31-07-2001 o autor esteve exposto a ruído de 81,7 dB(A); de 01-08-2001 a 30-07-2003 exposto a ruído de 84,3 dB(A); de 31-07-2003 a 30-05-2005 exposto a ruído de 84,3 dB(A) e de 31-05-2005 a 24-07-2006 exposto a ruído de 84,3 dB(A), ou seja, a níveis inferiores ao limite fixado por lei. A exposição atestada do Autor ao calor de 18,2°C no período de 31-07-2003 a 30-05-2005 não enseja a especialidade da atividade desempenhada, já que inferior ao limite de tolerância previsto, conforme fundamentação retro exposta. De acordo com o mesmo documento de fl. 45, o Autor esteve exposto aos agentes químicos querosene e hoor biodex (desengraxante) no período de 31-05-2005 a 24-07-2006, ambos hidrocarbonetos. A partir de 06-05-1999, advento do Decreto nº. 3.048/99, houve a alteração da redação do anexo IV do Decreto nº. 2.172.97, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período controverso. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 31 (trinta e um) anos e 01 (um) dia até 19-01-2011 (DER), tempo insuficiente à aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.688.528-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.236.428-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010549-08.2012.403.6183 - MILTON DONIZETE DE LEMOS (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MILTON DONIZETE DE LEMOS, portador da cédula de identidade RG nº 966.509-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 020.157.598-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-10-2006 (DIB), NB 42/136.597.840-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Osvaldo Fiori, de 15-04-1978 a 31-08-1978 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Cia. Brasileira de Alumínio, de 06-03-1997 a 11-10-2006 sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/199). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 202 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 207/217 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de

benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 29-11-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-10-2006 (DER) - NB 42/136.597.840-7. Observo que o autor obteve decisão final administrativa em 23-03-2010 (fls. 135/138). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou

especiais os períodos citados, fls. 139/141: Companhia Brasileira de Alumínio, de 05-08-1982 a 01-06-1986; Companhia Brasileira de Alumínio de 15-09-1987 a 01-03-1988; Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, de 20-08-1986 a 31-12-1986; Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, de 01-01-1987 a 14-09-1987; Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, de 02-03-1988 a 10-09-1988; Companhia Brasileira de Alumínio, de 14-09-1988 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Osvaldo Fiori, de 15-04-1978 a 31-08-1978 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Cia. Brasileira de Alumínio, de 06-03-1997 a 11-10-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 75 - Formulário DSS-8030 da empresa Osvaldo Fiori, referente ao período de 15-04-1977 a 31-08-1978, exposto a tensão elétrica de 13000V; Fls. 81/82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, referente ao período de 14-08-1988 a 08-03-2006 (data da assinatura do documento), com responsável pelos registros ambientais a partir de 01-01-2004, sujeito a tensão elétrica de 3,8 Kv até 245 Kv; Fls. 135/138 - decisão da 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social; Fls. 139/141 - Resumo e documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/136.597.840-7. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual, nos períodos de 15-04-1978 a 31-08-1978 e de 01-01-2004 a 08-03-2006. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, de fls. 81/82, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 06-03-1997 a 31-12-2003 e de 09-03-2006 a 11-10-2006, pois não há documentação hábil a comprovar à exposição a agentes nocivos. Observo que no PPP apresentado consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01-01-2004. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: Osvaldo Fiori, de 15-04-1978 a 31-08-1978; Cia. Brasileira de Alumínio, de 01-01-2004 a 08-03-2006. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 01-09-1973 a 15-02-1974, 01-07-1975 a 20-12-1975, 21-12-1975 a 07-04-1977, 01-02-1979 a 30-06-1981 e de 03-06-1986 a 24-06-1986, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Osvaldo Fiori, de 15-04-1978 a 31-08-1978; Cia. Brasileira de Alumínio, de 01-01-2004 a 08-03-2006. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme

planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme fundamentação acima a parte autora possui o seguinte tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Aurélia Sabia Pereira e Cia. Ltda.	1,0	01/09/1973	15/02/1974	168	1682	M. Ferrero e Cia. Ltda. 1,0 01/07/1975 20/12/1975 173 1733
2	Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI	1,0	18/12/1975	07/04/1977	477	4774	Oswaldo Fiori 1,0 01/02/1978 14/04/1978 73 735
3	Oswaldo Fiori	1,4	15/04/1978	31/08/1978	139	1946	1,0 01/02/1979 30/06/1981 881 8817
4	Companhia Brasileira de Alumínio	1,4	05/08/1982	01/06/1986	1397	19558	WMP - Indústria de Auto Peças Ltda. 1,0 03/06/1986 24/06/1986 22 229
5	Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A	1,4	20/08/1986	31/12/1986	134	18710	Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A 1,4 01/01/1987 14/09/1987 257 35911
6	Companhia Brasileira de Alumínio	1,4	15/09/1987	01/03/1988	169	23612	Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A 1,4 02/03/1988 10/09/1988 193 27013
7	Companhia Brasileira de Alumínio	1,4	14/09/1988	05/03/1997	3095	433314	Companhia Brasileira de Alumínio 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651
8	Tempo computado em dias até 16/12/1998				7829		998315
9	Companhia Brasileira de Alumínio	1,0	17/12/1998	31/12/2003	1841	184116	Companhia Brasileira de Alumínio 1,4 01/01/2004 08/03/2006 798 111717
10	Companhia Brasileira de Alumínio	1,0	09/03/2006	11/10/2006	217	217	Tempo computado em dias após 16/12/1998 2856 3176
Total de tempo em dias até o último vínculo					10685	13159	Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 0 mês(es) e 10 dia(s)

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MILTON DONIZETI DE LEMOS, portador da cédula de identidade RG nº 966.509-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 020.157.598-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Oswaldo Fiori, de 15-04-1978 a 31-08-1978; Cia. Brasileira de Alumínio, de 01-01-2004 a 08-03-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere o períodos acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.597.840-7, desde a data do início do benefício. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/136.597.840-7. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON DONIZETI DE LEMOS; Período reconhecido como especial: 15-04-1978 a 31-08-1978 e de 01-01-2004 a 08-03-2006. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.597.840-7; Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CLECIA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 40.474.332-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 361.475.238-05, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível de São Paulo, onde se deu o processamento do feito. Sustenta o impetrante que teve a sua rescisão trabalhista homologada por sentença arbitral. Defende que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, a autoridade impetrada se recusou a receber a documentação. Alega contar com todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. Assim, requer que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral. Concedeu-se segurança para liberação do seguro desemprego (fls. 93/96). Em decisão monocrática de segundo grau, houve provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar a redistribuição deste mandamus a uma das varas previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO O impetrante busca em juízo ordem de segurança para que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7998/90, o seguro-desemprego tem o intuito de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta. Os requisitos para fruição do respectivo benefício estão relacionados no artigo 3º, nos seguintes termos, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Grifos não originais) Conforme se extrai, o dispositivo exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo qualquer previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato ou eventual vedação da fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias por meio de compromisso arbitral. A Resolução CODEFAT nº 467/2005, no artigo 15, f, extrapola, portanto, o comando legal ao prever requisito não exigido pelo legislador ordinário. Se é compreensível que o compromisso arbitral não seja aceito como forma de quitação de verbas trabalhistas em conflito individual para o fim de tutelar o trabalhador quanto a eventuais direitos violados no procedimento de arbitragem. Por outro lado, não pode constituir em óbice à fruição de benefício assistencial quando está evidenciado que houve dispensa sem justa causa e necessidade de tutela estatal em decorrência da temporária saída do mercado de trabalho. Entendimento diverso implicaria assegurar o seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que recebeu verbas rescisórias com amparo do sindicato, recusando-se odiosamente tutela estatal àquele que está mais desamparado, pois sequer teve auxílio do sindicato por ocasião da quitação das verbas rescisórias. Ademais, a Constituição, no artigo 114, 1º, permite a utilização de árbitros em casos de frustração de acordos coletivos, sem contar que o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho também prevê a utilização das Comissões de Conciliação Prévia para decidir questões de verbas trabalhistas e outros direitos oriundos da relação de emprego, servindo tais Comissões como uma forma heterônoma de pôr fim às lides trabalhistas sem que haja a necessidade de ajuizamento de ação trabalhista. A sentença arbitral, assim, funcionaria da mesma forma. No caso dos autos, o impetrante comprova que manteve vínculo empregatício com a empresa ZAC SERVIÇOS MÉDICOS FISIOTERAPEUTICOS S/C LTDA, no interregno compreendido entre 04-05-2009 a 01-07-2010, tendo constado no termo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Vide fls. 45/47. Destarte, tenho como ilegal a recusa da autoridade coatora em receber a documentação apresentada pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA CLECIA MARIA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 40.474.332-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 361.475.238-05, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tampouco são devidos honorários advocatícios a teor da súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-20.2005.403.6183 (2005.61.83.007085-0) - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL X ALFREDO MACIEL FILHO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004280-16.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: OSMARINA MACHADO MACIEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de pensão por morte, proposta por OSMARINA MACHADO MACIEL, nascida em 25-02-1952, filha de Santina Vargas Machado e de Gregório Machado Júnior, portadora da cédula de identidade RG nº 19.993.726-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.499.398-06, e por ALFREDO MACIEL FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora é mãe de CAIO MACHADO MACIEL, nascido em 28-04-1986, filho de Osmarina Machado Maciel e de Alfredo Maciel Filho, portador da cédula de identidade RG nº 35.092.503-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 479.767.724-49, falecido em 13-08-2011. Citou que seu filho faleceu em 13-08-2011, vítima de acidente de trabalho, conforme CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho em anexo. Narrou que ele vivia em sua residência e que a auxiliava no respectivo sustento. Afirmou que era beneficiária dele no seguro de vida junto à seguradora MET Life. Indicou o art. 16, da Lei Previdenciária. Requereu concessão da pensão por morte desde a data do óbito. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/31). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde se declinou da competência em razão do valor da causa, superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 32/35). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 46 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência às partes, sobre a redistribuição a este juízo, e imposição à autora de emenda da inicial. Fls. 48 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 49/52 - contestação do instituto previdenciário. Indicação de que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Fls. 55 - acolhimento, pelo juízo, do aditamento à petição inicial constante de fls. 54. Fls. 59/67 - réplica da parte autora. Fls. 70 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 71/74 - informação da parte autora de que pretende produzir prova testemunhal e trazer aos autos cópia do processo

administrativo.Fls. 75 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência para o dia 20-05-2014, às 15 horas.Fls. 75, verso - certidão de publicação do despacho de fls. 75.Fls. 76 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 77/78 - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento - determinação de inclusão do pai da parte falecida no pólo ativo da ação. Oitiva de testemunhas.Fls. 80/102 - juntada, pela parte autora, de cópia dos autos do processo administrativo.Fls. 103 - determinação para que a parte autora cumprisse o que foi determinado na audiência, pertinente à inclusão do pai da parte falecida no pólo ativo da ação.Fls. 104 - cumprimento da decisão de fls. 103.Fls. 105 - determinação de remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Alfredo Maciel Filho no pólo ativo da ação.Fls. 109/111 - contestação do instituto previdenciário, referente ao ingresso do pai do falecido na ação.Fls. 114 - abertura de vista dos autos para réplica da parte autora.Fls. 115/116 - pedido, apresentado pelo senhor Alfredo Machado Filho, de exclusão do pólo ativo da ação. Afirmção de que ele não dependia de seu filho. Menção ao fato de estar separado de fato da mãe do falecido e de, atualmente, viver com terceira pessoa. Fls. 117/118 - reiteração, pela parte autora, do pedido de oitiva de testemunhas.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidado-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Determino intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Carlos Eduardo Teixeira, Creusa Maria Medeiros Luiz e Gilvan Felipe da Silva.Para oitiva das testemunhas citadas, designo o dia ____ 23 ____ de ____ abril ____ de 2015, às ____ 15:00 ____ horas.Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa.São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO X VALDETE FERREIRA DUTRA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Manuel Messias do Carmo em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude do autor estar acometido de enfermidade que o torna incapaz para o trabalho. Requer, ainda, o pagamento das parcelas devidas em atraso. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da Capital. Proferida a sentença, o réu interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa superar 60 salários mínimos e considerada a negativa de renúncia do autor ao valor excedente (fls. 02-121).Os autos foram redistribuídos à Vara Comum Previdenciária.Citado (fls. 138), o INSS ofertou contestação às fls. 145-151, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 145-151).Às fls. 156-169, foi apresentada réplica e informado o falecimento do autor, requerendo a viúva sua habilitação no pólo ativo da ação (fls. 156-169).Intimado, o INSS concordou com a habilitação da viúva, Sra. Valdete Ferreira Dutra, à qual foi deferido benefício de pensão por morte na esfera administrativa, conforme consulta ao sistema Plenus que segue. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Do mérito.Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.O falecido autor requereu administrativamente o benefício em 01/06/1999, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de

segurado. Aduz a parte autora que houve erro da autarquia ao fixar a data do início da incapacidade em 03/02/1999, mesma data do início da doença, já que as mesmas ocorreram em 24/02/1998, quando ainda detinha a qualidade de segurado. Do requisito subjetivo da incapacidade o autor se submeteu à perícia médica na especialidade psiquiatria e o perito judicial concluiu que o falecido estava incapacitado de forma total e permanente desde 24/02/1998, data da internação em razão as crises de desorientação e agitação psicomotora. Assim asseverou o perito judicial: Concluo que o autor apresenta quadro compatível com alcoolismo crônico em fase sequelar avançada, com síndrome amnésica. Não pude comprovar que apresente cirrose hepática. O diagnóstico que concluí é resultante de danos constantes ao tecido cerebral, estabelecendo sequelas progressivas levando à demência. As lesões se manifestam, também, em relação à capacidade motora, por meio de neuropatia periférica de origem alcoólica, que em fase final conduzem à incapacidade de locomoção. Ele não tem condição, de forma permanente, de desenvolver qualquer tipo de atividade laborativa, não tem condição de responder pelos atos da vida civil e há necessidade do apoio de terceiros para realizar os atos da vida independente (não tem discernimento para orientar-se ou locomover-se sem ajuda de terceiros). Da qualidade de segurado. O requisito qualidade de segurado também está preenchido. O falecido trabalhou na empresa Santa Mônica Administração de Serviços Ltda., no período de 01/03/1995 a 09/11/1996, vindo a perceber seguro desemprego, conforme cópia da CTPS às fls. 15-16. Portanto, manteve a qualidade de segurado por 24 meses, ou seja, até 15/01/1999, nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91. Assim, na data do início da incapacidade, fixada em 24/02/1998, o autor possuía a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao acréscimo de 25%, referente à necessidade de assistência permanente para realizar os atos da vida independente, o perito se manifestou de modo favorável às fls. 33, fazendo jus a parte autora ao referido acréscimo desde a data do início do benefício. Assim, é de se reconhecer o direito da parte autora ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, não recebidos em vida pelo falecido cônjuge, no período de 01/06/1999 até 15/07/2011, data do óbito do segurado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 01/06/1999 (DIB) a 15/07/2011 (DCB), os quais perfazem o montante de R\$ 62.270,01 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta reais e um centavo), para julho de 2007, conforme cálculo da Contadoria judicial às fls. 130, descontados eventuais valores percebidos em razão da concessão da antecipação da tutela às fls. 65, confirmada às fls. 133-135. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se.

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINO RODRIGUES PEREIRA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega que tal sentença padece de omissão, pois determinou que o INSS procedesse à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.518.052-3 concedido em 14/12/99 pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648 e condenou o INSS ao pagamento das diferenças desde a DIB em 14/12/99 e RMI de R\$ 892,07, resultando no montante de R\$ 27.623,80, atualizado até fev/2007, incluída a renda mensal integral de 04/2001 e Renda Mensal revisada para out/2006 de R\$ 1.507,54. No entanto, não incluiu as parcelas vincendas durante o transcorrer do processo até a sentença, cujo valor deveria ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da autora à revisão do benefício pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648. No entanto, não incluiu as parcelas vincendas durante o transcorrer do processo até a sentença, cujo valor deveria ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante ao dispositivo, fazer constar: ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1- reconhecer o período de 06/02/1961 a 26/06/1965, laborado na empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda e determinar que o INSS averbe o referido período; 2- Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.518.052-3 concedido em 14/12/99 pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648; 3- Condenar o INSS ao pagamento das a qual apurou as iferenças desde a DIB em 14/12/99 e RMI de R\$ 892,07, resultando no montante de R\$ 27.623,80, atualizado até fev/2007, incluída a renda mensal integral de 04/2001 e Renda Mensal revisada para out/2006 de R\$ 1.507,54. LEIA-SE: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1- reconhecer o período de 06/02/1961 a 26/06/1965, laborado na empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda e determinar que o INSS averbe o referido período; 2- Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.518.052-3 concedido em 14/12/99 pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648; 3- Condenar o INSS ao pagamento da diferença, conforme

cálculo da Contadoria Judicial que faz parte integrante da sentença, desde a DIB em 14/12/99 e RMI de R\$ 892,07, resultando no montante de R\$ 27.623,80, atualizado até fev/2007, incluída a renda mensal integral de 04/2001 e Renda Mensal revisada para out/2006 de R\$ 1.507,54, acrescido de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA em face da sentença proferida às fls. 333-335, que julgou procedentes os pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, alegando omissão no tocante à condenação do pagamento das parcelas em atraso e aos juros e correção monetária. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, estas não procedem quanto à possível omissão do julgado. A sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o julgado pronunciou-se quanto ao recebimento das parcelas em atraso, bem como o cálculo dos juros e correção monetária incidente sobre elas. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 333-335. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7) - DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DONIZETE GOLIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, desde 16/12/98. Alega que em 16/12/98 preencheu todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Inicial e documentos às fls. 02/34. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/55) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 35. Contudo, em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita, a concessão foi revogada (fls. 122). O processo foi originariamente distribuído ao Juiz de Direito da Comarca de Lucélia, em 19/03/2008, autuado sob o nº 326.01.2008.001233-9/000000-000. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida na Comarca de Lucélia às fls. 69/70, declinando da competência. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 144, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 148. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de recolhimento das custas judiciais, a parte autora foi intimada para regularização do preparo, porém não o fez. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002624-29.2010.403.6183 - MARIA HELENA VENTURA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA HELENA VENTURA DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-41. Em decisão às fls. 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 48-68. Preliminarmente, aduziu a precrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada Réplica às fls. 73-82. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme decisão às fls. 97. Em petição às fls. 101-104, juntou aos autos Carta de Concessão do benefício originário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analiso a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema PLENUS, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a autora é beneficiária de pensão por morte NB 144.430.258-0, DIB 13/12/2007, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.310.387-9, DIB 12/12/1991. Em hipóteses como a apresentada, considera-se para efeito de contagem do prazo decadência, da DIP do benefício originário. Portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 09/03/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014815-09.2010.403.6183 - MIGUEL TREVISAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MIGUEL TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-63. Em decisão às fls. 72, foi afastada a possibilidade de prevenção e deferido o benefício da justiça gratuita e prioridade de tramitação. Citado, o INSS contestou às fls. 78-84. Preliminarmente, aduziu a precrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada Réplica às fls. 86-93. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97,

que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema Carta de Concessão às fls. 104-105, o autor goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 070.139.931-7, com data de início DIB em 19/06/1992, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 30/11/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008978-07.2010.403.6301 - NAGIB ATALLA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NAGIB ATALLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/01/1992, mediante retroação da data de início do benefício para 01/01/1989, quando do primeiro requerimento administrativo, alegando que já possuía os requisitos para a aposentação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-110. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, o réu foi citado (fls. 112). Contestação pelo INSS apresentada às fls. 125-144, sustentando preliminar de mérito decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Houve declínio de competência em razão do valor da causa, por decisão proferida às fls. 322-325, sendo remetidos os autos à 5ª Vara Previdenciária e, posteriormente, a esta 8ª Vara Previdenciária Comum. Réplica às fls. 346-350. Intimadas para apresentar memoriais, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analiso a preliminar de mérito decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o

pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/057.056.174-4 foi concedido em 14/01/1992 portanto, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 18/05/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008853-68.2011.403.6183 - PAULO BRASIL DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO BRASIL DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.566.917-0), concedido em 20/11/97, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-49. O feito foi extinto sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, II e III, e 267, VI, 3º, Código de Processo Civil (fls. 52-58). O autor interpôs apelação, à qual foi dado provimento para anular a sentença proferida (fls. 109-110). Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 116-152. Aduziu, no mérito, a ocorrência de decadência e requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls 157-188. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da arguição de decadência. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito. Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 e 41/03. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi

recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 20/11/1997, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0012708-55.2011.403.6183 - LEOPOLDO GARNES ERVILHA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEOPOLDO GARNES ERVILHA, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-benefício, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Alega o embargante que houve erro material na decisão, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença indevidamente o nome de autor diverso destes autos. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo

da sentença o nome do autor com sendo José Geraldo Laurino Odaondo, com NB 42/028.073.872-2. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o parágrafo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, José Geraldo Laurino Odaondo (NB 42/028.073.872-2), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Por: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, Leopoldo Garnes Ervilha (NB 46/088.006.330-0), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-74.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA LEITE (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por CICERO FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio doença. Inicial e documentos às fls. 02/123. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 125/126. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 136/146), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por Neurologista (fls. 176/184). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Clínica Médica, em 05/09/2014, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de bexiga. Contudo, a doença encontra-se sob controle, sem sinais de recidiva. Por fim, concluiu que no momento não caracteriza situação de incapacidade laborativa. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008509-53.2012.403.6183 - YVONE AJAJ CAMASMIE (SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. YVONE AJAJ CAMASMIE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-22. Em decisão às fls. 24, foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação e determinada a emenda à inicial, que foi cumprida 25-36. Citado, o INSS contestou às fls. 43-67. Preliminarmente, aduziu a precrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 68. Foi apresentada Réplica às fls. 71-89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa

privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema Carta de Concessão às fls. 17, o autor goza de benefício de aposentadoria por idade, NB 056.675.179-8, com data de início DIB/DIP em 01/06/1927/04/199392, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 20/09/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008726-96.2012.403.6183 - ERCIDIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERCIDIO AUGUSTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-28. Em decisão às fls. 30, foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Citado, o INSS contestou às fls. 34-45. Preliminarmente, aduziu a precrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada Réplica às fls. 50-74. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme decisão às fls. 47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analiso a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da

edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema Carta de Concessão às fls. 17, o autor goza de benefício de aposentadoria especial, NB 047.795.566-5, com data de início DIB em 01/06/1992, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 26/09/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010080-59.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE PONTES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, JOSÉ FRANCISCO DE PONTES em face da sentença proferida às fls. 184-187, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial, requerendo a revisão da fundamentação utilizada no julgamento do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença (NB 505.272.400-0), com a consequente modificação do julgado. Postulou, outrossim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o decaimento de parte mínima do pedido. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. A sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o julgado pronunciou-se acerca de todos os pedidos constantes na petição inicial. No presente recurso, embargante postula a modificação do julgado. Contudo, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 184-187. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-47.2013.403.6183 - GENCHO SHIMABUKURO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 83-85, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita - AJG, às fls. 74, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010680-46.2013.403.6183 - JESUINO VERONEZE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JESUINO VERONEZE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07-63). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 72-73. Petição da parte autora às fls. 75-123. Regularmente

intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 124, consoante certidão de publicação de fls. 124, a parte autora ficou-se inerte (fls. 124-v). É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CIVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012314-77.2013.403.6183 - LAZARA ROSA GAMEIRO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LAZARA ROSA GAMEIRO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão e o reajuste do benefício de pensão por morte - NB 060.250.169-5, concedido em 30/06/1979, a partir de setembro de 1992, mediante aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 46-53. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls. 55. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57-71. Preliminarmente, aduziu a prescrição e a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 76-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da arguição de decadência. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Da prescrição. A prescrição ocorre no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado

mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001824-59.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA ajuizou uma ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo uma conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Apresentou petição inicial e documentos (fls. 02-51). Após o despacho de fl. 56, a parte autora manteve-se inerte e não se manifestou desde então. Autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Apesar dos exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o exame pericial é fundamental para comprovar a incapacidade da parte autora. E a meu ver, a mesma não mostrou interesse de realizar o exame pericial ou se quer deu continuidade ao processo. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis e tratáveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência da manifestação da parte autora e a falta de requisitos necessários para avaliar a mesma, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002970-38.2014.403.6183 - MEIRE APARECIDA BAVARESCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA em face da sentença proferida às fls. 58, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, alegando omissão e contradição no tocante aos pedidos constantes na petição inicial. Postulou a supressão da omissão e da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, a sentença julgou improcedente a ação por entender que não é cabível o pedido de desaposentação em face da regularidade do ato que a concedeu. A sentença proferida em ação idêntica independe dos períodos trabalhados após a aposentadoria. Portanto, os fatos e fundamentos desta ação em nada alteram a decisão quanto à ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-16.2014.403.6183 - IVANILDE VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005408-37.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO VIEIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte

Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005564-25.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005568-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não

acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007835-07.2014.403.6183 - MARISA PEREIRA BARBOSA PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria

da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009278-90.2014.403.6183 - ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011533-21.2014.403.6183 - ADELIA PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes,

porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-50.2015.403.6183 - CLAUDIA DENISE CENTENARO RAMOS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIA DENISE CENTENARO RAMOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob 163.283.837-8, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Acerca da alegação do autor de que a atividade de magistério é tida como especial pela Constituição Federal, consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Neste sentido, recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de

dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.)Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-23.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Alega que o título é inexigível por ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto art. 5º, XXXVI da CF e, ainda, sustenta que há excesso de execução por incorreção nos cálculos do embargado, nada sendo devido ao embargado. Ao contrário, requer seja reconhecido um crédito a favor da autarquia em valor equivalente a R\$ 99.488,04, calculado para abril de 2010.Recebidos os embargos às fls. 88, o embargado apresentou impugnação, aduzindo a improcedência dos embargos, porque são descabidas as alegações de questões atinentes à fase de conhecimento. Alega, ainda, ser desapropriada a alegação do embargante de que o primeiro reajuste do benefício após 13/07/1992 deve ser feito de forma proporcional, uma vez que o julgado determinou que o benefício fosse calculado como se iniciado em 13/04/1986.Foi elaborado parecer contábil às fls. 93-100.Intimado a manifestar-se sobre o cálculo, o INSS impugnou-os alegando que não fora observado o disposto na Lei 11.960/99 (fls. 103-131).O autor concordou com os cálculos judiciais (fls. 134).Novamente encaminhados à Contadoria, foi ratificado o cálculo já apresentado às fls. 93-100 (fls. 138).Intimado, o embargante se manifestou às fls. 148-152 e o embargado às fls. 157.É a síntese do necessário.DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 13/07/1992, de acordo com a legislação vigente em 13/04/1986, quando o autor completou os requisitos para obter a aposentadoria.O título judicial fixou juros de mora no percentual de um por cento ao mês, a contar da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ, conforme acórdão constante de fls. 173-174, o qual transitou em julgado em 03/10/2008, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, formando título executivo nestes autos para conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado desde 13/04/1986, bem como fazer incidir sobre os valores atrasados a forma de atualização pleiteada pela autora em sua apelação. Exigibilidade do título judicial.Sustenta o INSS a inexigibilidade do título judicial ou, subsidiariamente, requer seja reconhecido o excesso de execução, declarando-se nada ser devido ao embargado e reconhecendo-se, ao contrário, um crédito em favor do embargante. Quanto à alegada inexigibilidade de título judicial sustentada pelo Embargante, não verifico qualquer das hipóteses previstas no art. 741 do CPC. Ademais, a alegação de que a decisão estendeu os efeitos do disposto na Lei 3.807/60 e Decreto 89.312/84, em vigor quando do cumprimento dos requisitos da aposentadoria proporcional, o que ocorreu em 13.04.1986, para além dos limites de sua vigência, porquanto assegurou sua aplicação a benefício iniciado em 13.07.1992, quando já em vigor a Lei 8.213/91, infringindo p ato jurídico perfeito refere-se a matéria de mérito, já discutida e decidida na fase de conhecimento. Da taxa de jurosNo mais, impugna o INSS a aplicação da forma de cálculo de juros e correção monetária na forma estabelecida pela Lei 11.960/2009, com entrada em vigor após o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos.Os embargos merecem parcial acolhimento.Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria dos juros de mora e correção monetária restou pacificada no que se refere à aplicação imediata da legislação pertinente aos critérios de correção monetária e juros de mora. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1205946/SP, o STJ decidiu que, com base no princípio tempus regit actum, aplica-se a nova redação do dispositivo para o cálculo de juros de mora e correção monetária incidentes no período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, inclusive nos processos já em curso, bem como que, em relação ao período anterior, tais acessórios

devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Como precedente transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012). No caso dos autos, a sentença e o acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09. Resta claro que a lei que altera os critérios de atualização monetária e juros tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em parcial desacordo com o julgado, já que não aplicou o índice de reajuste em setembro de 1992 de forma integral, prejudicando a evolução dos valores subsequentes, e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados em parcial desacordo com o julgado, já que utilizou correção monetária divergente. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Lauro Ferreira Júnior, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 93-100, quais sejam: R\$ 288.283,46 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizadas até julho de 2.012, sendo: 1) R\$ 278.277,00 (duzentos e setenta e oito mil e duzentos e setenta e sete centavos) a título do principal e; 2) R\$ 10.006,46 (dez mil e seis reais e quarenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu, para os autos principais nº 0013558-98.1994.4.03.6183, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0012566-51.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES DE MENDONÇA ATHAYDE (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP008884 - AYRTON LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V e 743, I). Alega que foi condenado a efetuar a revisão de benefício previdenciário, com a correção monetária dos últimos 24 salários de contribuição-SC anteriores aos 12 últimos, com aplicação da ORTN/OTN, conforme sentença (fls.336-339) transitada em julgado. Todavia, ao efetuar a revisão, apurou que não havia vantagem e/ou valores a serem recebidos pelo embargado. Em petição às fls. 351/Vol II, informa que o percentual de correção é negativo (-15,4359%). Assim, questiona os cálculos apresentados às fls. 252-255 dos autos principais. Recebidos os embargos em decisão às fls.33, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 35-43. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que acusou a necessidade de juntar aos autos de cópia do processo concessório do benefício. O INSS deu cumprimento ao pedido às fls. 58-148. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 150-152. Manifestação das partes às fls. 160-167 e 168. Vieram os autos conclusos. Decido. A sentença julgou procedente o pedido inicial, determinando a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 42/072.317.821-6, DIB 07/04/1981, para correção pela ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 e o pagamento das diferenças daí decorrentes. Contudo, a Contadoria

Judicial elaborou cálculo da nova RMI do benefício previdenciário citado, conforme cálculos às fls. 151-152 e apurou que, a aplicação da ORTN/OTN acarretaria um saldo negativo para o embargado. Isto porque, o índice oficialmente aplicado pelo INSS da apuração da RMI era superior à ORTN/OTN. Portanto, como arguido pelo embargante, não há diferenças em atraso a serem creditadas em favor do autor. Quanto à impugnação apresentada às fls. 160-167, estes não refletem os termos da sentença transitada em julgado. Assim, impõe-se a adoção dos cálculos apresentados pelo embargante e corroborados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Destaca-se, por oportuno, que a inexistência de crédito gerado decorrente da revisão da RMI configura hipótese de extinção da execução, nos termos do CPC, art. 794, I. Finalmente, diante da possibilidade de óbito do autor em 08/03/2014, conforme informação do SISOBI anexa, deve ser regularizada a representação processual com urgência. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do CPC artigo 269, I, c/c art. 794, I. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005550-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIO MENDES X HELENA THOMAZ (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V c/c VI). Alega que foi condenado a efetuar a revisão nos termos da Súmula 260 do TRF, conforme sentença às fls. 62-64, confirmada em acórdão às fls. 71-76. Todavia, ao efetuar a revisão, apurou que não havia vantagem e/ou valores a serem recebidos pelo embargado. Assim, questiona os cálculos apresentados às fls. 240-245 dos autos principais. Recebidos os embargos em decisão às fls. 16, foi dado vista ao embargado que impugnou a conta apresentada pelo INSS em petição juntada às fls. 21-22. Após, houve remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que juntou parecer às fls. 25-27. A embargada impugnou às fls. 33. Manifestação do INSS às fls. 34. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. Fazem jus às diferenças referentes aos critérios da Súmula 260 somente aqueles benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, com rendas mensais iniciais (RMI) superiores ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos. Nos casos em que os benefícios foram concedidos abaixo do salário mínimo (benefícios mínimos), não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do ex-TRF uma vez que, nestas situações, os proventos pagos acompanham sempre a variação do salário mínimo, não sofrendo qualquer defasagem relativa à aplicação de reajustes integrais e proporcionais. Foi o que apurou a Contadoria Judicial, ao elaborar cálculo conforme termos da sentença transitada em julgado. Segundo parecer e cálculos às fls. 25-27, restou evidenciado que o benefício, com DIB em 01/09/1975, foi então concedido no limite mínimo vigente à época (0,92 salários mínimos), portanto, abaixo do salário mínimo corrente, razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em decorrência da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido pela Súmula 260. Nesse sentido, colaciono: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EX-TRF. CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM RMI INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM APURADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. - O título judicial condenou o INSS a pagar aos exequentes as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do ex-TFR. - A Contadoria deste Eg. Tribunal informou que os benefícios dos autores foram concedidos com rendas iniciais inferiores ao salário mínimo, não sofrendo qualquer defasagem com relação à aplicação da referida Súmula. - Apenas os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 e com renda mensal inicial superior ao salário mínimo fazem jus às diferenças referentes aos critérios da Súmula 260 do ex-TFR, o que não é o caso dos autos. - Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,75 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR, tampouco pelo art. 58 do ADCT. (TRF 2ª, Quarta Turma, AC n.º 331578, Relator Des. Fed. Fernando Marques, Julg. em 10/12/2003). - Apelação provida. (TRF-5 - AC: 345982 AL 0028500-61.2004.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 20/10/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 293 - Ano: 2009) Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos às fls. 25-27, realizados pela Contadoria Judicial. Por fim, destaco que a inexistência de crédito gerado decorrente da revisão da pretendida configura hipótese de extinção da execução, nos termos do CPC, art. 794, VI. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE estes Embargos à Execução, por restar configurado excesso na execução, e

determino a extinção da execução com fulcro nos artigos 794, I c/c 730, VI, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Decorridos o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculos e Liquidações, que prevaleceu, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008762-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V). Alega que a RMI apurada pela embargada é maior que a devida. Recebidos os embargos em decisão às fls. 25, foi dado vista ao embargado que impugnou a conta apresentada pelo INSS em petição juntada às fls. 27-28. Após, houve remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que juntou parecer às fls. 30-34. Em petição às fls. 38-62, a embargada impugnou o parecer contábil, requerendo, ao final, a alteração do modelo de cálculo apresentado, para afastar a utilização da TR, a fim de ser aplicado o INPC na correção monetária. Por sua vez, às fls. 64-84, o INSS pleiteia a desistência dos presentes Embargos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido contraposto pelo embargado. É o relatório. Decido. Em se tratando de recurso, a desistência é direito potestativo da parte, que independe do consentimento da parte contrária. É o que determina o CPC, art. 501: Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Trata-se do que a doutrina denomina como manifestação do princípio da disponibilidade da demanda e da autonomia privada. Homologo, portanto, a desistência manifestada pelo Embargante com relação ao presente apelo. Prejudicada a análise do pedido contraposto formulado pelo embargado, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado nos autos principais (fls. 494-510). Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA dos Embargos à Execução, requerida pelo INSS, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Decorridos o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculos e Liquidações, que prevaleceu, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005254-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

Vistos e etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V e 743, I). Diante da concordância do embargado às fls. 91-95, foi proferida sentença às fls. 97-98, homologando o valor apresentado pelo Embargante. Observo, contudo, a existência de erro (inexatidão) material na sentença proferida. Assim sendo, com a permissão disposta no artigo 463, inc. I do Código de Processo Civil e sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada, CHAMO O FEITO À ORDEM e, de ofício, corrijo o dispositivo da sentença para constar o seguinte: ONDE SE LÊ: Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 03), qual seja, R\$ 114.755,70 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) calculado até 11/2013. LEIA-SE: Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 03), qual seja, R\$ 144.755,70 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) calculado até 11/2013. P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-48.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença; ORLANDO ALVES DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.910.758-2) concedido em 09/11/1998. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-53. Petição da parte autora às fls. 56-67. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 68-69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-75. Manifestações da parte autora às fls. 79-81 e 84-88. O

feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 89-90). Houve o recurso de apelação da parte ré (fls. 100-139), e as contrarrazões ao recurso forma apresentadas às fls. 142-151. O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso (fls. 156-158). A parte ré apresentou os cálculos de liquidação, e informou nada ser devido à parte autora (fls. 169-188). A parte autora requereu a extinção do feito às fls. 195, pois, consoante realização de cálculos, não há vantagem econômica na revisão do benefício, e a autarquia previdenciária concordou com o pedido, consoante manifestação de fls. 197. Tendo em vista a manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. PRI.

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003532-04.2001.403.6183 (2001.61.83.003532-6) - VICENTE RUFINO DE MATOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0011430-97.2003.403.6183 (2003.61.83.011430-2) - CLEMENTE JOSE DA COSTA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0003448-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003448-0) - MARIA JULIA DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0009901-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009901-3) - WILSON RODRIGUES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0005385-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005385-6) - EDSON EMIDIO DE LUCA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000244-9) - ROMEU SOARES DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005454-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005454-6) - FRANCESCO MUNFORTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007516-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007516-5) - JOSE BATISTA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007543-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007543-8) - ZENEIDE MARIA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007661-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007661-3) - ADAUTO FERREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007831-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007831-2) - CARLOS FRANCISCO GALVAO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008079-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008079-3) - ODILO RODRIGUES ALVES FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008098-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008098-7) - JOSE LOPES DE CARVALHO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008313-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008313-7) - DIVA MARTINS GARCIA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013969-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013969-6) - JOSE AMARO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014268-66.2010.403.6183 - ENILDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014379-50.2010.403.6183 - LUCIANE DE OLIVEIRA MALHONE(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000332-37.2011.403.6183 - ANFIRA GERMANO FERNANDO X CARLOS DE JESUS FERNANDO X CELSO LUIZ FERNANDO X MARIA REGINA FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003006-85.2011.403.6183 - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004902-66.2011.403.6183 - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006844-36.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004167-96.2012.403.6183 - ALAIDE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012472-81.1999.403.6100 (1999.61.00.012472-0) - SEBASTIAO GABRIEL GOMES(Proc. OAB/SP 145.730 ELAINE A. AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003442-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003442-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

000004-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000004-0) - ANGELINA DONEGA(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002280-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002280-9) - LUIZ APARECIDO MARCONE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007684-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007684-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002140-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002140-1) - CIRO SALOMAO SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002986-31.2010.403.6183 - AURIMAR DE SOUZA BELTRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011769-12.2010.403.6183 - YARA APARECIDA THIMOTEO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 424, integralmente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do quadro societário, conforme solicitado pelo INSS à fl. 247. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO X LIDIA ALEXANDRE MACHADO X CLARICE ALEXANDRE MACHADO BONFIM TINOCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Fl. 281 : Não há que se falar em expedição de ofício requisitório sem a habilitação de ambos os herdeiros. Fls. 283/287 : Manifeste-se a parte autora. Int.

0012734-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012734-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA X ANTONIA ALVES CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES X IZALTINO PEREIRA MACIEL X MARLY BALBINA DE MEDEIROS CONCEICAO X DAGOBERTO MANOEL DE MEDEIROS X JOSE JACINTO MEDEIROS X PAULO SERGIO MEDEIROS X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X ANTONIA ALVES CAMARGO X IRENE MARIA DE CAMARGO X JOAO JOSE BARRANCO(SP123394 - OSCAR CONCEICAO JUNIOR E SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 358/377 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeiram os litisconsortes o que de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito em relação ao co-autor JOÃO JOSÉ BARRANCO. Int.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 57, manifestando-se quanto às deduções. Após, se em termos, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios. Defiro o destacamento de honorários requeridos às fls. 59/67. Int.

0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES)

Fls. 769/788 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta)dias.Fl. 647/653 : Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida.Int.

0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0) - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 278, no prazo de quinze dias, providenciando :1- A representação processual de PAULO DOS SANTOS MAIA, quando o habilitante é incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;2- Certidão de existência ou inexistência de dependente habilitado à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) dos de cujus MATIA DO CÉU DOS SANTOS MAIA e AMEDEU MONDOLFO;3- Carta de concessão da pensão por morte de INAH NAVARRO MONDOLFO.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0) - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUZA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 315, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do RG e CPF da co-autora CLARICE ISABEL DE SOUZA BELO.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 299 e 317/319.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) das sucessoras de JOÃO GERALDO DA SILVA, RAIMUNDO TIBURCIO e JOSE SANTANA PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, abra-se vista do presente feito para o INSS se manifestar sobre as habilitações requeridas às fls. 545/574.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração por instrumento público de ADALTON CALIXTO TEIXEIRA. Após, se em termos voltem os autos conclusos para homologação de cálculos. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA (SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 213/214, informando os itens a e b. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para expedição de ofício requisatório. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 77, consoante certidão de publicação de fls. 77, a parte autora ficou-se inerte (fls. 77-v), e os autos vieram conclusos para sentença. Verifica-se que, na petição de fls. 73-75, houve requerimento formulado pela parte autora para que as publicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado, Dr. Fábio Lucas Gouvêia Faccin - OAB/SP 298-291-A. Contudo, o pedido não foi apreciado. Deste modo, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado, Dr. Fábio Lucas Gouvêia Faccin - OAB/SP 298-291-A, consoante procuração anexada aos autos às fls. 22. Por consequência, torno sem efeito a certidão de fls. 77-v. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, para que reste configurada a lide, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-90.2014.403.6183 - LUIZ MIRANDA DE MOURA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 120 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 1.493,50, sendo pretendido o valor de R\$ 3.106,37, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.612,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.354,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.354,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004091-04.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SQUINCAGLIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 99 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.568,78, sendo pretendido o valor de R\$ 3.853,13 (fl.91), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.284,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.412,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.412,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004093-71.2014.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 52 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 1.047,37, sendo pretendido o valor de R\$ 2.025,45 (fl. 38), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 978,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.736,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.736,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005070-63.2014.403.6183 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 36 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 1.995,58, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 08), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.394,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.735,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.735,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005327-88.2014.403.6183 - CLAUDEMIR MAGNES QUEIXADA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 124 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 2.778,91, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.611,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.335,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.335,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005366-85.2014.403.6183 - DURVAL AMARAL DE SANTANA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 49 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 1.546,77, sendo pretendido o valor de R\$ 2.322,10 (fl. 05), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 775,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.303,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.303,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006714-41.2014.403.6183 - LUIZ DELPHINO RICCI(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/61. Recebo a petição para sanear erro material visto que a decisão que de fls. 54/55, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, tomou por base informações prestadas na inicial, no entanto, por equívoco, foram lançados valores que não correspondem aos valores de benefício da parte autora. Assim, com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço e altero, de ofício, o erro material no tocante aos valores, para fazer constar os valores corretos, bem como, considerar o pedido de danos morais, fazendo constar na parte dispositiva os seguintes termos: Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/Hiscreweb, fl. 53 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.365,19, sendo pretendido o valor de R\$ 3.080,22 (fl.14), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 715,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.580,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Diante do exposto, suprimindo a omissão apontada, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 17.160,72, que corresponde aos valores das prestações vincendas e dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008173-78.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ALCINO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 143 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.618,18, sendo pretendido o valor de R\$ 1.929,59 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 311,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.736,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.736,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008191-02.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO FRARE(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 80 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 960,82, sendo pretendido o valor de R\$ 3.726,35 (fl.29), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.765,53. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.186,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.186,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008193-69.2014.403.6183 - MARIA ROSA MEZA FERREIRA CUBA (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 75 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.655,04, sendo pretendido o valor de R\$ 3.278,44 (fl.29), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 623,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.480,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.480,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008215-30.2014.403.6183 - CLEMENTE DA SILVA PRATES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 135 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.159,44, sendo pretendido o valor de R\$ 1.528,37 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 368,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.427,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.427,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008248-20.2014.403.6183 - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 146 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.792,14, sendo pretendido o valor de R\$ 4.369,40 (fl. 19), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.577,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.927,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.927,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008307-08.2014.403.6183 - DJALMA MANOEL FERNANDES (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 74 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.516,19, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.23), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.874,05. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.488,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.488,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008669-10.2014.403.6183 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 99 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.952,33 sendo pretendido o valor de R\$ 4.053,42 (fl.28), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.101,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.213,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.213,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008673-47.2014.403.6183 - VALDETE BARBOSA DE JESUS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 142 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.777,12 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.613,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.357,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.357,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008783-46.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO GUEDES(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 154 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.382,67 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.32), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.007,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.090,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.090,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008836-27.2014.403.6183 - FERNANDO GAYA SOLERA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.483,73 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.906,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.878,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.878,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008854-48.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 70 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.376,81, sendo pretendido o valor de R\$ 3.033,53 (fl. 25), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.656,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.880,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.880,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008905-59.2014.403.6183 - PAULO VOLPATO MARTINEZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.243,24, sendo pretendido o valor de R\$ 3.134,02 (fl. 48), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.890,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.689,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.689,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008961-92.2014.403.6183 - ELSON GARCIA ALVES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 113 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.866,84, sendo pretendido o valor de R\$ 2.079,68, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 212,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.554,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.554,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008973-09.2014.403.6183 - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.221,52, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.168,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.024,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.024,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009005-14.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA GONCALVES AGUIAR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 77 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 1.620,64, sendo pretendido o valor de R\$ 2.330,34, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 709,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.516,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.516,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009022-50.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 89 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.868,37, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.521,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.262,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.262,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009264-09.2014.403.6183 - MARIA ENEIDA CHIUZINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 46 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.360,54, sendo pretendido o valor de R\$ 3.745,79 (fl.11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.385,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.623,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.623,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009407-95.2014.403.6183 - LORISVALDO RODRIGUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 82 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.354,46, sendo pretendido o valor de R\$ 1.558,35, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 203,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.446,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.446,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009645-17.2014.403.6183 - JANE MARIA VAROLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 50 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.072,52, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.317,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.870,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.870,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009655-61.2014.403.6183 - MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES (SP271025 - IVANDICK

RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 38 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.555,28, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.834,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.019,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.019,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009871-22.2014.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 135 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.381,39, sendo pretendido o valor de R\$ 2.469,05 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 87,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.051,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.051,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009912-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA ELOI MEDEIROS (SP212412 - PATRICIA

SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 107 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.385,96, sendo pretendido o valor de R\$ 3.225,15 (fl.29), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 839,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.070,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.070,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009962-15.2014.403.6183 - GEORGE BOULOS JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 30 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.386,77, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.003,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.041,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.041,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009979-51.2014.403.6183 - DIANA MARIA LURI TSUDA MARUMO(SP094483 - NANCI REGINA DE

SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 66 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.704,22, sendo pretendido o valor de R\$ 3.948,52 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.244,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.931,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.931,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009986-43.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 78 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.987,36, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.402,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.834,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.834,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009992-50.2014.403.6183 - VICENTE TADEU DA CRUZ(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E

SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 48 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.275,59, sendo pretendido o valor de R\$ 4.032,54 (fl. 25), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.756,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.083,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.083,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010010-71.2014.403.6183 - CLEIDE CONCEICAO BARBOSA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 95 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 842,92, sendo pretendido o valor de R\$ 2.260,05 (fl. 19), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.417,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.005,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.005,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010026-25.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA BISPO X SIMONE CECILIA DA SILVA BISPO (SP212412 -

PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Verifica-se que a parte autora tinha RMI inicial no valor de R\$ 1.944,45, sendo pretendido o valor de R\$ 2.681,41, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 736,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.843,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.843,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010062-67.2014.403.6183 - JENILSON ALVES FERREIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 195 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.196,34, sendo pretendido o valor de R\$ 1.952,17 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 755,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.069,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.069,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010081-73.2014.403.6183 - MARIA GRACIELA BARBOSA LEITE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 113 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.342,52, sendo pretendido o valor de R\$ 2.609,49 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 266,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.203,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.203,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010094-72.2014.403.6183 - VANDERLEI DOS SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 60 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.621,65, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.768,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.223,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Alternativamente, considerando o pedido de revisão para concessão de novo benefício previdenciário por tempo de serviço integral a partir da DER (20/10/1995) e, considerando o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, descabida a revisão pretendida pela parte autora, vez que foi alcançada pela decadência. Diante do exposto, a Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 21.223,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010116-33.2014.403.6183 - MARIA DELZA PIRES DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 33 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.385,06, sendo pretendido o valor de R\$ 4.225,58 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.840,52. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.086,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.086,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010118-03.2014.403.6183 - WALDOMIRO DIAS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 112 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 1.176,00 (fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 452,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.424,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.424,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010119-85.2014.403.6183 - NILVEA DA PENHA SESSO MOURA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 72 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.149,36, sendo pretendido o valor de R\$ 2.034,93 (fl. 11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 885,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.626,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.626,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010214-18.2014.403.6183 - ROSETE MATOS DA SILVA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 121 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 1.509,74, sendo pretendido o valor de R\$ 3.661,11, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.151,37. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.816,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.816,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010215-03.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO PASOTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 105 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.228,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.260,63, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.032,53. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.390,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.390,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010281-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 57 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.085,98, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.304,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.651,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.651,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010380-50.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA ANDRE DA GRACA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 47 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 1.524,85, sendo pretendido o valor de R\$ 3.424,74 (fl.13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.899,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.798,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.798,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010449-82.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 42 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 1.652,14, sendo pretendido o valor de R\$ 2.806,75 (fl.39), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.154,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.855,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.855,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010459-29.2014.403.6183 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 43 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 1.679,42, sendo pretendido o valor de R\$ 3.104,69 (fl.40), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.425,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.103,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.103,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010526-91.2014.403.6183 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 303 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.402,31, sendo pretendido o valor de R\$ 3.631,58 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.458,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.496,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.496,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa

na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010586-64.2014.403.6183 - MERCIO ZULIAN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 30 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.173,58, sendo pretendido o valor de R\$ 3.631,58 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.458,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.496,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.496,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010605-70.2014.403.6183 - JOSE SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 94 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.536,67, sendo pretendido o valor de R\$ 3.015,90 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 479,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.750,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.750,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério

de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010646-37.2014.403.6183 - EUMENE MACIEL (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 136 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 1.831,97, sendo pretendido o valor de R\$ 3.161,77 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.329,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.957,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.957,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010791-93.2014.403.6183 - DARCY PAVIA NABILICE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 65 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.365,17, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 10), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.025,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.300,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.300,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério

de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010799-70.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA MARTINS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 83 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 3.085,39, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.304,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.658,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.658,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011124-45.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DI LELLO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 92 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.650,78, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.739,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.873,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.873,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011152-13.2014.403.6183 - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 372 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 3.192,49, sendo pretendido o valor (considerando o TETO/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.197,75. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.373,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.373,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011175-56.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 95 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.398,86, sendo pretendido o valor (considerando o Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.991,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.896,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.896,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial

no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011247-43.2014.403.6183 - FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 100 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 3.312,74, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 26), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.077,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.930,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.930,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011281-18.2014.403.6183 - JACINTHO DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 44 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 1.210,28, sendo pretendido o valor de R\$ 2.737,07 (fl. 13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.526,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.321,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.321,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011376-48.2014.403.6183 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 47 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.151,62, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.238,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.863,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.863,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011413-75.2014.403.6183 - GREGORIA PINTO SODRE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 86 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 1.245,35 sendo pretendido o valor de R\$ 1.768,68, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 523,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.279,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.279,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério

de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011429-29.2014.403.6183 - LUIZ RODOLPHO SCHOLZ(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.846,41 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.23), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.543,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.525,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.525,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0013049-18.2011.403.6301 - ELIODORIA DA SILVA CORNELIO(SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e

necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLE X ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003417-94.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005648-94.2012.403.6183 - JOSE RAMALHO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007194-87.2012.403.6183 - GERALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002342-83.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003131-82.2013.403.6183 - VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003741-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009689-70.2013.403.6183 - DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011258-09.2013.403.6183 - MARIA LUCIA LARA ARBEX(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012204-78.2013.403.6183 - LUIZ BORGES LEAL NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012669-87.2013.403.6183 - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0017183-20.2013.403.6301 - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0031625-88.2013.403.6301 - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0042214-42.2013.403.6301 - ADEMIR DE ARRUDA BUENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0058313-87.2013.403.6301 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001648-80.2014.403.6183 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003267-45.2014.403.6183 - CLARA TOMIE YWATA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003497-87.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003783-65.2014.403.6183 - WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004858-42.2014.403.6183 - JOSE FATOBENE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005891-67.2014.403.6183 - NIVALDO NOBERTO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006465-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006513-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006695-35.2014.403.6183 - VALDEVIR PAIVA QUEIROS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA

para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007114-55.2014.403.6183 - EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007259-14.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA CONCEICAO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007840-29.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO COELHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007847-21.2014.403.6183 - SALVIO DOS REIS FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008133-96.2014.403.6183 - VARMI GOMES NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008298-46.2014.403.6183 - JOAO OLHER FILHO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008368-63.2014.403.6183 - INDALECIO SCHINCARIOL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008431-88.2014.403.6183 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e

necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008492-46.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003108-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI(SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0008570-74.2000.403.6104 (2000.61.04.008570-4) - MAURO RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X DILMA DOS SANTOS MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9) - LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7) - MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0007173-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007173-0) - MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3) - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER) X ARLETE MULLER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARIANO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0012925-30.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0044892-31.1992.403.6183 (92.0044892-5) - RUBENS ALUVEI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X HONORIO FERREIRA FILHO X RITA DE CASSIA FERREIRA X HERCIO PINTO DA SILVA X MARTIN IRUELA ALVARADO X VICTOR DE SOUZA X EDMEIA MARIANO DE ARAUJO X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X MARINA DA CONCEICAO BUSSE X ANGELO VENTURI X APPARECIDA DE ABREU VENTURI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X RUBENS ALUVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS

SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)(RPV/PRC), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1) - MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0010016-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010016-9) - IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168,

de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8) - JOSE MOMETTO X HAILTON MOMETTO X NEIDE MOMETTO CUNHA X NADIR MOMETTO X WILSON JOSE ALEXANDRE X ODAIR ALEXANDRE JUNIOR X MARCUS VINICIUS ALEXANDRE X ELAINE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE MOMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0639112-95.1991.403.6183 (91.0639112-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO X LUIZ CIRERA FRANCISCO X ROBERTO CIRERA FRANCISCO X ELPIDIO TORINO X NERINA BERNARDONE TORINO X EDERLI TORINO X ELDES TORINO X ANTONIO HENRIQUE X ISABEL CRISTINA HENRIQUE ORTIZ X MIRIAN CRISTINA HENRIQUE TARTARO X MIGUEL PERELLA X GIUSEPINA PANZONE PERELLA X DIRCE PERELLA BARILARI X ASSUMPTA PERRELLA DE OLIVEIRA X RUBENS ARMANI X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE LUIZ CONVERSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEREU JOANNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X DORMEVIL JOSE BATISTA X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte autora MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER, considerando-se a conta de fls. 587, e homologado às fls. 755. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6) - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.